



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

AMANDA GABRIELA GOMES DE LIMA

**A LEGISLAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES E UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL: uma
análise da Lei Maria da Penha e do Femicídio sob a perspectiva da criminologia
feminista**

**Maceió
2018**

AMANDA GABRIELA GOMES DE LIMA

A LEGISLAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E
UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL: uma análise da Lei Maria da
Penha e do Femicídio sob a perspectiva da criminologia feminista

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito Público
da Universidade Federal de Alagoas, como
requisito para obtenção do grau de Mestra em
Direito Público.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel
Costa

Maceió
2018

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central

Bibliotecária Responsável: Janis Christine Angelina Cavalcante – CRB:1664

L7321 Lima, Amanda Gabriela Gomes de
A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista / Amanda Gabriela Gomes de Lima. – 2018.
199 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2018.

Bibliografia: f. 184-199.

1. Direito criminal. 2. Justiça de gênero. 3. Criminologia feminista.
4. Lei Maria da Penha. 5. Feminicídio. I. Título.

CDU: 343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO EM DIREITO

AMANDA GABRIELA GOMES DE LIMA

**"A LEGISLAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E UMA
CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL: uma análise da Lei Maria da Penha e do
feminicídio sob a perspectiva da Criminologia Feminista."**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como
requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, submeteu
a candidata à defesa, em nível de Mestrado, e a julgou nos seguintes termos:

Profa. Dra. Maria da Graça Marques Gurgel (UFAL)

Julgamento: Aprovada Nota 10,0 Assinatura: Maria da Graça Marques Gurgel

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos (UFAL)

Julgamento: Aprovada nota 10,0 Assinatura: Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes (convidada externa/UFG)

Julgamento: Aprovada nota 10,0 Assinatura: Soraia da Rosa Mendes

Maceió, 25 de maio de 2018.

Dedico este trabalho ao amor da minha vida, meu marido e companheiro de todas as horas, Bruno Lamenha, por todo apoio que me dedicou nos últimos dois anos. Você é a minha grande inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu marido, Bruno Lamenha, pelos conselhos, palavras de conforto e pelos abraços aconchegantes quando mais precisei; pelos risos, brincadeiras e vibrações positivas nos momentos de vitória e pelo companheirismo diário que me emociona. Essa jornada, ao seu lado, certamente foi um pouco mais leve do que poderia ter sido.

Agradeço à minha mãe, Sônia, e ao meu pai, André, meus maiores incentivadores, meus alicerces, meu porto seguro. Obrigada pelos valores preciosos que me transmitiram, pelo amor que me dedicam incondicionalmente e pela eterna sensação de lar e de segurança que sinto quando estamos juntos. Se eu pudesse escolher, mil vezes escolheria vocês.

Aos meus irmãos, Anderson e Bruno, pela cumplicidade e carinho verdadeiros. Agradeço também à minha sobrinha e afilhada, Ana Clara, e ao meu filho de quatro patas, Gregório, pela doçura no olhar e pelas brincadeiras marotas que me arrancaram sorrisos até mesmo nos momentos de pura tensão. À minha sogra, Lúcia, ao meu sogro Jorge, e à minha cunhada, Aline, pela torcida mais sincera e por me receberem como uma verdadeira filha/irmã em suas vidas.

Agradeço também à minha madrinha, tia Afra, e à minha tia Janine, pelo amor materno incondicional que me dedicam. Mesmo estando em falta com as duas, sei que permaneço em seus pensamentos. Vocês são umas das melhores pessoas do meu mundo.

À professora e orientadora Elaine Pimentel, agradeço por todos os esclarecimentos ao longo do curso, pelas orientações e sugestões sempre tão pertinentes e por todo conhecimento, principalmente sobre gênero e criminologia, que dividiu com tamanha competência, amor e zelo. Considero-me uma pessoa privilegiada por sermos companheiras de luta nessa jornada em busca de um mundo mais equânime e feminista. Acima de tudo, obrigada por sua doce amizade.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFAL, bem como aos funcionários e funcionárias da FDA, obrigada pelas trocas de experiência e por todo conhecimento transmitido. Ainda, agradeço à Faculdade Cesmac do Agreste, instituição onde leciono desde 2016, principalmente à diretora Priscila Vieira do Nascimento e ao coordenador do Núcleo de Apoio à Extensão, Manoel Bernardino, por todo incentivo e compreensão que me dedicaram nos últimos dois anos. À Virgínia e Carol, amigas do coração que o Cesmac me deu, obrigada pelas palavras de apoio e por todo carinho.

Aos meus queridos amigos e amigas da turma 12, que tantas vezes sorriram e “choraram” ao meu lado. Levarei na memória lembranças felizes graças a companhia de cada um de vocês. Agradeço especialmente aqueles com quem mais convivi e cujos laços, tenho certeza, irão perdurar: Karinny, Janaína, Jéssica Nunes, Jéssica Antunes, Cecília, Paula, Laís, Paulo, Nigel, Douglas, Guilherme e Daniel.

Agradeço, de coração, às minhas de sempre, amigas-irmãs desde a infância, aquelas que continuam ao meu lado em todos os momentos. Já me declarei incontáveis vezes para vocês, mas não canso nunca de dizer: Renata, Wanessa, Mariana, Aline, Laís, obrigada por todo apoio e pela amizade mais sincera que o mundo já viu. Também não posso esquecer do “Sushi da amizade”, companheiros e companheiras de aventuras, viagens, debates, polêmicas e desabafos, especialmente Juliana, Isaac, Débora, Paulo, Manoel e Thereza.

Por fim, agradeço a todas as mulheres maravilhosas, seja na literatura, no Direito, na política, na militância, na vida - mulheres que me inspiram diariamente a ser melhor, mais forte e mais livre. Muitas delas já foram citadas nesses agradecimentos e sabem o quanto me são caras, outras nem imaginam. Quando penso em vocês, sei que não estou sozinha.

Gratidão, sobretudo, às singelas alegrias da vida! Afinal, como diria Emma Goldman, “se não se pode bailar, não é minha revolução”.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar uma concepção de justiça de gênero no Brasil, isto é, a introdução de uma perspectiva de gênero no centro do sistema normativo penal e nas estruturas resultantes da política criminal, tanto na esfera preventiva, como na repressiva, sobretudo a partir da Lei Maria da Penha (2006) e da Lei do Femicídio (2015). Para tanto, a contextualização do tema se deu, inicialmente, sob o espeque das discussões trazidas pela criminologia feminista, isto é, uma criminologia que abarca o elemento gênero em seus estudos, priorizando as experiências das mulheres diante da criminalidade, em suas diversas interseccionalidades, e se utiliza das epistemologias e dos métodos feministas para formular sua crítica às ciências e ao direito penal, propondo, no caso da vitimização, reformas substanciais no tratamento jurídico-legal dispensado às mulheres em situação de violência de gênero. A pesquisa trabalha com um modelo teórico, filosófico e político, capaz de sustentar a viabilidade de uma justiça de gênero, sobretudo no âmbito da teoria do reconhecimento, marco teórico utilizado como ponto de partida para a compreensão do direito e das políticas públicas como instrumentos de reconhecimento das especificidades e das diferenças das mulheres, parte substancial da sociedade, sistematicamente subjugadas no contexto sociocultural do patriarcado, buscando, com isso, impedir que opressões, injustiças e desigualdades sociais continuem acontecendo. A pesquisa se utiliza das perspectivas teóricas e críticas da criminologia feminista sobre dois importantes aspectos: o primeiro refere-se aos índices de feminicídios no Brasil e no estado de Alagoas, incluindo variáveis sobre a caracterização sociocultural das vítimas e as circunstâncias dos crimes, além das interseccionalidades inerentes à violência letal contra as mulheres, como as vulnerabilidades de gênero, raça, classe e sexualidade; e o segundo, quanto à relação histórica entre o direito penal brasileiro e à proteção legal às mulheres em situação de violência, demonstrando o caráter predominantemente androcêntrico do direito e as paulatinas reformulações do código penal nas últimas décadas. O estudo apresenta uma análise dogmática e criminológica da Lei Maria da Penha e da Lei do feminicídio como marcos normativos para pensar uma justiça de gênero nos termos inicialmente propostos, isto é, uma legislação que tem como principal escopo o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das mulheres a viver uma vida sem violência.

Palavras-chave: Justiça de Gênero. Criminologia Feminista. Lei Maria da Penha. Femicídio.

ABSTRACT

The present study proposes to analyze a conception of gender justice in Brazil, that is, the introduction of a gender perspective at the center of the criminal normative system and in the structures resulting from criminal policy, both preventive and repressive spheres, especially based on the Maria da Penha Law (2006) and the Law on Femicide (2015). Therefore, the contextualization of the theme initially took place within the discussions brought by feminist criminology, that is, a criminology that encompasses the gender element in its studies, prioritizing the experiences of women in the face of crime, in their various intersectionalities, and uses epistemologies and feminist methods to formulate a critique of the sciences and criminal law, proposing substantial reforms in the legal treatment of women in situations of gender-based violence in the case of victimization. The research works with a theoretical, philosophical and political model, capable of sustaining the feasibility of a gender justice, especially in the scope of the theory of recognition, theoretical framework used as starting point for the understanding of law and public policies as instruments of recognition of the specificities and differences of women, a substantial part of society, systematically subjugated in the sociocultural context of patriarchy, thereby seeking to prevent oppression, injustice and social inequalities continuity. The research uses the theoretical and critical perspectives of feminist criminology on two important aspects: the first refers to the femicide indices in Brazil and the state of Alagoas, including variables on the sociocultural characterization of the victims and the circumstances of the crimes, beyond the intersectionalities inherent in lethal violence against women, such as vulnerabilities of gender, race, class and sexuality; and the second regarding the historical relationship between Brazilian criminal law and the legal protection of women in situations of violence, demonstrating the predominantly androcentric character of the law and the gradual reformulations of the penal code in recent decades. Finally, we sought to carry out a dogmatic and criminological analysis of the Maria da Penha Law and the Femicide Law as normative frameworks for thinking about gender justice in the terms initially proposed, that is, legislation whose main purpose is the recognition and guarantee of the fundamental right of women to live a life without violence.

Keywords: Gender Justice. Feminist Criminology. Maria da Penha Law. Femicide.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Origem dos dados e metodologia utilizada	105
Tabela 2 - Número de mortes e taxa de feminicídio por 100 mil mulheres.....	106
Tabela 3 - Características socioculturais das vítimas e circunstâncias dos crimes.....	108

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O QUE É O “GÊNERO” EM UMA JUSTIÇA DE GÊNERO? A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	17
1.1 O lugar da mulher nas escolas criminológicas	62
1.2 A introdução de um paradigma de gênero no saber criminológico a partir da Teoria Crítica feminista	29
1.2.1 A crítica feminista à objetividade e o conceito de gênero nas ciências.....	29
1.2.2 Visitando as epistemologias feministas e os métodos jurídicos feministas.....	37
1.3 O surgimento da criminologia feminista e seus paradigmas	76
1.4 A criminologia feminista e a violência de gênero no Brasil	55
2 POR UMA JUSTIFICAÇÃO POLÍTICA E FILOSÓFICA PARA A NOÇÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO	62
2.1 Considerações iniciais sobre as teorias do reconhecimento	62
2.2 Identidade, diferença e luta por reconhecimento	65
2.3 A teoria crítica social de Nancy Fraser: uma concepção bidimensional de justiça	76
2.4 Um ponto de chegada: as teorias da redistribuição e do reconhecimento nos debates feministas sobre gênero e justiça	55
2.5 A busca pelo reconhecimento das mulheres a partir de um paradigma de gênero no direito brasileiro: uma definição de justiça de gênero	89
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA FEMINISTA . 96	
3.1 Contextualizando a violência contra as mulheres: uma perspectiva sobre patriarcado, vulnerabilidades de gênero e violência	96
3.2 O quadro geral da violência contra as mulheres no Brasil	102
3.2.1 Sobre as taxas de feminicídio no Brasil e no estado de Alagoas.....	103
3.2.2 Uma análise dos dados de feminicídios a partir da intersecção entre as categorias gênero, raça, classe e sexualidade.....	111
3.3 Um olhar da criminologia feminista sobre a relação histórica entre o direito penal brasileiro, mulheres e violência	117
4 LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: MARCOS NORMATIVOS PARA UMA JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL?	131
4.1 A Lei Maria da Penha e o direito fundamental à proteção contra a violência: o florescer da perspectiva de gênero no direito brasileiro	131
4.1.1 Uma análise sobre a efetividade e a eficácia simbólica da Lei Maria da Penha.....	1399
4.2 Violência letal contra as mulheres: linhas gerais sobre o feminicídio	150
4.2.1 A inserção da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) no ordenamento jurídico brasileiro: nuances dos debates legislativos sobre o conceito de “mulher”.....	1544
4.2.2 O feminicídio como qualificadora do crime de homicídio: circunstância objetiva ou subjetiva?.....	1599

4.2.3 O reconhecimento de gênero como um objetivo possível (e desejável) no âmbito penal: desconstruindo as críticas à Lei do feminicídio.....	1655
4.3 A legislação de enfrentamento à violência de gênero no Brasil e a concepção de uma justiça de gênero: desafios e expectativas.....	174
CONCLUSÃO.....	1767
REFERÊNCIAS.....	18484

INTRODUÇÃO

Embora, na atualidade, a temática da violência de gênero tenha ganhado importante visibilidade em debates e estudos nos diversos campos dos saberes, a história de tais reflexões se confunde com a luta e o engajamento de um sem número de mulheres no esforço de tornar uma pauta política relevante a questão da igualdade entre homens e mulheres, o que se verificou, no mundo ocidental, notadamente a partir da segunda metade do século XX. No Brasil, mesmo sob a égide do período mais crítico de uma ditadura militar, foi possível se verificar desde os anos de 1970 e na esteira das influências do feminismo norte-americano, a articulação de forças sociais e políticas em torno da pauta da equidade de gênero sempre, na experiência brasileira, com especial destaque para o problema da invisibilidade e da impunidade das diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres.

Apesar da violência de gênero, portanto, ser uma preocupação de primeira hora da pauta política dos feminismos brasileiros, uma certa indiferença acerca das nuances que envolvem a questão ainda persiste em nosso País. A sociedade reluta em aceitar que essa forma de manifestação da criminalidade violenta é real e constante, uma negação ao fato de que milhares de mulheres são diariamente violentadas por seus namorados, maridos, companheiros e ex-companheiros, e de que os principais agressores são, portanto, ou pessoas muito próximas às vítimas ou indivíduos que nutrem pelo sexo/gênero feminino sentimentos de profundo menosprezo e superioridade. A violência doméstica e as mortes por razões de gênero, destarte, possuem especificidades que as diferenciam de outros crimes violentos, pois estão inseridas num ambiente histórico de injustiças culturais e sociais. Nesse sentido, o reconhecimento das relações de poder desiguais entre os gêneros, bem como do contexto discriminatório que permeia os abusos físicos, psicológicos e sexuais contra mulheres, é um dos passos que pode contribuir para romper o ciclo de violência, impedindo que este chegue ao extremo do feminicídio.

A complexidade em lidar com esse fenômeno também é perceptível na esfera jurídica, uma vez que, sob inúmeros pretextos, desde o suposto bem-estar da família e dos bons costumes, aos argumentos do tecnicismo e da neutralidade do direito, a perspectiva de gênero por um bom tempo esteve ausente das leis e das interpretações jurídicas, contando com escassas respostas institucionais aptas a reverter essa conjuntura estrutural de discriminação (GEBRIM; BORGES, 2014). Diante disso, o presente estudo pretende lançar um olhar sobre a atualidade do quadro, propondo-se a analisar uma concepção de justiça de gênero no Brasil, resultante da inserção de uma perspectiva feminista nos diversos âmbitos da atuação

institucional – sobretudo no centro da construção do sistema normativo penal e da política criminal – e que objetiva, precipuamente, a defesa dos interesses das mulheres em situação de violência. Questiona-se, então: a legislação de enfrentamento à violência de gênero proporcionou uma mudança de paradigma no tratamento jurídico (formal e material) dispensado às mulheres pelo sistema de justiça criminal deste país? Ou, em outras palavras: a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio podem ser considerados marcos normativos para pensar uma justiça de gênero no Brasil?

Para responder a tais questionamentos é preciso reconhecer, de início, que não é possível pensar nem justiça de gênero nem criminologia feminista sob o prisma exclusivo da teoria do direito. Nesse contexto, impõem-se como estratégia metodológica um necessário diálogo multidisciplinar com outros ramos do saber. Ademais, faz-se necessário, no que for possível, trazer evidências de natureza empírica. Neste particular, convém esclarecer que os dados utilizados ao longo da pesquisa foram obtidos a partir da revisão de literatura e, principalmente, a partir de levantamentos de diversas fontes, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Núcleo de Estatística da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (NEAC). Quanto às tabelas existentes, não obstante o conteúdo advenha de dados secundários, a elaboração foi da lavra da própria autora.

Antes de realizar propriamente uma análise detalhada da legislação associada ao tema, faz-se necessário trazer algumas bases teóricas que sejam capazes de dar sustentáculo à noção de justiça de gênero. Primeiro, considerando a estreita relação entre esta concepção Justiça e a violência criminal perpetrada contra as mulheres, torna-se fundamental situar o “gênero” no âmbito do saber criminológico, demonstrando a necessidade de pensar o fenômeno delitivo e suas implicações a partir de epistemologias e metodologias feministas. É valer-se da teoria feminista e da criminologia feminista para justificar tanto as críticas ao caráter androcêntrico das ciências e do direito penal, como as necessárias reformas e inovações substanciais no tratamento jurídico-legal dispensado às mulheres em situação de violência de gênero. Em seguida, trazendo uma justificação política e filosófica para a concepção de justiça de gênero, a partir da teoria do reconhecimento, como forma de justificar a importância e a necessidade de que a problemática em questão seja trabalhada no âmbito institucional – vislumbrando o direito e as políticas públicas como instrumentos de reconhecimento, emancipação e redistribuição para as mulheres.

A monografia está estruturada em cinco capítulos. O primeiro deles, como se adiantou, busca compreender de que modo se deu a introdução de um paradigma de gênero nos pensamentos criminológicos a partir da teoria crítica feminista. Para tanto, cumpre

inicialmente lançar um olhar histórico sobre o lugar das mulheres nos principais discursos criminológicos, desde o século XVIII, demonstrando a forma pela qual as criminologias por muito tempo negligenciaram aspectos fundamentais das circunstâncias históricas e culturais que deram suporte aos tratamentos desiguais e desumanos dispensados às mulheres no âmbito do sistema punitivo.

Em seguida, diante do quadro acima descrito, e ressaltando a necessidade de um referencial autônomo para uma criminologia feminista, principalmente no Brasil, pretende-se abarcar as principais discussões sobre os conceitos de gênero (ou sistema sexo/gênero) como categoria de análise feminista, um debate fundamental na compreensão das razões pelas quais os sistemas conceituais das ciências e notadamente do direito são fortemente engendrados. À luz da ressignificação da categoria “gênero” promovida, entre outros, pelo pós-estruturalismo de Joan Scott (1991) e Judith Butler (2009), serão estudadas as epistemologias e os métodos trabalhados por historiadoras, sociólogas e filósofas feministas – com destaque para Sandra Harding (1993, 1996) e sua teoria do ponto de vista feminista, a própria Judith Butler (1990) e o feminismo pós moderno, Margareth Rago (1998) e sua crítica à objetividade e ao androcentrismo das ciências, Alda Facio (1999) e Katharine T. Bartlett (2011) e os métodos jurídicos feministas – constituindo um grupo de intelectuais que se destacam, para além da solidez e relevância de suas contribuições e das abordagens por vezes distintas entre si, por expor uma perspectiva privilegiada sobre as experiências das mulheres no âmbito da teoria do conhecimento.

No âmbito da criminologia feminista, pensando em literatura internacional, conta-se com os estudos de Carol Smart (2013), Kimberly Crehshaw (2002), Kathleen Daly (2006) e Hillary Potter (2006), inclusive no que se refere ao desenvolvimento de três possibilidades nesse campo: a criminologia negra feminista, a criminologia *queer* feminista e a criminologia feminista marginal. No Brasil, destacam-se os textos de Carmen Hein de Campos (1998, 1999, 2006, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015), cujas análises abordam principalmente as tensões entre a criminologia crítica e uma criminologia feminista e a obra de Soraia da Rosa Mendes (2014), *Criminologia Feminista: novos paradigmas*, a qual, ressalta-se, constitui um dos importantes marcos teóricos deste trabalho. Nela, a autora sustenta ser tanto necessário quanto possível a construção de um referencial autônomo para uma (ou várias) criminologia(s) feminista(s) no Brasil. Ou seja: uma criminologia a partir da qual a análise da proibição das condutas, assim como do julgamento e condenação de crimes, deva necessariamente levar em consideração – sob uma perspectiva de gênero – a criminalização e a vitimização das mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal (MENDES, 2014).

Seguindo o arcabouço teórico pretendido para alicerçar a noção de uma justiça de gênero fundada na defesa dos interesses das mulheres em situação de violência, o segundo capítulo parte de um estudo direcionado às vertentes alternativas da teoria crítica, mais especificamente o que se denominou como teorias do reconhecimento, isto é, manifestações do pensamento sociológico, filosófico e político que buscam estabelecer algumas bases teóricas para promover, na prática, tanto a autorrealização dos sujeitos – com a noção de respeito e de valor positivo que se atribui a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos nas interações sociais - como a emancipação de grupos culturalmente vulneráveis, suscitando, com isso, transformações substanciais na sociedade. Nesse ponto, é de fundamental importância valer-se dos estudos dos principais teóricos críticos sobre a temática na atualidade: Charles Taylor (1998), Axel Honneth (2015) e Nancy Fraser (2001, 2002, 2003, 2009), autores que reformularam as contribuições de Hegel sobre reconhecimento social, e trabalharam, cada um a seu modo, conceitos como identidade, autenticidade, diferença, *status*, política, luta e justiça por reconhecimento.

Com isso, as teorias do reconhecimento buscam a reconstrução de um pensamento crítico sobre as lutas sociais contemporâneas e sobre os padrões de justiça. Destacam-se, nesse contexto, as contribuições de Taylor (1998) no que diz respeito às “políticas da diferença”, com enfoque na noção moderna de identidade e de autenticidade e na constatação de que a atual conjuntura liberal adotada por boa parte dos Estados ocidentais ainda assume algumas posturas insensíveis e discriminatórias no que diz respeito às diferenças existentes nas sociedades. Axel Honneth (2015), por sua vez, traz reflexões essenciais sobre as “lutas por reconhecimento”, ao explicar que as experiências de desrespeito vivenciadas na sociedade tanto dão origem aos conflitos sociais, como tornam-se a força moral que impulsiona as mudanças necessárias, a partir da busca dos indivíduos e dos grupos de indivíduos para restaurar sua integridade moral (ou autoestima perdida) e para que sua concepção de vida boa encontre reconhecimento social, inclusive com desdobramentos nas políticas públicas formuladas pelos Estados e no reconhecimento pelo Direito.

É com as reflexões de Nancy Fraser (2001, 2002, 2003, 2009), contudo, que a viabilidade de uma teorização de uma justiça de gênero se torna efetivamente possível, justamente porque, diferente dos dois primeiros, preocupa-se em trabalhar com uma perspectiva epistemológica de gênero. Ademais, a filósofa estadunidense avança em relação a Taylor e Honneth ao abarcar, especificamente, tanto questões sobre redistribuições de recursos em sociedades desiguais, como questões sobre reconhecimento das injustiças culturais e simbólicas, para alçar a emancipação das mulheres a partir de um olhar de não

exclusão e de não submissão, fomentando a igualdade formal e material nas relações entre os sexos/gêneros.

O terceiro capítulo abrange a relação entre a violência de gênero, o direito penal brasileiro e a criminologia feminista. Aqui, as perspectivas teóricas e críticas da criminologia feminista, trabalhadas no primeiro capítulo, serão lançadas, mais adiante, sobre dois importantes aspectos: o primeiro refere-se aos índices de feminicídios no Brasil e no estado de Alagoas, incluindo variáveis sobre a caracterização sociocultural das vítimas e as circunstâncias dos crimes, além das interseccionalidades inerentes à violência letal contra as mulheres, como as vulnerabilidades de gênero, raça, classe e sexualidade. Nesse caso, o estudo opta por observar, principalmente, o quadro geral de feminicídios no Brasil e no estado de Alagoas, utilizando-se de dados compilados pelo Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres no Brasil, de autoria do sociólogo Julio Jacob Waiselfisz (2015), relatórios e notas técnicas do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e dados fornecidos pelo Núcleo de Estatística da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (NEAC). Na ocasião, frise-se, será formulada uma análise crítica sobre a confiabilidade dos dados de feminicídios no Brasil, além da justificativa quanto à escolha específica sobre as estatísticas de mortes de mulheres.

O segundo aspecto diz respeito à relação histórica entre o direito penal brasileiro e a proteção legal dispensada às mulheres em situação de violência, momento no qual se pretende analisar o caráter predominantemente androcêntrico do Código Penal, ao menos até poucos anos atrás, bem como demonstrar as paulatinas reformulações legislativas havidas nas últimas décadas. Aliás, partindo dessa perspectiva, será possível constatar que tanto a Lei Maria da Penha como a Lei do Feminicídio se opõem concretamente ao modo pelo qual o direito penal sempre lidou com as mulheres, numa clara afronta ao princípio da igualdade formal e material. Dentre muitos, um exemplo nítido de reconhecimento equivocado de gênero na legislação penal dizia respeito ao uso dos termos “mulher honesta”, assim como “mulher virgem”, como forma de caracterizar o sujeito passivo dos crimes sexuais, expressões revogadas somente no ano de 2005. Quer dizer, o próprio direito se utilizava de um estereótipo de mulher pautado na maternidade, no recato e na fidelidade, para determinar quem poderia ou não receber a proteção do Estado nesses tipos de violação.

Ao final, o quarto e último capítulo deste estudo elabora uma análise jurídica, criminológica e feminista da legislação brasileira de enfrentamento à violência de gênero, com destaque para o contexto político que deu ensejo à sua elaboração e promulgação, as críticas e controvérsias que lhes são direcionadas e os impactos positivos observados na realidade das mulheres em situação de violência.

Em um primeiro momento, na perspectiva da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cuja vigência já ultrapassa uma década, discutiremos, à luz de uma análise criminológica, em que medida é possível se atribuir mudanças efetivas no cenário jurídico-penal e no âmbito das políticas públicas de gênero positivamente associadas a sua aplicação. Doravante, valendo-se de abordagem semelhante, a discussão terá como foco a Lei nº 13.104, de 2015, importante marco da legislação de gênero voltada para a proteção de mulheres em situação de violência, que tornou o feminicídio, isto é, o assassinato de mulheres decorrente do fato de serem mulheres, circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluiu-lo no rol dos crimes hediondos. Neste campo, dedicaremos ainda atenção às numerosas críticas, oriundas dos/das estudiosos/as do direito, sobretudo no âmbito do direito penal e da própria criminologia (inclusive entre as próprias feministas) com a finalidade de compreender o reconhecimento de gênero como um objetivo possível (e desejável) no âmbito penal.

É importante ressaltar, nesse ponto, a relevância deste trabalho, considerando a importância da discussão feminista na criminologia e no direito penal. Afinal, é no feminismo jurídico e numa criminologia feminista que se elabora a necessidade de proteção penal para as mulheres, ao mesmo tempo em que se apontam as falhas, vicissitudes e a violência institucional inerentes ao sistema de justiça criminal. Ao detectar, por um lado, os déficits do direito penal na proteção das mulheres “vítimas” e, por outro, as preconceituosas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, as feministas e criminólogas feministas exigem o reconhecimento das diferenças e do *status* das mulheres, apontam os padrões culturais institucionalizados e as injustiças cometidas pelo direito e, conseqüentemente, assinalam as devidas mudanças legislativas. Assim, é possível compreender se a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio podem ser pensadas como marcos normativos de uma justiça de gênero no Brasil e se constituem um pontapé inicial para a árdua tarefa que é a construção de um direito penal um pouco mais igualitário e cada vez mais desprovido de valores androcêntricos e sexistas.

1 O QUE É O “GÊNERO” EM UMA JUSTIÇA DE GÊNERO? A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Pensar a concepção de uma justiça de gênero no Brasil, tida nesta pesquisa como a introdução de uma perspectiva feminista no centro da construção do sistema normativo penal e nas estruturas resultantes de políticas públicas e da política criminal, como Judiciário, Delegacias de Polícia, Ministério Público e Defensoria Pública – fundada, sobretudo, na defesa dos interesses das mulheres em situação de violência – requer, antes mesmo de uma análise concreta da legislação específica existente no ordenamento jurídico pátrio, que sejam fincadas bases teóricas sólidas, cujas premissas justifiquem uma necessária mudança de paradigma no tratamento jurídico dispensado às mulheres pelo sistema de justiça e no âmbito das políticas criminais.

A ideia de uma justiça de gênero, como uma justiça que inclui a perspectiva de gênero nas legislações, jurisprudência, políticas públicas e no tratamento dispensado às mulheres em situação de violência pelos operadores do direito e agentes públicos, é tomada, nesta pesquisa, a partir da noção de emancipação social e econômica das mulheres e do reconhecimento das injustiças culturais e simbólicas baseadas no gênero que ainda existem na sociedade e no Direito.

A grande atualidade dos estudos de gênero na academia brasileira, todavia, não deve ignorar que, ao longo da história, os saberes, inclusive no campo da teoria social, estiveram marcados, em maior ou menor medida, por um ponto de partida androcêntrico. Uma das questões fundamentais para desenvolver a teorização de uma justiça de gênero é reconhecer que os grandes modelos de explicação da sociabilidade tomam, em regra, a questão de gênero como um fenômeno secundário, cujas reflexões apenas demandam uma adaptação de esforços teóricos que ignoram, ou minimizam, suas especificidades.

Antes de adentrarmos, propriamente, na apresentação de um modelo teórico capaz de sustentar a viabilidade de uma justiça de gênero, considerando que a estreita associação desta ao problema da violência criminal praticada contra as mulheres, parece fundamental situar o lugar ocupado pela questão de gênero no âmbito do saber criminológico, evidenciando a necessidade de pensar o fenômeno delitivo e suas implicações a partir de uma epistemologia feminista, ou seja, que tome as especificidades associadas à questão de gênero como um ponto de partida.

Nessa esteira, a própria criminologia por muito tempo negligenciou aspectos fundamentais das circunstâncias históricas e culturais que deram suporte aos tratamentos

desiguais e desumanos dispensados às mulheres no âmbito do sistema penal. Em épocas e espaços distintos, as mulheres foram tratadas ora como degeneradas e moralmente desviadas, ora como vítimas indefesas, incapazes de se autodeterminar e, quase sempre, como sujeitos esquecidos, silenciados, segregados da história, das ciências e do direito. Observar a relação entre as mulheres e o poder punitivo na história permite que se compreenda o quão longe puderam chegar os discursos de custódia, formais e informais, no intento de controlar e manter o “sujeito feminino” nas amarras de uma sociedade sexista.

Este capítulo, sem pretender esgotar as nuances inerentes à temática, propõe-se a compreender de que forma e sobre quais bases funda-se o surgimento de um pensamento criminológico autônomo que busca desconstruir qualquer forma de opressão e culpabilização das mulheres pelo saber criminal e a partir do qual a análise da proibição de condutas, julgamento e condenação de crimes passa a levar em consideração atentamente a criminalização e a vitimização das mulheres dentro e fora do sistema criminal (MENDES, 2014, p. 14). É dizer: uma criminologia feminista, a qual, sob uma perspectiva de gênero, incorpora as experiências das mulheres em suas análises sobre os processos de criação das normas penais e das normas sociais relacionadas aos comportamentos desviantes e à proteção das vítimas, bem como sobre “a reação social, formalizadas ou não, que aquelas infrações ou desvio tenham provocado; o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos” (CASTRO, 1983, p. 52). O olhar da criminologia feminista, sobretudo, traz o reconhecimento de gênero para o âmbito da própria criminologia, das políticas criminais e da dogmática penal.

Antes de trabalhar a introdução de um paradigma de gênero no saber criminológico a partir da teoria crítica feminista, e da construção de uma criminologia feminista no Brasil, cumpre lançar um breve olhar histórico ao papel relegado às mulheres pelos principais discursos criminológicos da modernidade a partir do século XVIII.

1.1 O lugar das mulheres nas escolas criminológicas

O século XVIII foi um momento de grandes transformações sociais, econômicas e políticas, sobretudo na história do velho continente, com o surgimento de ideais iluministas de racionalidade, liberdade, não interferência do Estado na autonomia dos indivíduos, individualização e humanização da pena. Nesse contexto, o enfoque do discurso penal à época (que ficaria conhecido como Escola Clássica do Direito Penal)¹ não era a análise do sujeito

¹ Segundo Baratta (2002, p. 32), “quando se fala da escola liberal clássica como um antecedente ou como ‘a época dos pioneiros’ da moderna criminologia, se faz referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e

criminoso, mas a ilegalidade do crime, a construção de limites do poder estatal para punir e, portanto, a delimitação da própria pena, dentro dos ditames legais.

Nas palavras de Baratta (2002, p. 31), para a escola liberal clássica, a pena e o direito penal agiam “não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime”. Este autor, inclusive, ao citar o clássico livro de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, que inaugura o pensamento clássico do Direito Penal, explica que suas ideias se fundam na “exigência de salvaguardar os direitos do imputado por meio da atuação de um juiz obediente, não ao executivo, mas à lei” (BARATTA, 2002, p. 34).

Não obstante os valores revolucionários que fomentaram o período humanitário do Direito Penal, os códigos europeus da época continham uma roupagem extremamente moralista e chegaram a prever crimes como homossexualidade, vagabundagem e prostituição, este último definido como o ato cometido por mulheres moralmente degeneradas e transgressoras da lei que optavam por viver “degeneradamente” os prazeres da carne, seduzindo homens e cometendo crimes como roubos e estelionatos. O poder punitivo que vigorou no século XVIII criminalizava as “condutas femininas” com base numa moral sexual que reprimia qualquer comportamento considerado um risco para os cuidados com a família e com a preservação dos costumes (MARTINS, 2009, p. 116).

Uma obra emblemática, considerada um clássico feminista, foi escrita no final do século XVIII pela escritora inglesa Mary Wollstonecraft e retrata o lugar de inferioridade relegado à mulher da Europa revolucionária². Em *Reivindicação dos direitos da mulher*, Wollstonecraft contesta grandes nomes, como Jean-Jacques Rousseau e Alexandre Pope, para quem os ideais iluministas de razão e liberdade somente abarcariam a realidade de homens

sobre a pena, desenvolvidas no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica. Faz-se referência, particularmente, à obra de Jeremy Bentham na Inglaterra, de Alselm von Feuerbach na Alemanha, de Cesare Beccaria e da escola clássica de direito penal na Itália”.

² Apesar da atmosfera revolucionária inerente a este período histórico, com as Revoluções Americana e Francesa que transformaram profundamente o estilo de vida ocidental, as mulheres não foram incluídas nas lutas por liberdade e igualdade, sua participação, em verdade, “se dá como um ser relativo, existindo como esposa, filha e mãe” ou, em outras palavras, como mera auxiliar do homem sujeito de direitos e deveres (MENDES, 2014, p. 31). Um dos principais documentos da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, prega um universalismo de direitos que não atinge as mulheres, pois não as trata como indivíduos: “a Revolução lhes concede, no entanto, direitos civis, mas nenhum direito político” (PERROT, 2017, p. 142). Nesse sentido, considerando a exclusão da mulher nos documentos e nas lutas revolucionárias, Olympe de Gouges, dramaturga e ativista política francesa, imbuída por um discurso feminista, elaborou, em 1791, a chamada Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, uma das razões pelas quais fora posteriormente executada por seus próprios “companheiros de luta”.

brancos europeus. Nesse contexto, Wollstonecraft questiona os costumes da época e critica veementemente a feminilidade convencional:

Ah! Por que as mulheres – escrevo com carinhosa solicitude – condescendem em receber um grau de atenção e respeito de estranhos diferentes da civilidade recíproca que os ditames da humanidade e a polidez da civilização autorizam entre os homens? E por que não descobrem, quando “no apogeu do poder da beleza”, que são tratadas como rainhas somente para ser enganadas por um falso respeito, até que sejam levadas a se resignar ou a não assumir suas prerrogativas naturais? Confinadas, então, em gaiolas como raça emplumada, elas não têm nada a fazer, senão enfeitar-se e exhibir-se com falsa majestade, de poleiro em poleiro (WOLLSTONECRAFT, 2017, p. 82).

O poder punitivo direcionado às mulheres, repita-se, formal ou informalmente, a elas recaía justamente quando não assumiam, perante os homens – e não necessariamente para si mesmas – uma boa reputação inerente a suas “prerrogativas naturais”. Nesse ponto, Wollstonecraft (2017, p. 171), disserta acerca dos “conselhos a respeito do comportamento e todos os vários métodos para preservar uma boa reputação”. Ao fim e ao cabo, “é a reputação, e não a castidade, com todos seus belos acompanhamentos, que elas empregam para se manter livres de mácula, não como uma virtude, mas para preservar sua posição no mundo” (WOLLSTONECRAFT, 2017, p. 172). Eis um pouco do contexto histórico em que estavam inseridas as mulheres na Europa Ocidental do século XVIII.

No Brasil do século XVIII, distante das lutas características da Europa revolucionária, a prostituição era uma das duras realidades da colônia. O livro *História das mulheres no Brasil* traz um retrato da sociedade mineira da época, justificando a generalização da prostituição nessa região em razão da extrema mobilidade de contingentes por causa da atividade mineradora (FIGUEIREDO, 2017, p. 156). O poder punitivo, também aqui, combateu duramente esse tipo de atividade:

A repressão da prostituição envolveu as forças do Estado e da Igreja no território de Minas. As visitações utilizaram com frequência o poder de prender e multar para obrigar as mulheres a retomarem o caminho reto. O Estado tentou restringir seu campo de ação e colocou os poderes policiais das câmaras para reprimir condutas erráticas. Por trás de tanto esforço estava com certeza a repressão à imoralidade e ao pecado (FIGUEIREDO, 2017, p. 165).

Constata-se, então, que as mulheres, nesse mesmo período histórico, mas em diferentes continentes e circunstâncias diversas (localidade, língua, cultura, posição social e tantas outras especificidades), em maior ou menor grau foram marcadas pela custódia permanente da Igreja e do Estado no que diz respeito ao seu comportamento sexual.

Retomando a análise sobre os pensamentos criminológicos, cabe mencionar nesse ponto que “as explicações sobre o fenômeno do crime e do poder punitivo sempre existiram,

anteriormente relacionadas com outros saberes, como a filosofia” (SANTOS, 2012, p. 60) – os próprios estudos do que se denominou como Escola Clássica do Direito Penal estavam na verdade inseridos no âmbito de uma filosofia política liberal clássica (BARATTA, 2012, p. 32), no entanto, somente um pouco mais adiante, a segunda metade do século XIX traz consigo o surgimento da criminologia enquanto ciência independente. É dizer, o nascimento de uma criminologia que se pretende científica reclamando para si objeto, método e finalidade próprios, remonta propriamente ao século XIX. Ressalta-se que, atualmente, há discussões sobre o caráter científico da criminologia, sob o argumento de que esta não possui objeto e métodos próprios. Para alguns autores, como Lola Aniyar de Castro, define-se criminologia, modernamente, não como uma ciência, mas um “âmbito do saber”, que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais relacionadas aos comportamentos desviantes, bem como “a reação social, formalizadas ou não, que aquelas infrações ou desvio tenham provocado; o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos” (CASTRO, 1983, p. 52).

De toda sorte, a chegada da criminologia positivista foi marcada pelo discurso jurídico do positivismo, com especial destaque para os estudos dos italianos Césare Lombroso, Ferri e Rafael Garofalo. Tida como uma ciência causal-explicativa, essa escola defendia que as causas dos delitos estariam na própria natureza humana, de modo que diversos estudos anatômicos e fisiológicos foram realizados com o intuito de reconhecer os critérios biológicos e psicológicos determinantes para a periculosidade do criminoso ou da criminosa.

O paradigma etiológico da criminologia positivista, que se funda no estudo sobre “a origem das coisas” (BARATTA, 1999, p. 39), concebia a criminalidade como “um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos outros indivíduos”, tratando-se de uma “realidade ontológica, pré-constituída ao Direito Penal (crimes “naturais”) que, com exceção dos chamados crimes “artificiais”, não faz mais do que reconhecê-la e positivá-la”, de modo que, assim, “seria possível descobrir as suas causas e colocar a ciência destas ao serviço do seu combate em defesa da sociedade” (ANDRADE, 1995, p. 24).

Em 1893, Césare Lombroso, em parceria com Ferrero, publicou o livro *La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale*, dedicado exclusivamente ao estudo das mulheres delituosas, a partir de suas características anatômicas (face, crânio, por exemplo). Essa pesquisa reuniu os discursos jurídico, médico e moral que juntos classificaram as mulheres em três categorias: “normais”, “criminosas” ou “prostitutas”. Nesse contexto, criminosas e prostitutas tinham em comum, principalmente, a vaidade, a falta de senso moral,

a dureza no coração e a busca incessante por uma gratificação ou prazer imediatos (BRAGA, 2013, p. 222). Em sua obra, Lombroso chegou a classificar as mulheres delinquentes em categorias, como “natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, epilépticas e moralmente insanas”, identificando tais características unicamente a partir do estudo de traços faciais, medições em crânios e análise dos cérebros das mulheres criminosas (MENDES, 2014, p. 43)³.

Apesar das descrições das mulheres delinquentes contidas em *La Donna Delinquente*, o discurso positivista reafirmou a inferioridade física e mental das mulheres como “frágeis donzelas”, tomando-as como seres passivos e dependentes em relação aos homens e, inclusive, por essa mesma razão, menos propícias a cometer crimes do que eles. É esse o retrato traçado por Michelle Perrot em seu livro *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*, quando explica que as mulheres e sua fragilidade pesavam bem menos na balança da Justiça europeia do século XIX, afinal, “o crime, o delito são assuntos de homens, atos viris cometidos nas selvas das cidades” (PERROT, 2010, p. 256). A autora questiona: “seu esvanecimento nesse teatro será o índice de uma submissão, de uma moralização ampliada da mulher?” (PERROT, 2010, p. 256).

Em contraposição à ideia de fragilidade e moralidade femininas, as mulheres consideradas criminosas pela escola positivista aproximavam-se biologicamente da figura do homem, já que apresentavam, segundo os estudos, uma certa virilidade e masculinidade. Considerando que os estereótipos de agressividade, no caso das mulheres, não eram socialmente autorizados, como no caso dos homens, a delituosa tornava-se um ser duplamente reprovável. Nas palavras de Venera (2003, p. 57), considerando que ser um homem delituoso significa estar fora da ordem e constitui a negação do “homem médio”, “para a mulher isso vem duplamente: por estar saindo da ordem e por ser uma mulher saindo da ordem, por ser um sujeito biologicamente imprevisto para ser criminoso”. Em suma, a mulher degenerada não se enquadrava em nenhum dos padrões de normalidade do século XIX: era desprovida de feminilidade, ao mesmo tempo em que possuía uma sexualidade extremamente acentuada e uma ausência de instinto maternal, ainda que tivesse filhos. Constata-se, então, que todas as características relacionadas à mulher criminosa estavam mais uma vez dissociadas do papel

³ No terceiro capítulo dessa obra, quando da análise dos códigos penais brasileiros de 1830, 1890 e 1940, será possível constatar a influência da escola positivista no que diz respeito ao uso de termos como “mulher honesta” e “mulher virgem” em delitos como rapto, estupro, defloramento, atentado violento ao pudor mediante fraude, posse sexual mediante fraude e sedução. Eis uma herança do paradigma etiológico que permaneceu no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 2005.

social do gênero “mulher”, cujo padrão de normalidade deveria necessariamente se voltar à reprodução, à maternidade e à família (BRAGA, 2013, p. 223).

O método científico de “analisar” os comportamentos masculinos e femininos se deu de modo semelhante no Brasil do mesmo período. O século XIX trouxe uma série de transformações ao país, sobretudo a partir da década de 1850, com a reestruturação das relações de trabalho, a complexificação dos espaços urbanos e a Proclamação da República. Nesse contexto, “de acordo com as expectativas e os interesses dominantes” desenvolveu-se “a formulação e a execução de novas estratégias de disciplinarização e de repressão dos corpos e mentes sedimentados, por exemplo, sobre uma nova ética do trabalho e sobre novos padrões de moralidade para os comportamentos afetivos, sexuais e sociais” (ENGEL, 2017, p. 322).

Assim, em meio a tantas mudanças, consolidou-se, também em terras brasileiras, o processo de “medicalização da loucura”, “transformando-a em doença mental, em objeto exclusivo de um saber e de uma prática especializados, monopolizados pelo alienista” (ENGEL, 2017, p. 322). Os juristas brasileiros passaram então a discutir as ideias de Lombroso e Ferri quase no mesmo momento em que suas obras eram debatidas na Europa – muito embora a criminologia não tenha surgido no país exatamente por essa razão, mas em virtude da reflexão médica que se passou a fazer sobre as prisões e do parentesco estabelecido entre doença e crime: “é a disciplinarização do espaço da prisão e do espaço social como um todo que cria condições para veiculação do discurso da criminologia no Brasil” (RAUTER, 2003, p. 31-32).

No que diz respeito ao tratamento médico e punitivo dispensado às mulheres, vigorou também no Brasil a ideia de que essas eram seres ambíguos e contraditórios, ora representações do bem e da virtude, ora personificações do mal, da degradação e da amoralidade; seus corpos representavam esse lugar de ambiguidade e loucura, inspirando “grande temor aos médicos e aos alienistas, constituindo-se em alvo prioritário das intervenções normalizadoras da medicina e da psiquiatria” (ENGEL, 2017, p. 333). Como explica Rauter (2003, p. 39) em seu livro *Criminologia e subjetividade no Brasil*:

A mulher e o homossexual serão objeto de considerações, no sentido de comprovar a influência dos hormônios sobre o caráter. O fluxo menstrual, visto como espécie de crise endócrina natural, pode levar a manifestações criminosas, assim como o período puerperal. O homossexual é antes de tudo um doente, tratável pela injeção de hormônios sexuais. Terpiamos por esta via a solução de muitos dos “crimes contra os costumes”, inclusive da prostituição.

Posteriormente, contudo, o paradigma etiológico perde força, mediante um novo modelo criminológico nascido nas décadas de 60 e 70 do século XX, sobretudo nos Estados Unidos: o *labeling approach*. Essa linha teórica objetivou entender a criminalidade não a partir de critérios biológicos, como outrora se desenhou, mas considerando a construção social do desvio e do comportamento dos indivíduos, isto é, a partir da definição legal do crime e do “etiquetamento” ou, em outras palavras, de uma seleção do criminoso. Para o *labeling approach*, “a qualidade de criminal ou de desviante, portanto, não é uma qualidade natural, mas sim uma adjetivação atribuída socialmente através de processos de definição e de reação” (BARATTA, 1999, p. 40)⁴.

Apesar de ter protagonizado uma “virada criminológica” ao constatar que a criminalidade não é ontológica, essa teoria “não possui força o suficiente para questionar o funcionamento do sistema penal no seu eterno trabalho de seleção e estigmatização” (MENDES, 2014, p. 57). Tampouco, no que se propôs, levou em consideração as experiências femininas e os processos de etiquetamento por elas vivenciados. Para Baratta (2002, p. 115-116), trata-se de mais uma teoria de médio alcance que diferencia o comportamento do criminoso de outras formas de desvio, mas que não se debruça sobre o conteúdo real da criminalidade.

A criminologia crítica, noutra monta, surge na segunda metade do século XX, também em oposição ao positivismo, embora não tenha substituído por completo esse discurso. A esse propósito, segundo Martins (2009, p. 113),

o discurso criminológico crítico não substituiu o positivista no decorrer da história, ocorrendo no final do século XX uma diversificação de enunciados neste cenário. Passaram a dividir a cena dois discursos criminológicos que são fechados; que representam aspectos bastante característicos, momentos de rupturas históricas, de diferentes influências e convergências. Seus principais objetos de estudos – o crime na criminologia clássica, o criminoso na criminologia positivista, o sistema penal na criminologia crítica –, suas concepções de sujeito e suas propostas apresentam divergências. Ainda assim, apesar de suas diferenças, eles convivem no século XXI na sociedade ocidental, em sua Academia e em sua Justiça.

⁴ Essa teoria manifesta-se, principalmente, por meio de duas correntes no âmbito da sociologia, dentre elas o “interacionismo simbólico”. Um dos seus expoentes é sociólogo americano Howard Becker, que trouxe grandes contribuições para a sociologia do desvio, com destaque para a obra *Outsiders*, lançada em 1963. O principal objetivo do autor é deslocar o foco da ideia essencializada de crime e propor uma teoria interacionista do desvio. Segundo ele, “os grupos sociais criam desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2005, p. 22).

Assim, a abordagem criminológica crítica se utilizou das bases formuladas pelo *labeling approach*, para sustentar que o desvio está diretamente relacionado à realidade social, econômica e política que estrutura a sociedade. A criminalidade, portanto, tem raiz nos conflitos socioeconômicos e nas desigualdades materiais que maximizam os efeitos do processo de seleção criminalizante e também de vitimização. Em outras palavras, é um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161). Dessa forma, muito embora seja tomada por uma heterogeneidade de pensamentos críticos contemporâneos, em geral, a criminologia crítica baseia-se na construção de uma teoria materialista, de viés econômico-político, que estuda o desvio, as condutas socialmente negativas e a criminalização a partir de conceitos e hipóteses elaboradas no âmbito de ideais marxistas (BARATTA, 2002, p. 159).

Nesse contexto, a criminologia crítica verificou que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) reproduz as relações sociais e os processos de marginalização existentes na sociedade, razão pela qual se trata – inclusive em razão da precariedade do cárcere – de um sistema violador de direitos, legitimado e sustentado pelo discurso jurídico de um direito penal ineficaz na proteção dos direitos humanos. As análises elaboradas pela criminologia crítica demonstraram logo que o sistema penal não cumpriu nenhuma das promessas de segurança jurídica, humanidade e igualdade com as quais se comprometeu ao longo de sua evolução histórica (CAMPOS, 1999, p. 14). A principal crítica voltada ao sistema penal funda-se, portanto, na seguinte contradição: por um lado, o direito penal ressalta a igualdade formal entre os sujeitos de direito; por outro, na prática, lida com uma desigualdade material que acaba por determinar as chances de um sujeito ser etiquetado como criminoso ou mesmo como vítima (MENDES, 2014, p. 61).

No Brasil, a criminologia crítica vivenciou uma outra questão. Da análise do arcabouço normativo penal, é possível constatar que, nas últimas décadas, sobretudo após a Constituição de 1988, o país aderiu a leis mais rigorosas (que ampliaram as hipóteses de criminalização, enrijeceram a execução das penas e criaram novos tipos penais e cumprimento de sanções, gerando altas taxas de encarceramento) (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 154). Dentre elas, destaca-se a Lei dos crimes hediondos (Lei Nº 8.072/90), que, durante mais de uma década, inviabilizou a progressão de regime de cumprimento de pena dos condenados, os quais permaneciam em regime fechado durante toda execução penal.⁵ Esse cenário

⁵ Atualmente, no marco da Lei nº 11.467/2007, embora possível a progressão de regime quanto aos crimes hediondos, o tempo de cumprimento de pena para se qualificar para a obtenção de tal benefício é superior ao previsto para as outras espécies delitivas.

contrastava com os esforços da criminologia crítica brasileira (e latino-americana) que, até a década de 80, buscou superar a política criminal autoritária que fora imposta pelas ditaduras civis-militares na América Latina, apresentando, inclusive, uma série de propostas para políticas criminais alternativas, como a reforma e a humanização do sistema penal (corrente minimalista, garantismo penal) ou mesmo sua abolição (corrente abolicionista). Agora, após o processo de redemocratização, essa vertente enfrenta um “novo e paradoxal problema: apresentar alternativas ao processo gradual e constante de densificação dos níveis de punitividade” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 155)⁶.

No entanto, ressalta-se, apesar do caráter profundamente social e revolucionário, a criminologia crítica não abarcou de forma satisfatória as questões de gênero em seus estudos, contendo um viés ainda sexista na medida em que conta com pontos de vista e de partida marcadamente masculinos, tratando o gênero, apenas posteriormente, como um mero aditivo em seus estudos (MENDES, 2014, p. 61). Nas palavras de Campos (1999, p. 15), “se, por um lado, a criminologia crítica revela a realidade oculta do sistema penal, por outro, as criminólogas feministas demonstram que a criminologia crítica não incorporou a crítica feminista ao Direito e à Ciência”.

Uma das principais críticas feministas em face da criminologia crítica aponta para uma lacuna nas investigações críticas: o fato de que, ao trabalhar as instituições de controle social, o pensamento criminológico crítico deixou de enfatizar as relações desiguais de poder entre homens e mulheres na sociedade e, portanto, desconsiderou a concepção do patriarcado como um mantenedor da desigualdade de gênero (MARTINS, 2009, p. 119). Ao trabalhar com os aspectos ignorados por essa vertente, as feministas defendem que a dominação das mulheres não se resume aos aspectos socioeconômicos inerentes a uma sociedade capitalista. Se o capitalismo, por óbvio, oprime as mulheres, há uma outra opressão, que se difere desta, e que lhe é anterior: advém de uma cultura patriarcal estruturada e enraizada nos valores sociais (ANDRADE, 1997, p. 93 apud MARTINS, 2009, p. 120).

Para Baratta, contudo, ocorreu que o paradigma da definição ou da reação social foi primeiramente introduzido nos estudos sobre a criminalidade em relação ao paradigma de gênero, sendo que a utilização correta da reação social constitui condição para o adequado uso

⁶ No Brasil, como dito, os primeiros críticos lutavam contra o arbítrio e a ditadura estatal, destacando-se, dentre eles, Nilo Batista, Juarez Cirino dos Santos, Roberto Lyra Filho, Zahidé Machado Neto, Gislene Neder e Gisálio Cerqueira. Segundo Vera Regina de Andrade (2012, p. 83), “a recepção do paradigma da reação social e do criticismo aqui na periferia replicou e desenvolveu conceitos centrais; ao mesmo tempo, deu origem a uma constelação de novos conceitos para a disciplina (Criminologia da reação social, Criminologia da libertação, Criminologia radical, Criminologia de raízes, Criminologia dialética, realismo criminológico marginal, Sociologia do controle penal, etc) que expressava precisamente esse *etat de l'art*”.

do paradigma de gênero nesse campo de estudo. Assim, “isto significa que uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica” (BARATTA, 1999, p. 39). Em outras palavras, segundo o autor, apenas quando se parte de uma criminologia crítica é possível compreender o cenário que envolve a relação entre a marginalização social, a opressão das mulheres na sociedade e a criminalidade.

No Brasil, o desenvolvimento feminista no âmbito da criminologia crítica e no paradigma da reação social se deu, principalmente, por meio da denominada “vitimologia crítica”, a partir da década de 80, quando se buscou compreender “as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal” (MENDES, 2014, p. 62). Quer dizer, ao investigar a visão que os sistemas de controle informal e formal (ou seja, o Direito Penal) têm da figura feminina, a mulher como vítima e a vitimologia crítica assumem um lugar central: “Como o Direito Penal trata a mulher? É o Direito Penal essencialmente masculino?” (ANDRADE, 1996, p. 111).

Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (1999), autora que realizou uma série de estudos no âmbito da vitimologia crítica, principalmente em relação à violência sexual contra a mulher, demonstrou que o Sistema de Justiça Criminal brasileiro é ineficaz no que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência, sendo incapaz de prevenir novas violências e de transformar as relações de gênero, além de duplicar ele próprio a violência já sofrida, atribuindo, por exemplo, valor moral à reputação sexual das mulheres, selecionando aquelas que podem ou não receber proteção penal:

O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcalismo à mulher (ANDRADE, 1999, p. 47).

Desse modo, assim como a criminologia crítica, a construção de uma criminologia feminista finca suas bases sob um viés crítico do Sistema de Justiça Criminal, já que ambas “se estruturam originalmente como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151). Nesse sentido, tem razão Baratta (1999) quando afirma que a criminologia feminista deve ser essencialmente crítica. Assim, ao denunciar sob um viés crítico o sistema como marcadamente masculino e adrocêntrico, a criminologia feminista chama a atenção

essencialmente para duas problemáticas destacadas: a) a primeira, já mencionada, é a dupla violência contra as mulheres (ou violência institucional), quando as próprias instituições invisibilizam ou subvalorizam a violência de gênero; b) a segunda, nos casos em que as mulheres são sujeito ativo do crime, “a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152).

No entanto, no campo prático político-criminal, surgem algumas tensões entre a criminologia crítica e a criminologia feminista. No que diz respeito aos altos índices de violências contra as mulheres que ocorrem cotidianamente nos espaços privados, por exemplo, os projetos das agendas crítica e feminista tomam rumos diferentes: enquanto a primeira permanece resistente aos processos de criminalização e a qualquer forma de ampliação da punitividade, a segunda busca reduzir, por meio, inclusive, do próprio sistema criminal, os altos índices de violência contra a mulher, chamando atenção para a especificidade do problema (sobretudo o fato de que estas violências são diferentes das que decorrem da criminalidade comum) e para a necessidade de proteção das mulheres em situação de violência e de vulnerabilidade. Carmen Campos e Salo Carvalho (2011, p. 153) então questionam: “É possível estabelecer pautas de ação que viabilizem a redução das violências ‘privadas’ contra as mulheres e das violências público-institucionais contra as populações vulneráveis (femininas e masculinas)?”

Para a autora, qualquer tentativa de elaborar teorias e sistemas completamente coerentes, sem imprecisões, traz em si o problema das grandes narrativas da modernidade, modelos científicos que “não dão conta da complexidade dos fenômenos contemporâneos”. É preciso, portanto, deixar de lado aquilo que caracteriza as metanarrativas, a vontade da verdade – quer dizer, a vontade de sistema⁷ –, e trabalhar com a verdade do desconforto, que acolhe as complexidades e as incongruências da realidade social e questiona a própria estabilidade e objetividade científica, sobretudo a partir de uma perspectiva feminista pós-moderna que será abordada mais adiante. Assim:

ao que tudo indica, ser feminista e crítica/o seria possível apenas à medida que formos nos submetendo à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade. Instabilidades que se refletem em desconfortos teóricos voluntariamente aceitos e, sobretudo, desejados, e que podem ser resumidos na

⁷ Para Salo Carvalho (2012, p. 163) “não caberia, pois, desde uma perspectiva regida pela complexidade, que o feminismo ou a teoria *queer* fossem incorporados pela criminologia, criando novas unidades de compreensão disciplinar. Mas, ao contrário, assumindo a fragmentação, ambas as perspectivas teóricas deveriam abandonar qualquer pretensão totalizadora (vontade de sistema) e criar novos e inovadores *campos* de diálogo”.

tensão vontade de verdade *versus* vontade de desconforto (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 167).

É nesse contexto de narrativas e realidades complexas que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, juntas, constituem uma pauta da criminologia feminista que inaugura uma nova lógica no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma série de reformulações legais e interpretativas não só no aspecto repressivo, mas também no preventivo, e ensejando mudanças substanciais no tratamento jurídico-legal dispensado às mulheres em situação de violência de gênero – sem, com isso, deixar de se preocupar e de denunciar as falhas e a violência institucional inerente ao sistema de justiça penal.

Antes de adentrar no debate sobre os possíveis vieses das criminologias feministas na literatura internacional e, principalmente, no Brasil, com destaque para os trabalhos de Soraia da Rosa (2014) e Carmen Hein de Campos (2011, 2014, 2015), o seu olhar sobre a violência de gênero e sobre o não reconhecimento das mulheres em situação de violência pelo sistema de justiça criminal brasileiro (tema específico do terceiro capítulo), é fundamental, primeiramente, compreender de que maneira a teoria crítica feminista tem contribuído para a introdução de um paradigma de gênero no pensamento criminológico.

1.2 A introdução de um paradigma de gênero no saber criminológico a partir da Teoria Crítica feminista

1.2.1 A crítica feminista à objetividade e o conceito de gênero nas ciências

O discurso criminológico, como visto, tanto na vertente ortodoxa quanto crítica, contou com uma enorme resistência acadêmica à inclusão das perspectivas femininas na história e na ciência, desconsiderando por muito tempo as especificidades intrínsecas às relações desiguais de poder entre homens e mulheres na sociedade e sua consequente influência nas manifestações da criminalidade e do poder punitivo.

Como explica Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011), a inserção do gênero na criminologia, uma teoria feminista criminológica, visou suprir essas lacunas (que a autora denomina de *gender gap*), de modo que uma teoria feminista criminológica passou a trabalhar com os seguintes aspectos: “(1) problematiza o termo mulher como uma categoria unificada; (2) reconhece que as experiências das mulheres são em parte construídas por discursos legais e criminológicos; (3) revisita as relações entre sexo e gênero; e (4) reflete sobre os pontos fortes e limites da construção feminista de ‘verdades’ e do conhecimento” (CAMPOS, 2014).

A teoria feminista, portanto, ao lado de outras vertentes do conhecimento, como a psicanálise, a teoria crítica marxista, o desconstrutivismo e o pós-modernismo, tem produzido uma crítica veemente à forma dominante da produção científica. Considera-se, de um modo geral, que “os estudos tradicionais são parciais, específicos e subjetivos: apresentam somente uma parte da realidade como se fosse a totalidade ou como se fosse representativa da realidade” (FACIO, 1999, p. 187)⁸.

De um modo geral, a tradicional forma de construir o saber proporcionou e ainda proporciona a exclusão de diversos grupos minoritários e vulneráveis, como negros, mulheres, homossexuais, povos subalternos e colonizados. No que diz respeito especificamente às mulheres, as ciências tradicionais proporcionam não apenas o esquecimento delas no campo científico, mas atuam, sobretudo, como estratégia para assegurar as bases patriarcais do conhecimento (GROSZ, 2006, p. 206 apud RAGO, 1998, p. 9). Em outras palavras, a teoria feminista sustenta que a “verdade” do pensamento tradicional, tida como “objetiva”, “pura” e “universal”, encontra-se, na realidade, imbuída de um caráter excludente, particularista, sexista e racista (RAGO, 1998, p. 4). É dizer: o conhecimento não é apenas tomado pela voz masculina, mas, principalmente, por um conceito universal de homem: branco, civilizado, ocidental e heterossexual – um conceito que exclui, negligencia e silencia todas as pessoas que não se encaixam no modelo padrão de referência, inclusive, e principalmente, as mulheres subalternas, pobres e negras.

A constatação de que as teorias tradicionais, ao expor as atividades dos homens como formas dominantes e generalizantes de ser/pensar, em uma representação totalizante da humanidade, dificulta a compreensão da participação das mulheres na vida social e fez surgir, nas últimas décadas, um “projeto feminista de ciência alternativa”, que se pretende potencialmente emancipador (RAGO, 1998, p. 4). Afinal, se os conceitos e resultados científicos, frequentemente masculinos e misóginos, mostram-se, por isso mesmo, estreitos e engessados demais para pensar as injustiças e diferenças, carecem de ser questionados, abandonados e, a partir então, reformulados (RAGO, 1998, p. 9).

Ilana Lowy sintetiza bem o pensamento das principais autoras feministas que, ao longo dos seus estudos, defenderam uma visão distinta de ciência. Referindo-se a autoras como Sandra Harding (1996), Ruth Bleier (1988), Ludmilla Jordanova (1993), Evelyn Fox Keller (1992), Helen Longino (1990) e Donna Haraway (1988), destaca, como ponto de contato entre tais teóricas, o desenvolvimento de uma visão diferente de ciência que leva em

⁸ Tradução livre do original: “los estudios tradicionales son parciales, específicos y subjetivos: presentan sólo una parte de la realidad como si fuera la totalidad o como si fuera representativa de la totalidad”.

consideração a circunstância de que mesmo a produção científica é historicamente referenciada.

Nessa perspectiva, a partir do o papel central da divisão entre masculino e feminino na sociabilidade nas mais diferentes expressões da organização e da cultura humana e na linguagem, “é razoável supor que tenha influenciado a organização do conhecimento sobre o mundo natural e favorecido o desenvolvimento de visões dicotômicas, apresentadas como equivalentes à 'verdadeira estrutura' do mundo” (LOWY, 2009, p. 41).

Desse modo, é relevante trazer, aqui, ainda que brevemente, o que a teoria feminista apresenta sobre o conceito de gênero, uma das categorias teóricas mais trabalhadas e reformuladas desde o final do século XX, inclusive por outras vertentes do conhecimento, como o humanismo, o pós-estruturalismo e também o pós-modernismo. Em grande medida, a importância de se teorizar sobre gênero baseava-se também na ideia de desconstrução e fuga das representações tradicionais até então traçadas pelas ciências. Nesse sentido, Haraway (2004, p. 215) ressalta que:

A história das reformulações políticas de gênero pelas feministas ocidentais depois dos anos sessenta deve passar pela construção de sentidos e tecnologias de sexo e gênero nas ciências da vida normalizadoras, liberais, terapêutico-intervencionistas, empiricistas e funcionalistas, especialmente nos Estados Unidos, incluindo-se aí a psicologia, a psicanálise, a medicina, a biologia e a sociologia.

O uso do termo “gênero”, segundo Scott (1991, p. 3), ganhou força inicialmente entre feministas americanas que pretendiam chamar atenção para as características essencialmente culturais e sociais existentes nas distinções baseadas no sexo. Desse modo, no final da década de 70, a teoria feminista define gênero como “a construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade” (MENDES, 2014, p. 86). Essa construção social, então, seria imposta sobre uma categoria fixa, o sexo/corpo feminino ou masculino, de sorte que o gênero estaria relacionado à cultura e o corpo à biologia.

Assim, a dicotomia sexo e gênero foi inaugurada para desconstruir a ideia de que a biologia, ou seja, as características sexuais ou biológicas de uma pessoa, consiste na realidade no seu “destino”, sendo capazes de condicionar e determinar todos os seus comportamentos e sua posição na sociedade. Pelo contrário, explicou-se que os significados culturais determinados pela sociedade são atribuídos e inscritos num corpo sexuado. Constrói-se a tese de que “por mais que o sexo pareça irretratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo” (BUTLER, 2009, p. 24).

Conseqüentemente, o uso desse termo demonstrava uma certa aversão aos vocábulos “sexo” ou “diferença sexual”, quando se encontravam associados a justificativas que remetiam a um determinismo biológico (SCOTT, 1991, p. 3), capaz de estabelecer as mais diversas formas de opressão às mulheres com base, principalmente, na maternidade e no fato de que os homens geralmente possuem maior força muscular que as mulheres.

A pensadora que mais representou esse pensamento foi a escritora e intelectual Simone de Beauvoir. Em seu livro *O segundo sexo*, Beauvoir sustenta que a mulher, na realidade, nada mais é do que o resultado de uma construção histórica e social a partir de uma alteridade masculina. Afirma, assim, que “não se nasce mulher: torna-se mulher: nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade. É o conjunto da civilização que elabora esse produto” (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

A dualidade entre sexo (natureza) e gênero (cultura) permaneceu com toda força nos estudos feministas até meados da década de 80. Algumas estudiosas, no entanto, apresentaram novas perspectivas que chegaram a abalar tal concepção, ao questionarem suas possibilidades limitadas e totalizantes de problematizar a “natureza biológica” de homens e mulheres. Esse estudo, portanto, destaca o trabalho de duas teóricas pós-estruturalistas: Joan Scott, em seu artigo *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, publicado originalmente em 1986, e Judith Butler, com o livro *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, publicado em 1990.

Joan Scott inicia suas ponderações questionando os usos descritivos do gênero, sobretudo por historiadores, demonstrando “os limites das abordagens descritivas que não questionam os conceitos dominantes no seio da disciplina ou pelo menos não os questionam de forma a abalar o seu poder e talvez transformá-los” (SCOTT, 1991, p. 5). Quer dizer:

Mesmo se nesse uso o termo “gênero” afirma que as relações entre os sexos são sociais, ele não diz nada sobre as razões pelas quais essas relações são construídas como são; ele não diz como elas funcionam ou como elas mudam. No seu uso descritivo o “gênero” é, portanto, um conceito associado ao estudo das coisas relativas às mulheres. O “gênero” é um novo tema, novo campo de pesquisas históricas, mas ele não tem a força de análise suficiente para interrogar (e mudar) os paradigmas históricos existentes (SCOTT, 1991, p. 8).

Se os conceitos descritivos de gênero apenas olham para as questões que envolvem homens e mulheres na sociedade (apontando, sobretudo, para as coisas relativas exclusivamente às mulheres), sem, contudo, conseguir ir muito além da observação, é preciso encontrar novas formas de trabalhar com essas relações, buscando articular o gênero como uma categoria de análise.

Nesse sentido, Scott pauta suas contribuições para os estudos de gênero a partir da influência dos estudos de Jacques Derrida e Michel Foucault, o que significa, no que diz respeito ao primeiro, analisar “a maneira como opera qualquer oposição binária, revertendo e deslocando a sua construção hierárquica, em lugar de aceitá-la como real, como óbvia ou como estando na natureza das coisas” (SCOTT, 1991, p. 19). Esse método de desconstrução quer rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição universal e binária “homens x mulheres”, em busca de uma historicização e de uma desconstrução autêntica da diferença sexual. Logo, o objetivo é “explodir a noção de fixidade, descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva a aparência de uma permanência eterna na representação binária dos gêneros” (SCOTT, 1991, p. 19-22).

No que diz respeito à organização social da relação entre os sexos ou da diferença sexual, Scott explica que, nessa perspectiva, os indivíduos somente enxergam as diferenças sexuais a partir do seu próprio conhecimento sobre o corpo – um conhecimento não puro, porque influenciado por diversos contextos discursivos (SCOTT, 1988, p. 2 apud NICHOLSON, 2000, p. 10). Como explica Linda Nicholson: “A sociedade forma não só a personalidade e o comportamento, mas também as maneiras como o corpo aparece” (2000, p. 9-10).

Doutra banda, tomando como base os estudos do filósofo francês Michel Foucault, Scott entende o gênero como um saber sobre as diferenças sexuais. Há, portanto, ligações explícitas entre gênero, saber e poder, sendo ele o modo primeiro de significar relações de poder, mas essas relações, frise-se, compõem apenas uma parte da definição de gênero trazida pela autora; a outra parte é o elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças sexuais.

Segundo Scott, então:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único (SCOTT, 1991, p. 21).

Muito embora Scott não traga respostas para todas as questões que apresenta em sua análise (deixando, por exemplo, a questão de como o sujeito é construído a cargo principalmente da linguagem e do discurso, “alguma coisa que é definida e constantemente construída num contexto concreto”), seu método de formular perguntas cujas

respostas podem fazer repensar velhas questões a partir de novas perspectivas interessa particularmente a este trabalho, dentre elas, vale citar:

Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder do Estado? Por que (e desde quando) as mulheres são invisíveis como sujeitos históricos, quando sabemos que elas participaram dos grandes e pequenos eventos da história humana? O gênero legitimou a emergência de carreiras profissionais? Para citar o título de um artigo recente da feminista francesa Luce Irigaray, o sujeito da ciência é sexuado? Qual é a relação entre a política do Estado e da descoberta do crime de homossexualidade? Como as instituições sociais têm incorporado o gênero nos seus pressupostos e na sua organização? (SCOTT, 1991, p. 28)

Alguns desses questionamentos, inclusive, parecem fundamentais para a concepção de uma justiça de gênero.

No mesmo sentido, Judith Butler, assim como Scott, reconhece que o entendimento das relações sociais com base na distinção entre sexo e gênero pelo feminismo – sendo o primeiro sinônimo de natureza e o segundo de cultura – ainda que tenha tido sua importância, nem sempre foi bem-sucedido. Para a autora, “levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos” (BUTLER, 2009, p. 24). Desse modo, discorda de que somente é possível fazer teoria social no que diz respeito ao gênero. Na realidade, “se sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como uma interpretação cultural do sexo”. Assim, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são previamente estabelecidos” (BUTLER, 2009, p. 25).

Butler acredita, portanto, que tratar o gênero como o meio discursivo/cultural por meio do qual “um sexo natural” é posto como pré-discursivo, prévio à cultura, ou seja, uma “superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura”, ou um “sexo como uma categoria radicalmente não-construída”, acaba sendo uma das formas pelas quais a estabilidade da estrutura binária do sexo é assegurada de modo eficaz (BUTLER, 2009, p. 25). Na visão da autora, a categoria sexo como elemento pré-discursivo, na realidade, é um efeito da construção cultural que se designa por gênero e, por essa razão, “a noção de gênero deve ser reformulada para abranger as relações de poder que produzem o efeito de um sexo pré-discursivo e ocultam, desse modo, a própria operação da produção discursiva” (BUTLER, 2009, p. 26):

Com base na teoria do poder de Foucault, constata, na prática, que tanto o sexo/corpo quanto o gênero são construções discursivas dos movimentos de poder, inscritas num

conjunto de práticas e símbolos, de modo que uma noção de sistema sexo/gênero parece fazer mais sentido do que a velha dicotomia entre ambos. Tal categoria foi originalmente desenvolvida por Gayle Rubin (1975) em seu artigo *The traffic in women*, no qual afirma que a sociedade transforma os elementos biológicos em produtos da atividade humana. Nas palavras de Soraia Mendes (2014, p. 109): “o sistema sexo-gênero define-se como a constituição simbólica e a interpretação sócio-histórica das diferenças entre os sexos que historicamente colabora para a opressão e exploração das mulheres”. Em outras palavras, sexo é tão cultural quanto gênero.

A esse propósito, Judith Butler redefine e atualiza as concepções foucautianas sobre sexualidade e biopolítica – quer dizer, a prática de biopoderes locais que, segundo Foucault, constituem numa “série de intervenções e controles reguladores” da população, em “disciplinas do corpo e regulações da população” ou, em outras palavras, “a organização do poder sobre a vida” (1999, p. 130). A partir das reflexões de Foucault, os estudos de Butler sobre a sexualidade e o gênero “nos ensinam que a chave que estrutura e dá inteligibilidade ao campo complexo das relações entre vida e política no mundo contemporâneo se organiza em torno da partilha entre os corpos e as vidas dignas, que valem a pena ser vividas e que são incentivadas e protegidas, e os corpos abjetos das vidas indignas, inumanas, aquelas que podem permanecer expostas à máxima vulnerabilidade, precariedade e à própria morte” (DUARTE, 2017, p. 254).

Os movimentos do poder, inclusive, relacionam-se com uma “ordem compulsória” que, segundo Butler (2009), quer forçar uma coerência absoluta entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, elementos que, em nossa sociedade, são necessariamente heteronormativos, ou seja, são impostos a partir de um padrão heterossexual de coexistir. Essa relação impositiva traz a ideia de gêneros “inteligíveis”, ou seja, aqueles coerentes com a ordem compulsória mencionada, ou de identidades de gênero que, contrariando tal lógica, não podem nem devem existir na sociedade:

Gênero “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual.

(...)

A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”. Nesse contexto, “decorrer” seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade (BUTLER, 2009, p. 38-39).

Nesse ponto, questiona-se: para Butler, como é possível viver fora dos padrões heteronormativos construídos e impostos às categorias sexo, gênero, desejo? Seguindo a lógica foucaultiana, aponta que não é possível viver fora dessas normas, ao menos de maneira livre de consequências sociais, justamente porque o gênero está adstrito às estruturas de poder e, como tal, não há possibilidade de escolha para além dessas estruturas. Há, porém, uma outra possibilidade: a da subversão, a da relutância, a de uma vivência em oposição às normas de poder, a partir de lugares de empoderamento, de enfrentamento e de reinterpretação da realidade, de modo a burlar as expectativas de gênero. Na prática, essa subversão, para Butler, é performativa. Quer dizer, o gênero não é uma identidade substancial estável, mas tenuamente constituída no tempo, “por meio de uma repetição estilizada de atos”. Isso significa, em outras palavras, que gênero é uma temporalidade social, construída e, como tal, constituiu-se numa “realização performativa em que a plateia social mundana, incluindo os próprios atores, passa a acreditar, exercendo-a sob a forma de uma crença” (BUTLER, 2009, p. 200).

Nesse universo de subversão à ordem compulsória, frise-se, encontram-se gays, lésbicas, *drag queens*, transexuais, transgêneros, travestis e pessoas não-binárias. Por essa razão, Butler e seus estudos pós-estruturalistas têm sido referência no âmbito da teoria *queer*.

Feitas essas breves reflexões e problematizações sobre o conceito de gênero ou do sistema sexo/gênero sob um viés pós-estruturalista, é possível compreender as razões pelas quais os sistemas conceituais das ciências, e especificamente do direito, permanecem fortemente engendrados. A seguir, tem-se uma discussão sobre os métodos epistemológicos feministas que buscam proporcionar o reconhecimento de gênero pelas ciências, não como um mero aditivo, mas como categoria necessária para a produção de estudos mais profundos e condizentes com a realidade.

1.2.2 Visitando as epistemologias feministas e os métodos jurídicos feministas

O movimento feminista, como um movimento político-social que luta contra as relações de poder fundadas na dominação de homens sobre mulheres nas sociedades, manifesta-se tanto na militância quanto na produção acadêmica e conta com uma diversidade

de vertentes e modelos teóricos⁹. Sua estruturação no espaço-tempo não pode ser considerada linear, tendo sido ao longo da história classificada por fases ou “ondas” que, apesar de sequencial, a todo tempo são revisitadas, redefinidas e reconstruídas.

Em linhas gerais, a primeira onda do feminismo ocorreu entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, principalmente no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, e teve como principal demanda a conquista dos direitos civis, educativos e políticos das mulheres, após séculos de exclusão nessa seara. A segunda onda teve início na década de 60 e durou até meados dos anos de 80, buscando o fim da desigualdade no âmbito da sexualidade, dos direitos reprodutivos, da família e da violência contra a mulher. A terceira onda, por fim, iniciou-se na década de 80 e permanece até o momento atual, apontando e desconstruindo as principais falhas das ondas anteriores que, apesar das conquistas positivas, em muitos aspectos estabeleceram definições essencialistas e generalizantes do que é ser mulher.

Com efeito, a história do movimento feminista demonstra a existência de um abismo entre um feminismo pioneiro, considerado “tradicional” e “hegemônico”, com foco sobretudo nos anseios das mulheres ocidentais e em suas lutas por direitos civis, e o feminismo periférico ou subalterno, que surge posteriormente, dando voz àquelas mulheres - geralmente negras, índias e marginalizadas, habitantes do Sul colonizado - que não se encaixam no padrão da mulher feminista ocidental (CRUZ, 2015, p. 384). Para Fabri (2011, p. 71), um feminismo branco, heterossexual, privilegiado e institucional não pode ser considerado emancipatório de todas as mulheres. Em outras palavras, a utilização, pelas feministas hegemônicas, da categoria “mulher” como universal, ou seja, como se todas as mulheres fossem brancas, abastadas, e vivenciassem as mesmas opressões e necessidades, dificulta sobremaneira o combate a um sistema eurocêntrico que discrimina mulheres não brancas e suas representações específicas, através de uma colonialidade de gênero utilizada para legitimar a transformação das estruturas sociais das sociedades colonizadas (DIAS, 2014).

Por essa razão, a pluralidade de vertentes dentro do próprio feminismo não possibilita que se escolha apenas um deles como o portador das vozes de todas as mulheres, de modo que, nessa mesma linha, estabelecer a concepção de apenas uma epistemologia feminista como detentora de uma única forma de dizer o conhecimento e concatenar um saber democrático seria, sem dúvida, um equívoco. Por essa razão, como afirma Narvaz e Koller (2006, p. 648), é o caso de se falar em “epistemologias” e em “metodologias” feministas, no

⁹ Algumas das principais vertentes do movimento feminista são o feminismo radical, o feminismo liberal ou burguês, o feminismo socialista, o feminismo negro e o feminismo interseccional.

plural, afinal, “não há uma só forma de produção do conhecimento, mas várias, a partir de diferentes teorias”.

Nesse sentido, destacam-se, dentre as principais linhas epistemológicas feministas: a) o empirismo feminista, b) a teoria do ponto de vista feminista (*feminist stand point theory*), c) o feminismo pós-moderno ou pós-estruturalista, d) o construcionismo social e, por fim, e) a epistemologia feminista com base na física quântica e na pesquisa irônica. Para Harding (1996, p. 26), entretanto, é uma estratégia potencialmente útil “dividir as principais respostas feministas desta aparente paradoxal entre duas soluções, relativamente bem desenroladas, e um plano de solução”¹⁰, denominando, doravante, três espécies de respostas: empirismo feminista, ponto de vista feminista e pós-modernismo feminista.

É possível dizer que, de um modo geral, todas elas possuem em comum a insatisfação com a ciência tradicional. Em geral, defendem a pluralidade metodológica, a multidisciplinaridade acadêmica e a ideia de conhecimento situado como forma de contrapor a pretensa objetividade de uma ciência positivista, considerada essencialmente androcêntrica (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 648-650).

A noção de “conhecimentos situados” favorece “o desenvolvimento de uma definição mais rica da objetividade e da universalidade, que inclua a paixão, a crítica, a contestação, a solidariedade e a responsabilidade” (LOWY, 2009, p. 42-43). Isso porque a imparcialidade, a universalidade e a objetividade nas ciências não são possíveis nem devem ser almejavéis pelos/as estudiosos/as, já que da forma como foram concebidas não estão necessariamente comprometidas em operar transformações sociais. Afinal, as ciências tradicionais sustentam que, para se alcançar a objetividade, faz-se necessário um verdadeiro distanciamento entre razão e emoção. Ao entender que o conhecimento é situado, as epistemologias feministas resgatam o papel da emoção e das experiências das mulheres na produção do conhecimento (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 651).

Nas palavras de Haraway (1995, p. 16):

(...) não queremos uma teoria de poderes inocentes para representar o mundo, na qual linguagens e corpos submerjam no êxtase da simbiose orgânica. Tampouco queremos teorizar o mundo, e muito menos agir nele, em termos de Sistemas Globais, mas precisamos de uma rede de conexões para a Terra, incluída a capacidade parcial de traduzir conhecimentos entre comunidades muito diferentes – e diferenciadas em termos de poder.

¹⁰ Tradução livre do original “dividir las principales respuestas feministas de esta aparente paradoja entre dos soluciones, relativamente bien desarrolladas, y un plan de solución”

Valendo-se desses pressupostos, importa compreender um pouco melhor as duas linhas epistemológicas correntemente mencionadas nos estudos sobre a construção de uma criminologia feminista no Brasil: a teoria do ponto de vista feminista e o feminismo pós-moderno.

O ponto de vista feminista evidencia o caráter essencialmente androcêntrico do conhecimento e da realidade social. Considera que as mulheres por muito tempo estiveram inseridas em uma lógica masculina a partir da qual suas vozes e suas histórias, especificamente, foram completamente negligenciadas. Para Harding (1996, p. 24-25), tem-se, aqui, “a teoria e a motivação para a investigação e para a luta política que podem transformar a perspectiva das mulheres em um “ponto de vista” – um fundamento, moral e cientificamente referível, para nossas interpretações e explicação”¹¹.

Não se trata, portanto, de se estabelecer uma mera ideia ou perspectiva sobre como fazer ciência levando em conta a condição da mulher como sujeito social e cultural na sociedade. Para além disso, o ponto de vista feminista preocupa-se em realizar mudanças políticas e sociais no cotidiano das mulheres, considerando-as sujeitos privilegiados no sentido de compreenderem aspectos da vida em sociedade que os investigadores tradicionais não foram e não são capazes de compreender. Aliás, encontram-se em vantagem científica todos aqueles que atuam sob o ponto de vista epistemológico feminista. Nesse sentido, a autora explica que:

O ponto de vista epistemológico feminista é uma posição social intercalada (“interessada” no sentido de “comprometida”, não na de “tendenciosa”), cujas condições dão aos que ocupam uma vantagem científica e epistêmica. A subjugação da atividade sensual, concreta e relacional das mulheres lhes permite capturar aspectos da natureza e da vida social inacessíveis à pesquisa com base nas atividades características dos homens. A visão baseada nas atividades dos homens é, ao mesmo tempo, parcial e perversa; “Perverso” porque invoca sistematicamente a ordem das coisas: substitui a realidade concreta pelo resumo; por exemplo, faz o perigo da morte, em vez de reproduzir o modo de vida de nossa espécie, o ato humano paradigmático (HARDING, 1996, p. 130).¹²

No que diz respeito às criminologias, como explica Mendes (2014, p. 157), o prisma epistemológico do ponto de vista aponta para uma subversão aos parâmetros epistemológicos utilizados pelas vertentes deste ramo do saber. Até então, as escolas criminológicas ou

¹¹ Tradução livre do original: “la teoría y la motivación para la investigación y la lucha política que puedan transformar la perspectiva de las mujeres en un ‘punto de vista’ – un fundamento, moral y científicamente referible, para nuestras interpretaciones y explicación”.

¹² Tradução livre do original: “El punto de vista epistemológico feminista es una posición social interesada (“interesada” en el sentido de “comprometida”, no en el de “sesgada”), cuyas condiciones otorgan a quienes la ocupan una ventaja científica y epistémica. La subyugación de la actividad sensual, concreta y relacional de las mujeres les permite captar aspectos de la naturaleza y de la vida social inaccesibles a las investigaciones basadas en las actividades características de los hombres. La visión fundada en las actividades de los hombres es, a la vez, parcial y perversa; “perversa” porque invierte de forma sistemática el orden de las cosas: sustituye la realidad concreta por lo abstracto; por ejemplo, hace del peligro de muerte, en vez de la reproducción de la forma de vida de nuestra especie, el acto humano paradigmático”.

excluíram as perspectivas de gênero, ou a incluíram como um mero aditivo, não como um aspecto necessário e de fato intrínseco à produção do conhecimento. Para a autora, “adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal” (MENDES, 2014, p. 157).

No direito penal, a ausência de um olhar diferenciado para as questões de gênero produziu reflexos negativos na elaboração da própria legislação, resultando em leis que não refletem as particularidades das mulheres, mas que, ao contrário, são elaboradas justamente para legitimar seu lugar no âmbito privado, ou para controlar sua sexualidade, como será possível constatar no terceiro capítulo. O ponto de vista, como um viés epistemológico, reivindica a desconstrução desta conjuntura jurídica a partir do reconhecimento de direitos e da formulação de leis e políticas públicas específicas, levando em conta as qualidades, características e experiências das mulheres, buscando atribuir-lhes o *status* de paridade na sociedade.

Em outra monta, partindo das discussões trazidas pelo feminismo pós-moderno, Carmen Hein de Campos (2013) defende que o desenvolvimento de uma criminologia feminista somente é possível a partir da incorporação da categoria gênero como um novo paradigma teórico no *malestream* criminológico, por meio, sobretudo, da inserção dos chamados “novos sujeitos do feminismo”, ou seja, “das populações historicamente apagadas da vista, tanto na criminologia quanto no feminismo”, como as mulheres pobres, negras, indígenas, lésbicas e transgêneros. Nesse sentido, essa autora busca alinhar feminismo e criminologia no projeto da pós-modernidade, discutindo a possibilidade de “em uma sociedade cada vez mais fragmentada e complexa, falar-se em um projeto de criminologia feminista pós-moderna” (CAMPOS, 2013, p. 20)¹³.

O pós-modernismo surge para desconstruir a ideia de um metadiscurso que sozinho seja capaz de capturar as verdades da ordem social. Na pós-modernidade, as grandes narrativas não mais se sustentam, a complexidade e a fragmentação da sociedade acabam por impedir a existência de universalismos. Os discursos de legitimação passam a ser plurais, pois o campo social é não homogêneo e não totalizante, “rechaçando, portanto, teorias sociais críticas que empregam categorias gerais como gênero, raça e classe, pois tais categorias

¹³ O pós-modernismo surge para desconstruir a ideia de um metadiscurso que sozinho seja capaz de capturar as verdades da ordem social. Na pós-modernidade, as grandes narrativas não mais se sustentam, a complexidade e a fragmentação da sociedade acabam por impedir a existência de universalismos. Os discursos de legitimação passam a ser plurais, pois o campo social é não homogêneo e não totalizante, “rechaçando, portanto, teorias sociais críticas que empregam categorias gerais como gênero, raça e classe, pois tais categorias reduziriam muito a complexidade das identidades sociais, perdendo sua utilidade” (CAMPOS, 2010, p. 120).

reduziriam muito a complexidade das identidades sociais, perdendo sua utilidade” (CAMPOS, 2010, p. 120).

Nessa perspectiva, o feminismo pós-moderno, como uma linha epistemológica feminista, nega qualquer tentativa de universalidade do conhecimento, demonstrando que a identidade dos sujeitos não é única ou totalizante, por isso conclui ser impraticável universalizar as experiências das mulheres – e a própria categoria “gênero” ou “mulher” – em todas as culturas, espaço e tempo (MENDES, 2014, p. 78-83). Destaca, então, a existência de múltiplas verdades, em vez de simplesmente pontos de vista dos homens e das mulheres que possam incorrer no erro de generalizar suas experiências e eleger uma única verdade.

A americana Judith Butler (1990) tornou-se referência nos estudos do feminismo pós-moderno. No texto *Contingent foundations: feminism and the question of postmodernism*, a autora problematiza a universalização da categoria “mulher” e defende a necessária desconstrução de uma “identidade” supostamente compartilhada por todas as mulheres. Identidade, aliás, que não costuma ser utilizada de forma meramente descritiva, mas normativa e, portanto, exclusivista. Como exemplo, explica que uma identidade feminina que recorre à maternidade acaba por gerar uma série de facções, já que nem todas as mulheres podem ou mesmo querem ser mães. Há mulheres jovens demais ou velhas demais para exercer a maternidade, há tantas outras que escolhem não ser mães e há, dentre as que escolhem, aquelas que simplesmente não atribuem a esse fato um caráter prioritário ou central de sua politização no feminismo (BUTLER, 1990, p. 16).

Desse modo,

qualquer esforço para dar conteúdo universal ou específico para a categoria mulheres, presumindo que essa garantia de solidariedade é exigida de antemão, produzirá necessariamente facções, e que a “identidade” como ponto de partida não se sustenta como base sólida de um movimento político feminista (BUTLER, 1990, p. 15-16).¹⁴

Segundo Butler (1990, p. 16), no entanto, eventuais divergências entre as feministas no que diz respeito ao conteúdo da categoria “mulher” devem ser preservadas e também valorizadas, já que “esses constantes rachas devem ser afirmados como o fundamento infundado da teoria feminista”¹⁵. Em outras palavras, desconstruir o sujeito do feminismo não significa de modo algum censurar a utilização do termo, mas, ao contrário, quer dizer garantir a sua aplicação futura a partir de múltiplos sentidos; significa, sobretudo, emancipá-lo de

¹⁴ Tradução livre do original: “any effort to give universal or specific content to the category of women, presuming that that guarantee of solidarity is required in advance, will necessarily produce factionalization, and that ‘identity’ as a point of departure can never hold as the solidifying ground of a feminist political movement”.

¹⁵ Tradução livre do original: “this constant rifting ought to be affirmed as the ungrounded ground of feminist theory”.

eventuais ontologias maternais ou racistas às quais esteve sempre circunscrito e fazer dele um lugar teórico e prático onde significados não antecipados e não universais podem finalmente emergir. Somente assim o feminismo é capaz de se tornar um processo aberto de autocrítica e desconstrução de quaisquer fenômenos que produzam e desestabilizem categorias de identidade, subjugando e mantendo as mulheres numa posição de degradação e inferioridade.

A análise crítica do papel do feminismo trazida por Butler (1990), e sua preocupação em problematizar e reconstruir as categorias fundantes do movimento, numa busca por novas possibilidades dentro da própria teoria feminista, não contesta a necessidade política de se falar em nome e pelas mulheres, o que significa por vezes ter que recorrer à política de identidade nesse sentido, já que este é o modo como a política representativa funciona. Por essa razão, admite que manifestações, pressões, articulações, esforços legislativos precisam fazer reivindicações em nome das mulheres (BUTLER, 1990, p. 14).

Toda a questão, no entanto, é a invocação não problematizada de categorias como “gênero” e “mulher”, que tende a comprometer sobremaneira a viabilidade do próprio feminismo como política de representação. Desse modo, “a identidade do sujeito feminista não deve ser o fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento” (BUTLER, 1990, p. 25).

Essa construção, tem alguma semelhança com as argumentações de Nancy Fraser, as quais serão discutidas no próximo capítulo, para quem a atribuição de um conceito de identidade de grupo para as mulheres não é ideal, já que pode incorrer em generalizações e categorias totalizantes. Para Fraser, repita-se, a natureza das políticas feministas de reconhecimento deve ser de *status*, noção que traz o conceito de paridade e igualdade de participação entre os gêneros na sociedade (FRASER, 2002, p. 70-74). Nesse sentido, tanto Butler (1990) quanto Fraser (2002) possuem um ponto de partida em comum: “A firme convicção de ambas quanto ao esgotamento das políticas de representação centradas exclusivamente na valorização das identidades culturais” (BRETAS, 2017, p. 229). Assim, enquanto Fraser “questiona a omissão de questões pungentes derivadas das injustiças de má distribuição, colocando em xeque determinadas vertentes culturalistas” do reconhecimento”, Judith Butler “vai além, chamando atenção para a cumplicidade indelével entre os protocolos de normalização de sujeitos e corpos gendrados, e sua correspondente institucionalização médica, jurídica e política”(BRETAS, 2017, p. 229-230).

É importante ressaltar, no entanto, que as divergências teóricas entre Fraser e Butler são notórias. Nesta perspectiva, (2017, p. 229),

o diálogo entre Judith Butler e Nancy Fraser aborda questões centrais para se pensar as múltiplas interfaces entre a teoria crítica e a justiça social nos dias atuais. Longe de circunscrever apenas mais uma acirrada diatribe acadêmica, o campo de forças tensionado pela abordagem desconstrutiva de Butler e a historicização materialista de Fraser nos dá muito a refletir sobre a cultura e seu papel de reforço e/ou desestabilização das estratégias de normalização incorporadas pelo modo de produção capitalista. (...) Butler ironiza, já no próprio título, aquilo que a autora considera inaceitável no discurso de Fraser: a suposta convicção de que as opressões engendradas na esfera cultural representariam uma violação menos importante ou menos grave do que os danos “reais” radicados na estrutura propriamente econômica da sociedade. O caso que melhor exemplifica, e mesmo dramatiza, o significado e as consequências de tais incontornáveis atritos é o das coletividades LGBTs afetadas pelas opressões heterossexistas. É precisamente em torno delas que gravita boa parte dos argumentos mobilizados tanto por Butler quanto por Fraser no esforço de elucidar seu respectivo entendimento acerca da cultura e de seus efeitos materiais sobre subjetividades e corpos “anormais” segundo os padrões institucionalizados como tais (BRETAS, 2017, p. 229)

Nesse ponto, cabe destacar que, considerando as premissas expostas, o feminismo pós-moderno, em certa medida, opõe-se à teoria do ponto de vista, a qual, por não se preocupar com o viés desconstrutivista dos significados dos discursos e categorias estabelecidos, pode acabar incorrendo num modelo homogêneo e abstrato do “ser mulher”. No entanto, acredita-se que seja possível considerar, sob a perspectiva da interseccionalidade, a existência de pontos de vista feministas – no plural – que abarquem também as diferentes especificidades, realidades, culturas e opressões das mulheres no Brasil. Para Baratta (1999, p. 33), o melhor caminho para resolver o problema da teoria do ponto de vista feminista é, justamente, não absolutizar as diferenças dos gêneros desse ou daquele “lado”, assim como aglutinar as diversidades das experiências concretas das mulheres, considerando os mais variados fatores, como raça, idade, classe, nacionalidade e religião.

O feminismo pós-moderno, por outro lado, já surge a partir de uma perspectiva multidimensional e incentiva de pontos de vistas diferentes, completos e interseccionais, porém, igualmente válidos. No âmbito da criminologia, provocar uma nova virada de gênero e uma ruptura paradigmática, rejeitando critérios fixos e rígidos que colocam as mulheres num papel de sujeito sempre vitimizado (embora não negue a necessidade de proteção quando elas se encontram em situação de vulnerabilidade) e incorporando o paradigma de gênero em seus fundamentos, epistemologias e análises.

Essa, portanto, é a perspectiva adotada no presente trabalho ao lançar o olhar sobre as violências de gênero e os feminicídios no Brasil, não tratando as dinâmicas de poder e a dominação entre os sexos/gêneros como resultantes de uma determinação biológica, mas de uma configuração histórica e política, questionando ainda qualquer forma de composição universal e utilização de categorias fixas e totalizantes, compreendendo que tais relações são

exercidas de maneira transversal na sociedade, ensejando diferentes experiências de ser mulher e de vivência da violência (PASINATO, 2011a, p. 239).

Doutra banda, assim como as epistemologias feministas, também as metodologias feministas adquirem um viés crítico em suas abordagens e possuem como objetivo principal a busca por uma mudança social e cultural nas relações entre os sexos/gêneros. Metodologia, frise-se, é o conjunto de métodos utilizados para se realizar uma pesquisa científica em quaisquer ramos do saber. Algumas pesquisadoras defendem, como explicam Narvaz e Koller (2006, p. 651), que as metodologias feministas não estão preocupadas necessariamente com uma coleta de dados baseada em técnicas e métodos específicos de pesquisa, mas ocupam-se, principalmente, em incluir os aspectos de gênero e de empoderamento feminino na produção do conhecimento, de modo que “são igualmente válidas quaisquer abordagens de pesquisa, qualitativas ou quantitativas, desde que construídas e analisadas sob uma perspectiva não sexista”.

Importa destacar, para fins desse estudo, duas autoras que se propõem a trabalhar métodos específicos com o intuito de introduzir e difundir a perspectiva de gênero nos estudos tradicionais, inclusive no direito: Alda Facio (1999) e Katharine T. Bartlett (2011).

A costa-riquenha Alda Facio (1999), em seu texto *Metodología para el análisis de género del fenómeno legal*, apresenta uma metodologia que inclui seis passos para democratizar o direito e torná-lo mais igualitário, a partir de uma análise cuidadosa dos aspectos sexistas e androcêntricos presentes no fenômeno legal (o que inclui tanto a legislação, quanto jurisprudências e decisões judiciais).

O primeiro passo consiste na conscientização da subordinação e opressão sofridas pelo sexo feminino, de modo que as mulheres passem a tomar consciência sobre seu *status* de discriminadas e, os homens, de todos os privilégios que lhes foram concedidos por uma sociedade sexista. Com isso, a autora evidencia a importância de se compreender a generalização e a profundidade da subordinação das mulheres, "porque nos permite perceber que nossa experiência individual e pessoal de submissão é, na verdade, uma experiência coletiva e opressão política (FACIO, 1999, p. 21).¹⁶

O segundo passo incentiva a identificação no texto legal das diversas formas pelas quais o sexismo se manifesta, identificando e questionando os elementos e fundamentos legais ou principiológicos que, de algum modo, invisibilizam e excluem as mulheres. Em linhas gerais, o sexismo pode revelar-se no direito das seguintes maneiras: a) androcentrismo (o

¹⁶ Tradução livre do original: “porque permite que nos demos cuenta que nuestra experiencia individual y personal de sumisión es en realidad una experiencia colectiva y política de opresión”

fenômeno legal toma a experiência masculina como central da humanidade, entendendo-a como a única relevante)¹⁷; b) dicotomismo sexual (consiste em tratar os sexos/gêneros como diametralmente opostos); c) insensibilidade de gênero (não se leva em conta as diferentes condições socialmente impostas para cada sexo/gênero, impossibilitando a identificação dos problemas e soluções específicos); d) sobregeneralização (o estudo ou texto legal analisa apenas a conduta do sexo/gênero masculino, apresentando os resultados como válidos para ambos os sexos); e) dever ser de cada sexo (estabelecem-se condutas e características que são mais apropriadas para um sexo/gênero que para o outro); f) duplo parâmetro (ou dupla moral, ocorre quando a mesma conduta, em situações idênticas, são valoradas diferentemente para homens e mulheres, fundamentando-se num dicotomismo sexual e nos possíveis deveres de cada sexo/gênero); ou g) familismo (parte do pressuposto de que mulher e família são sinônimos, de modo que suas necessidades e interesses são os mesmos) (FACIO, 1999, p. 203-211). Constata-se que tais formas de sexismo, embora distintas, não raramente se misturam e confundem-se entre si.

Em seguida, o terceiro passo busca identificar qual é a mulher que está presente ou invisibilizada no texto legal. É dizer, “identificar qual mulher é considerada como ‘o outro’ do paradigma do ser humano que é homem/varão e, a partir daí, analisa o os seus efeitos sobre as mulheres de diferentes setores, classes, raças, grupos étnicos, crenças, orientações sexuais, etc.”. (FACIO, 1999, p. 2).¹⁸ Nesse ponto, a autora defende que, assim como as mulheres têm lutado para que o masculino não represente toda a humanidade, não se pode permitir, como já dito, que um único tipo de mulher represente todas elas. Ao revés, é preciso reconhecer que as mulheres também são desiguais entre si e, por vezes, o fenômeno legal seleciona determinadas características e exclui tantas outras (FACIO, 1999, p. 212).

Na mesma linha, o passo quatro pretende identificar a concepção ou mesmo o estereótipo de mulher que serve de sustento para determinado texto legal, "encontrar soluções práticas para a exclusão, os problemas e as necessidades das mulheres que não implicam a institucionalização da desigualdade" (FACIO, 1999, p. 32).¹⁹ Trata-se, em verdade, da

¹⁷ Nesses casos, os textos jurídicos incorrem, por vezes, em misoginia, isto é, no repúdio ao feminino, ou em ginopia, que consiste na impossibilidade de enxergar o feminino, invisibilizando as experiências das mulheres (FACIO, 1999, p. 203).

¹⁸ Tradução livre do original: “identificar cuál es la mujer que se está contemplando como «el otro» del paradigma de ser humano que es el hombre / varón y desde ahí analizar cuál o cuáles son sus efectos en las mujeres de distintos sectores, clases, razas, etnias, creencias, orientaciones sexuales, etc”.

¹⁹ Tradução livre do original: “para encontrar soluciones prácticas a la exclusión, los problemas y necesidades de las mujeres que no impliquen la institucionalización de la desigualdade”

mulher-mãe, a mulher-família ou da mulher que só é mulher quando se assemelha ao homem. Cabe ainda acrescentar a mulher-prostituta, tantas vezes presente nos textos normativos.

Para a autora, muitas mulheres possuem receio de que se legisle em favor “da mulher”, porque comumente se tem confundido as proteções direcionadas à mulher-mãe, mulher-reprodutora ou mulher família, com proteções e leis para a mulher-pessoa. Identificar a mulher pessoa humana com a mulher-família, como visto, é uma manifestação de sexismo denominada familismo. É preciso considerar “família e mulher não são sinônimos; homem e mulher são igualmente humanos e igualmente diferentes” (FACIO, 1999, p. 33).²⁰

Ainda quanto a este ponto, a historiadora costarriquenha adverte que

é preciso ter clareza no que diz respeito, por um lado, à diferença ideológica que existe entre medidas corretivas que começam pelo fato de que as mulheres sofreram exclusão, discriminação e desigualdade e que, portanto, devem gozar de certos privilégios legais que compensam a desigualdade social com medidas de proteção que começam pelo fato de que a mulher é biologicamente diferente do homem e que devido a essa diferença ela deve ser tratada como um ser inferior. Devemos também ser claros sobre o tratamento que a lei dá às verdadeiras diferenças biológicas entre homens e mulheres, de modo a não confundir a necessidade de tratamento diferente de cada sexo com a limitação dos direitos humanos das mulheres, devido ao fato de que somos os reprodutores biológicos da espécie humana (FACIO, 1999, p. 33).²¹

O passo cinco, por outro lado, analisa o texto levando em conta a influência e os efeitos dos três componentes do fenômeno legal: formal normativo, político cultural e estrutural. Nesse caso, por exemplo, trata-se de um projeto de lei (componente formal normativo) e analisam-se os efeitos que o referido texto causará nos componentes político cultural (como a doutrina) e no componente estrutural (a interpretação pelos operadores do direito) (FACIO, 1999, p. 215).

Por fim, o passo seis tem como escopo “expandir e aprofundar a consciência do que é o sexismo e coletivizá-lo. O último, porque se realmente se internaliza o que significa o sexismo, sente-se a necessidade de trabalhar para derrubá-lo. Isso implica necessariamente trabalhar coletivamente” (FACIO, 1999, p. 2)²². Em outras palavras, coletivizar esse tipo de

²⁰ Tradução livre do original: ““familia y mujer no son sinónimos; hombre y mujer son igualmente humanos e igualmente diferentes”

²¹ Tradução livre do original: “es necesario tener claridad con respecto, por un lado, a la diferencia ideológica que existe entre medidas correctivas que parten de que la mujer ha sufrido exclusión, discriminación y desigualdad y que por ende debe gozar de ciertos privilegios legales que compensen la desigualdad social, con medidas protectoras que parten de que la mujer es biológicamente diferente al hombre y que debido a essa diferencia debe ser tratada con un ser inferior”.

²² Tradução livre do original: “ampliar y profundizar la toma de conciencia de lo que es el sexismo y colectivizarla. Esto último porque si una / o ha realmente interiorizado lo que significa y es el sexismo, siente la

análise quer dizer disseminar a consciência da discriminação feminina por mulheres (e homens conscientes dos seus privilégios) pertencentes aos mais distintos setores de atuação, por meio do que a autora chama de “educación legal popular”. Sem essa consciência cada vez mais difundida, explica ela, nem sequer é possível iniciar o questionamento de um sistema legal a partir de uma perspectiva de gênero. Enfim, coletivizar a análise em distintos grupos de mulheres e homens solidários e conscientes dará ao texto uma maior garantia de efetividade (FACIO, 1999, p. 223).

Com essa metodologia, repita-se, e partindo ainda de pressupostos como a existência, comprovada por estudos, das formas de discriminação que sofrem as mulheres em praticamente todos os âmbitos do saber humano²³, Alda Facio traz elementos fundamentais para que se compreenda como se opera o sexismo na sociedade e, sobretudo, no direito. Essa tomada de consciência, frise-se, é fundamental para que o direito, por meio de seus operadores, possa de fato ser visto e utilizado como um instrumento para verdadeiras transformações sociais.

O trabalho da americana Katharine T. Bartlett adquire um viés semelhante, ao buscar sistematizar os chamados “Métodos jurídicos feministas”, considerados uma quarta epistemologia feminista – somada às que foram articuladas por Sandra Harding – e cujo escopo é “encontrar um fazer feminista no direito” (GOMES, 2013, p. 2). Trata-se, em verdade, de métodos empíricos utilizados para se obter uma melhor oxigenação do direito a partir do rompimento com o ciclo de propagação das estruturas patriarcais de poder, garantindo, assim, a inclusão da voz feminina no fenômeno jurídico. São eles: a) formulação da “pergunta pela mulher”; a b) “razão prática feminista” ou “raciocínio prático feminista; e a c) “elevação/aumento de consciência” (BARTLETT, 2011, p. 32).

Em linhas gerais, a “pergunta pela mulher”²⁴ busca, a partir de uma prática constante e regular, identificar nas leis e nos fenômenos jurídicos quaisquer elementos excludentes e

necesidad de trabajar para derrocarlo. Esto necesariamente implica trabajar colectivamente”.

²³ A autora lista mais cinco pressupostos, dentre eles, a definição dada pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher sobre o que deve se entender por discriminação, a saber: “Artigo 1º- Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

²⁴ Segundo Camila de Magalhães Gomes (2013, p. 1), “as pesquisadoras feministas, ao lançarem sua crítica sobre a criminologia, apontaram que a sua vertente crítica produziu avanços, ao descortinar os erros da criminologia positiva, mas deixou de fora um ponto fundamental: a pergunta da ‘mulher’”. Assim, “todos os estudos promovidos pela criminologia – ou melhor, pelas criminologias – eram estudos de homens, sobre homens, para homens”.

discriminatórios que colocam as mulheres e demais grupos minoritários ou vulneráveis em situação de inferioridade. Significa investigar se o texto jurídico analisado leva ou não em consideração, em sua formulação ou interpretação, as experiências e perspectivas femininas. Trata-se, no fim das contas, de analisar e expor os conteúdos das escolhas políticas e institucionais que justificam a subordinação feminina pelo direito ou pelo Estado. O raciocínio prático feminista, por outro lado, consiste em trabalhar os enunciados normativos, nas decisões e interpretações judiciais, valendo-se das perspectivas apresentadas, oferecendo respostas pragmáticas para cada caso concreto e suas contingências específicas. Por fim, o aumento de consciência baseia-se no compartilhamento de experiências e narrativas individuais, bem como na busca por conhecimento e aprofundamento das temáticas, por meio de compromissos colaborativos e interativos e procedimentos de conscientização das mulheres e entre mulheres sobre as diversas realidades de opressão por elas vivenciadas (BARTLETT, 2011, p. 32).

Propõe-se, portanto, que uma teorização possível acerca de uma justiça de gênero, encontra nas reflexões de Facio e Bartlett bases metodológicas consistentes. Nesta esteira, os métodos jurídicos feministas devem estar presentes desde os inícios dos trabalhos legislativos para a criação da norma penal, até o momento da interpretação e aplicação da lei em vigor no ordenamento; durante os debates e formulação das políticas públicas e políticas criminais de gênero e, principalmente, no momento da execução das normas, políticas, atendimentos psicossociais, investigações penais, entrevistas e colheita de depoimentos relacionados a quaisquer circunstâncias de criminalidade, sobretudo a criminalidade de gênero. Mais à frente, no quarto capítulo deste trabalho, será possível constatar como esses métodos estão presentes nas diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra mulheres. Uma expressão desta perspectiva está presente nas Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas contra mulheres. O documento, lançado em abril de 2016, toma como base o Modelo do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) e busca justamente desconstruir o androcentrismo e o sexismo no tratamento policial, judicial e institucional relegado aos crimes de feminicídio.

De toda sorte, eleger a melhor epistemologia ou metodologia feminista não é propriamente o objetivo do presente trabalho. Em verdade, como visto, a construção de uma criminologia feminista surge para alcançar novos parâmetros e encontrar respostas que somente uma teoria crítica feminista pode proporcionar, com todo o aparato epistemológico e

metodológico por ela formulado com base numa perspectiva de gênero. Nesse sentido, é possível identificar, questionar e buscar soluções para a ausência de reconhecimento ou para o reconhecimento inadequado das mulheres no âmbito do direito e do fenômeno legal.

1.3 O surgimento da criminologia feminista e seus paradigmas

As reflexões aqui apresentadas têm por objetivo responder o seguinte questionamento: observando a literatura internacional no âmbito dos estudos criminológicos, em que momento e sobre quais bases e paradigmas pautou-se uma “criminologia feminista”? O desenvolvimento de uma perspectiva de gênero na criminologia, sobretudo nas décadas de 80 e 90, questionou os pressupostos androcêntricos do pensamento criminológico, demonstrados no início deste capítulo. Na obra *Women, crime and criminology*, publicada em 1976, a socióloga britânica Carol Smart foi uma das primeiras a apresentar abertamente críticas à criminologia na Inglaterra. Concluiu que as mulheres não foram completamente ignoradas nos estudos sobre o crime e o desvio. Elas constituíram um tópico na literatura criminológica, no entanto, a questão específica sobre a criminalidade feminina deixou muito a desejar, ora fazendo referência explícita, ora implícita sobre a participação das mulheres no crime, mas quase sempre trazendo uma inadequação na percepção da natureza das mulheres e de um certo modelo de comportamento feminino (SMART, 2013, p. 176).

Além disso, elas também seriam atores invisíveis como vítimas, “elas são as vítimas não reconhecidas não apenas de atos e empreendimentos criminosos (como estupro e prostituição), mas também do direito penal, da política penal e das teorias criminológicas” (SMART, 2013, p. 180)²⁵. Quer dizer, ainda que sejam vítimas de indivíduos, organizações ou mesmo da lei, raramente são percebidas como tal (no sentido de receber o devido respeito e proteção penal), já que geralmente se assume, por exemplo, que uma mulher espancada ou estuprada “merece” tal punição e é responsável pelo seu próprio infortúnio. Para a autora, existe ainda um silêncio adicional na literatura criminológica: a ausência de estudos sobre o efeito do aprisionamento dos homens em suas famílias, quer dizer, um dos aspectos do crime que geralmente causam grande impacto na vida das mulheres e dos seus filhos, principalmente quando essas não podem trabalhar ou passam a depender de benefício social (SMART, 2013, p. 181).

Smart, preocupada com o fato de que a criminologia, mesmo na sua forma mais radical, seria impassível diante das críticas feministas (HEIDESONSOH; GELSTHORPE,

²⁵ Tradução livre do original: “they are the unrecognized victims not only of criminal acts and enterprises (such as rape and prostitution) but also of the criminal law, penal policy and criminological theories”.

2007, p. 382), traz a proposta de uma perspectiva alternativa para superar as “velhas criminologias”:

como essa conjuntura, a formulação de uma perspectiva alternativa, talvez uma criminologia feminista para tomar seu lugar ao lado da Nova, Crítica, Classe laboral criminologias, pode parecer desejável. Na verdade, uma criminologia feminista está significativamente ausente da lista acima, pois é bastante claro que essas criminologias não incluem uma perspectiva feminista ou mesmo uma consideração mais séria das ofensas do que as tradicionais "velhas criminologias". Consequentemente, porque as novas criminologias não conseguem abordar a questão das mulheres, pode parecer que deveríamos formular uma criminologia feminista, ou talvez mais apropriadamente uma sociologia feminista (já que a criminologia investiu tanto em seu interesse em política social e controle (SMART, 2013, p. 182).²⁶

Conclui, no entanto, que uma perspectiva alternativa como criminologia feminista não pode se basear apenas na negação das teorias já existentes ou na crítica ao sexismo – o que, embora seja vital, não é o suficiente já que por si só não constitui uma nova abordagem teórica. São necessárias, portanto, mais pesquisas na área das mulheres e do crime, seja como vítimas, seja como autoras do fato; pesquisas situadas nas esferas morais, políticas, econômicas e sexuais, capazes de influenciar o *status* e a posição das mulheres na sociedade. Avançar na formulação de novas propostas para reformar o sistema de justiça depende, portanto, de uma compreensão sobre as práticas sociais existentes nesse sistema. Assim, “a criminologia e a sociologia do desvio devem tornar-se mais do que o estudo dos homens e do crime se desempenharem algum papel significativo no desenvolvimento da nossa compreensão do crime, da lei e do processo criminal e desempenhar qualquer papel na transformação das práticas sociais existentes” (SMART, 2013, p. 185)²⁷.

Segundo Frances Heidensohn (2007) e Loraine Gelsthorpe (2007), autoras da obra *The Oxford handbook of criminology*, a criminologia dos anos 70, com a qual se deparou Carol Smart (2013) e outras teóricas feministas, já não é a criminologia de hoje. No entanto, saber se a criminologia atual é suficientemente diversa e aberta para acomodar os preceitos feministas continua sendo um debate em questão. Com efeito, as resistências das criminologias às transformações feministas na disciplina revelaram uma série de incompatibilidades para pensar uma criminologia feminista. Então questiona: os projetos

²⁶ Tradução livre do original “As this conjuncture the formulation of an alternative perspective, perhaps a feminist criminology to take its place alongside the ranks of New, Critical, Radical and Working-class criminologies, might appear desirable. Indeed a feminist criminology is significantly absent from the above list for it is quite clear that these criminologies do not include a feminist perspective or even a more serious consideration of female offenders than the traditional 'old criminologies'. Consequently, because the new criminologies fail to address the question of women it might seem that we should ourselves formulate a feminist criminology, or perhaps more appropriately a feminist sociology (since criminology has invested so much of its interest in social policy and control)”.

²⁷ Tradução livre do original: “criminology and the sociology of deviance must become more than the study of men and crime if it is to play any significant part in the development of our understanding of crime, law and the criminal process and play any role in the transformation of existing social practices”.

metodológicos, epistemológicos e políticos dentro da criminologia tornam este “casamento” difícil? (HEIDENSOHN; GELSTHORPE, 2007, p. 382). Posteriormente, inclusive, na década de 90, Smart (2003) cogitou abandonar a criminologia como aliada da teoria feminista, afinal, enquanto esta se desenvolveu e se consolidou nos últimos anos, aquela continuou fechando suas portas para suas contribuições. Ainda que se considere uma recente abertura de portas, a autora se questiona sobre o que a criminologia teria a oferecer ao feminismo, quando seu apego às metanarrativas e às categorias totalizantes vai de encontro justamente aos anseios desse movimento enquanto teoria e prática (SMART, 2003, p. 499), principalmente no que diz respeito ao feminismo pós-moderno (HEIDENSOHN; GELSTHORPE, 2007, p. 382).

Para Heidensohn (2007) e Gelsthorpe (2007), há boas razões para não optar por esse “abandono”. Com efeito, repita-se, se diferentes posições e categorias do feminismo esclarecem que o conhecimento por vezes interessa à dominação das mulheres e à manutenção dessa dominação institucionalmente, a criminologia feminista, então, surge como produto e especificação da teoria feminista justamente para tornar “visível o invisível” (2007, p. 382), ainda que diante de todas as barreiras, “trazendo à lente todas as formas de dominação de gênero a partir da evidenciação da lógica patriarcal que rege a cultura” (CARVALHO, 2012, p. 162). Assim,

As feministas desafiaram, assim, os pressupostos políticos, ontológicos e epistemológicos subjacentes aos discursos patriarcais (em outras palavras, os entendimentos do mundo que refletem os interesses dos homens), bem como seus conteúdos teóricos. Eles desenvolveram uma postura tanto anti-sexista quanto uma postura que envolve a construção de modelos alternativos, métodos, procedimentos, discursos e assim por diante (HEIDENSOHN, GELSTHORPE, 2007, p. 383).²⁸

Campos (2014) traz os estudos de Daly e Maher (1998) para demonstrar que, a partir dessas novas perspectivas, estudos, discursos e métodos, foi possível averiguar diferentes fluxos de investigação feminista na criminologia (com convergências e divergências entre si). Essas investigações englobam, principalmente, quatro pontos: a) pesquisas empíricas e etnográficas que descrevem a “mulher real” (aquela que é sujeito de sua própria história, inclusive criminal) e o tratamento que lhe é dado pelo sistema de justiça; b) estudos sobre a masculinidade do crime e das mulheres enquanto vítimas dos delitos; c) perspectivas pós-estruturalistas e desconstrutivistas sobre as diferenças sexuais pelos discursos criminológicos

²⁸ Tradução livre do original: “Feminists have thus challenged the political, ontological and epistemological assumptions that underlie patriarchal discourses (put simply, understandings of the world which reflect men’s interests) as well as their theoretical contents. They have developed both an anti-sexist stance, and a stance which involves the construction of alternative models, methods, procedure, discourses and so on”.

e jurídicos (a “mulher-discurso”); d) estudo das mulheres como objetos sexuados pelo direito. O presente estudo, por exemplo, em alguma medida, perpassa por cada um desses pontos.

Esse quadro, como explica Kathleen Daily (2006), demonstra que os estudos feministas na criminologia são mais propensos a trabalhar inicialmente com teorias sobre as diferenças sexuais ou sexo/gênero, aplicando-as à criminalidade e ao sistema de justiça criminal, do que abordar primeiramente as teorias do crime, como fazem as criminologias (ortodoxa ou crítica). Nas suas palavras, “há um interesse relativamente menor de estudiosos feministas em desenvolver teorias gerais do crime, e maior interesse em construir teorias sobre a violência e a vitimização de mulheres, as qualidades de gênero e vitimização de gênero e o poder discursivo dos discursos dominantes” (2006, p. 2-3)²⁹. Por discursos dominantes, vale ressaltar, a autora se refere às abordagens legal e criminológica. São justamente as epistemologias feministas, trabalhados nesse capítulo, os modos feministas de investigação que possibilitam essa nova abordagem científica.

Se a teoria crítica feminista, portanto, com suas vertentes, epistemologias e métodos é a única capaz de apresentar um aparato científico para inaugurar uma nova roupagem no pensamento criminológico contemporâneo, é importante ressaltar que as várias tendências criminológicas e as várias perspectivas feministas existentes na relação entre criminologia e feminismo (PIMENTEL, 2008, p. 6) refletem-se, por óbvio, em correntes de interpretações distintas, razão pela qual é tanto possível quanto necessário se falar em criminologias feministas, no plural (MENDES, 2014, p. 14).

Assim, segundo Carmen Hein de Campos (2014), perspectivas mais recentes, de viés pós-moderno, têm se destacado no cenário da criminologia feminista por estabelecer recortes específicos, que buscam compreender experiências vivenciadas por grupos de mulheres mais vulneráveis na sociedade. Surgem, como possibilidades de novos pontos de vistas e, conseqüentemente, de novas propostas no âmbito da política criminal e da dogmática penal, a *black feminist criminology*, a *queer feminist criminology* e a criminologia marginal latino-americana (CAMPOS, 2014).

Acerca da *black feminist criminology*, trabalhar gênero, raça e sistema de justiça criminal sob o olhar de uma criminologia feminista significa trazer uma perspectiva do feminismo negro capaz de confrontar a violência e a atuação do sistema de justiça criminal sobre as mulheres negras, sobre seus familiares (maridos, companheiros, filhos), levando em

²⁹ Tradução livre do original: “there is relatively less interest by feminist scholars in developing general theories of crime, and greater interest in building theories about women’s lawbreaking and victimization, the gendered qualities of crime and victimization, and the discursive power of dominant discourses”.

conta as diversas opressões que vivenciam em razão do racismo estrutural enraizado na sociedade, o que inclui as instituições do Estado.

Essa análise demanda um enfoque interseccional no paradigma racial, de gênero e classe nos estudos da criminologia feminista. Não há outra forma, portanto, de garantir que todas as mulheres em situação de vulnerabilidade sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero – com a implementação de políticas públicas e políticas criminais eficazes que abarquem as realidades das vítimas e das autoras do fato delituoso – senão a partir de uma especial atenção voltada às “várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres” (CRENSHAW, 2002, p. 174)³⁰.

Quanto à *queer feminist criminology*, a teoria, pensamento e performatividade *queer*, cujo termo inicialmente surgiu para denominar pessoas fora do padrão heteronormativo no que diz respeito ao sexo (sexualidade) e ao gênero (identidade de gênero), como homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, transgênero, assexuados, etc. Em outras palavras, são pessoas “que não podiam identificar e categorizar claramente no que as sociedades, especialmente, ‘ocidentais’ tem definido como homem-heterossexual e mulher-heterossexual” (HUZIOKA, FOLLY, p. 12).

A teoria *queer* não tem como objetivo propor, muito menos impor, um modelo de comportamento *queer* a todos e todas na sociedade. Busca-se, como dito, reconhecer tudo que diferente da heteronormatividade, trazendo a possibilidade de narrá-lo de modo contrastante ao das normas, propondo, na verdade, um questionamento às epistemologias até então dominantes e reconhecidas como verdadeiras, principalmente no que diz respeito ao sexo-gênero, às noções de essência do masculino, de essência do feminino e da essência do desejo humano. Eis, aqui, uma teoria de empoderamento dos corpos subalternos para tornar seus corpos transviados cada vez mais fortes diante das margens em que ocupam. A intersecção entre criminologia e teoria *queer*, segundo Campos (2014), “demonstra que população LGBTQ é formada por uma diversidade de sujeitos, cujas experiências com a vitimização ou cometimento de crimes variam enormemente, razão pela qual a interseccionalidade de raça, classe, idade, religião, gênero e orientação sexual presente nos estudos feministas e queer abre possibilidades para um diálogo entre novos sujeitos criminológicos” (CAMPOS, 2014)³¹.

³⁰ Campos (2014) destaca os trabalhos de Kimberly Crehshaw, Katherleen Daly, Debora Stephens, Taryn Green, Hillary Potter no âmbito da *black feminist criminology*.

³¹ No diálogo entre esses dois saberes destacam-se Martha Finneman, Nic Goombridge, Jordan Woods, Antu Sorainen e Daniel Welzer-lang.

A criminologia feminista marginal surge a partir do que pensou o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni sobre uma criminologia marginal na América do Sul. A criminologia crítica latino-americana e um feminismo subalterno latino-americano, não obstante a tensão existente entre ambos, convergem na luta por “justiça social, democracia, contenção da violência estatal e afirmação de direitos. Assim, os criminólogos e as feministas objetivam mudanças sociais profundas na sociedade brasileira (e latino-americana), fazendo com que o desenvolvimento da criminologia e da teoria feminista na região dirijam sua atenção para o controle da violência estatal (criminologia) e interpessoal (feminismo)” (CAMPOS, 2014).

Esses saberes compõem o que se denomina de “epistemologia do sul” (incluindo, aqui, o feminismo decolonial), ou seja, estudos que, considerando o contexto subalterno em que a América Latina e o Brasil estão inseridos, refletem sobre as peculiaridades, especificidades e vulnerabilidades vivenciadas por homens e mulheres que habitam essa região, sob pena de se reproduzir, sem qualquer viés crítico, fórmulas e “soluções” importadas e incompatíveis com a realidade local, mesmo que elaboradas sob o manto da igualdade. Uma criminologia feminista marginal, portanto, surge para trabalhar a criminalidade protagonizada, direta ou indiretamente, por mulheres do terceiro mundo, sejam elas negras, índias, lésbicas, marginalizadas - habitantes do Sul colonizado - que não se encaixam no padrão da mulher feminista ocidental (CRUZ, 2015, p. 384).

Tais abordagens criminológicas pós-modernas são possibilidades que dialogam com novos sujeitos do feminismo e, segundo Campos, podem representar uma nova virada criminológica. Nesta esteira, a primeira virada criminológica se deu com a perspectiva do *labelling approach*, a segunda, corresponde ao que denominou de *gender turn*, com a inserção da perspectiva de gênero na criminologia a partir da década de 80, fazendo surgir “um novo paradigma teórico capaz analisar a criminalidade e as demandas femininas, até então ignoradas”. Afinal, “se os estudos de gênero são centrais na teoria feminista, a crítica feminista elaborada pelas mulheres negras, pelas mulheres lésbicas e pelas mulheres do chamado ‘terceiro mundo’ à teoria feminista (branca) demonstraram sua insuficiência”, já que essas não se enxergam nos estudos feministas, por vezes centrados nas demandas de mulheres brancas e heterossexuais (CAMPOS, 2014).

Se a criminologia feminista inicialmente pretendeu desconstruir categorias totalizantes, sexistas e androcêntricas inerentes à criminologia tradicional e ao Direito Penal, nesse mesmo sentido de desconstrução, o seu atual momento precisa necessariamente abarcar a realidade de mulheres negras, lésbicas e mulheres do “terceiro mundo” ou subalternas, buscando

compreender os fatores econômicos, sociais e culturais que estão relacionados à inserção das mulheres na criminalidade, ou como vítimas da masculinidade no crime, fatores indissociáveis do debate de gênero, raça e classe social.

1.4 A criminologia feminista e a violência de gênero no Brasil

Retoma-se, nesse ponto, a concepção de uma criminologia feminista no Brasil e o seu olhar teórico especificamente sobre a criminalização de condutas e a proteção de mulheres nos casos de violência de gênero, objeto central desse estudo.

Até pouco tempo atrás, como observa Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 13), não havia no Brasil produções acadêmicas que amparassem o referencial autônomo de uma criminologia feminista. Os primeiros debates travados entre criminologia e feminismo, aqui, concluíram que o caminho de libertação da violência, de construção da cidadania e de emancipação da mulher não deveria contar com a interferência do direito penal e do sistema de justiça criminal. Afinal – e isso foi dito anteriormente – argumentou-se que, ao tentar garantir proteção e igualdade material às mulheres – sejam essas vítimas ou autoras do fato criminoso –, o sistema não só deixa de fazê-lo, como também acaba por ensejar ainda mais violência, operando como mecanismo de controle dirigido às mulheres, reproduzindo as relações estruturais patriarcais existentes na sociedade, além de aumentar a seletividade sobre a figura do agressor e da agredida (ANDRADE, 1999, p. 112-113)³².

Com efeito, as formas desiguais pelas quais o sistema trata as mulheres manifestam-se no dia a dia dos fóruns, atendimentos policiais, audiências perante o/ juiz/a e, não raramente, no teor de decisões e sentenças judiciais, sendo esta a razão pela qual boa parte das mulheres se diz insatisfeita com um sistema tão despreparado para recebê-las³³. Quando se trata de violência de gênero, uma parcela dos juízes/as, promotores/as, defensores/as e demais operadores/as do direito espera receber apenas uma espécie de “mulher”: aquela que deseja tanto a punição do agressor, quanto a separação. Desconsideram, portanto, as mais diversas razões pelas quais uma mulher permanece num relacionamento abusivo, assim como ignoram a disparidade de sentimentos que geralmente domina as vítimas desse tipo de agressão: como o desejo de, ao mesmo tempo, manter o relacionamento e vislumbrar alguma mudança no

³² Segundo Nilo Batista (2004, p. 25-26), “o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas”.

³³ De acordo com um estudo realizado pelo instituto Avon, dentre as mulheres entrevistadas, 38% confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica, enquanto 59% afirmam não confiar (INSTITUTO AVON, 2011, p. 24).

comportamento do parceiro. Dessa forma, a dificuldade que o sistema tem em lidar com a violência de gênero parece ser diretamente proporcional à prevalência de uma cultura que ainda enxerga a mulher com um olhar discriminatório.

Nesse contexto, vislumbra-se o que se denomina como violência institucional ou vitimização secundária, análise que fica a cargo sobretudo da vitimologia, um saber que, segundo Sanchez (2011, p. 89):

informa, em primeiro lugar, que o funcionamento do sistema jurídico-penal (polícia, direito, processo) e do sistema social em seu conjunto, além de não facilitar a intervenção da vítima como sujeito ativo, em geral lhe opõe outros prejuízos adicionais, além daqueles representados pelo fato em si, de ter sofrido o delito. Assim ocorre na chamada ‘vitimização secundária’, que em alguns delitos pode ser quase tão grave quanto a primária: é o caso dos delitos sexuais, por exemplo.

Aline Pedra Jorge (2005, p. 22-23) explica ainda que:

Passam por todo um processo de vitimização também os ofendidos propriamente ditos. O dano que a vítima experimenta raramente se esgota com a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. A vítima sofre um severo impacto psicológico, que faz com que a vivência criminal seja sempre revista, causando o temor de que se repita, a ansiedade, a angústia, mesmo que todas as medidas estejam sendo tomadas contra o agressor, além da autorresponsabilização e do estigma imposto pela sociedade que a enxerga como perdedora.

(...)

Degradante também é o tratamento dado às vítimas de crimes contra a liberdade sexual. O mais comum é que sejam vistas com um ar de desconfiança, tendo que ser fotografadas e prestarem declarações sobre sua vida e seu passado, raramente sendo apoiadas emocionalmente.

Essa, portanto, é a razão pela qual parte do movimento feminista sustenta “a necessidade de questionar o recurso ao sistema penal assim como a importância de buscar meios alternativos mais sintonizados com os objetivos feministas dos quais o sistema penal está bastante alheio” (ANDRADE, 1996, p. 87). Esse grupo defende, diante disso, não só a descriminalização dos crimes conhecidos como tipicamente femininos – dentre os quais se encontram o aborto e o infanticídio –, como também discorda da criminalização de comportamentos que alçam a mulher como vítima, conforme é o caso da violência de gênero (pelas razões já expostas, como a seletividade do sistema, sua ineficácia, a dupla vitimização da mulher, etc.). Sua luta, na verdade, consiste em encontrar alternativas para os conflitos que utilizam unicamente a prisão como solução e buscar uma maneira de empoderar as mulheres, emancipá-las e torná-las livres de quaisquer amarras, inclusive jurídicas.

No entanto, a construção de uma criminologia feminista no Brasil – valendo-se de toda base epistemológica e dos estudos das criminólogas e sociólogas que pensaram em primeiro

lugar nessa perspectiva – surge como uma criminologia de resistência ao abolicionismo. Aqui, principalmente a partir de Soraia da Rosa Mendes, com o livro *Criminologia feminista: novos paradigmas* (2014), o feminismo na criminologia vem sendo tomado como uma estratégia minimalista. Mas também Carmen Hein de Campos, em *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*, traz uma proposta não abolicionista, muito embora sua obra esteja mais centrada em uma abordagem sobre as criminologias e a teoria feminista, sobretudo no que diz respeito à relação entre criminologia crítica e criminologia feminista.

Assim, apesar de também denunciar os problemas do direito penal (como visto, essa é a raiz de uma criminologia feminista), reconhecendo, portanto, que a opção punitiva está longe de representar uma solução ideal para as questões que envolvem as relações de poder entre os gêneros na sociedade – até porque mesmo as políticas públicas e as legislações de proteção à mulher contra a violência não possuem “o condão de modificar mentes ou de, num passe de mágica, desconstruir a violência característica à que as mulheres estão submetidas” (MENDES, 2015, p. 26) –, a criminologia feminista argumenta que o abandono da via punitiva, ainda que substituída por formas alternativas de solução de conflitos, não é a melhor saída, sobretudo considerando os altos números envolvendo violência de gênero e de feminicídios na sociedade brasileira. Isso não quer dizer, por óbvio, a defesa de um punitivismo exarcebado, que nada tem a contribuir para a solução do problema, uma expansão punitiva desnecessária e que, no caso da violência de gênero, por vezes neutraliza um conjunto de possibilidades estruturantes, processuais, político-criminais e de acompanhamento do agressor.

O que se questiona, na prática, é: como seria lidar com as nuances dessa problemática sem a intervenção do sistema de justiça criminal? Afinal, essa possibilidade não acabaria por nos conduzir a uma realidade de mais incertezas, impunidades e, conseqüentemente, de reforço e manutenção das opressões vivenciadas pelas mulheres? A saída do sistema de justiça criminal do cenário de proteção da mulher e do enfrentamento à violência não seria, na verdade, uma porta aberta para o surgimento de novos tempos de “fogueira” e “inquisição”? A resposta a essas perguntas parece ser positiva.

Esta pesquisa se alia, assim, à posição do antropólogo e criminólogo Theophilos Rifiotis, para o qual o jurídico, nesses casos, é tanto uma solução quanto um problema, ou seja, uma “solução-problema”. Justamente por todas as suas limitações, configura um problema que carece de ser observado sempre a partir de um viés crítico: “Ele não deve ser considerado um fim em si mesmo, tampouco os objetivos sociais projetados sobre ele se realizam automaticamente, devendo ser objeto de monitoramento contínuo, com condição

necessária para sua efetividade” (RIFIOTIS, 2012, p. 68). É uma solução porque as lutas por justiça, as reivindicações sociais por reconhecimento legal (legitimidade), trazem “ganhos jurídicos fundamentais, sobretudo para as minorias” (RIFIOTIS, 2012, p. 68).

Desse modo, uma criminologia feminista parte primeiramente da interseccionalidade inerente às especificidades e aos pontos de vista das mulheres na história e na ciência – sobretudo diante do fato criminoso e do controle social – para, ao formular sua crítica ao direito penal, sustentar-se nos princípios de um direito penal mínimo e do garantismo penal, tanto no que se refere aos direitos e garantias processuais do agressor, quando se trata de combater a impunidade, quanto, principalmente, no que diz respeito ao direito fundamental da mulher de viver uma vida livre de violência a partir também da proteção do Estado³⁴.

A construção de uma criminologia feminista, a partir dessas bases, conta com “um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero” (MENDES, 2014, p. 14). Qual seria, então, o papel do direito penal na relação entre mulheres, violência de gênero e o sistema de justiça criminal?

Em seus estudos sobre a criminologia crítica, Baratta (2002, p. 207) propõe a concepção de uma política criminal alternativa ao poder punitivo estatal, fundada numa luta ideológica e cultural que proporcione a transição de uma sociedade marcada pelas intempéries de um poder punitivo alienado, para uma sociedade que não mais necessite do direito penal burguês. Contudo, o autor também constata em suas reflexões que “substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor”. Nesse sentido, num contexto em que o sistema penal se faz necessário, Mendes (2014, p. 184) vale-se dos estudos de Ferrajoli, para afirmar que o minimalismo penal, pautado nos marcos constitucionais, é o único possível num Estado Democrático de Direito, inclusive no que diz respeito às questões que envolvem mulheres vítimas ou autoras do ato criminoso.

O garantismo penal, como o modelo que justifica a legitimação do sistema de justiça criminal, mas se funda nos direitos e garantias fundamentais para pensar a limitação do poder no Estado Democrático de Direito, busca justamente solidificar princípios que sejam capazes de conter as possíveis condutas arbitrárias de todos aqueles investidos no exercício do poder

³⁴ A proteção do Estado neste sentido, frise-se, não deve ser tratada a partir de um viés paternalista, relegando à mulher a eterna condição de vítima indefesa e frágil. Idealmente, a mulher em situação de violência deve sobretudo ser empoderada e emancipada com a ajuda de uma rede de profissionais de saúde e assistência social, ao tempo em que o Judiciário busca tomar as medidas e garantias necessárias, preventivas e/ou punitivas, para que esta não mais sofra qualquer tipo de violação por parte do agressor.

punitivo estatal. Assim, Ferrajoli apresenta os diversos princípios garantistas como “um esquema epistemológico de identificação do desvio penal”, os quais, independentemente da heterogeneidade de seus pressupostos filosóficos, buscam orientar e assegurar “o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2010, p. 38).

Dessa forma, o modelo garantista de direito pensado por Ferrajoli é estruturado a partir de 11 princípios que expressam proposições prescritivas e estão diretamente relacionados entre si. São eles: pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, jurisdição, acusação, prova e defesa (FERRAJOLI, 2010, p. 90). Cada um desses princípios, ou “implicações deônticas, normativas ou de dever-se”, designa condições normativas para que uma pessoa seja submetida a uma pena, ou, em outras palavras, cada um deles designa uma condição da “responsabilidade penal”, de modo que a ausência de um deles torna a resposta penal ilegítima. O desenvolvimento desse modelo, garantista e racional, na obra de Ferrajoli, apresenta-nos a um ideal marcado sobretudo pela pretensão de edificar a legitimidade do sistema punitivo, mediante uma epistemologia sustentada democraticamente pelos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2010, p. 89-90).

Partindo desses pressupostos, é possível afirmar que a perspectiva minimalista não exclui do Estado e da sociedade a obrigação de buscar soluções, ainda que por vezes de caráter punitivo, para as situações de violência e violações de direitos, desde que nesse intento sejam garantidos e respeitados os princípios penais constitucionais – como a subsidiariedade e a intervenção mínima –, bem como os direitos fundamentais dos indivíduos. Até porque, considerando o ensinamento de Ferrajoli (2010), se os direitos fundamentais são as leis dos mais fracos contra a lei dos mais fortes, estes servem também para proteger as pessoas quando essas sofrem violações e abusos, inclusive por parte de suas próprias famílias, como é o caso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo (MENDES, 2015, p. 26-28).

Nessa perspectiva, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2006) explicam que, se o olhar feminista nos casos de violência de gênero encontra-se centrado na vítima, não quer dizer, com isso, que seja indiferente às questões processuais do autor da violência. Em aspectos diferentes, vítima e agressor são sujeitos passivos de violência (e, portanto, sujeitos mais fracos); aquela, de uma violência específica e individual, este, de uma violência institucional: “Se no momento do crime a vítima é o sujeito frágil, devendo ser incrementadas as formas de prevenção do delito, no momento processual desaparece; por outro lado, se o réu

é o polo ativo da relação penal material, no processo localiza-se em posição passiva, merecendo tutela” (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 409-410).

Desse modo, o garantismo quer a proteção do indivíduo frente ao Estado-acusador e, em igual medida, deve reconhecer a imprescindibilidade de se buscar mecanismos de proteção da pessoa vítima de violência, aliando-se nesse ponto ao feminismo. Aqui, garantismo e criminologia feminista caminham juntos; o primeiro, como uma linha teórica que sustenta a possibilidade de defesa de direitos fundamentais no curso do processo e da execução da pena, para a garantia de boa aplicação da justiça, assim como garante a proteção dos direitos fundamentais da vítima, e a segunda, como um mecanismo científico plural, interdisciplinar e multidisciplinar, pautado numa perspectiva feminista, que busca compreender e trazer novas percepções e conhecimento sobre as dinâmicas do crime do sistema punitivo.

A discussão feminista nas ciências criminais, que busca a necessidade de proteção penal para as mulheres e a consequente punição do agressor, deixa claro o fato de que a retirada da violência de gênero da pauta do direito penal serviria apenas para estabilizar ainda mais as relações de poder na sociedade. O próprio caráter de especificidade inerente à violência de gênero justifica, então, que o Estado lance um olhar diferenciado para os crimes contra as mulheres, assim como o fez a partir do surgimento da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Isso não significa, como afirmam alguns, que essas demandas configuram expansionismo penal ou “mero punitivismo”. Ao revés, como dito, encontram-se plenamente inseridas no ideal do minimalismo penal, dos direitos humanos e do reconhecimento de gênero pelo direito.

Noutra monta, a perspectiva de uma criminologia feminista não leva em consideração apenas o direito de proteção às mulheres. Inclui também o direito à liberdade e à autodeterminação de seus corpos, quando se trata de escolher sobre exercer ou não a maternidade (MENDES, 2014, p. 192). Aqui, os princípios de um direito penal mínimo incidem para concluir que a criminalização de mulheres que abortam viola seus direitos fundamentais, é mais uma forma de controle social do corpo feminino incorporada por um instrumento formal: o direito. Mais uma vez, o que para muitos pode representar uma contradição dos feminismos, consiste, na realidade, na constatação de que a resposta punitiva não pode ser mais do que um instrumento excepcional e sua atuação não pode servir para custodiar as mulheres, como se deu por muito tempo.

De toda forma, vislumbra-se uma criminologia feminista pautada no minimalismo penal, que busca sobretudo o reconhecimento das diferenças e injustiças pelas quais sofreram e sofrem as mulheres na sociedade e que foram em grande medida institucionalizadas pelo

direito, com o objetivo de, a longo prazo, junto a outras medidas, garantir-lhes o *status* de paridade entre os gêneros na sociedade. A busca por reformulações legais e interpretativas, visando à autodeterminação e à proteção contra a violência correspondem, nesse cenário, a um entrelaçamento entre boa parte das demandas feministas e o viés teórico de uma criminologia que pensa a partir de um paradigma de gênero sob o manto do garantismo penal. A luta, frise-se, é uma só: a construção de um direito penal cada vez mais igualitário e desprovido de valores androcêntricos e sexistas.

Nos capítulos seguintes, o quadro da violência de gênero no Brasil e a legislação de enfrentamento serão analisados sob a perspectiva da criminologia feminista.

2 POR UMA JUSTIFICAÇÃO POLÍTICA E FILOSÓFICA PARA A NOÇÃO DE JUSTIÇA DE GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

Como visto no capítulo anterior, os influxos epistemológicos oriundos de uma criminologia feminista promovem uma revolução copernicana na forma de abordar as discussões associadas à violência criminal praticada contra a mulher e outros fenômenos a ela associados. Esta perspectiva estrutura, finalmente, um necessário modelo de explicação que coloca o gênero como ponto de partida de tais reflexões, o que é fundamental para pensar as possibilidades de uma justiça de gênero no Brasil.

Embora lance tais bases, este aporte teórico é insuficiente, sozinho, para atingir tal finalidade. O próprio fenômeno da violência criminal praticada contra a mulher, nas extensões em que se verifica hoje no País, é um exemplo paradigmático de uma sociabilidade

profundamente marcada por uma desigualdade patente entre os gêneros. Assim, propõe-se a necessidade de articular um saber criminológico feminista com outros aportes teóricos comprometidos não só com uma compreensão mais completa dos fenômenos sociais a partir de uma perspectiva de gênero, mas também capazes de servir de instrumentais para a promoção da emancipação das mulheres também no âmbito político, mais precisamente, reconhecendo o papel da dimensão institucional na concepção e execução de políticas públicas especificamente voltadas para demandas de gênero.

Nessa esteira, o presente capítulo apresentará algumas das mais importantes vertentes da teoria do reconhecimento com enfoque, sobretudo, nos conceitos de reconhecimento e de redistribuição, combinando questões sobre redistribuições de recursos em sociedades desiguais e questões como representação, identidade e diferença, para, assim, fincar a emancipação das mulheres sob novos espeques. É dizer: de não exclusão e de não submissão, fomentando a igualdade nas relações de gênero e superando o reconhecimento equivocado das mulheres ao longo dos tempos.

2.1 Considerações iniciais sobre as teorias do reconhecimento

As teorias filosóficas do reconhecimento, como parte de uma teoria crítica alternativa³⁵, objetivam dar vida a uma teoria social interdisciplinar capaz não somente de produzir um diagnóstico crítico da época vigente, como também, e principalmente, de levar a cabo as transformações emancipatórias que determinada sociedade necessita. Preocupam-se, sobretudo, em realizar análises específicas sobre as condições, as possibilidades, os limites e os obstáculos que permeiam a eficácia social de quaisquer formas de emancipação (MELO, 2011, p. 249).

Etimologicamente, o termo “reconhecimento” dialoga com o significado que o vocábulo alemão *anerkennung* assumiu na língua e na filosofia germânica e cujos sentidos ultrapassam o plano cognitivo: pode significar o ato de admitir que uma pessoa ou uma coisa é algo; o ato de aprovar ou de notar a presença de alguém, assim como “quer dizer honrar

³⁵ A teoria crítica da sociedade surgiu na primeira metade do século XX, em oposição a uma concepção teórica tradicional, até então predominante, que pensava o mundo sob uma perspectiva metódica e sistemática, “em vigor em todas as ciências especializadas” e cujos “sistemas das disciplinas contêm os conhecimentos de tal forma que, sob circunstâncias dadas, são aplicáveis ao maior número possível de ocasiões” (HORKHEIMER, 1983, p. 155). O caráter essencialmente autocrítico desta vertente teórica permitiu que, ao longo do tempo, suas premissas pudessem ser reestruturadas, reelaboradas e até mesmo superadas por cientistas sociais que se seguiram, abrindo espaço para diferentes concepções de teorias críticas, “que procuram mediar teoria e práxis com base em um arcabouço teórico renovado e uma nova linguagem crítico-normativa para compreender um conjunto de problemas práticos morais em uma constelação histórico-social específica” (WERLE; MELO, 2008, p. 183).

alguém por seu valor” (ASSY; FERES 2009, p. 705). O conceito de reconhecimento na atualidade corresponde à identificação ou à percepção cognitiva de uma pessoa, como também à noção de respeito e de valor positivo que se atribui a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos nas interações sociais (ASSY; FERES 2009, p. 705). Consiste no processo de reconhecer-se e de ser reconhecido – formas de olhar e de se comunicar que se complementam e a partir das quais se conclui que a constituição do indivíduo “pelo fenômeno comunicativo, base do reconhecimento mútuo, indica que as relações intersubjetivas são essenciais no construir-se humano” (MARQUES, 2012, p. 136).

A discussão sobre o reconhecimento ganhou *status* filosófico, inicialmente, a partir dos estudos de Friedrich Hegel, principalmente, em seu livro *Senhorio e Escravo da Fenomenologia do Espírito*, oportunidade em que o autor teorizou sobre uma “luta pelo reconhecimento” (ASSY; FERES, 2009, p. 705). O aspecto hegeliano do reconhecimento, no entanto, “é, muito mais, um modelo teórico ligado a um fundamento lógico-filosófico ou até mesmo metafísico” (CATÃO, 2017, p. 49), de modo que não há, em suas ponderações, uma verdadeira preocupação com a concepção material ou empírica do reconhecimento, isto é, com possíveis efeitos concretos nas vidas dos indivíduos.

Para Hegel, segundo Honneth (2015, p. 121), os indivíduos e os grupos de indivíduos determinam-se coletivamente segundo a ótica e a perspectiva a eles atribuídas por outros sujeitos, por meio das relações sociais; Hegel identifica, então, três possíveis manifestações de reconhecimento: o amor, o direito e a eticidade, categorias que auxiliam na confirmação recíproca dos sujeitos enquanto pessoas autônomas e individualizadas. Hodiernamente, a categoria neo-hegeliana do reconhecimento social emerge a partir de diversos outros autores, que trazem para os debates contemporâneos novas perspectivas teóricas para fazer refletir os problemas concretos das sociedades democráticas (MIRANDA, 2011, p. 136), dentre eles, o filósofo canadense Charles Taylor, o sociólogo alemão Axel Honneth e a filósofa e cientista política americana Nancy Fraser. Os três, entre convergências e divergências, reatualizaram e reintroduziram as ideias de Hegel no debate filosófico, social e político das ciências humanas e, acima de tudo, no âmbito da teoria crítica da sociedade contemporânea (MATTOS, 2004, p. 143).

Tem-se, então, uma “teoria crítica alternativa” que fomenta transformações sociais e a emancipação de grupos minoritários e vulneráveis. Esses pensamentos, segundo Patrícia Mattos (2004, p. 143), refletem-se na forma original pela qual Taylor e Honneth recobram e reformulam as contribuições de Hegel sobre o reconhecimento social, inclusive com desdobramentos nas políticas públicas formuladas pelos Estados. Encontram-se também nas

discussões travadas entre Fraser e Honneth, em que ambos colocam a categoria do reconhecimento “como central para a reconstrução de um pensamento crítico, pretendem estabelecer uma posição crítica em relação às lutas sociais contemporâneas, teorizar o lugar da cultura no capitalismo e pensar padrões de justiça”, muito embora esses dois discordem em determinados aspectos. Para Fraser, contudo, Honneth subsumiu as lutas por redistribuição de renda às lutas por reconhecimento, o que é uma perspectiva que a politóloga estadunidense se propõe a superar e que se afigura relevante para tratar das especificidades da questão de gênero (MATTOS, 2004, p. 149).

Não à toa, a obra de Nancy Fraser, com ênfase na relação entre reconhecimento e redistribuição e superando uma abordagem meramente acidental da questão, debruça-se sobre o reconhecimento de gênero, isto é, para o reconhecimento das injustiças culturais, simbólicas e econômicas existentes no âmago da sociedade e do direito, decorrentes das relações desiguais de poder entre os sexos/gêneros, que inferiorizam, discriminam e violentam as mulheres cotidianamente. Essa luta por reconhecimento, como se verá, transmuta-se numa justiça social que não significa necessariamente a adoção de políticas legislativas, práticas judiciais ou institucionais. No que diz respeito especificamente ao enfrentamento da violência de gênero, a própria criminologia e as políticas criminais contemporâneas enfatizam a importância do controle social informal como forma de prevenir o ato criminoso. Quer dizer, mecanismos informais como a escola, a igreja, o trabalho e os meios de comunicação contribuem diretamente para a manutenção e a regulação das relações sociais, influenciam os mecanismos de controle formais (normas legais) e são por estes influenciados.

No entanto, numa luta por reconhecimento, o indivíduo ou um grupo de indivíduos pode reivindicar o direito a ter sua identidade, sua diferença ou seu *status* reconhecidos de forma direta ou por meio da mediação de um conjunto de instituições (AMADEO, 2017, p. 242). Nessa pesquisa, é esse último aspecto, o “conjunto de instituições” – notadamente a legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e as políticas públicas de gênero que dela decorrem – que se pretende analisar como um possível instrumento de uma luta por reconhecimento de gênero no Brasil, uma justiça de gênero.

2.2 Identidade, diferença e a luta por reconhecimento

Em seu artigo *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era pós-socialista*, Nancy Fraser (2001, p. 245) inicia suas reflexões enfatizando que a luta por reconhecimento rapidamente se tornou, a partir do século XX, a forma paradigmática de

conflito político com maior e especial destaque no cenário filosófico contemporâneo. Assim, os debates sobre justiça sofreram uma recondução de abordagem no mundo pós-socialista, de modo que as questões distributivas, voltadas para eliminação das injustiças econômicas e para a luta de classes – outrora tão valorizadas – foram, aos poucos, deixadas de lado, transferindo-se o foco para temáticas como identidade, diferenças, inclusão e políticas de reconhecimento. Antes de analisar a solução trazida por Nancy Fraser (2001, 2002) para a questão, é importante compreender em que consistem as temáticas do “reconhecimento”, afinal.

No âmbito filosófico, as questões sobre identidade na teoria do reconhecimento relacionam-se com a importância da estima social e com o valor da autorrealização nas sociedades contemporâneas (AMADEO, 2017, p. 243). Charles Taylor³⁶ foi um dos estudiosos que trabalharam a ideia de identidade como a maneira pela qual uma pessoa se percebe, em suas particularidades, como ser humano. E o ideal de autenticidade como a noção de que cada ser humano é único, assim como cada voz é única e, portanto, possui algo único a dizer, de modo que a identidade de um indivíduo deve necessariamente ser reconhecida a partir de suas especificidades e particularidades (TAYLOR, 1998, p. 51).

Para Taylor (1998), os processos de identidade são moldados de acordo com a existência de reconhecimento, pela ausência deste, ou mesmo em função de um reconhecimento falso ou incorreto por parte de terceiros (TAYLOR, 1998, p. 45). Desse modo, a depender da perspectiva de outrem, determinado indivíduo, ou grupo de indivíduos, pode vivenciar o que Silva (2006, p. 315) denomina de “falso, deformado e reduzido modo de ser”. A inexistência de reconhecimento ou o reconhecimento defeituoso por outros membros da comunidade em que o indivíduo se encontra inserido consiste numa forma de agressão, podendo afetar negativamente sua identidade, “reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe” (TAYLOR, 1998, p. 45).

³⁶ Taylor buscou compreender as nuances da identidade nas sociedades ocidentais a partir da perspectiva de duas grandes mudanças históricas que se mostraram fundamentais, para que o pensamento filosófico moderno se voltasse à questão do reconhecimento: a) a transição do paradigma da honra para o paradigma da dignidade; e b) ao surgimento de uma concepção moderna de identidade e autenticidade que permite se pensar na diferença. Nas palavras de Taylor (1998, p. 47-48): “A primeira refere-se ao desaparecimento das hierarquias sociais, que constituíam o fundamento da noção de honra. Refiro-me à honra com o mesmo sentido que existia no tempo do antigo regime, e que estava intrinsecamente relacionado com desigualdades. Para que alguns desfrutem da honra, neste sentido, é essencial que nem todos o façam. É esta acepção que Montesquieu aplica ao descrever a monarquia. A honra é uma questão intrínseca de ‘préférences’. (...) Contra essa noção de honra temos a noção moderna de dignidade, que hoje possui um sentido universalista e igualitário. Daí falarmos em ‘dignidade dos seres humanos’ ou dignidade de cidadão. Baseia-se na premissa de que é comum a todas as pessoas. (...) Mas a importância do reconhecimento foi-se modificando e aumentando com a nova compreensão da identidade individual que surgiu no final do século XVIII. Podemos falar de uma identidade individualizada, ou seja, aquela que é especificamente minha, aquela que eu descubro em mim. Esta noção surge juntamente com um ideal: o de ser verdadeiro comigo mesmo e para com minha maneira própria de ser. Com base na linguagem que Lionel Trilling usa no seu brilhante estudo, designarei este ideal como o da ‘autenticidade’”.

Para demonstrar seu ponto de vista, Taylor (1998) toma como exemplo determinados padrões de comportamento internalizados por alguns grupos específicos de indivíduos, como mulheres, negros, indígenas, comunidades marginalizadas e povos colonizados ou subalternos. Quando a sociedade por muito tempo estabelece critérios discriminantes e inferioriza esses indivíduos, tratando-os como seres menos capazes, de menor valor, mesmo que tais barreiras em um dado momento deixem de existir, é comum que estes mesmos indivíduos permaneçam acreditando nas “verdades” que lhes foram impostas pelo controle social, dificultando um reconhecimento positivo e a emancipação social. Nesse contexto, a questão do reconhecimento e do respeito é tida por Taylor como “uma necessidade humana vital” (TAYLOR, 1998, p. 45).

Sob uma perspectiva política, os estudos sobre reconhecimento alcançaram “problemas políticos concretos, como os desafios do multiculturalismo na educação, os dilemas de uma política sobre a língua oficial em países multilinguísticos, a definição dos direitos dos aborígenes e das minorias sexuais, e as reivindicações de autodeterminação nacional” (AMADEO, 2017, p. 243). Também Charles Taylor, nesse aspecto, deixou sua contribuição, sobretudo em sua obra *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*.

Ao trabalhar o que denominou de “política da diferença”, com enfoque na noção moderna de identidade e de autenticidade, Taylor toma como ponto de partida a constatação de que a atual conjuntura liberal, adotada por boa parte dos Estados ocidentais, assume posturas insensíveis e discriminatórias no que diz respeito às diferenças existentes nas sociedades. Para o autor, o liberalismo, em sua essência, seria cego às diferenças, já que uma política de aspiração liberal seria capaz de reconhecer tão somente as características universalmente compartilhadas por todos os cidadãos (AMADEO, 2017, p. 243): uma política do reconhecimento igualitário, que se baseia na premissa de que todas as pessoas são igualmente dignas de respeito e visa uma igualdade universal, “um cabaz idêntico de direitos e imunidades” (TAYLOR, 1998, p. 58). No entanto, inevitavelmente, num contexto de desigualdade material predominante nas sociedades ocidentais, subsiste uma divisão entre cidadãos de primeira e de segunda classe, de modo que uma política do reconhecimento igualitário que apenas reconheça direitos, mas que não busque reconhecer ou eliminar as distinções é, segundo Taylor, uma política cega às diferenças (TAYLOR, 1998, p. 58).

Nesse sentido, nas palavras de Taylor, “alguns aspectos da política actual estimulam a necessidade, ou, por vezes, a exigência, de reconhecimento”, de certo que tal exigência “faz-se sentir, na política de hoje, de determinadas formas, em nome dos grupos minoritários ou

‘subalternos’, em algumas manifestações do feminismo e naquilo que agora, na política, se designa por ‘multiculturalismo’” (TAYLOR, 1998, p. 45). O autor vislumbra, então, uma versão de Estado liberal que seja apta a realizar, por meio de suas instituições e serviços públicos, políticas de acolhimento e de proteção às minorias (SILVA, 2006, p. 313). Trata-se, pois, de uma política que pensa a diferença, ou seja, que exige “o reconhecimento da identidade única deste ou daquele indivíduo ou grupo, do carácter singular de cada um” (TAYLOR, 1998, p. 58).

Não se quer dizer com isso que a política da diferença não possua também uma base universalista. No entanto, no caso da diferença, a universalidade diz respeito ao reconhecimento universal da identidade singular inerente a cada indivíduo e a cada grupo, por serem únicos e distintos de quaisquer outros. Há aqui, na verdade, uma crítica à dignidade universal quando esta nega a identidade e constrange as pessoas a viverem de um modo homogêneo, assumindo para si mesmas uma cultura hegemônica que, na realidade, não lhes pertence (TAYLOR, 1998, p. 63). Para além desta crítica pontual, é possível considerar que a política da diferença vem somar ou mesmo complementar a política do reconhecimento igualitário, sobretudo porque não nega o princípio da não discriminação, cerne da dignidade universal, mas, ao revés, acrescenta a esta perspectiva a noção moderna de identidade e autenticidade. Nesse sentido, segundo Costa e Werle (2000, p. 94), “as exigências de uma política das diferenças, da qual o multiculturalismo é um exemplo, se dão de acordo com os princípios já estabelecidos na política do respeito igualitário: são uma extensão lógica da política da dignidade”.

A nova interpretação de igualdade trazida pela política da diferença possibilita que as identidades dos sujeitos e grupos sejam respeitadas e inclusive garantidas pelos Estados na esfera pública (SILVA, 2006, p. 317). Essa perspectiva, portanto, vai além da mera tolerância e aceitação no que diz respeito às diferenças: é preciso buscar soluções para os problemas complexos oriundos das sociedades multiculturais. É dizer: a política da diferença, ao enxergar os cidadãos a partir de suas distinções, permite a formulação de ações compensatórias, pelos próprios governos, em favor de grupos minoritários que, de forma reiterada e sistemática, “são impedidos de usufruírem ao máximo dos seus direitos de cidadania” (TAYLOR, 1998, p. 58). Isso quer dizer, no mais das vezes, “a exigência de um tratamento diferenciado a partir das distinções existentes entre os indivíduos” (ANDRADE, 2013). Ou, em outras palavras, a ideia de uma igualdade que procura tratar desigualmente os desiguais para se alcançar uma igualdade substancial.

É possível concluir, portanto, que o pensamento de Taylor repele a ideia de uma “cidadania liberal tradicional”, o qual tem como escopo alcançar somente uma igualdade abstrata e eminentemente formal entre os indivíduos. Ao revés, repita-se, Taylor aspira a um liberalismo que fomente uma cidadania capaz de englobar as diferenças e os direitos específicos de cada indivíduo, grupo de indivíduos e suas culturas. Esse modelo de liberalismo, frise-se, mesmo diante das particularidades de culturas minoritárias, não afasta direitos basilares conquistados pelo liberalismo tradicional, como o direito à vida, à dignidade e às liberdades individuais. Ao revés, somando-se a garantia desses direitos, tem-se um Estado que “adota uma concepção substantiva de bem, levando em conta metas coletivas, primando pela defesa da comunidade e pela diversidade cultural” (SILVA, 2006, p. 318).

É assim que o multiculturalismo³⁷ surge como um fenômeno desafiador para as democracias liberais, sobretudo em países periféricos como o Brasil, já que clama, como visto, não por políticas igualitárias ou universalização de culturas, mas pela implementação de políticas de reconhecimento das diferenças inerentes às mais diversas culturas e povos. É um desafio porque, numa sociedade tão plural, é preciso encontrar respostas para as diversas reivindicações “baseadas na etnia, na raça, na religião, na sexualidade, no gênero ou em qualquer área de identificação cultural que clamam por reconhecimento” (KRETZMANN, 2007, p. 9).

A perspectiva multiculturalista, contudo, não está isenta de críticas. A crítica mais recorrente aos multiculturalistas e às políticas das diferenças aponta para o fato de que os adeptos dessa vertente acabam por homogeneizar a identidade cultural das minorias políticas, de modo a criar uma concepção essencialista da cultura. Em outras palavras, “contra a essencialização promovida pelo republicanismo liberal cego às diferenças, os multiculturalistas promoveriam uma essencialização das minorias políticas” (CAMPOS, 2016, p. 268), do conceito de cultura e das relações entre indivíduos e grupos. Na perspectiva específica da questão de gênero, o multiculturalismo pensado sob esse prisma, de fato, assume o risco de pasteurizar especificidades fundamentais para a promoção da emancipação das mulheres, apresentando respostas insuficientes. Tal como as reflexões travadas no capítulo anterior no campo epistemológico, não se pode ignorar que a sociabilidade, as relações de poder e, portanto, a própria forma de pensar a realidade está, correntemente, associada a paradigmas androcênicos.

³⁷ Segundo Catão (2017, p. 52-53), “multiculturalismo é palavra que expressa o entendimento de que há valores específicos dentro das sociedades contemporâneas, de forma tal que a redução de tal pluralidade à consideração de uma teoria política universalista ou meramente formal seria incapaz de analisar com correção o cenário social contemporâneo, podendo gerar pensamentos dogmáticos”.

Além da denúncia de que essa é uma visão parcial e simplificada dos processos sociológicos de formação das diferenças identitárias, já que fecharia os olhos para toda a complexidade e interferências que envolvem a dinâmica social, além de, na visão de alguns, impor riscos políticos para a autonomia individual, afirma-se também que o multiculturalismo dominante traz uma concepção parcial de justiça, cujo foco é apenas o reconhecimento das diferenças como forma de fomentar a autoestima das pessoas, deixando de lado um outro aspecto da justiça social: a redistribuição igualitária de recursos (CAMPOS, 2016, p. 283). Como já pontuado, é a partir de Nancy Fraser que a teoria política do reconhecimento dá uma guinada no sentido de articular reconhecimento e distribuição como aspectos igualmente fundamentais e não excludentes da justiça.

De toda sorte, considerando que o multiculturalismo não constitui uma corrente homogênea, inclusive, originalmente, funda-se numa concepção antiessencialista, quer dizer, se opõe justamente ao tratamento homogêneo ao trabalhar as diferenças, ainda que se diga que alguns adeptos do multiculturalismo possam incorrer em alguma forma de essencialismo, como “a generalização que atribua a determinadas categorias sociais uma característica específica” (CAMPOS, 2016, p. 284), é preciso ter o cuidado para não classificar toda e qualquer teoria multiculturalista como essencialista, de modo abrangente e pouco esclarecedor, sem apontar as devidas razões e as fontes (CAMPOS, 2016, p. 284).

No que diz respeito às contribuições de Taylor para as demandas das mulheres, verificou-se que sua teoria reconhece o feminismo como um movimento que busca romper com um modo opressor de pensar e agir, sendo uma das forças motrizes dos movimentos nacionalistas (TAYLOR, 1998, p. 45). No entanto, toda aproximação do autor com o assunto parece se resumir a essa constatação, já que não aborda especificamente as políticas de reconhecimento em razão das diferenças de gênero, objetos das lutas feministas ao longo de décadas. É curioso notar, nesse ponto, que muito embora Taylor se preocupe com as minorias e grupos vulneráveis invisibilizados na sociedade, essa preocupação não tenha recaído mais substancialmente em uma forma de opressão observada em tantas culturas e sociedades: a que decorre da divisão fundada no sexo, entre homens e mulheres.

Apesar dessa ponderação, trabalhando a partir das ideias de Charles Taylor, é possível verificar que a questão da identidade e da diferença é de grande valor para algumas reivindicações dos feminismos por reconhecimento no âmbito das políticas institucionais. Em primeiro lugar, a política feminista de reconhecimento pode ser vista como uma política de identidade, sobretudo no que diz respeito à identidade do gênero feminino, cujo reconhecimento equivocado, como explica Fraser (2001, p. 70), passa pela desvalorização

desta identidade pelo paradigma androcêntrico que permeia a sociabilidade e as relações de poder, gerando danos e violações ao sentido de self das mulheres. Nesse caso, “para transformar essa situação busca-se contestar representações androcêtricas que degradam a feminilidade e recriar uma nova identidade pelas e para as mulheres que seja alvo de respeito e estima pela sociedade” (NASCIMENTO, 2005, p. 153).

Sob premissa de redefinição da identidade das mulheres, frise-se, as exigências feministas são plurais e multifacetadas (NASCIMENTO, 2005, p. 137), já que correntemente oscilam entre pressões para que se reconheça a igualdade entre homens e mulheres, independentemente de características biológicas, desconstruindo as imposições culturais (é o caso, por exemplo, da luta para que as licenças maternidade e paternidade possuam o mesmo período ou constituam um só benefício que possa ser utilizado por ambos, alternadamente, da melhor forma para o casal), e pressões para que se reconheça e se trabalhe as diferenças no âmbito institucional, reconhecendo-se, por exemplo, as especificidades vivenciadas unicamente por mulheres numa sociedade androcêntrica.

Adianta-se aqui que essa pesquisa concorda com a visão de Fraser (2001) sobre a natureza das políticas feministas de reconhecimento, como se verá adiante. Trata-se, pois, de uma demanda por *status*, que traz o conceito de paridade e igualdade de participação entre os gêneros na sociedade. Afinal, ao aplicar o conceito de identidade de um grupo para as mulheres pode-se incorrer em generalizações e categorias totalizantes. Não existe apenas um tipo de mulher ou uma única realidade vivenciada por todas as mulheres. É preciso levar em consideração as peculiaridades que existem entre as próprias mulheres, cujas realidades se articulam com uma multiplicidade de aspectos de fundo étnico, socioeconômico, de origem, sexualidade, entre outros, notadamente quando, em termos de visibilidade política, o paradigma adotado para pensar a questão feminina na sociedade, não raras vezes, é o da mulher branca, heterossexual, habitante de um grande centro urbano, com elevado grau de instrução e/ou padrão financeiro. Essas vulnerabilidades múltiplas são interseccionais e por isso requerem políticas mais pontuais, isto é, elaboradas a partir da introdução de discussões sobre especificidades de gênero de maneira transversal nas políticas institucionais (PASINATO, 2011a, p. 239). Ademais, como se verá, o contexto de vulnerabilidades interligadas ao gênero retira das mulheres não a identidade de ser mulher, mas a condição de paridade na interação social.

De toda sorte, na perspectiva deste trabalho, uma justiça de gênero pauta-se, também no reconhecimento das diferenças sobre as formas como homens e mulheres vivenciam experiências de violência na sociedade – e de como as próprias mulheres as vivenciam entre si

– e considerando, ainda, o reconhecimento equivocado atribuído às mulheres pelo sistema de justiça criminal brasileiro durante muitas décadas, que uma luta por reconhecimento de caráter feminista, no âmbito do direito e da criminologia, pode ser capaz de proporcionar mudanças legislativas, jurisprudenciais e até mesmo comportamentais, no que diz respeito a uma devida proteção para as mulheres em situação de violência.

Uma outra perspectiva de luta por reconhecimento, como dito, foi trazida por Axel Honneth. Seus estudos, partindo do modelo conceitual clássico hegeliano (HONNETH, 2015, p. 23) buscam desenvolver os fundamentos necessários para se pensar uma teoria social de caráter normativo em que os conflitos sociais encontram-se no cerne da evolução moral da sociedade. Ao trabalhar a lógica moral dos conflitos sociais, o autor não se referiu àqueles oriundos da necessidade dos sujeitos de salvaguardar a própria integridade física, ou mesmo ao conceito marxista de luta de classes, mas a “aqueles provenientes de experiências de desrespeito, os quais atingem a integridade moral dos sujeitos que as vivenciam” (TROVO, 2009, p. 9). Assim, Honneth entende que “as injustiças são gestadas a partir de questões concernentes a padrões culturais excludentes que negam *status* de reconhecimento de modo especial a negros, gays e mulheres” (LIMA, 2016, p. 126).

A teoria crítico-normativa formulada pelo autor consiste em oferecer um padrão para identificar patologias sociais e avaliar os movimentos sociais (seu caráter emancipatório ou reacionário) para distinguir a função que desempenham no estabelecimento de um progresso moral na dimensão do reconhecimento. Para Honneth (2015, p. 213), a experiência de desrespeito vivenciada pelos indivíduos origina-se quando suas expectativas morais, desenvolvidas ao longo da vida, são de alguma forma frustradas pela sociedade, ferindo-os em sua integridade e atingindo, assim, sua própria identidade. A experiência de desrespeito, então, acaba por dar origem aos conflitos sociais e estes, por sua vez, tornam-se a força moral que impulsiona as mudanças sociais a partir da luta dos indivíduos e de grupos de indivíduos para restaurar sua integridade moral (ou autoestima perdida) e para que sua concepção de vida boa encontre reconhecimento social.

Partindo de tais referenciais, Honneth primeiramente analisa os textos do jovem Hegel, para concluir – assim como Charles Taylor – que o ser humano somente é capaz de construir sua identidade pessoal a partir das relações intersubjetivas, ou seja, quando passa a ser reconhecido intersubjetivamente pelos demais membros da sociedade (WERLE; MELO, 2008, p. 188). Assim, o olhar de acolhimento proporcionado por um outro ser quanto às especificidades, às características e à autonomia do indivíduo ou de um grupo de indivíduos

traduz-se num modo de reconhecer o ser humano, caracterizando-se, então, o que Honneth passa a chamar de “modo existencial do reconhecimento” (HONNETH, 2015, p. 60).

O modo existencial do reconhecimento pode então ser compreendido como o reconhecimento basilar e recíproco dos seres humanos como seres dignos de respeito e de igual tratamento jurídico (dimensão antropológica do reconhecimento) (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 26). No entanto, quando este reconhecimento não é bem-sucedido – inexistente ou se dá de maneira equivocada – “desdobra-se uma luta por reconhecimento na qual os indivíduos procuram restabelecer ou criar novas condições de reconhecimento recíproco” (WERLE; MELO, 2008, p. 188).

Dito isto, são três, para Honneth, as esferas do reconhecimento intersubjetivo: o amor, o direito e a solidariedade (estima social ou comunidade de valores), que naturalmente correspondem a três experiências positivas ou negativas vivenciadas pelo sujeito consigo mesmo (HONNETH, 2015, p. 211). Assim, o desenvolvimento de uma identidade por parte dos indivíduos relaciona-se diretamente com essas três formas de relação consigo mesmo (*self*), desenvolvidas a partir do reconhecimento dos outros. Em outras palavras, “as condições de autorrealização dos indivíduos dependem de relações de reconhecimento mútuo” (CATÃO, 2017, p. 50). Quando, o desrespeito encontra-se inserido na dimensão jurídica do reconhecimento – que lesa uma das dimensões do seu autorrespeito – experimentam-se privações de direitos e sentimentos de exclusão no interior de uma sociedade. É dizer, a violação de direitos inerentes aos seres humanos impossibilita o envolvimento no meio social em igualdade de condições com os demais. Ou, nas palavras do autor, não é concedida ao indivíduo “imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade” (HONNETH, 2015, p. 216).

O teor desta “imputabilidade moral”, no entanto, é constantemente alterado, na medida em que as relações jurídicas se desenvolvem na sociedade, de modo que a experiência de privação de direitos se mede não somente pelo grau de universalização das pretensões individuais, mas, sobretudo, “pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos” (HONNETH, 2015, p. 217).

As manifestações de desrespeito em qualquer das três esferas fornecem o alicerce motivacional para uma luta por reconhecimento (GALVÃO, 2015, p. 13-14). Segundo Honneth (2015, p. 224), “toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne motivo da resistência política”. Todavia, saber empiricamente se o potencial cognitivo existente na

vivência de sentimentos vexatórios posteriormente se transmutará numa convicção política e moral voltada para a luta por reconhecimento depende, na verdade, da conjuntura política e cultural na qual os sujeitos atingidos encontram-se inseridos (HONNETH, 2015, p. 24).

Para fins desta pesquisa, as contribuições de Honneth são importantes para compreender alguns aspectos do reconhecimento na esfera do Direito, sobretudo no que diz respeito ao seu entrelaçamento com a esfera do amor e da comunidade de valores e a concepção de uma teoria da justiça no âmbito da teoria crítica de uma luta por reconhecimento. O reconhecimento jurídico, para Honneth, tem seus pressupostos fincados na esfera do amor, isso porque a autoconfiança construída no âmbito das relações primárias (amor e amizade) é imprescindível na luta pelo reconhecimento no domínio do direito e da justiça. Afinal, somente quem cultiva e fortifica a autoconfiança possui uma “base emotiva necessária à exigência do atendimento social de suas pretensões subjetivas” (TROVO, 2009, p. 20). Ademais, o indivíduo se reconhece como um sujeito de direitos e deveres, previstos e garantidos juridicamente, quando também reconhece seu parceiro de interação, de igual modo, com os mesmos direitos e deveres. O reconhecimento jurídico possibilita não apenas que uma ação seja vista aos olhos do próprio sujeito e dos demais membros da sociedade como uma conduta legítima, eivada de liberdade e autonomia individual, mas também que o sentimento de autorrespeito transforme esse sujeito num ser “capaz de ver a si mesmo como participante da normatização da sociedade, sobrepondo na psique do indivíduo a instância da obediência às regras e a da formação das normas” (TROVO, 2009, p. 21).

A relação entre o reconhecimento no âmbito jurídico e o reconhecimento na esfera da comunidade de valores, segundo Honneth, possui componentes fundamentais para se pensar uma luta por reconhecimento, afinal, ambas estão abertas em princípio para a universalização social de valores: “um processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento” (HONNETH, 2015, p. 257).

Se o sistema de reconhecimento definido pelo direito tem como característica a generalidade, o juízo de valor, que deriva da comunidade de valores, consiste em um sistema capaz de valorar as propriedades dos sujeitos individualmente consideradas, o que os tornam diferentes e únicos perante os demais membros da sociedade. No entanto, há sempre uma tensão entre o que a comunidade reconhece como valores essenciais e as pretensões de reconhecimento individuais de cada sujeito. Esses, frise-se, sentem-se valorizados somente

quando “suas capacidades individuais não são avaliadas coletivamente, mas em sua individualidade” (GALVÃO, 2015, p. 15).

Nesse ponto, Galvão (2015, p. 16-17) explica – valendo-se das ideias de Honneth – que, em determinadas situações de desrespeito, é possível que o direito se antecipe à própria esfera da estima social e reconheça qualidades e especificidades de indivíduos ou grupos de indivíduos que vêm sendo sistematicamente subjugados em determinado contexto sociocultural, buscando impedir que tais injustiças continuem acontecendo. O direito, então, por meio das legislações e interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, teria o potencial de reconhecer, inclusive simbolicamente, as injustiças culturais.

Considerando que a concepção de justiça de gênero delineada nesta pesquisa se funda, necessariamente, em uma dimensão institucional, as reflexões de Axel Honneth, tal como ocorre com as de Charles Taylor, ainda que não se debrucem propriamente acerca da temática de gênero (HONNETH, 2015, p. 25), projetam o direito (através de suas normas e políticas públicas) como um dos instrumentos capazes de proporcionar a “re-acomodação da sociedade [...] e reverter essa situação de inquestionável desigualdade incompatível com qualquer Estado autoproclamado democrático” (LOPES, 2006, p. 10) e, portanto, um possível aliado das lutas feministas por reconhecimento.

Essa, inclusive, é a abordagem trazida por Theophilos Rifiotis sobre a teoria de Honneth, no texto “Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’” (2012). Para o autor, não há fronteiras fixas e impenetráveis no que diz respeito as esferas do direito, do privado, do público e da intimidade, de modo que “o reconhecimento pelo direito penetra a esfera da intimidade, e as relações jurídicas atuam como referência à formação de comunidade de valores” (RIFIOTIS, 2012, p. 71). Desse modo, a teoria do reconhecimento, inclusive no marco de Honneth, traz subsídios para que se pense na judicialização como estratégia política, inclusive no enfrentamento da violência de gênero, desde que pautada numa leitura crítica do direito e na multiplicação dos “ganhos jurídicos” (RIFIOTIS, 2012, p. 73).³⁸

Acredita-se, pois, que, no que diz respeito aos sentimentos de discriminação e opressão sofridos pelas mulheres nos mais diversos âmbitos da sociedade – provenientes de experiências de desrespeito que atingem sua integridade moral e lhes negam o devido

³⁸ Segundo Rifiotis (2012, p. 73-74), essa leitura crítica deve lançar um olhar também para questões como “justiça” e “injustiça”, categorias mobilizadoras para os sujeitos sociais. “Afim, a judicialização das relações sociais não é um equivalente de acesso à justiça, à democratização e à cidadania. Ainda que faça parte da dinâmica das sociedades democráticas, tal processo pode, inclusive, limitar ou ameaçar a cidadania e a democracia, transferindo e canalizando no e para o Estado as lutas sociais”.

reconhecimento na esfera da estima social – o direito pode adquirir um caráter transformador, ainda que não seja capaz de, sozinho, desconstruir o complexo quadro de preconceitos e estereótipos inerentes às relações de gênero.

O movimento feminista, nesse contexto, desempenhou e desempenha um papel fundamental na luta por emancipação das mulheres no reconhecimento pelo direito. Como um movimento político-social de luta contra as relações de poder fundadas na dominação de homens sobre mulheres nas sociedades (reconhecimento da desigualdade de gênero), que busca a conquista da igualdade, a afirmação do direito à diferença ou o status de paridade, o feminismo manifesta-se tanto na militância como na produção acadêmica e conta com uma diversidade de vertentes e modelos teóricos. No que diz respeito especificamente à mobilização pelo enfrentamento da violência de gênero e do feminicídio boa parte deste movimento social defende a utilização do sistema de justiça criminal e de um maior rigor penal para os crimes cometidos contra as mulheres por razões de gênero. Nessa conjuntura, a proteção às mulheres, como também a punição dos agressores, pode ser encarada como uma política de Estado, com efeitos na produção legislativa e de estatísticas oficiais sobre o tema, capaz de gerar impactos positivos na realidade social. Nas palavras de Rifiotis, esse movimento “tem no reconhecimento da ‘violência de gênero’ pela via judiciária uma importante estratégia política” (RIFIOTIS, 2012, p.66).

Até aqui, pôde-se constatar que Charles Taylor (1998) e Axel Honneth (2015), ao reformularem as contribuições de Hegel sobre o reconhecimento social, defendem que as experiências de desrespeitos encontram-se na base de todo conflito social e apresentam, como desdobramento das lutas e reivindicações políticas, a possibilidade de atuação do Estado, por meio de políticas públicas e do Direito. Há de se ressaltar, uma vez mais, que ambos os autores não promoveram, em sua obra, uma intersecção entre o campo do reconhecimento e as demandas feministas pelo reconhecimento jurídico da desigualdade de gênero, o que, para além de suas contribuições para o campo da justiça de gênero, revela-se como uma limitação, de alcance de seus modelos teóricos para discutir, com a profundidade devida, as especificidades associadas à temática e a necessidade de buscar referenciais que lhe confirmem efetivo protagonismo.

Destaca-se, nessa perspectiva, o pensamento da filósofa e cientista política estadunidense Nancy Fraser que, ao dialogar com as ideias de Taylor e Honneth, avança significativamente em relação a elas, elaborando uma teoria da justiça de caráter bidimensional, isto é, que busca confrontar elementos vinculados tanto à questão do reconhecimento social quanto à questão da redistribuição. Fundada em tal premissa, Fraser

estrutura um referencial teórico capaz de trazer, para a centralidade da teoria do reconhecimento, as especificidades relativas à questão de gênero, promovendo a emancipação das mulheres a partir de um olhar de não exclusão e de não submissão e fomentando a igualdade formal e material nas relações entre os sexos/gêneros.

2.3 A teoria crítica social de Nancy Fraser: uma concepção bidimensional de justiça

Como se mencionou anteriormente, na medida em que o paradigma marxista era posto em descrédito, sobretudo em razão do colapso do comunismo na União Soviética após a Segunda Guerra, políticas de identidade e de reconhecimento, baseadas na diferença, sobrepuseram-se às políticas sociais distributivas; daí a predominância de teorias como as de Taylor e Honneth no âmbito dos estudos políticos. Sobre o contexto sociopolítico das lutas por reconhecimento, Catão (2017, p. 47) sintetiza bem:

As teorias do reconhecimento surgem como alternativa teórica tanto ao liberalismo quanto ao socialismo, na medida em que apresentam a tese de que determinados grupos, com identidades específicas, não podem ser tratados na forma da igualdade formal do liberalismo, nem a eles bastam as providências materiais propostas por uma teoria socialista. Algo como uma transformação do foco da teoria crítica pós-marxista do trabalhador para o cidadão, reconstruindo-se a teoria crítica com base numa teoria do reconhecimento.

Essas circunstâncias levaram alguns intelectuais a se posicionarem enfaticamente a favor de uma teoria (reconhecimento) em detrimento da outra (redistribuição), sob o argumento de que o reducionismo da teoria política ao paradigma distributivo por muito tempo produziu teorias filosóficas sobre justiça que operaram a partir de uma ontologia social que não abarcava o conceito de grupos sociais e, por isso, não se preocupava com as opressões culturais sofridas pelos indivíduos mais vulneráveis na sociedade (LIMA, 2016, p. 127). Assim, toma-se como premissa a ideia de que as injustiças dizem mais respeito a questões de reconhecimento do que a questões de ordem econômica, de modo que as segundas seriam, na realidade, consequências das primeiras³⁹. Dentre os defensores dessa linha, Lima (2016, p. 127) destaca os posicionamentos de Habermas e Marion Young, ambos críticos do modelo distributivo restritivo e defensores da premissa de que “direitos não são coisas (bens), mas relações que se estabelecem no vínculo social em oposição ao uso da força e da arbitrariedade”.

³⁹ Na prática, segundo Lima (2016, p. 129), é possível constatar esse fato quando se observa, atualmente, grande parte da sociedade apoiando as lutas pelo reconhecimento de direitos da comunidade LGBTQ (o autor fala apenas em “direitos homossexuais”) com maior atenção e intensidade que dispensa ao enfrentamento da pobreza e da fome.

Fraser (2001) observa, no entanto, que “esta não é toda a história”. Não obstante o visível crescimento das políticas de reconhecimento (ou políticas de diferença), tais reivindicações acontecem num mundo materialmente desigual, repleto de contradições econômicas, pobreza e marginalidade. São problemas de “desigualdade de renda e propriedade, de acesso a trabalho remunerado, educação, saúde e lazer; e também, mas cruamente, de ingestão calórica e exposição à contaminação ambiental; portanto, de expectativa de vida e de taxas de morbidade e mortalidade” (FRASER, 2001 p. 231). A autora também faz menção a esta conjuntura num diálogo que realiza com Axel Honneth, intitulado *Redistribution or Recognition?: a political-philosophical Exchange*, quando dispôs que “ao mesmo tempo, no entanto, a justiça distributiva não desapareceu. Ao contrário, desigualdades econômicas crescem, enquanto forças neoliberais promovem a globalização corporativa e enfraquecem as estruturas de governança que anteriormente permitiram alguma redistribuição nos países” (FRASER, HONNETH, 2003, p. 2).⁴⁰

Especificamente, no que diz respeito ao Brasil, a realidade de pobreza e marginalização, embora venha diminuindo gradativamente nos últimos anos, ainda é alarmante. Segundo dados fornecidos pelo IPEA, 3,5 milhões de brasileiros saíram da zona de pobreza no ano de 2012 (IPEA, 2012). Contudo, em 2014, cerca de 8.191.008 milhões de pessoas viviam em condições de extrema pobreza (indigência ou miséria) e 25.888.565 milhões na linha de pobreza, estimativa realizada com base no valor de uma cesta de alimentos com o mínimo de calorias necessárias para suprir suficientemente uma pessoa, de acordo com recomendações da FAO e da OMS. No mesmo ano, a renda média domiciliar per capita dos extremamente pobres estava na faixa de R\$ 73,16, enquanto a renda média domiciliar per capita do 1% dos indivíduos pertencente ao centésimo mais rico estava na faixa de R\$ 13.075,90, o que denota uma clara desigualdade de renda no país (IPEADATA, on-line).

Em vista de quadros como esse, voltar todas as atenções para uma ou para outra questão acaba sendo, como explica Fraser, uma estratégia de pouca coerência programática e de baixa efetividade. Conclui, portanto, que nem redistribuição nem reconhecimento podem ser negligenciados ou considerados individualmente. Ao revés, a autora defende a necessidade de articulação e de integração entre as demandas redistributivas e as lutas por reconhecimento social e cultural:

⁴⁰ Tradução livre do original: “at the same time, however, distributive injustice has not disappeared. On the contrary, economic inequalities are growing, as neoliberal forces promote corporate globalization and weaken the governance structures that previously enabled some redistribution within countries”

Em vez de simplesmente endossar ou rejeitar toda a simplicidade da política da identidade, devemos encarar isso como uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento, uma teoria que identifique e defenda apenas versões da política cultural das diferenças que possa ser coerentemente combinada com a política social da igualdade (FRASER, 2001, p. 246).

E acrescenta:

Claro que essa distinção entre injustiça econômica e injustiça cultural é analítica. Na prática, ambas estão interligadas. [...] longe de ocuparem esferas separadas, injustiça econômica e injustiça cultural normalmente estão imbricadas, dialeticamente, reforçando-se mutuamente. Normas culturais enviesadas de forma injusta contra alguns são institucionalizadas no Estado e na economia, enquanto as desvantagens econômicas impedem participação igual na fabricação da cultura em esferas públicas e no cotidiano. O resultado é frequentemente um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica (FRASER, 2001, p. 251).

Ao propor um projeto de justiça que requer tanto reconhecimento como redistribuição, Fraser busca compreender e destrinchar a relação entre eles, de modo a “descobrir como conceitualizar reconhecimento cultural e igualdade social de forma que ambos se sustentem e não enfraqueçam um ao outro” (FRASER, 2001, p. 246). É preciso, ainda, compreender as formas pelas quais “desvantagens econômicas e desrespeito cultural estão entrelaçados e apoiando um ao outro” e buscar esclarecer “os dilemas políticos que surgem quando tentamos combater ambas as injustiças simultaneamente” (FRASER, 2001, p. 246).

Aqui, frise-se, tem-se a mais importante diferença entre Fraser e Honneth. Enquanto o autor defende que os conflitos sociais em sua totalidade possuem como natureza primária a luta por reconhecimento, Fraser propõe uma perspectiva dualista de análise desses conflitos, trabalhando um conceito de justiça social capaz de agregar essas duas dimensões e “possibilitando uma teorização da cultura no capitalismo contemporâneo” (MATTOS, 2004, p. 150). A ideia da autora, portanto, busca superar o dilema (ou binômio) redistribuição/reconhecimento (FRASER, 2001, 2002) sem reduzir um ao outro, demonstrando que ambos são facetas (ou problemáticas) de uma mesma conjuntura social.

Nesse aspecto, as questões de reconhecimento e de redistribuição constituem o que se denomina como “‘paradigma popular de justiça’, significando as lutas presentes na sociedade civil contemporânea. Consistem em pressupostos tomados pelos movimentos sociais sobre causas e remédios de injustiças” (SILVA, 2013, p. 23). Esse, inclusive, é outro ponto de divergência entre Fraser e Honneth, que enxerga o reconhecimento não como uma questão de justiça, mas a partir de uma teoria social de caráter normativo que estuda a lógica moral dos conflitos sociais no âmbito da sociologia e da psicologia moral (MATTOS, 2004, p. 150).

E qual seria, questiona Fraser, a relação entre lutas por reconhecimento, que buscam minorar as injustiças culturais chamando atenção para as especificidades, diferenças e valores de grupos sociais e lutas por redistribuição, que, ao contrário, tendem a compensar a injustiças econômicas promovendo a igualdade e abolindo determinadas diferenças desses mesmos grupos⁴¹? E mais: quando essas duas formas aparentemente tão contraditórias de reivindicação ocorrem ao mesmo tempo, quais as possíveis consequências e intersecções entre ambas?

Antes de responder a tais perguntas, é importante esclarecer que, muito embora inicialmente a teoria de Nancy Fraser tenha focado em uma perspectiva bidimensional de justiça, unindo questões de reconhecimento e de redistribuição, com o objetivo de identificar e erradicar injustiças culturais e econômicas, num segundo momento a sua concepção de justiça foi ampliada e tornou-se um modelo tridimensional, ao ser “incluída a categoria política no seu modelo (em que está inserido o remédio de enquadramento, responsável por garantir que as medidas de redistribuição e reconhecimento produzam efeito em um ambiente de paridade de participação)” (SILVA, 2013, p. 16).

Ao pensar no problema do enquadramento, a autora elabora uma teoria da justiça que inclui “a dimensão política da representação ao lado da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural do reconhecimento” (FRASER, 2009, p. 17), quer dizer, uma dimensão encarregada de fornecer o palco a partir do qual as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas, pois determina aqueles que são incluídos ou excluídos do círculo de titulares de uma justa distribuição e do reconhecimento recíproco (FRASER, 2009, p. 19). Apesar da importância de tais ponderações, o presente trabalho atribui mais ênfase aos aspectos redistributivos e de reconhecimento da justiça social. Muito embora se reconheça que uma má representação pode ocorrer independentemente de uma má distribuição ou de um falso reconhecimento, quase sempre as circunstâncias de má representação estão presentes quando as mulheres não possuem voz, autonomia e independência política na sociedade, de modo que, superando questões de reconhecimento e redistribuição, torna-se possível garantir a representação.

Desse modo, em outro trabalho de grande repercussão, intitulado *Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero*, Fraser apresenta uma alternativa interessante para os questionamentos anteriormente apresentados: a compreensão de uma justiça bidimensional a qual “requer acordos sociais que permitam que todos os (adultos) membros da sociedade interajam uns com os outros como *pares*”

⁴¹ Em outras palavras, “o modelo redistributivista reivindica a *supressão das diferenças*; de outro, o modelo do reconhecimento reivindica a *afirmação das diferenças*” (LIMA, 2016, p. 134).

(FRASER, 2002, p. 67). Trata-se do princípio de paridade de participação⁴², que se realiza a partir de duas condições de viabilidade: a) uma distribuição de recursos capaz de assegurar autonomia, independência e “voz” aos membros da sociedade, de modo a evitar que eventuais desigualdades e dependências econômicas dificultem ou inviabilizem a participação dos indivíduos em paridade, bem como impedir ou desarticular a formação de arranjos sociais que legitimam as disparidades sociais de renda e de tempo para lazer “que acabam negando a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com outros como seus pares” (FRASER, 2002, p. 67); b) a consolidação de uma intersubjetividade que exija dos modelos institucionalizados a concessão de tratamento respeitoso e não depreciativo a todos os pares, independentemente dos grupos sociais aos quais pertençam, bem como proporcione as mesmas oportunidades para se alcançar a estima social (FRASER, 2002, p. 67).

Assim, essas duas condições são tidas como *sine qua non* para a concreção do princípio da paridade participatória, de modo que, repita-se, isoladamente nenhuma das duas mostra-se suficiente e “nenhuma delas é meramente um efeito epifenomenal da outra” ou “pode ser alcançada plenamente de forma indireta, via reformas moldadas exclusivamente para a outra” (FRASER, 2002, p. 67). O resultado é uma concepção de justiça que seja capaz de trabalhar com a complexidade do quadro apresentado, sem reduzir qualquer uma das duas políticas (FRASER, 2002, p. 67).

No mundo real, cultura e economia política estão interligadas e se autoinfluenciam em diversos aspectos, de modo que todas as injustiças possuem uma bidimensionalidade⁴³. Contudo, para compreender melhor a problemática, Fraser toma como situação pura de injustiça social (injustiça de distribuição) a categoria classe social (especificamente o grupo de indivíduos inserido em situação de pobreza e de marginalidade) e como situação pura de injustiça de não-reconhecimento, relacionada à hierarquia do *status* na sociedade, a sexualidade menosprezada (MARIANO, 2009, p. 41). Supondo a existência de um espectro conceitual que envolve as diversas formas de coletividades, haveria dois extremos a serem ocupados. Um deles é tomado por coletividades que mais se ajustam ao modelo redistributivo; o outro pelas que mais se ajustam ao modelo de reconhecimento.

⁴² Segundo Fraser, o conceito que utiliza do termo “paridade” não se restringe a uma questão numérica, mas representa “uma condição qualitativa, a condição de ser um par, de estar par e passo com os outros, interagindo em pé de igualdade” (FRASER, 2002, p. 68).

⁴³ É importante ressaltar, uma vez mais, que “não se trata contudo de algo comum apenas a gênero. ‘Raça’ também é uma categoria bidimensional, composta de *status* e classe. Classe também pode ser mais entendida de uma forma bidimensional, ao contrário do que acham teóricos economicistas ortodoxos. E até mesmo a sexualidade, que parece à primeira vista um caso paradigmático de puro reconhecimento, tem uma dimensão econômica inquestionável. Portanto, pode bem ser que, virtualmente, todos os eixos de injustiça no mundo real sejam bidimensionais” (FRASER, 2002, p. 66).

No primeiro caso, tem-se a categoria classe social como “um modo de diferenciação social enraizada na estrutura político-econômica da sociedade”, de sorte que qualquer injustiça estaria ligada à má distribuição e à desestruturação na economia política da sociedade (FRASER, 2001, p. 256). Nesse contexto, uma injustiça cultural adicional (como ofensas sofridas por pertencer a uma classe pouco privilegiada, viver em determinada comunidade ou não possuir determinados bens de consumos de última geração) deriva em última instância da raiz econômica, requerendo como reparação para todos os males a redistribuição econômica (FRASER, 2001, p. 254-255).

Doutra banda, o segundo extremo do referido espectro conceitual seria ocupado por uma coletividade enraizada inteiramente na cultura, e não na economia política. Nesses casos, “a raiz da injustiça, como também seu núcleo, será o não-reconhecimento cultural, enquanto qualquer injustiça econômica adicional derivará da raiz cultural” (FRASER, 2001, p. 257). A categoria sexualidade, aqui, surge como o modo de diferenciação social que se encontra enraizado precipuamente na estrutura cultural-valorativa da sociedade (inclusive, frise-se, existem gays, lésbicas e bissexuais ocupando as mais diversas classes na sociedade capitalista). Homossexuais, como grupo social, não assumem uma posição partidária e não constituem uma classe economicamente explorada, mas sofrem, por outro lado, uma desvalorização cultural da homossexualidade (que abarca o heterossexismo e homofobia) (FRASER, 2001, p. 257). Nesses casos, as eventuais injustiças econômicas sofridas (demissão sem justa causa, negativa de benefícios, dificuldade de ser empregado, postos de trabalho inferiores ou com desvantagens) são frutos do contexto cultural-valorativo, razão pela qual se faz necessário “outorgar reconhecimento positivo à especificidade sexual gay e lésbica” (FRASER, 2001, p. 259).

Há, no entanto, situações paradigmáticas, vivenciadas por grupos classificados por Fraser como “coletividades bivalentes” ou “coletividades ambivalentes”, que ocupam o meio desse espectro conceitual, acumulam e manifestam em igual medida os dois tipos de injustiças, “diante das quais os sujeitos precisam lutar tanto por redistribuição quanto por reconhecimento” (MARIANO, 2009, p. 41).

Porém, os assuntos tornam-se menos claros uma vez que nos distanciamos dos extremos. Quando consideramos coletividades localizadas no meio do espectro conceitual, encontramos modelos híbridos que combinam características da classe explorada com características da sexualidade menosprezada. Essas coletividades são “ambivalentes”. São diferenciadas como coletividades em virtude tanto da estrutura político-econômica como da cultural-valorativa. (...). Nesse caso, nem remédios redistributivos nem de reconhecimento isoladamente são suficientes. Coletividades ambivalentes precisam de ambos (FRASER, 2001, p. 259).

Para Fraser, a situação de ambivalência é notória sobretudo nas categorias gênero e raça, considerando que, embora cada uma possua determinadas especificidades não compartilhadas pela outra, “ambas abarcam dimensões econômicas e dimensões cultural-valorativas” (FRASER, 2001, p. 259). Desse modo, o enfrentamento das discriminações sofridas por mulheres e pessoas negras na sociedade carecem necessariamente de uma combinação entre justiça redistributiva e justiça de reconhecimento. A autora admite, contudo, que atingir esse objetivo não é uma tarefa fácil, na medida em que ambos os remédios, como visto, apontam para direções diversas. No caso da categoria gênero, as políticas de redistribuição buscam extinguir as diferenças de gênero, enquanto as políticas de reconhecimento possuem como foco manter e valorar as diferenças e especificidades de gênero. Portanto, essas lutas buscam tanto afirmar o princípio da igualdade como o princípio da diferença (MATTOS, 2004, p. 146).

Eis aqui “a versão feminista do dilema redistribuição/reconhecimento: como podem as feministas simultaneamente lutar para abolir diferenciações de gênero e valorizar a especificidade do gênero?” (FRASER, 2001, p. 262).

2.4 Um ponto de chegada: as teorias da redistribuição e do reconhecimento nos debates feministas sobre gênero e justiça

A discussão empreendida até o momento no presente capítulo, ao tratar do que Fraser denominou como coletividades ambivalentes, constatou, considerando o dilema reconhecimento/redistribuição especificamente no âmbito do feminismo, “que as mulheres sofrem injustiças econômicas e culturais que exigem soluções distintas, com implicações igualmente distintas” (NASCIMENTO, 2005, p. 145). Assim, no texto *Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero* (2002), a autora busca destrinchar ambos os aspectos, redistribuição e reconhecimento, nas lutas feministas que objetivam a concreção de uma justiça de gênero, cuja concepção não mais se limita a aspectos meramente econômicos tão reivindicados pelo feminismo socialista⁴⁴ – como a divisão de gênero no trabalho – mas abarca sobretudo nuances que envolvem representação, *status*, identidade e diferenças, temáticas centrais nos debates do feminismo multicultural⁴⁵ e do feminismo interseccional (FRASER, 2002, p. 62).

⁴⁴ Nas palavras de Nascimento (2005, p. 136), “o feminismo socialista assume uma perspectiva mais estrutural e subordina a desigualdade de gênero a relações de classe. O feminismo socialista representaria a síntese dos movimentos socialista e feminista, uma síntese necessária à construção de uma sociedade não capitalista e economicamente justa, na qual homens e mulheres são iguais”.

A propósito desta última categoria, “a interseccionalidade é uma teoria dentro dos estudos feministas que se tem utilizado para abordar a natureza interseccionada de estruturas e identidades” (SALEM, 2014, p. 113)⁴⁶. O feminismo interseccional, portanto, trabalha com as diversas formas de opressão existentes na sociedade, como as que estão ligadas ao gênero, à classe, à raça, às deficiências físicas, demonstrando que as mulheres por vezes vivenciam dois ou mais desses padrões, de forma interseccional.

Nota-se, portanto, que o movimento feminista, no âmbito da teoria e da prática política, também passou por uma virada em direção ao reconhecimento e “o resultado indica um grande avanço em relação aos paradigmas economicistas reducionistas que tinham dificuldade em conceituar os danos enraizados, não na divisão do trabalho, mas sim em padrões androcêntricos de valor cultural” (FRASER, 2002, p. 62). No entanto, a concentração dos ganhos mais recentes do feminismo no eixo do reconhecimento pode constituir um “avanço paralisado”, nas palavras de Fraser, com perdas no eixo da redistribuição, de modo que se estaria apenas substituindo um paradigma truncado por outro paradigma truncado. Quando o foco se volta tão somente para as políticas de redistribuição igualitária, põe-se de lado os aspectos culturais; do contrário, quando o foco se concentra em políticas de reconhecimento, é possível que o feminismo, ainda que involuntariamente, corrobore as piores facetas do neoliberalismo. Como lidar com esse quadro? A autora propõe, em suas análises, “uma abordagem para a teoria de gênero e políticas feministas que responde ao diagnóstico acima e tem como objetivo preparar terreno para sua plena realização” (FRASER, 2002, p. 63).

Primeiramente, importa reafirmar que a teoria de gênero proposta por Fraser consiste necessariamente numa concepção bidimensional do gênero – mas essa concepção não deve soar como uma falsa antítese, que exige necessariamente uma escolha entre um aspecto ou outro. Essa categoria expande-se para além de qualquer dicotomia, sendo composta tanto de *status* quanto de classe (FRASER, 2002, p. 62). Assim,

Gênero não é somente uma “diferença” construída simultaneamente pelos diferenciais econômicos e pelos padrões institucionalizados de valores culturais, mas também pela má distribuição e reconhecimento equivocado, que são fundamentais para o sexismo.

⁴⁵ Nascimento (2005, p. 136) também conceitua o feminismo multicultural como aquele que “remete à multiplicidade de identidades feministas – feminismo negro, feminismo mexicano-americano, feminismo japonês, feminismo asiático-americano – e ressalta a importância de se respeitar experiências distintas e facilitar o atendimento de reivindicações de segmentos historicamente marginalizados”.

⁴⁶Tradução livre do original: “a interseccionalidad es una teoría dentro de los estudios feministas que se ha utilizado para abordar la naturaleza intersectada de estructuras e identidades”

Esta abordagem, vale ressaltar, evidencia a diferença fundamental, quanto às especificidades da questão de gênero, do modelo teórico de Fraser em relação às reflexões propostas por Taylor e Honneth, nas quais tal temática surge como um elemento lateral ou uma mera variável e que estão inexoravelmente marcadas, portanto, por um paradigma androcêntrico. Se é em Sandra Harding, Judith Butler, Carol Smart, Alda Facio, dentre outras que uma concepção de justiça de gênero encontra suas bases epistemológicas e metodológicas, é no pensamento de Nancy Fraser que esta categoria encontra sua justificação política e filosófica.

Assim, as dimensões econômico-políticas do gênero são estruturantes básicos da economia política dos Estados modernos, incluindo o Brasil, já que se encontram na essência da divisão fundamental que ainda se estabelece entre o trabalho tido como produtivo e remunerado, inerente à esfera pública, e o trabalho reprodutivo, doméstico e não-remunerado, pertencente à esfera privada e culturalmente atribuído às mulheres; além de uma divisão valorativa que se manifesta quando, de um modo geral, cargos ocupados por homens possuem melhor remuneração e importância (FRASER, 2001, p. 233). Doutra banda, o gênero também é uma “diferenciação de valoração cultural”, o que o aproxima dos dilemas enfrentados pela categoria sexualidade. Nesse aspecto, a injustiça de gênero no âmbito do reconhecimento se manifesta sobretudo pelo androcentrismo, isto é, “pela construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade” e pelo sexismo cultural, ou seja, “a desqualificação generalizada das coisas codificadas como ‘femininas’” (FRASER, 2001, p. 134)⁴⁷.

Em termos práticos, Fraser apresenta o conceito dos remédios afirmativos e remédios transformativos como a possível cura das patologias econômico-culturais, “mesmo reconhecendo que não há qualquer jogada teórica que permita a completa dissolução ou resolução do dilema” (LIMA, 2016, p. 135). Esses mecanismos também podem e devem ser aplicados no que diz respeito às políticas feministas, no entanto é preciso compreender primeiramente sobre o que se trata cada um deles como instrumentos de enfrentamento a toda e a qualquer forma de injustiça.

Em linhas gerais, os remédios afirmativos estão relacionados ao multiculturalismo dominante. Sua expressão desponta em políticas de identidade que buscam sobretudo promover e destacar as especificidades dos grupos de indivíduos existentes na sociedade

⁴⁷ Para Facio (1999, p. 203), o sexismo se manifesta de muitas maneiras, dentre elas se encontra o androcentrismo, que por sua vez se subdivide em misoginia (repúdio ao feminino) e ginopia (impossibilidade de ver o feminino ou a invisibilização da experiência feminina).

(NASCIMENTO, 2005, p. 145). Segundo Fraser, “por remédios afirmativos para injustiça entendem-se remédios voltados para a correção de resultados indesejáveis de arranjos sociais sem perturbar o arcabouço que os gera (FRASER, 2001, p. 265-266). Em outras palavras, como explica Lima (2016, p. 135), os remédios afirmativos correspondem a políticas públicas que propõem correções a partir da afirmação das diferenças, sem, contudo, efetivamente desconstruir o *status quo* que reforça e promove as injustiças, sejam elas redistributivas ou de reconhecimento.

Fraser cita como exemplos de remédios afirmativos de redistribuição aqueles que pretendem amenizar as injustiças econômicas a partir da transferência de rendas e recursos sob o amparo de um Estado garantidor de direitos sociais (Estado de bem-estar social) (LIMA, 2016). Seria o caso de programas que propiciam benefícios ou auxílios financeiros, como o Bolsa Família. No fim das contas, esses remédios não abalam sequer minimamente as estruturas da política e da economia que sustentam as desigualdades econômicas. Os remédios afirmativos de reconhecimento, por outro lado, apontam para as diferenças, mas não apresentam soluções concretas, que atingem a essência e desconstruem dicotomias, como é o caso das cotas raciais, da reivindicação de políticas para afirmação da identidade LGBTQ e do multiculturalismo (FRASER, 2001, p. 266).

Doutra banda, os remédios transformativos associam-se, como o próprio nome sugere, a uma efetiva transformação da realidade, “orientados para a correção de resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do arcabouço genérico que os produz” (FRASER, 2001, p. 265-266). Esses remédios, ao contrário dos primeiros, buscam de fato efetivar mudanças substanciais no *status quo*, reduzindo as desigualdades sociais sem estabelecer rótulos ou estimular a estigmatização de grupos e classes sociais (como ocorre no caso dos remédios afirmativos, a exemplo das cotas para negros). Um exemplo emblemático de remédio transformativo de reconhecimento é a política *queer*, que estuda os comportamentos e performances que diferem do padrão heteronormativo prevalecente na sociedade, no que diz respeito à sexualidade e à identidade de gênero. Essa é uma política transformativa que, explica Fraser (2001, p. 268), pretende “desestabilizar as diferenciações para permitir reagrupamentos futuros”. Os remédios transformativos de redistribuição possuem um alcance mais profundo, “buscando ao máximo minar as diferenças de classe, por isso têm um padrão mais socialista”. (LIMA, 2016, p. 136).

Em suma, os remédios afirmativos promovem algum tipo de benefício social, as chamadas políticas afirmativas, muito embora não sejam capazes de alterar a conjuntura social e política vigente. Já os segundos, “além de executarem correções no tecido social, tem

o condão de alterar a sua disposição” (BARBOZA, 2010, p. 4). Em seus estudos, Fraser demonstra notória predileção pelos remédios transformativos.

No que diz respeito às lutas de gênero, faz-se necessária – e isso já restou claro – uma atuação capaz de abraçar injustiças redistributivas e injustiças de reconhecimento, isto é, que englobe os dois lados do mesmo problema. Nesse sentido, Patrícia Mattos (2004, p. 148) discorre sobre a alternativa de Fraser para os casos que envolvem ambas as injustiças, o que consistiria na “combinação entre redistribuição transformativa e reconhecimento transformativo [...] A meta a longo prazo é a substituição de hierarquias de gênero por redes de diferença mútuas”. Ou seja, Fraser prioriza os remédios transformativos. Para Barboza (2010, p. 4), isso se deve à descrença que a autora deposita nos remédios afirmativos. Somente uma real transformação, tanto na economia quanto nos padrões culturais da sociedade, seria capaz de extinguir quaisquer formas de injustiças⁴⁸. Apesar de concordar com essa premissa, isto não afasta a importância e a necessidade de remédios afirmativos na construção dos alicerces de uma justiça de gênero e, inclusive, da desconstrução do androcentrismo.

Nesse ponto, importa tomar um tempo para discorrer especificamente sobre o modelo que, de acordo com Fraser, serve como sustentáculo para as políticas feministas de reconhecimento, que buscam primordialmente reexaminar e reestruturar os padrões institucionalizados de valor cultural. Como se viu, para Taylor (1998), a luta por reconhecimento está ligada à identidade, de modo que o não reconhecimento ou o reconhecimento equivocado seria uma forma de opressão. Segundo Honneth, citado por Lima (2016, p. 30), o desrespeito e a ausência de reconhecimento são tomados como opressão à integridade dos indivíduos ou grupos de indivíduos. Em geral, também as demandas feministas são vistas como uma questão de reconhecimento da identidade de gênero, de sorte que, nesses casos, “o reconhecimento equivocado consiste na depreciação de tal identidade feita por uma cultura patriarcal e o consequente dano ao sentido de *self* das mulheres”. Desse modo, o remédio seria a recriação de uma identidade coletiva feminina, tornando-a pública para que as mulheres possam receber respeito e estima por parte da sociedade (FRASER, 2001, p. 70-71).

No entanto, Fraser aponta um caminho que aborda especificamente o caso do reconhecimento das mulheres. Muito embora não renegue o que chama de *insights* do modelo de identidade, sobretudo no que diz respeito aos efeitos psicológicos do sexismo, a autora

⁴⁸ Essa concepção considera a ideia de desconstrução do androcentrismo e a criação de outras identidades baseadas na igualdade social.

encontra nesse modelo algumas deficiências impactantes, já que tende a coisificar a feminilidade, a reciclar os estereótipos de gênero dominantes, a promover o separatismo e o politicamente correto (FRASER, 2002, p. 72), presumindo uma homogeneidade e uma suposta autenticidade (NASCIMENTO, 2005, p. 165). Portanto, aponta a problemática como uma questão de *status* social, afinal, “não é a identidade feminina que requer reconhecimento, mas sim a condição das mulheres como parceiras plenas na interação social” (FRASER, 2002, p. 71).

Nascimento questiona, então, o que significa no âmbito da teoria crítica estabelecer o reconhecimento como uma questão de *status* e não como uma questão de identidade, concluindo, num primeiro momento, que esse fato demonstra a intenção de Fraser “de se distanciar da vertente mais cultural e neo-hegeliana do reconhecimento, representada por Charles Taylor e Axel Honneth, assim como o esforço para desvincular reconhecimento de política de identidade” (NASCIMENTO, 2005, p. 164).

Em suma, para fins de políticas feministas, o reconhecimento equivocado não diz respeito à depreciação da identidade feminina, mas à “subordinação social no sentido de impedir a participação feminina na vida social em pé de igualdade (como um de seus pares)” (FRASER, 2002, p. 71). Em outras palavras, ocorre quando a própria ordem de *status* na sociedade coloca as mulheres como parceiras não plenas, inferiores, invisíveis ou insuficientes para o contexto social e político, institucionalizando um reconhecimento sexista ou o que a autora denominou de “subordinação de *status*” (FRASER, 2002, p. 68-72). É de se concluir, então, que a garantia do reconhecimento adequado anda lado a lado com a garantia do princípio da paridade de participação de gênero, de modo que, repita-se,

Para compensar a injustiça, faz-se necessária uma política feminista de reconhecimento que, com certeza, não significa política de identidade. Baseada no modelo de *status*, pelo contrário, significa uma política que busca vencer a subordinação por meio do estabelecimento das mulheres como membros plenos da sociedade, capazes de participar lado a lado com os homens, sendo seus pares (FRASER, 2002, p. 71).

No modelo de *status*, o reconhecimento equivocado e a subordinação de *status* manifestam-se claramente quando as próprias instituições do Estado, através dos padrões culturais androcêntricos institucionalizados, impedem ou dificultam a paridade entre os gêneros. Isso pode ocorrer, inclusive, por meio da própria legislação, a exemplo de leis criminais que, em alguns Estados, ignoram a possibilidade de estupro marital ou, propriamente no Brasil, uma legislação penal que por muito tempo não reconheceu as

injustiças culturais e simbólicas sofridas por mulheres na sociedade, desconsiderando as especificidades decorrentes das relações desiguais de poder entre os sexos/gêneros e até mesmo legitimando violência de gênero por meio de tratamentos discriminatórios. Atualmente, contudo, a legislação de enfrentamento à violência de gênero no Brasil se opõe concretamente ao modo pelo qual o direito penal sempre tratou a mulher como sujeito passivo dos crimes sexuais, numa clara afronta à igualdade material. Um exemplo nítido de discriminação foi o uso, por décadas, dos termos “mulher honesta”, assim como “mulher virgem”, somente revogados em 2005, que traziam o estereótipo pautado em maternidade e fidelidade, recato e virgindade e numa sexualidade condizente com a sua idade e seu estado civil; quer dizer, a mulher que representa o extremo oposto da prostituta ou da “mulher pública”.

Há quem não concorde com o modelo de política de reconhecimento pensado por Fraser. Não é o caso desta pesquisa, que endossa a coerência de um modelo de justiça dual – mas com ressalvas ao grau de importância atribuído por Fraser aos remédios disponíveis para alcançar justiça, como se verá na próxima parte – e de um reconhecimento focado no *status*, sobretudo no que diz respeito às questões de gênero)⁴⁹.

De toda forma, foi possível constatar – após a análise das três principais vertentes da teoria do reconhecimento na contemporaneidade – que tanto os modelos articulados por Taylor e Honneth, imbuídos de um viés mais culturalista, com enfoque na autorrealização, ainda que por vias institucionais, quanto a linha de pensamento representada por Fraser, representativa de uma justiça bidimensional; retratam “a busca dos sujeitos por autonomia e liberdade, uma luta que nunca se encerra e que está fadada a jamais cumprir suas metas plenamente” (NASCIMENTO, 2005, p. 166), mas que, ainda assim, precisa ser perseguida.

Em suma, seja em sua dimensão constitutiva, teórica ou política, seja partindo de uma concepção voltada tão somente para aspectos culturais ou trazendo as questões redistributivas como elementos fundamentais para um reconhecimento efetivo, a centralidade do reconhecimento é notória como forma de libertar, emancipar e garantir a igualdade de acesso a oportunidades e a garantias de direitos, sobretudo aos grupos mais vulneráveis e historicamente excluídos, como é o caso das mulheres. Desse modo, todo o embasamento teórico trazido até aqui é fundamental para se pensar de que modo é possível conceber e

⁴⁹ Nascimento (2005, p. 166), seguindo a linha de Zurn (2003, p. 520) discorda do modelo de Fraser que associa reconhecimento a uma questão de status, sobretudo por ser o reconhecimento “estruturante de nossas identidades”. Assim, “para a constituição de nossas identidades o reconhecimento é não somente contingência é também condição necessária (dimensão constitutiva)”.

tornar efetiva uma justiça de gênero que tem como objetivo precípua proteger mulheres em situação de violência.

2.5 A busca pelo reconhecimento das mulheres a partir de um paradigma de gênero no direito brasileiro: uma definição de justiça de gênero

A concreção de uma justiça social, nos termos pensados por Fraser, pode ser objeto de preocupação, estudos e implementação por parte dos Estados, seja no enfrentamento às hierarquias de *status* internas, em seu espaço territorial, recorrendo-se “à consciência nacional para colocar um fim ao desrespeito institucionalizado nacionalmente” e “proscurever a discriminação e acomodar as diferenças entre os cidadãos” (FRASER, 2009, p. 12), seja por meio de uma atuação que transpassa as fronteiras dos Estados territoriais.

Questiona-se, então: como trazer essa concepção de justiça, sobretudo a que reúne aspectos redistributivos e de reconhecimento, para o âmbito do direito (elaboração de leis, sua interpretação e aplicação), das políticas públicas (criação e implementação de serviços específicos pelo Poder Executivo) e, mais especificamente, no âmbito das políticas criminais que dizem respeito à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade? Como é possível falar em uma justiça de gênero com maior enfoque na esfera penal de proteção à vítima e que contenha aspectos preventivos e repressivos? Em outras palavras: a legislação de enfrentamento à violência de gênero proporcionou uma mudança de paradigma no tratamento dispensado às mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal como reflexo de uma luta por reconhecimento de gênero?

Esta pesquisa assume a perspectiva de que, no plano institucional, a concepção de uma justiça de gênero no Brasil se tornou possível com o advento de atos normativos específicos para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, notadamente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Neste momento, contudo, importa retomar em que medida as teorias do reconhecimento de Taylor, Honneth e especialmente de Fraser tornam possível uma justificação filosófica e política de tal categoria analítica.

Axel Honneth, como visto, defende que os grupos sociais, cuja integridade vem sendo depreciada, precisam desenvolver a competência de influenciar na vida pública para que sua concepção de vida boa encontre reconhecimento social e passe, então, “a fazer parte do sistema de referência moral que constitui a autocompreensão cultural e moral da comunidade em que estão inseridos” (SOBOTKA; SAAVEDRA, 2008, p.13-14). Essa busca por autocompreensão cultural, acredita-se, pode revelar-se no âmbito institucional, de modo que

os movimentos sociais acabam atuando como grupos de pressão para alcançar suas demandas. Legítima, portanto, e isso foi dito mais acima, todas as lutas por reconhecimento jurídico travadas pelos movimentos feministas – e que serão melhor analisadas no capítulo 3 desta pesquisa – que trouxeram uma série de avanços legislativos nas últimas décadas. Resta saber se esses avanços se consubstanciam numa noção de justiça social (trazida por Fraser) institucional.

Em termos conceituais, essa concepção diz respeito a uma justiça que, na esfera preventiva, busca proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento integral, humanizado e qualificado, por meio de serviços especializados que atuam sob uma perspectiva de gênero a partir de uma rede de atendimento às mulheres e de enfrentamento a esse tipo específico de violência. Essa atuação abarca os mais diversos setores e tem como característica essencial a interdisciplinaridade e a união de esforços para que sejam reconhecidas, no âmbito institucional, as vulnerabilidades de gênero, sendo possível ao Estado, desse modo, perseguir a desconstrução dos estereótipos e desigualdades entre homens e mulheres, que comumente acabam por desaguar nas diversas formas de violências de gênero.

Além disso, uma justiça de gênero se preocupa em ampliar e efetivar o acesso à Justiça e à assistência judiciária gratuita às mulheres em situação de violência (um aspecto redistributivo), garantindo o direito fundamental de proteção contra a violência de gênero, além de buscar a penalização do agressor nos moldes constitucionais, quer dizer, de acordo com um direito penal mínimo e garantista.

Isso quer dizer que, caso os serviços preventivos inexistam ou não tenham eficácia, o direito penal surge como instrumento cabível, viável e necessário. Nesse contexto, espera-se, prioritariamente, que diversas providências de prevenção e erradicação da violência contra a mulher sejam elaboradas e postas em prática, sendo a persecução penal a última delas – lógica que faz jus aos princípios penais da subsidiariedade e da intervenção mínima – sobretudo se os abusos e as violências não chegarem a ser evitados. Idealmente, portanto, as mulheres em situação de violência devem buscar a emancipação social, com a ajuda inclusive de profissionais de saúde, educação e assistência social, ao tempo em que o Judiciário busca tomar as garantias necessárias, preventivas e punitivas, para que essas não mais sofram qualquer tipo de violação por parte do agressor.

Ao pretender garantir os direitos das mulheres em situação de violência, tanto no âmbito preventivo quanto no repressivo, uma justiça de gênero deve necessariamente levar em consideração as interseccionalidades entre as categorias de vulnerabilidades como as questões

raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional. Por essa razão, o modelo de justiça de gênero pensado por Fraser, ao abarcar políticas de reconhecimento e políticas de redistribuição, carece de ser adaptado ao cenário político-jurídico brasileiro. É dizer, como garantir o devido *status* às mulheres e desinstitucionalizar os padrões de valor cultural e os aspectos econômicos que impedem a paridade de participação feminina num país com uma taxa de 4,8 mortes por 100 mil mulheres (2,4 vezes maior que a taxa média internacional), ficando na frente, inclusive, da Síria, que há sete anos passa por uma guerra civil (WAISELFISZ, 2015, p. 28)?

Uma atenção aos aspectos redistributivos, inclusive, justifica-se quando se leva em consideração a intersecção entre vulnerabilidades de classe e vulnerabilidade de gênero. Neste campo, é possível constatar a necessidade de medidas redistributivas de gênero no Brasil ao se observar o seguinte cenário: a) muitas mulheres optam por permanecer com um parceiro abusivo e violento ou mesmo desistem da ação penal privada, por razões exclusivamente econômicas, já que vivem, junto com seus filhos, num contexto de dependência econômica; b) a divisão de trabalho entre homens e mulheres permanece extremamente desigual, ainda no caso de mulheres que trabalham fora de casa, de forma remunerada, o cuidado com o lar e com a criação dos filhos ainda é visto como atribuição feminina, de modo que “os companheiros/maridos/namorados agressores costumam utilizar-se desse fato para tentar fragilizá-las, creditando a elas culpa por alguma falha na criação dos filhos, no momento em que a pretora questiona o contexto em que se deram as agressões” (BARBOZA, 2010, p. 7).

Nesse cenário, para garantir a concreção de uma justiça com a perspectiva de gênero no Brasil, partindo de um reconhecimento *lato senso* das mulheres (o que inclui políticas redistributivas), faz-se necessário a utilização tanto de remédios transformativos,⁵⁰ quanto de remédios afirmativos, sem que se opte por um deles ou se estabeleça um elevado grau de superioridade de um em detrimento do outro, como pretendeu Nancy Fraser. Ao revés, tem-se nos remédios afirmativos verdadeiros aliados nessa empreitada.

As ações afirmativas, aliás, são políticas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro constitucional, sobretudo a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 186, que questionava a

⁵⁰ Um exemplo de remédios transformativos de redistribuição é o programa governamental Pronatec Mulheres Mil, que oferece gratuitamente cursos técnicos e de qualificação profissional na área de artesanato, culinária, preparação de doces, dentre outros, para mulheres que concluíram ou ainda estão cursando o Ensino Médio. Nesse sentido, “ao promover a formação educacional, profissional e cidadã de mulheres pobres em situação de maior vulnerabilidade, o Programa Mulheres Mil cria pontes necessárias para lapidar seu potencial produtivo na perspectiva de melhorar as condições de suas vidas, famílias e comunidades”. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32231-setec-pmm-cartilha-pronatec-mulheres-mil-pdf&category_slug=janeiro-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 00 jan. 2017.

legitimidade das cotas raciais na UnB⁵¹. Trata-se de programas de governo, característicos de uma constituição programática e principiológica⁵², elaborados e implementados com o fito de mitigar as injustiças históricas e as discriminações ainda iminentes sofridas por grupos sociais vulneráveis, dentre eles os afrodescendentes, as minorias religiosas, os LGBTQ e as mulheres, garantindo-lhes respeito, igualdade de oportunidades e o reconhecimento de suas especificidades. Assim, as políticas afirmativas justificam-se como forma de reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que o não enfrentamento de tais discriminações e a própria violência institucional tão recorrente geraram e ainda geram graves consequências sociais que demandam medidas de reparação específicas, de caráter temporário, de médio a longo prazo, de modo que, uma vez atingido o objetivo, finda a ação e se alcança alguma forma de desconstrução.

No caso das mulheres, as ações afirmativas visam à “paulatina desconstrução das noções de androcentrismo e sexismo cultural presentes na sociedade, as quais fomentam a discriminação” (BARBOZA, 2010, p. 1), uma discriminação que, como dito anteriormente, manifesta-se correntemente por meio de atos violentos, de índole psicológica, moral, sexual, patrimonial ou física. Desconstruir o androcentrismo no âmbito das relações de gêneros, quer dizer, sobretudo, garantir às mulheres *status* social, possibilitando que vivenciem livremente sua cidadania e possam “tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades” (TELLES, 2002, p. 22).

As medidas afirmativas, portanto, possuem como corolário o princípio da igualdade material, cuja lógica também se faz presente na teoria do reconhecimento de Charles Taylor, que repele a ideia de uma “cidadania liberal tradicional”, cujo escopo é alcançar precipuamente uma igualdade abstrata e eminentemente formal entre os indivíduos e que defende, ao revés, uma cidadania capaz de englobar as diferenças e os direitos específicos de cada pessoa, grupo de indivíduos e suas culturas: um reconhecimento da diferença. Para essa política, a não discriminação consiste “em tratar diferentemente os diferentes na qual suas

⁵¹ Na ocasião, “os ministros seguiram o voto do relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de ontem (25), em que foi iniciada a análise da matéria, o relator afirmou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Além disso, segundo ele, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>>. Acesso em: 03 out. 2017.

⁵² A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de caráter programático, a saber: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

especificidades sejam justamente a base de um tratamento diferencial em prol da igualdade” (ANDRADE, 2013. p. 73).

No que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, a própria Lei Maria da Penha é um exemplo de remédio afirmativo⁵³ de reconhecimento que busca, através de uma série de vetores, combater uma configuração histórica de discriminação contra as mulheres. No mesmo contexto, também a Lei do Feminicídio possui fulcro no princípio da igualdade material, que justifica a adoção de medidas afirmativas e, conseqüentemente, a necessária elaboração de leis específicas no que diz respeito à defesa e proteção das minorias e de grupos vulneráveis. Desse modo, vislumbra-se, no aspecto penal, as ações afirmativas – ou discriminações positivas – para o fim de reverter injustiças e reconhecimentos equivocados, de modo que tanto a Lei Maria como a Lei do Feminicídio, repita-se, podem ser vistas como instrumentos concretizadores do princípio da igualdade material.

Importa ressaltar, portanto, que a concreção de uma justiça de gênero – ancorada na teoria do reconhecimento, de caráter político e jurídico – não depende, por óbvio, somente do aspecto formal, isto é, da mera existência de uma legislação específica como medida afirmativa para o enfrentamento à violência de gênero e proteção das mulheres em situação de violência. Uma efetiva justiça de gênero inclui a perspectiva de gênero na legislação, jurisprudência, no tratamento dispensado à mulher pelos operadores do direito e agentes da rede de atendimento e acolhimento, requer um giro epistemológico feminista nas ciências criminais, um paradigma feminista para o direito penal e, materialmente, mudanças substanciais no tratamento político, jurídico e social dispensado à mulher em situação de violência de gênero. Ao atuar como remédio transformativo, busca desconstruir a mentalidade androcêntrica predominante – já que ultrapassar o androcentrismo requer a mudança do *status* de gênero e a desinstitucionalização de valores sexistas padronizados – e o faz valendo-se do direito penal como instrumento legítimo dentro da própria estratégia política do feminismo (GOMES, 2013, p. 5).

Uma justiça de gênero, portanto, quer desconstruir as específicas subordinações de *status* sofridas pelas mulheres,

⁵³ Em atenção ao artigo 4º-1 da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a mulher: “A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançado”.

Inclusive assédio sexual, abuso sexual e violência doméstica, através de retratos estereotipados pela mídia, que banaliza, coisifica e avilta as ocorrências, de insultos no dia-a-dia, da exclusão ou marginalização nas esferas públicas e deliberativas, e, finalmente, negação de seus plenos direitos e proteção igualitária como cidadãs. Esses danos são injustiças causadas pelo reconhecimento equivocado (FRASER, 2002, p. 65).

Ao analisar essas questões no capítulo anterior, restou clara a atualidade de uma criminologia feminista que defende a necessidade de uma proteção penal para as mulheres, ao mesmo tempo em que aponta as falhas e a violência institucional inerentes ao sistema de justiça penal. Através de uma teoria crítica feminista e de epistemologias específicas, busca-se o reconhecimento da diferença (entre mulheres e homens e entre as próprias mulheres), além da extinção de padrões culturais institucionalizados pelo direito por meio das devidas mudanças legislativas e interpretativas e, conseqüentemente, de uma efetiva proteção penal às mulheres.

Delineados os referenciais teóricos considerados relevantes para a concepção de uma justiça de gênero, o presente trabalho fará, nos capítulos seguintes, uma discussão sobre os dados disponíveis acerca da violência criminal contra mulheres no Brasil e os marcos normativos considerados fundadores de tal perspectiva no âmbito do sistema de justiça brasileiro.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

3.1 Contextualizando a violência contra as mulheres: uma perspectiva sobre patriarcado, vulnerabilidades de gênero e violência

As mulheres têm sofrido, ao longo da história, tratamentos discriminatórios por parte de instituições como a família, a medicina, a igreja e o Estado, cujas funções determinantes na construção social e cultural dos sujeitos revelam discursos que, em muitos aspectos, ainda hoje conferem ao sexo/gênero feminino “uma inegável situação de marginalidade social” (GUERRA, 2011, p. 11).

Nesse contexto, as relações de poder entre homens e mulheres caminham lado a lado com opressões que subsistem nos mais variados campos da convivência humana: religião, educação, língua, política, trabalho e convivência doméstica, invisibilizando as mulheres e as distanciando como pares nos quadros participativos de um Estado Democrático de Direito, já que, ao legitimar posições e participações sociais não igualitárias, negam-lhes reconhecimento de *status* social⁵⁴. As práticas discriminatórias contra as mulheres⁵⁵, portanto, constituem formas de violentá-las, por vezes física, moral, sexual e emocionalmente. Alguns/mas teóricos/as buscam as causas e as razões por trás das discriminações e violências sofridas pela

⁵⁴ Para Kate Millet (1968), “as mulheres foram colocadas na posição de minoria ao longo da história e mesmo após a garantia de certos direitos mínimos de cidadania e sufrágio no início deste século. É tolice supor que as mulheres - brancas ou negras - têm uma representação maior agora que votam - do que jamais fizeram (Tradução livre do original).

⁵⁵ A Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) define, em seu artigo 1º, discriminação contra a mulher: “Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

figura feminina, trazendo para o debate a concepção da categoria patriarcado ou ideologia patriarcal.

Etimologicamente, o vocábulo “patriarcado”, de origem grega, formou-se a partir da junção dos termos *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando), que significa, literalmente, “a autoridade do pai”. O termo *pater*, no entanto, nem sempre esteve necessariamente relacionado com filiação biológica. Caracterizava, principalmente, uma situação específica, em que um homem vivia independentemente de qualquer outro, exercendo autoridade sobre um domínio e uma família (DELPHY, 2009, p. 174). Com o passar dos séculos, o adjetivo patriarcal foi empregado em outros sentidos, como a substituição de um direito materno por um direito paterno, ou mesmo para designar a simplicidade dos costumes e a vida no campo de pequenas comunidades agrícolas regidas pela reunião dos ancestrais e dos chefes de família. Mais recentemente, no final do século XX, com a terceira onda do feminismo, surge uma outra significação do termo, que buscou historicizar a dominação masculina, definindo-se patriarcado como o sistema que oprime as mulheres. Nas palavras de Delphy (2009, p. 173), “nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens”.

A ideia de que o patriarcado consiste na gênese da opressão e desigualdades de gênero e, portanto, da violência contra as mulheres, está presente nos estudos de Kate Millett (1968), para quem “pode ser que seja verdade que uma das muitas causas para o começo da agora universal opressão e desprezo pelas mulheres tenham jazido nos homens pelo medo dos poderes femininos de dar a vida e talvez inspirado mudanças nos assuntos mundiais, se chamou de controle patriarcal”⁵⁶. Quer dizer, tem-se, aqui, uma explicação que remonta às relações entre os sexos nas primeiras civilizações, traçando o patriarcado como uma consequência do desejo masculino de transcender às suas limitações no processo de reprodução da espécie (SCOTT, 1991, p. 9).

No Brasil, a socióloga Heleieth Saffioti (2015), em sua obra *Gênero, patriarcado e violência*, recorreu aos ensinamentos de Carole Pateman (1986) para explicar a origem da ideologia patriarcal, concluindo que a história de dominação de homens sobre mulheres é inerente à formulação do pacto original. É dizer, tanto a liberdade do homem quanto a sujeição da mulher derivam do contrato original, de modo que a liberdade civil, longe de ser universal, é um atributo originalmente masculino, que depende exclusivamente do direito

⁵⁶ “It may also be true that ever larger numbers of peoples once worshipped the womb or the fertility powers of the earth. It may also be true that one of the-many causes for the commencement of that now-universal oppression and contempt for women lay in the male’s very fear of the female powers of giving life and perhaps inspired that enormous change in world affairs we call the patriarchal take-over” (MILLETT, 1968).

patriarcal ou, em outras palavras, o contrato é o próprio instrumento pelo qual se constitui o patriarcado. Para Saffioti, diferentemente daquilo que muitos estudiosos difundem, o contrato social (com a ideia de liberdade e direitos políticos para os homens) e o contrato sexual (que denota a sujeição das mulheres e seus corpos ao espaço privado) estão intimamente relacionados e são inseparáveis para a compreensão do todo social, “ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado” (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

A autora, então, sintetiza que: a) a dominação de homens sobre mulheres constitui uma relação civil, não privada, já que configura um tipo hierárquico de relação, presente em todos os setores da sociedade; b) essa relação dá direitos sexuais aos homens sobre mulheres; c) possui uma base material (capitalismo articulado ao patriarcado); d) corporifica-se; e) consiste em uma estrutura hierárquica de poder que se baseia tanto na ideologia, quanto na violência (SAFFIOTI, 2015, p. 60).

É importante ressaltar, no entanto, que a discussão sobre o patriarcado não é simples, ao revés, constitui um tenso campo de debate no âmbito dos estudos feministas. As defensoras de um “patriarcado moderno” (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 650), como Saffioti, são adeptas do uso do termo e do seu conceito como categoria analítica do próprio feminismo, argumentando que substituir este vocábulo por outra categoria, como o uso exclusivo do termo “gênero”, significa correr o risco de “operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração” (SAFFIOTI, 2015, p. 58-59). Por outro lado, é comum entre feministas pós-modernas uma certa rejeição ao uso desta nomenclatura, negando a possibilidade de uma teoria universalizante do patriarcado – como aparentemente o fazem, sob aspectos diversos, os conceitos de Millet e Saffioti.

Sandra Harding (1993), em seu texto *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*, alerta para o problema de se buscar a única e “verdadeira versão feminista da história da experiência humana”, já que, assim, “o feminismo se arrisca a reproduzir, na teoria e na prática política, a tendência das explicações patriarcais para policiar o pensamento, presumindo que somente os problemas de algumas mulheres são problemas humanos, e que apenas são racionais as soluções desses problemas” (HARDING, 1993, p. 9). Por essa razão, Harding (1993, p. 11) acredita que as categorias analíticas feministas precisam ser necessariamente instáveis, pois num mundo instável teorias consistentes por vezes configuram obstáculos ao conhecimento e às transformações sociais.

Também Joan Scott (1991) faz sua crítica às teóricas do patriarcado, porque essas, ao priorizarem o sistema de gênero sobre os outros sistemas da organização social, não explicam a relação entre desigualdade de gênero e outras desigualdades. Ademais, se a dominação surge “da apropriação masculina do labor reprodutivo da mulher, ou que ela venha pela reificação sexual das mulheres pelos homens, a análise baseia-se na diferença física”, adquirindo, portanto, e como dito, um caráter imutável e universal. Por outro lado, a explicação material sobre o patriarcado (feministas marxistas), muito embora traga uma abordagem mais histórica, limitou o desenvolvimento de novas direções de análise (SCOTT, 1991, p. 10).

Com efeito, muito embora deva-se reconhecer a importância do termo patriarcado, sobretudo, num primeiro momento, para a mobilização política contra a discriminação de gênero, parece coerente o argumento de Harding (1993) e Scott (1991) no sentido de que atribuir o mesmo nome e conceito a todo tipo de opressão contra as mulheres na história, encerrando-a quase sempre no corpo, pode deixar de lado as possíveis nuances, particularidades e diferentes formas de vulnerabilidades contra as mulheres no tempo e no espaço. Esta pesquisa, ao buscar entender as controvérsias inerentes ao termo, não tem a pretensão de revisitá-lo a fundo, atribuir-lhe significados mais amplos ou corrigir eventuais equívocos, tampouco pretende descartá-lo completamente. Se o termo “patriarcado” não será utilizado, nesta pesquisa, como sinônimo da gênese da opressão das mulheres e, conseqüentemente, da violência de gênero, é tão somente não incorrer nas generalizações já mencionadas. No entanto, é preciso reconhecer, e isso já foi dito, que as sociedades e culturas – guardadas as devidas exceções e particularidades – têm legitimado, histórica e estruturalmente, posições e participações sociais não igualitárias entre homens e mulheres.

São padrões de opressão e controle que levam ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos de gênero, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 68). No ambiente doméstico, por exemplo, essas manifestações violentas parecem mais “normalizadas” e “autorizadas”, sobretudo quando ocorrem para punir ou eventualmente corrigir uma mulher que não cumpre o esperado no seu “papel” de mãe, de esposa fiel e dedicada, ou de dona de casa (ainda que esta trabalhe fora, tal qual o marido). Quando exercidas por desconhecidos, não raramente são voltadas para mulheres consideradas “transgressoras” do padrão heteronormativo de se comportar na sociedade, quanto ao gênero e à sexualidade, como nos casos de estupro coletivo.

Dito isso, é possível falar nas “vulnerabilidades” que decorrem dessa conjuntura desigual entre os sexos/gêneros. Para Beltrão e Gómez (2014, p. 13), são consideradas

vulneráveis as pessoas que, pelas mais diversas razões, podem ter amainadas suas capacidades de defesa ou de enfrentamento diante de graves violações aos seus direitos humanos mais básicos. A vulnerabilidade⁵⁷ de certos indivíduos estaria relacionada às características ou condições específicas que identificam um sujeito como membro de determinado grupo – visto e tratado pela sociedade com evidente desigualdade material. Dentre tantos outros, são exemplos de vulnerabilidades fatores como idade, orientação sexual, gênero, pobreza, deficiência física, doença, raça/etnia, bem como a condição de migrante, expatriado ou refugiado (BELTRÃO; GÓMEZ, 2014, p. 14). O conjunto de condições que torna um ser vulnerável pode ter natureza biológica, social, epidemiológica ou cultural; e a cumulação ou interação entre elas é capaz de ampliar ou reduzir a possibilidade de o indivíduo ser exposto a fatores de risco, contrair determinada doença, ou sofrer algum tipo de dano ou violação de direitos. (MENEGHEL; BARBIANI, 2003, p. 03).

Em linhas gerais, é possível constatar que as mulheres, em razão do sexo/gênero, encontram-se recorrentemente em situação especial de vulnerabilidade e desrespeito aos seus direitos humanos. É o que se denomina aqui como “vulnerabilidades em razão do gênero” ou “vulnerabilidades de gênero”. A depender do grau de controle social que recebem das instâncias formais e informais – como a imposição de valores e convenções que as inferiorizam – podem ter violados, por exemplo, seus direitos trabalhistas, à vida, à dignidade, à integridade física, à liberdade, à saúde ou à educação. Aqui, a expressão “vulnerabilidades de gênero” é utilizada no plural para não excluir quaisquer possíveis intersecções com as outras formas de vulnerabilidades também sofridas por mulheres, envolvendo raça, classe e sexualidade, por exemplo.

Em todas as suas modalidades, a violência contra as mulheres materializa-se como uma das manifestações mais graves das vulnerabilidades de gênero e, ainda nos dias de hoje, está longe de constituir fatos isolados. Para Saffioti (2015, p. 75), a imposição dos papéis femininos e masculinos, com pesos e importâncias desniveladas pode resultar em sentimentos de posse e superioridade que se transformam em reações violentas, de domínio e de poder, cometidas por um homem contra uma mulher. Esse, portanto, seria o vetor mais difundido e impactante da violência de gênero: uma violência que se revela especificamente contra as mulheres.

⁵⁷ Os conceitos de grupos vulneráveis e minorias muitas vezes se confundem e são utilizados como sinônimos, embora sejam distintos. A diferença entre eles, para boa parte da doutrina, reside no fato de que as minorias são relacionadas a aspectos linguísticos, étnicos e religiosos, enquanto os grupos vulneráveis dizem respeito a condições e características como idade, orientação sexual, gênero, condição social, deficiência, etc. (MAZARÍO, 1997, p. 198-207).

Essa pesquisa leva em conta, numa acepção mais ampla, a definição de violência formulada pelo Relatório Mundial da violência e da saúde, formulado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002), sendo esta o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”. Vale-se, também, do conceito de violência contra as mulheres formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU), como sendo: “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada” (ONU, 1992)⁵⁸. Independente da forma pela qual se manifesta, da representação social do ato violento e da gravidade que lhe possa ser atribuída, é muito comum que a intenção do agressor ao violentar uma mulher seja a de puni-la, humilhá-la, intimidá-la, atingi-la em sua intimidade, integridade e subjetividade (ALEMANY, 2009, p. 271).

Como consequência, além de tratar-se de uma violação aos direitos humanos, gerando déficits financeiros e sociais para a coletividade (OMS, 2013), toda a problemática envolvendo a violência de gênero demuda-se também numa questão de saúde pública, com implicações negativas na qualidade de vida e no bem-estar físico e psicológico dessas mulheres, gerando, da mesma forma, uma demanda que necessita de apoio social. O texto *Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas*, elaborado pelo Ipea (GARCIA; SILVA, 2016, p. 7), retrata bem essa realidade:

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esse tipo de violência pode afetar a saúde de diversas formas, que incluem gravidezes indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e doenças transmissíveis. Também está associada à maior probabilidade de aborto, perda fetal, parto pré-termo e baixo peso ao nascer. Essas formas de violência podem causar depressão, problemas de sono, distúrbios alimentares e outras formas de transtornos mentais, como abuso de álcool e outras drogas. Com grande frequência, a violência doméstica é causa de lesões, reportadas por 42% das mulheres como consequência desse tipo de violência. Por fim, pode ter consequências fatais, como homicídios e suicídios (OMS, 2013a).

Além disso, um outro aspecto remete à amplitude dos fenômenos relacionados à violência de gênero: em linhas gerais, trata-se de “um grave problema social que atinge todas as sociedades e culturas, que afecta independentemente da raça, etnia, origem social, fortuna,

⁵⁸ O presente estudo adota tanto a expressão “violência de gênero”, quanto “violência contra as mulheres” para indicar as violações físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais sofridas por mulheres pelo simples fato de serem mulheres, dentro ou fora do ambiente doméstico, familiar e intrafamiliar. As modalidades de violência contra as mulheres serão melhor analisadas mais à frente, sob a perspectiva trazida pela Lei Maria da Penha.

nascimento ou qualquer outra condição” (BARROSO, 2007, p. 47). É dizer: eis uma problemática enraizada na sociedade, independentemente de quaisquer variáveis.

No Brasil, ressalta-se uma vez mais, não é possível tratar a questão sem levar em consideração a intersecção entre categorias como gênero, raça, classe e sexualidade. Ou, em outras palavras, sem levar em consideração as peculiaridades de um Estado que se encontra inserido em uma realidade periférica, com demandas próprias e uma diversidade de sujeitos inseridos na luta contra a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que luta contra outras formas de opressão, como o racismo, o preconceito de classe e a homofobia. De fato, se se considera que essas categorias compõem “a trama histórica das desigualdades na sociedade brasileira”, não há que se falar em “incompatibilidade entre as lutas antirracistas, antissexistas e de classe” (PASSOS; ROSA, 2016, p. 50).

A superação das condições de vulnerabilidades de gênero (assim como de outras formas de vulnerabilidades) tem sido objeto de estudos multidisciplinares, que apontam e desenvolvem várias possíveis ferramentas para que mulheres vulneráveis possam finalmente sentir-se empoderadas, abandonando o aspecto de vitimização inerente ao contexto que vivenciam e melhorando sua capacidade de resposta e de recuperação diante de eventuais danos sofridos (BELTRÃO; GÓMEZ, 2014, p. 15). Empoderamento, nesse sentido, implica num “processo dinâmico que envolve aspectos cognitivos, afetivos e condutuais. Significa aumento do poder, da autonomia pessoal e coletiva de indivíduos e grupos sociais nas relações interpessoais e institucionais, principalmente daqueles submetidos a relações de opressão, discriminação e dominação social” (KLEBA; WENDAUSEN, 2009, p. 736).

Nesse quadro, a criminologia feminista assume um papel fundamental: busca compreender o caráter específico da violência de gênero, realizar estudos empíricos que apresentem de forma mais aproximada possível a fidedignidade do quadro (o que engloba as realidades das vítimas, dos agressores, as circunstâncias dos crimes e o aparato de controle social) e traçar alternativas de enfrentamento no âmbito preventivo e repressivo, o que envolve a atuação de todo o aparato relacionado à política criminal⁵⁹, por meio sobretudo dos sistemas de segurança e justiça. Em outras palavras, partindo de uma perspectiva feminista (considerando as epistemologias e os métodos trabalhados no capítulo anterior), a criminologia feminista estuda, na prática, os fenômenos criminosos violentos dos quais as

⁵⁹ “Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal” (BATISTA, 2004, p. 34).

mulheres aparecem normalmente como sujeitos passivos, trazendo dados e informações que a política criminal transforma em elaboração ou reforma da legislação penal ou políticas públicas. Dessa forma, atua como um instrumento de consolidação do reconhecimento de gênero pelo direito e pelas instituições, colaborando, portanto, para a concreção de uma justiça de gênero.

Feitas essas considerações teóricas sobre a violência de gênero, esse estudo pretende demonstrar, em números, um pouco da dura realidade brasileira e alagoana de violência e mortes em razão unicamente do gênero.

3.2 O quadro geral da violência contra as mulheres no Brasil

Antes de trazer para discussão o quadro geral e as nuances envolvendo a violência de gênero e os feminicídios no Brasil e no estado de Alagoas, também sob a perspectiva de uma criminologia feminista, é importante reconhecer as limitações intrínsecas a toda e qualquer análise sobre a criminalidade violenta neste país: a questão da confiabilidade dos dados. Ressalta-se, portanto, que os dados compilados sobre o assunto por vezes não são capazes de transparecer e dimensionar a real magnitude do problema.

Tem razão Pasinato (2011a, p. 233) quando explica que um dos maiores empecilhos para a elaboração de estudos fidedignos sobre feminicídios, sobretudo no Brasil e na América Latina, é justamente a subnotificação de crimes (cifra negra), a ausência de dados oficiais, ou mesmo sua fragilidade, quando existentes, já que raramente especificam informações fundamentais, como o sexo/gênero da vítima e/ou as circunstâncias de sua morte. Essa lacuna impede que se tenha “uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem”, dificultando, inclusive, uma elaboração mais eficaz de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero (PASINATO, 2011a, p. 234).

Especificamente sobre o problema da cifra negra, explica Lamenha (2011a, p. 89):

Há, em primeiro lugar, a questão clássica da diferença entre criminalidade real e criminalidade percebida – a chamada cifra negra (*dark number*) – que, se é inerente a qualquer esforço para medir os eventos criminais de uma determinada localidade, torna-se dramática em um país de proporções continentais como o Brasil, onde a coleta de dados sobre a criminalidade é não só muito recente, mas também precária. Até pouco tempo atrás, conforme constatou Michel Misse em escrito de 2006, o Brasil não dispunha de uma coleção estatística de ocorrências criminais capaz de abranger todo o País, estado por estado e município por município.

Nesse contexto, a quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados não correspondem à criminalidade conhecida pelos órgãos de controle. No que diz respeito à

violência de gênero, sobretudo a doméstica, essa constatação parece ainda mais evidente, afinal, esta possui especificidades que a difere substancialmente de outros delitos. No texto *Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?*, Elena Larrauri (2003), partindo de uma perspectiva crítica, explica algumas das razões específicas pelas quais muitas mulheres retiram as denúncias ou sequer chegam a fazê-las, de sorte que um grande percentual dos crimes de gênero permanece na invisibilidade⁶⁰. É preciso, portanto, ter cautela quando da utilização de dados para o embasamento de projetos, políticas e estudos mais específicos sobre a temática. Contudo, tais fragilidades não são suficientes para descartar as estatísticas como forma de construir um quadro aproximado da problemática e, a partir daí, trabalhar, da melhor forma possível, políticas públicas e criminais capazes de solucionar ou atenuar os altos índices de violência de gênero no Brasil.

Na primeira parte deste capítulo, pretendeu-se contextualizar a violência de gênero como uma das formas de opressão que decorrem das relações desiguais de poder entre homens e mulheres na sociedade. Na prática, essas violências consistem em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006)⁶¹.

Contudo, considerando que, dentre tais modalidades, homicídio/feminicídio é a expressão maior da violência, porque ceifa a vida, torna-se mais fácil trabalhar com esse tipo de número, porque a violência letal deixa sempre um corpo como vestígio e, portanto, é mais contabilizável que outros crimes. Assim, embora a criminalidade violenta possua outras formas de expressão, e talvez seja ainda mais significativo trabalhar com modalidades mais leves, porque mais recorrentes, o homicídio acaba por tornar-se o grande nicho de trabalho de criminólogo/as e penalistas, justamente, repita-se por ser a expressão com a mínima (e, no caso do Brasil, ainda incipiente)⁶² condição de reunir dados. Por essa razão, esse estudo opta por observar, principalmente, o quadro geral de feminicídios no Brasil e no estado de

⁶⁰ Dentre as razões trabalhadas pela autora, tem-se: a falta de apoio econômico, o temor de represálias, a tradicional desconsideração à pessoa da vítima, a desconfiança atribuída às declarações das mulheres vítimas de violência e a existência de filhos (LARRAURI, 2003, p. 277-305).

⁶¹ Sobre a morte de mulheres por razões de gênero (feminicídio), optou-se por trazer o significado e a origem do termo apenas no capítulo 4, quando da análise da Lei de n. 13.104/2015.

⁶² Reconhecidamente, o Brasil não possui tábuas extensas de registro da criminalidade. Segundo Gláucio Ary Dillon Soares, diferente dos países europeus, que possuem séries históricas e antigas sobre a criminalidade violenta, a coleta de dados minimamente confiáveis sobre a violência criminal no Brasil, no geral, começa apenas a partir de 1979 e, ainda assim, imperfeitamente, porque é um registro do Sistema Único de Saúde, o SIM. Sobre esse aspecto, Soares (2008, p. 136) argumenta acertadamente que “o pesquisador empírico, usuário de estatísticas, que trabalha com a violência mortal e deseja trabalhar o problema no nível nacional tem duas alternativas, além de trabalhar os dados do SIM e saber que suas estimativas terão vieses: coletar dados primários ou não realizar pesquisa alguma. Nesse sentido, usei o SIM, não porque seja a melhor entre várias fontes nacionais disponíveis, nem porque seja adequado, mas porque é o único database nacional”.

Alagoas, utilizando-se de dados compilados pelo Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres no Brasil, de autoria do sociólogo Julio Jacob Waiselfisz (2015), relatórios e notas técnicas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e dados fornecidos pelo Núcleo de Estatística da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (Neac).

3.2.1 Sobre as taxas de feminicídio no Brasil e no estado de Alagoas

O Mapa da Violência sobre feminicídios no Brasil tem sido um documento amplamente divulgado, comentado e analisado desde a sua publicação em 2015. Formulado a partir de números fornecidos pela OMS, constatou, sobre os índices gerais de feminicídio, que o Brasil alcançou uma taxa de 4,8 mortes por 100 mil mulheres (2,4 vezes maior que a taxa média internacional), o que moveu o país da sétima para a quinta posição dentre as nações em que mais se mata mulheres no mundo – considerando uma lista com 83 países. Entre os anos de 2003 e 2013, frise-se, o número de vítimas do sexo feminino cresceu mais de 21% e somente em 2013, último ano com dados disponíveis, foram 4.762 a quantidade de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pelo simples fato de serem mulheres; aproximadamente 13 assassinatos femininos diários (WALSELFISZ, 2015, p. 27).

Trazendo aproximadamente a mesma estimativa, documento anterior elaborado por Leila Posinato Garcia et al. (2013) para o Ipea (Nota Técnica) estimou que mais de 50 mil feminicídios ocorreram no país entre os anos de 2001 e 2011, contabilizando-se, aproximadamente, 5 mil mortes por ano. E, mais recentemente, em 2016, outra pesquisa, elaborada também por Leila Garcia e Gabriela da Silva para o mesmo instituto, denominada *Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)*, chegou aos seguintes números:

No Brasil, no período 2011-2013, foram registrados 13.837 óbitos de mulheres por agressões no SIM, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,62 óbitos por 100 mil mulheres. Após a correção, estima-se que ocorreram 17.581 óbitos de mulheres por agressões, resultando em uma taxa corrigida de mortalidade anual de 5,87 óbitos por 100 mil mulheres, o que representa subestimação de 21%. Após a correção, estima-se que ocorreram, em média, 5.860 mortes de mulheres por agressões a cada ano, 488 a cada mês, dezesseis a cada dia, ou uma a cada uma hora e trinta minutos. (GARCIA et al., 2016)

Para tentar compreender o que esses três estudos possuem em comum no que diz respeito às taxas de feminicídio no país em determinado período (série), seguem os seguintes quadros comparativos:

Tabela 1 - Origem dos dados e metodologia utilizada

DOCUMENTO	ORIGEM DOS DADOS	METODOLOGIA
Mapa da Violência – homicídios de mulheres (2015)	Dados de mortalidade fornecidos pelo Ministério da Saúde, dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e do Sistema de Informações sobre mortalidade (SIM)	“Utilizando os dados do Sinan (que registra compulsoriamente casos de agressão contra mulheres de quaisquer idades, atendidas pelo SUS), foi estabelecida a proporção de mulheres agredidas por um familiar direto e projetada essa proporção sobre o total de homicídios femininos acontecidos em 2013” (WALSELFISZ, 2015, p. 73)
Nota técnica do Ipea (2013)	Sistema de Informações sobre mortalidade (SIM)	“ (...) Optou-se por realizar correção das taxas de mortalidade em duas etapas: (1) mediante redistribuição proporcional dos óbitos classificados como eventos cuja intenção é indeterminada, visando a corrigir problemas na qualidade dos dados, e (2) por meio da aplicação de fatores de correção, buscando reduzir a subestimação na cobertura” (GARCIA, et al., 2013).
Texto para discussão Ipea (2016)	Sistema de Informações sobre mortalidade (SIM) e Secretaria de Vigilância em saúde do Ministério da Saúde – SVS-MS	“Neste estudo, inicialmente foram considerados os óbitos de mulheres por agressões, classificados segundo os códigos X85-Y09 da 10ª Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). A partir do número absoluto destes óbitos registrados no SIM, procedeu-se a duas etapas de correção. A primeira etapa foi realizada mediante redistribuição proporcional dos óbitos classificados como eventos, cuja intenção é indeterminada (Y10-Y34), considerando-se a elevada proporção de registros de óbitos por causas externas no SIM, nos quais a causa básica recebe esta classificação. (...) Em seguida, procedeu-se à redistribuição proporcional, somando-se ao número de óbitos por agressões (X85-Y09) a parcela proporcional destes óbitos em relação ao total dos óbitos classificados como eventos cuja intenção é indeterminada (Y10-Y34). Reconhecendo-se a existência da subnotificação de óbitos no SIM (FRIAS et al., 2008; MELLO-JORGE, LAURENTI; GOTLIEB, 2009), foi empregada uma segunda etapa de correção. O total de óbitos obtido conforme descrito acima foi utilizado como numerador para o cálculo das taxas de mortalidade de mulheres por agressões para o Brasil, as macrorregiões e UFs, e sobre estas foram aplicados fatores de correção das taxas de mortalidade produzidos por Szwarcwald <i>et al.</i> (2011)” (GARCIA, et al., 2016, p. 10-11).

Fonte: Mapa da Violência Homicídios contra Mulheres no Brasil (WALSELFISZ, 2015); Nota Técnica IPEA (Garcia, et al., 2013) – Feminicídios: a violência fatal contra a mulher; Texto para Discussão IPEA (Garcia, et al., 2016) - Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas

Tabela 2 - Número de mortes e taxa de feminicídio por 100 mil mulheres

DOCUMENTO	PERÍODO DE ANÁLISE (SÉRIES PREDOMINANTES NOS ESTUDOS)	Nº DE FEMINICÍDIOS NO PERÍODO DE ANÁLISE	TAXA DE FEMINICÍDIOS POR 100 MIL MULHERES	Nº DE FEMINICÍDIOS POR ANO
Nota técnica do Ipea (2013)	2001 a 2011	50.000	5,82 (taxa corrigida entre 2009-2011)	5.664
Mapa da Violência – homicídios de mulheres (2015)	1980 a 2013 2003 a 2013	De 1980 a 2013 morreram 106.093 mulheres vítimas de assassinatos De 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762 (mais de 21%)	4,8	4.762 só em 2013
Texto para Discussão Ipea (2016)	2011 a 2013	13.837	5,87 (taxa corrigida)	5.860 (após correção)

Fonte: Mapa da Violência Homicídios contra Mulheres no Brasil (WALSELFISZ, 2015); Nota Técnica IPEA (Garcia, et al., 2013) – Feminicídios: a violência fatal contra a mulher; Texto para Discussão IPEA (Garcia, et al., 2016) - Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas.

As três pesquisas em apreço, como se vê, valeram-se – dentre outros – de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e utilizaram metodologias diversas para tentar chegar ao número aproximado de mulheres assassinadas por razões de gênero no Brasil em determinado período. Assim, os dois estudos do Ipea, diferente do Mapa da Violência, trabalham com elementos e variáveis mais complexas, justamente para tentar suprir algumas das limitações inerentes à problemática dos dados. A nota técnica de 2013, por exemplo, argumenta que a cobertura do SIM para o Brasil foi estimada em 93%, de modo que 7% do total dos óbitos não chegaram sequer a ser registrados pelo sistema. Ademais, 7% dos óbitos que foram registrados não possuem causa definida e outra parte consiste em “eventos cuja intenção é indeterminada”. Diante disso, conclui que “estimativas que não levam em consideração essas limitações resultam em expressivas subestimações das taxas de feminicídios” (GARCIA et al., 2013). De fato, a utilização de fatores de correção aproxima um pouco mais os números da realidade, já que levam em conta as subnotificações de óbitos do SIM (vide quadro comparativo de nº 1 para melhor compreensão sobre os métodos adotados).

No entanto, apesar das variações nos números, denota-se certa coerência entre os estudos do Ipea e o Mapa da Violência, sobretudo quando se considera a taxa anual de

feminicídios e o número de mortes por 100 mil mulheres (vide quadro comparativo de n. 2). Ademais, se morrem aproximadamente 13 a 16 mulheres por dia no Brasil (WALSELFISZ, 2015; GARCIA, et al., 2016), não resta a menor dúvida sobre a gravidade do quadro e sobre a necessidade de pensar a questão em âmbito institucional, envolvendo o direito e as políticas públicas. É importante destacar, ainda, que as análises aqui trazidas abarcaram até o ano de 2013. Nesse período, a qualificadora do feminicídio ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro e razão pela qual os protocolos e formulários nas redes de saúde e de segurança pública dificilmente obrigavam que se especificassem os assassinatos de mulheres em contextos discriminatórios. Atualmente, após a Lei do Feminicídio, alguns estados brasileiros passaram a adotar as “Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres” (PASINATO, 2016), documento que reúne elementos para aprimorar as respostas das instituições públicas sobre o assunto, o que inclui a adoção de protocolos específicos de saúde e de investigação. Espera-se, portanto, a longo prazo, alguma melhora na coleta, monitoramento e emparelhamento dos dados de violência de gênero.

Antes que prosseguir na análise dos dados apresentados, é importante ressaltar, que esta realidade de violência e feminicídios é semelhante no cenário latino-americano. De acordo com a Comissão para a América Latina e o Caribe (Cepal), órgão técnico das Nações Unidas, morrem 12 mulheres a cada dia na região (CEPAL, 2016). Sobre a problemática, o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe (OIG) concluiu que, no ano de 2014, totalizou-se 2 mil e 89 mortes de mulheres em 25 países dessa região. Nesse contexto, Honduras lidera o *ranking*, com uma taxa aproximada de 13 mulheres mortas para cada 100 mil. Em seu relatório, o Observatório resalta que “as taxas mais altas a nível regional correspondem a El Salvador e República Dominicana. Em termos de números absolutos, Argentina e Guatemala estão em segundo e terceiro lugar [respectivamente], com mais de 200 feminicídios, cada um, em 2014” (OIG, 2016). O Mapa da Violência contra a mulher destaca, inclusive, que os três primeiros países onde mais se cometem feminicídios estão inseridos na região latino-americana, sendo eles El Salvador (1º), Colômbia (2º) e Guatemala (3º).

Feitas tais considerações, é possível ressaltar algumas outras conclusões trazidas pelos estudos mencionados, envolvendo, sobretudo, variáveis como o grau de parentesco ou afinidade entre a agredida e o agressor, idade das vítimas, grau de escolaridade, local em que predominantemente ocorre a violência e o tipo de arma utilizada:

Tabela 3 - Características socioculturais das vítimas e circunstâncias dos crimes

DOCUMENTO	PERÍODO ESTUDADO	RESULTADOS
Mapa da Violência – homicídios de mulheres (2015)	Ano de 2013	Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil: a) 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex; b) estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres; c) prevalência entre 18 e 30 anos de idade, com pico também na faixa de <1 ano de idade (infanticídio); d) dentre os meios utilizados, 48,8% foram armas de fogo e 35,3% objeto cortante. (WALSELFISZ, 2015).
Nota técnica do Ipea (2013)	2009 a 2011	a) mulheres jovens foram as principais vítimas: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos, e 23% de 30 a 39. Mais da metade dos óbitos (54%) foi de mulheres de 20 a 39 anos; b) a maior parte das vítimas tinha baixa escolaridade, 48% daquelas com 15 ou mais anos de idade tinham até 8 anos de estudo; c) ainda, 50% dos feminicídios envolveram o uso de armas de fogo e 34%, de instrumento perfurante, cortante ou contundente; foram 6% de mortes por enforcamento e 3% por maus tratos (abuso sexual, crueldade mental e tortura); d) por fim, 29% dos feminicídios ocorreram no domicílio, 31% na via pública e 25% em hospital ou outro (GARCIA, et al., 2013).
Texto para discussão Ipea (2016)	2011 a 2013	a) mulheres jovens foram as principais vítimas, 29,1% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos. Quase metade dos óbitos (44,7%) foram de adolescentes e jovens na faixa etária de 10 a 29 anos; b) entre as vítimas com 15 ou mais anos de idade, no Brasil, 53% tinham até oito anos de estudo e 23% tinham oito ou mais anos de estudo. Todavia, destaca-se que, para 25% dos óbitos de mulheres com 15 anos ou mais de idade, a informação sobre escolaridade é ignorada. Proporção mais elevada de vítimas com menor escolaridade foi observada na região Nordeste (60%); c) quase metade dos óbitos de mulheres por agressões envolveram o uso de armas de fogo (49%) e aproximadamente um terço (34%), o uso de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação tiveram registro em 6% dos óbitos. Maus tratos foram registrados em 3% dos óbitos; d) 28,1% das mortes de mulheres por agressões no Brasil ocorreram no domicílio; 31,3%, em via pública; e 25,3%, em hospital ou outro estabelecimento de saúde (GARCIA, et al., 2016).

Fonte: Mapa da Violência Homicídios contra Mulheres no Brasil (WALSELFISZ, 2015); Nota Técnica IPEA (Garcia, et al., 2013) – Feminicídios: a violência fatal contra a mulher; Texto para Discussão IPEA (Garcia, et al., 2016) - Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas.

Percebe-se, a partir desse quadro comparativo, que, independente dos períodos analisados e das variações de porcentagem, a maior parte dos feminicídios foi cometida por

familiares das vítimas (principalmente parceiros e ex-parceiros); um alto índice de homicídios ocorreu nas residências das mulheres ou na via pública; mulheres jovens, com idade até 30 anos, e de baixa escolaridade foram as principais vítimas, e as armas de fogo, junto aos instrumentos perfuro-cortantes foram os meios mais utilizado para a consecução dos crimes.

Com efeito, a caracterização sociocultural das vítimas e dos agressores e as circunstâncias dos crimes perpetrados demonstram que a violência nas relações amorosas (predominante, como se viu, considerando os dados acima) é um problema social e também sociológico. Zélia Barroso (2007), na obra *Violência nas relações amorosas*, busca compreender esse fenômeno em que “a mulher assume lugar de destaque por representar o polo onde é mais flagrantemente percebido o desequilíbrio entre poderes” (BARROSO, 2007, p. 21). Em suas análises, observa que, muito embora o amor romântico possa preencher os indivíduos envolvidos e promover sua realização pessoal, por outro lado, também é capaz de assumir vieses altamente destrutivos. Por essa razão, afirma, a violência de gênero surge como um grande paradoxo inerente às relações amorosas da modernidade (BARROSO, 2007, p. 27-28).

Seguindo a análise das taxas de feminicídio, no que diz respeito à taxa de feminicídios no âmbito regional, constata-se que a região Nordeste possui índices alarmantes de violência contra as mulheres, que apontam para a existência de um problema agudo e de longa duração, contando com as taxas de mortalidade feminina mais altas do país no decênio 2003-2013, isto é, de 79,3% (taxa de homicídios de mulheres por 100 mil), na frente da região Norte (53,7%), da região Sul (9,1%) e Centro-Oeste (4,6%) (WALSEFISZ, 2015, p. 20). Nesse contexto, também segundo o Mapa da Violência, Alagoas ocupa a quarta posição no *ranking* nacional, entre os estados-membros, com uma taxa de 8,6 feminicídios por cem mil mulheres, enquanto a cidade de Maceió, com população feminina aproximada de 496.256 habitantes, ocupa a segunda posição dentre as capitais mais violentas para mulheres, apresentando uma taxa de 10,7 mortes a cada cem mil (WALSEFISZ, 2015, p. 19).

A obra *Entre Lobos: femicídio e violência de gênero em Alagoas* retrata a realidade brutal dos feminicídios ocorridos nesse estado e, sobretudo, na capital – apontando como uma característica comum o corrente uso de meios cruéis na execução dos crimes contra as mulheres. A partir de dados fornecidos pelo Núcleo de Estatística da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (Neac), a pesquisa constatou uma elevada cifra de violência doméstica, estupros e homicídios de mulheres registrados entre os anos de 2010 a 2013. Em três anos, foram contabilizados pela Secretaria de Segurança Pública 1.484 casos de estupro, 14.318 casos de violência doméstica julgados nos termos da Lei Maria da Penha, e 571 homicídios

(SILVA; LUCENA; SANTOS, 2015, p. 31). Esta obra, no entanto, não especifica quantas dessas 571 mortes configuram, de fato, feminicídio.

Dados mais recentes também coletados pelo Neac destacam o número de feminicídios registrados pela Secretaria Pública do Estado de Alagoas (SSP/AL), entre 2015 e 2017. Assim, este órgão contabilizou: a) em 2015, das 78 mulheres assassinadas, nove casos foram classificados como feminicídio; b) em 2016, 54 mulheres foram mortas e 36 foram classificadas como feminicídio; e c) em 2017, das 74 mulheres assassinadas, 31 foram classificadas como feminicídio (ALAGOAS, 2018).

Isso quer dizer que, nos últimos três anos, 76 casos de assassinatos de mulheres em Alagoas foram reconhecidos e classificados juridicamente como feminicídio e não, necessariamente, que esse tenha sido o total exato de mortes por razões de gênero no estado. Afinal, uma série de entraves ainda dificulta o reconhecimento desta qualificadora penal, um deles, inclusive, é a relutância de uma parcela dos profissionais da polícia, do Ministério Público e do Judiciário, em compreender a especificidade dessas mortes e a importância política de reconhecê-las como feminicídio. Estes, apesar da Lei nº 13.104/2015, permanecem classificando os crimes letais de gênero como homicídios qualificados por motivo torpe ou por motivo fútil (uma discussão a ser travada no próximo capítulo). Por essa razão, não é possível afirmar que a queda havida entre 2016 e 2017 (de 36 para 31 feminicídios) corresponde necessariamente a uma melhora do quadro, sobretudo quando se considera que, em 2015 (ano em que a Lei do Feminicídio entrou em vigor) houve 78 mortes de mulheres (número superior ao dos anos seguintes) e somente 9 foram classificadas como feminicídio. Quer dizer, muito embora se verifique uma evolução no registro de feminicídios com o passar dos anos, desde a lei de 2015, ainda se está diante de uma realidade difícil de se constatar.

3.2.2 Uma análise dos dados de feminicídios a partir da intersecção entre as categorias gênero, raça, classe e sexualidade

Ainda no que diz respeito aos dados sobre violência contra as mulheres no Brasil, é possível constatar em números⁶³ as intersecções entre o fenômeno da criminalidade violenta e as categorias gênero, raça, classe e sexualidade, o que remonta às análises anteriores trazidas pelo feminismo pós-moderno e interseccional e, mais especificamente, à constatação de que a

⁶³ Aqui, deve-se levar em consideração também as ponderações realizadas anteriormente sobre a problemática da confiabilidade dos dados no Brasil. Esse estudo, repita-se, optou por trabalhar com os relatórios e estudos disponíveis, apesar das limitações existentes.

conjuntura sociocultural brasileira possui diversas formas de opressão que se entrelaçam e acabam por potencializar as vulnerabilidades sociais.

Sobre o componente racial, o Mapa da Violência (2015) aponta um aumento significativo nos índices de feminicídios de mulheres negras no país (WALSEFISZ, 2015, p. 30), constatando que o número de homicídios de mulheres brancas caiu de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013, representando um declínio de 9,8%; enquanto os homicídios de mulheres negras aumentaram 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas. Walsefisz denomina a discrepância entre as taxas de mortes de mulheres brancas e mulheres negras de “vitimização negra”, que, segundo o sociólogo, “o índice de vitimização negra, em 2003, era de 22,9%, isso é, proporcionalmente, morriam assassinadas 22,9% mais negras do que brancas. O índice foi crescendo lentamente, ao longo dos anos, para, em 2013, chegar a 66,7%” (WALSEFISZ, 2015, p. 34).

No mesmo sentido, de acordo com dados trabalhados pelo já mencionado documento do Ipea (GARCIA, 2016, p. 16), entre 2011 e 2013, quase dois terços das mortes de mulheres no Brasil foram de negras, isto é, 67% em todas as regiões do país, com exceção do Sul, sendo a região Nordeste a que apresenta a maior proporção de feminicídios de mulheres negras: em torno de 87%. Em todo Brasil, quase dois terços dos óbitos foram de mulheres negras (64%).

Indicadores semelhantes sobre as diferentes taxas envolvendo mulheres brancas e negras em situação de violência podem ser encontrados também no *Dossiê das Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*, elaborado também pelo Ipea (MARCONDES et al., 2013), com base no suplemento “Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil”, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (2009).

No capítulo 5 do referido dossiê, intitulado *A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil*, Romio (2013, p. 143-144) destaca, dentre outros fatores, que: a) no que diz respeito ao padrão da vitimização feminina segundo raça/cor por homicídios, o número de mulheres negras supera o número de mulheres brancas, tanto em relação ao número de ocorrências de feminicídios, como no que diz respeito ao padrão de idade, sendo as primeiras notadamente mais jovens, em comparação ao grupo de mulheres brancas; b) muito embora os percentuais sejam parecidos, é possível constatar que mulheres negras possuem como cenário de maior incidência de casos de agressão o próprio domicílio, ou a casa de terceiros, enquanto, para mulheres brancas, em maior índice, predomina a via pública; e c) de um modo geral, tanto mulheres negras quanto brancas possuem como

agressores os próprios cônjuges e parentes, ou mesmo seus ex-companheiros, no entanto, para as mulheres negras, constata-se um aumento no número de pessoas conhecidas que as agrediram na residência (24,2%); doutra banda, para mulheres brancas, o percentual foi de 18,1.

A observação desses dados, por si só, demonstra o quanto é necessário romper, no âmbito da academia e do direito, com a lógica de manutenção das assimetrias raciais em nossa sociedade (FLAUZINA, 2006). Significa, sobretudo, tirar as mulheres negras da invisibilidade, ao admitir que estas passam por experiências e opressões específicas, que nem todas as mulheres vivenciam. Tem-se, então, a negação da “mulher” como uma categoria totalizante, nos termos trazidos pela teoria crítica feminista, sobretudo a pós-moderna.

Assim, como explicam Passos e Rosa (2016, p. 49) no texto *Violência de gênero e racismo*, a combinação entre racismo e machismo ou, em outras palavras, o entrecruzamento entre as categorias raça/cor e gênero, potencializa sobremaneira as violências sofridas por mulheres negras na sociedade brasileira: “a categoria raça, como marcador social, coloca a mulher negra em situação duplamente diferenciada na ordem de subordinação de gênero e assevera sua vitimização” (PASSOS; ROSA, 2016, p. 49).

Uma mulher negra, portanto, sente os efeitos de um sistema que a oprime e a inferioriza pelo fato de ser mulher e, somado a isso, convive diariamente com o racismo estrutural e institucional que “se materializa na cultura, nos comportamentos e nos valores dos indivíduos e das instituições na sociedade brasileira, perpetuando uma estrutura desigual de oportunidades sociais para 52% da população” (PASSOS; ROSA, 2016, p. 50). Por essa razão, as mais variadas formas de violência sofridas especificamente por mulheres negras apresentam-se não como um fenômeno isolado ou oriundo de um só fator, mas, ao revés, como resultado de opressões e dominações inerentes às diversas assimetrias sociais, incluindo os conflitos de classe, e compõem um roteiro desigual em suas trajetórias, com reflexos em diversos setores, como saúde, trabalho, afetos, lazer, educação, renda, uso do tempo, ciência e produção acadêmica (PASSOS; ROSA, 2016, p. 53).

Diante de cenários como esse – que não constituem uma experiência unicamente brasileira – a criminologia feminista negra, mencionado no capítulo anterior anterior como uma das manifestações da criminologia feminista – tem buscado estudar o impacto do racismo na vitimização de mulheres. Nesse sentido, Campos (2014) ressalta o trabalho da americana Kimberlé Williams Crenshaw (conhecida pelo desenvolvimento da teoria interseccional), que observou detalhadamente a intersecção entre gênero e raça nas leis antidiscriminatórias para mulheres nos Estados Unidos dos anos 60 (CAMPOS, 2014). Com efeito, no texto

Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics (1989), Crenshaw demonstra que a doutrina, a teoria feminista e as políticas antirracistas têm contribuído para a exclusão de mulheres negras. Suas análises propõem que para que esses discursos “adotem as experiências e preocupações das mulheres negras, todo o arcabouço usado como base para traduzir a ‘experiência das mulheres’ ou ‘a experiência negra’ em demandas políticas concretas deve ser repensado e reformulado”⁶⁴ (CRENSHAW, 1989, p. 140). Em outras palavras, para a autora, a resolução dos problemas de exclusão não cabe simplesmente à inclusão da perspectiva de mulheres negras dentro de uma estrutura analítica já consolidada, já que a experiência interseccional é maior que a soma do racismo e do sexismo (CRENSHAW, 1989, p. 140).

Doutra banda, Hillary Potter (2006), em *An argument for black feminist criminology*, traz uma perspectiva ainda mais criminológica sobre a relação entre gênero, raça e outras categorias, quando busca analisar, de forma pioneira, os casos de abusos de parceiros íntimos contra mulheres afro-americanas. Para a autora, a criminologia feminista negra, valendo-se de conceitos teóricos feministas e da teoria crítica feminista sobre raça, propõe explicações mais precisas sobre como, a partir de determinados contextos estruturais, culturais e familiares, as mulheres negras vivenciam e respondem à vitimização, e como o sistema de justiça criminal lida com a questão (POTTER, 2006, p. 106). Explica, então, que, assim como a criminologia feminista proporcionou uma compreensão mais inclusiva das experiências das mulheres no que diz respeito a ofensas e vitimização, a criminologia negra feminista vai além, pois trabalha com a identidade múltipla e interconectada das mulheres negras, e sua posição na sociedade, como um elemento central de qualquer análise criminológica (POTTER, 2006, p. 119-120). Afinal:

a teoria feminista negra salienta que a mulher negra engloba muitos componentes que enquadram sua identidade. Esses elementos incluem as categorias gerais de raça, etnia, gênero, classe e sexualidade. Além disso, a mulher negra não é uma ou outra em diferentes vezes e lugares em sua vida, mas todos os componentes em todos os momentos (POTTER, 2006, p. 120)⁶⁵.

⁶⁴ “For feminist theory and antiracist policy discourse to embrace the experiences and concerns of black women, the entire framework that has been used as a basis for translating ‘women’s experience’ or ‘the black experience’ into concrete policy demands must be rethought and recast” (CRENSHAW, 1989, p. 140).

⁶⁵ “Black feminist theory stresses that the Black woman encompasses many components that frame her identity. These elements include the general categories of race, ethnicity, gender, class, nationality, and sexuality. Moreover, the Black woman is not one or the other at different times and places in her life but all components at all times” (POTTER, 2006, p. 120).

Além da questão racial, foi visto que outras formas de vulnerabilidade podem somar-se à discriminação de gênero. São alguns desses exemplos o pertencimento a grupos étnicos minoritários (mulheres indígenas), a existência de alguma condição genética ou de saúde (mulheres com deficiência física ou mental, por exemplo), situações de marginalidade social (como pobreza, baixo grau de instrução, dependência econômica) e orientação ou identidade sexual (a exemplo de mulheres lésbicas e mulheres transgênero). Quando duas ou mais vulnerabilidades como essas se entrelaçam, nos mesmos moldes do que passa com as categorias raça e gênero, tem-se cenários de ainda mais dominação e opressão nas realidades das mulheres.

Nessa linha, a associação entre violência de gênero, pobreza e raça é também relevante. Ainda que se considere, inicialmente, que a relação entre violência e pobreza não é absoluta, “sendo possível notar situações de agressão independentemente do nível socioeconômico e da potencial autonomia financeira que a mulher e o homem vítimas da violência possam vivenciar” (ROMIO, 2013, p. 146), dados compilados pelo dossiê *A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil (2003)* constataam que pessoas agredidas se concentram majoritariamente no grupo de renda de até um salário mínimo e de um a três salários mínimos, o que sugere que a violência mais alta incide nas classes econômicas de menor renda (ROMIO, 2013, p. 147). Em alguma medida, a desigualdade de renda e a dependência econômica atuam como processos de subordinação que potencializam as violências, sobretudo a violência que decorre da discriminação de gênero. Essa conjuntura, inclusive, pôde ser anteriormente observada a partir das contribuições de Nancy Fraser sobre uma concepção bidimensional de justiça, que precisa aliar necessariamente tanto questões de reconhecimento como de redistribuição para garantir às mulheres o *status* de paridade e respeito na sociedade.

Na prática, a condição estrutural das desigualdades de gênero e de raça estão diretamente relacionadas à conformação de um quadro de desigualdade de renda mais amplo e complexo na conjuntura social brasileira. Em outras palavras, a maneira pela qual o racismo e o machismo se consolidaram na história de vida dos indivíduos, “somada a eventuais constrangimentos de direitos, restringe, de diferentes formas, as possibilidades de superar os riscos sociais advindos da situação de pobreza” (SILVA, 2013, p. 118). Por isso mesmo, nessas circunstâncias, são as mulheres negras as que comumente vivenciam a intersecção de experiências opressoras, pois são “identificadas como ocupantes permanentes da base da hierarquia social” (SILVA, 2013, p. 111).

O pensamento de Ângela Davis (2016), retratado em sua obra *Mulheres, raça e classe*, ressalta, nessa mesma perspectiva, que as categorias raça, classe e gênero precisam necessariamente ser consideradas em conjunto, de forma indissociável. A autora explica que entre essas categorias existem relações mútuas e cruzadas, de modo que nenhuma delas possui o condão de assumir uma primazia sobre as outras; todas elas encontram-se subordinadas a uma mesma estrutura. Para Davis, é certo que classe informa a raça, assim como a raça informa a classe e o gênero informa a classe. Dessa maneira, o racismo, por si só, é capaz de impedir ou dificultar o crescimento e a mobilidade social de pessoas negras, incorrendo num problema de classe, enquanto esse mesmo racismo é responsável por acentuar as relações desiguais de poder entre os gêneros. Na prática, é possível constatar esse cenário de interseccionalidades ao ressaltar, uma vez mais, as conclusões da nota técnica do Ipea (GARCIA et al., 2013), segundo a qual mulheres negras, jovens e pobres (considerando o requisito baixa escolaridade) são as maiores vítimas de violência doméstica no Brasil.

Há, ainda, que mencionar a incidência da categoria sexualidade ou identidade de gênero no espectro da violência contra as mulheres, sobretudo quando somada às formas de opressão já mencionadas, também presentes em seu cotidiano. O *Dossiê do Feminicídio*, lançado pelo Instituto Patrícia Galvão em 2017 e organizado por Débora Prado e Marisa Sanematsu, reuniu dados, informações e pesquisas sobre violência de gênero e feminicídio no Brasil e destacou a violência sofrida correntemente por mulheres lésbicas, bissexuais, travestis e transgênero. No entanto, o Brasil não possui um sistema oficial de monitoramento de mortes violentas decorrentes de lesbofobia, homofobia ou transfobia (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 65), o que dificulta a formulação de estudos aprofundados sobre esses fenômenos, bem como a elaboração de políticas públicas e criminais minimamente eficazes para o enfrentamento do problema.

No entanto, no que diz respeito à morte de mulheres transgênero, o *Dossiê do Feminicídio* valeu-se de levantamentos providenciados pela ONG *Transgender Europe* (TGEU), por meio de material publicado pela imprensa, chegando a concluir que o Brasil é o país em que mais se mata pessoas transexuais, transgênero e travestis, totalizando 845 mortes entre 2008 e 2016, que representam 42% de todos os casos do mundo (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 65).

Esses índices reforçam a ideia de que no Brasil pessoas que fogem ao padrão da heterossexualidade convivem com fatores de riscos diários. Em especial, para as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, a possibilidade da violência, no âmbito público e no âmbito

privado, conjuga-se com as outras formas de opressão, preconceitos e vulnerabilidades. Assim,

pela naturalização de toda essa violência, a convivência com agressões nos espaços públicos e privados pode resultar no feminicídio de mulheres lésbicas, bis, trans e travestis. Além dos crimes de ódio e associados à violência sexual, as violências cometidas pela própria família constroem o desvalor da vida dessas mulheres, já que muitas vezes é delegado à família o poder de corrigir qualquer distanciamento do modelo ou do ‘comportamento aceitável’ pelas normas sociais, inclusive por meio de violência, cujo emprego acaba sendo socialmente legitimado (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 65).

Toda essa conjuntura, frise-se, ressalta também a importância das outras possibilidades da criminologia feminista mencionadas anteriormente: a criminologia *queer* e a marginal. De um modo geral, tais vertentes sustentam que fatores como racismo, machismo, identidade de gênero, marginalização e opressão não podem ser considerados isoladamente, mas a partir do relacionamento e das interações invariavelmente existentes entre eles, as quais, como visto, frequentemente se reforçam mutuamente. E mais: essas discussões não podem ser mais omitidas das pautas criminológicas como foram por tanto tempo. Afinal, não há outra forma de garantir que todas as mulheres em situação de vulnerabilidade sejam beneficiadas pela proteção dos direitos humanos baseados no gênero – com a implementação de políticas públicas e criminais de enfrentamento às violências específicas e também voltadas para aquelas que cometem os crimes – senão a partir de uma especial atenção referente às “várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres” (CRENSHAW, 2002, p. 174).

A terceira e última parte desse capítulo, busca, a partir da perspectiva feminista, analisar criticamente o modo pelo qual o direito penal e o sistema de justiça penal lidaram e lidam com a proteção penal de mulheres em situação de violência. Em outras palavras, pretende-se, lançar um olhar histórico às “violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152), demonstrando também as grandes mudanças legislativas e jurisprudenciais sobre o assunto.

3.3 Um olhar da criminologia feminista sobre a relação histórica entre o direito penal brasileiro, mulheres e violência

Sob o pretexto de tecnicismo e neutralidade do direito, a perspectiva de gênero por um bom tempo esteve ausente das normas e interpretações jurídicas dos tribunais brasileiros,

contando com escassas respostas institucionais aptas a reverter a conjuntura estrutural de discriminação (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59). Como reflexo de uma sociedade sexista, “a grande preocupação do direito era limitar a mulher em sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão” (MONTENEGRO, 2015, p. 38).

Enquanto a limitação da autonomia feminina cabia principalmente ao Direito Civil (MONTENEGRO, 2015, p. 38), “que, em matéria de família, sempre fundou o matrimônio no poder do homem, tendo incluído o direito de correção sobre a mulher e os filhos, e desconhecia, até há pouco, a plena capacidade das mulheres casadas” (MELLO, 2016, p. 134); para o Direito Penal, a preocupação com as mulheres somente surgia nos casos em que estas eram vítimas, e não autoras de crimes, já que a capacidade de cometer crimes sempre foi relacionada à virilidade masculina. Nesse contexto, as normas penais reforçavam a discriminação contra as mulheres, “protegendo”, por exemplo, a sexualidade feminina em função de sua “honestidade” e “virgindade” (FRÍES, HURTADO, 2014; MONTENEGRO, 2015, p. 38). É dizer, o direito penal selecionava aquelas que mereciam ser tratadas como vítimas e, portanto, poderiam receber proteção do Estado.

O objetivo, aqui, é analisar brevemente o tratamento dispensado às mulheres pelo Código Criminal do Império do Brasil (1830), o Código Penal de 1940 e o atual Código de 1940, além das eventuais reformas realizadas neste último, bem como as principais interpretações jurisprudenciais formuladas ao longo dos anos.

O primeiro código penal brasileiro, denominado Código Criminal do Império do Brasil, fora sancionado em 1830, sob o reinado de Dom Pedro I, já com o Brasil independente de Portugal. Como explica Nilo Batista (2004, p. 33), um dos destaques na programação criminalizante do código imperial dizia respeito à contradição irreduzível entre o discurso liberal (influenciado pelas revoluções liberais do final do século XVIII) e a escravidão ainda existente no país. Desse modo, “o tratamento dos conflitos aguçados pela crise fará o projeto liberal de Estado refluir para um projeto policial, num movimento de centralização política que explicitamente se veiculará através do poder punitivo, notadamente do processo penal” (BATISTA, 2004, p. 34). Eis, então, o que o autor adjetiva como um “diploma patriarcal e escravista”, eivado de ambiguidades (BATISTA, 2004, p. 52).

Com efeito, o código imperial, refletindo os costumes da época, em que as mulheres eram tratadas abertamente como propriedade dos seus pais e, posteriormente, maridos, trazia em seu capítulo III, denominado “dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstico”, a tipificação do crime de adultério:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

O diploma, denota-se, não atribuiu ao marido o direito de matar a esposa quando houvesse o crime de adultério, como o fez as Ordenações Filipinas (muito embora, concretamente, esse tipo de conduta ainda fosse comum)⁶⁶. No entanto, na prática, atenuava o homicídio praticado pelo marido em casos tais e, em notório exercício de desigualdade formal, deixava claro que a mulher casada comete adultério, enquanto o homem casado que mantém relação constante com outra mulher vivencia, por exemplo, uma situação de concubinato (MELLO, 2016, p. 89-90). Com isso, o discurso penal legitimava os estereótipos de gênero no sentido de que as mulheres deveriam necessariamente preservar uma moral sexual ilibada, enquanto os homens poderiam exprimir sua sexualidade, inclusive fora do casamento, sem tamanho julgamento moral por parte da sociedade e das instituições.

Ademais, no que dizia respeito aos crimes em que as mulheres figuram como vítimas, sobretudo nas várias modalidades existentes de estupro e rapto, além do crime de sedução, o código imperial estabelecia que somente poderiam receber proteção do Estado uma vez consideradas mulheres “honestas” ou moças “virgens”. Destacam-se, então, as seguintes redações: “Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” (art. 222), “seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal” (art. 224), “deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos” (art. 219).

A proteção da “mulher honesta” e “da mulher virgem” desde o código do Império não está relacionada a um maior cuidado com as vítimas de violência, mas, sobretudo, com a imposição de uma sexualidade feminina institucionalizada, antes mesmo das leis, por um modelo que alça o direito como uma figura quase paternal, apenas daquela mulher cuja conduta sexual é esperada e aprovada pela sociedade (MARTINS, 2009, p. 119). Desse modo:

⁶⁶ “Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra porello. Porém, se o adúltero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adúltero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adúltero Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. V, tit. XXV).

(...)

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. V, tit. XXXVIII).

A figura da mulher vítima, identificada tanto na criminologia quanto no direito penal, nada tem a ver com a preocupação do Estado para com os seus direitos, mas com o controle deste corpo e desta subjetividade. Protegendo, desta forma, a sociedade ao impor a postura de mulher honesta, protegendo direitos sucessórios da família ao limitar sua sexualidade, preservando a moral e costumes para além da segurança da mulher (MARTINS, 2009, p. 119).

Nesse ponto, vale a pena trazer um interessante apontamento de Tobias Barreto (1923), filósofo e jurista brasileiro de destaque no século XIX, que apresentou uma série de críticas ao código de 1830, sobretudo no que diz respeito às noções de crime e criminoso e à diferenciação entre dolo e culpa, destacando que “até a lei de 20 de setembro de 1911 os crimes culposos, meramente culposos não existiam em nossa legislação penal” (BARRETO, 1923, p. 60). Em determinada passagem do livro *Estudos de Direito*, Barreto discorre sobre a história do direito, considerando que “nos ínfimos graus da evolução social, não distingue um direito privado, nem um direito público, nem um direito eclesiástico, nem um direito penal, mas tudo repousa ainda envolto nos costumes patriarcaes”. E acrescenta:

Os começos de um direito criminal, como os de todo e qualquer direito têm também uma base familiar; descansam por um lado na autoridade paterna, e por outro lado na *vindicta*, queremos dizer, por um lado, na organização interna da família, e por outro lado, na sua disposição relativa ao exterior. A este direito penal originário prendem-se certas atribuições do pater-familias, que até hoje se tem conservado, principalmente o direito de castigo e correção dos filhos, ao que se associa o chamado *jus modicae castigationis* do marido em relação à mulher, ainda infelizmente não de todo comdenado e repellido pelo espírito moderno. São dous restos ou, como diria Tylor, dous survivals da cultura primitiva (BARRETO, 1923, p. 60).

Muito embora não critique diretamente o uso dos termos “honesta” e “virgem” para qualificar as mulheres que figuram como sujeito passivo dos crimes sexuais, Barreto (1923) eventualmente aponta o caráter sexista do direito penal. Na concepção do autor (com a qual esta pesquisa não se alinha, mas compreende o sentido da argumentação), no que diz respeito ao discernimento para o cometimento de crimes, é preciso refletir sobre a razão pela qual o legislador não atribuiu às mulheres menor responsabilidade: “Consideral-as como taes, incapazes de imputação, seria um contrassenso; mas também não é menos reprehensível, depois de julgal-as, em muitos pontos, inferior ao homem, só a respeito do crime tratá-las em pé de igualdade” (BARRETO, 1923, p. 54).

O surgimento do Código Penal de 1890, sancionado pelo primeiro presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, substituiu o discurso penal de inferioridade jurídica do escravismo por um discurso da inferioridade biológica que necessita de comprovação científica e de uma articulação entre o pensamento médico e a técnica policial

(BATISTA, 2004, p. 64)⁶⁷. Assim, o racismo, por exemplo, teria “uma explicável, permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês (...)” (BATISTA, 2004, p. 64). Eis, portanto, um código penal que vigorou predominantemente sob a influência da criminologia positivista, sobretudo de Ferri e Lombroso, cujos ideais “eram inquestionáveis para os latino-americanos, que convenientemente esqueciam-se de interpretá-las tomando em conta o contexto (europeu) em que foram elaboradas, com destino a uma delinquência deveras distinta da nossa” (LIMA; SILVA, 2016, p. 138).

Sobre os crimes sexuais, este diploma prosseguiu colocando as mulheres no lugar de vítimas (proteção penal) tão somente quando suas condutas fossem coerentes com um comportamento sexualmente honesto, o que corresponde, no dito popular, ao que se espera das “moças de família”. Para tanto, nos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (Título VIII), sobretudo o rapto e o estupro, utilizou-se igualmente a nomenclatura “mulher honesta”, além de acrescentar a expressão “mulher pública ou prostituta” para diferenciar comportamentos femininos eventualmente dignos ou reprováveis. O código inovou, no entanto, ao tornar aparentemente irrelevante o fato de a mulher ser virgem ou não (MONTENEGRO, 2015, p. 44).

É possível constatar ainda mais visivelmente o tratamento discriminatório contra as mulheres quando da leitura do artigo 268 do Código Penal de 1890, que prevê, no caput, a pena de um a seis anos para aquele que “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, enquanto o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina uma pena consideravelmente menor (seis meses a dois anos) para casos de estupros de “mulher pública ou prostituta”. É dizer, no fim das contas, que o centro normativo penal continuou positivando a ideia intrínseca em toda coletividade de que a proteção do Estado só deveria ser cabível nos casos em que a vítima mantinha incólume sua honra sexual. Por essa razão, as noções de “honra” e “honestidade”, trazidas pelo Título VIII deste diploma legal, tinham como únicas destinatárias as mulheres, de quem dependia o bom nome das famílias. Dos homens, esperava-se apenas que fossem cidadãos de bom caráter e trabalhadores (GRAVON, 2011, p. 111). Ressalte-se, ainda, que tratamento dispensado aos casos de adultério permaneceu quase idêntico ao disposto no Código Penal de 1830.

⁶⁷ Nas palavras de Batista (2004, p. 66), “este saber médico, que influencia cada vez mais as decisões judiciais criminais, e mesmo na prática decide diretamente uma parcela dos casos (inimputáveis por doença mental), se acasalará clinicamente com a técnica policial num lugar arquitetônico especial: o anfiteatro dos institutos de medicina legal, na superação da luta por poder travada entre a academia e as repartições médico-policiais (...)”.

A chegada do Código Penal brasileiro de 1940 se deu sob um manto político de transformações sociais implementadas a partir da revolução de 1930. Nilo Batista, citando Heleno Fragoso (apud BATISTA, 2004, p. 98-99), explica que “embora elaborado durante um regime ditatorial, o CP de 1940 incorpora fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal”. No âmbito criminológico, inclusive, muito embora este código tenha sido elaborado num momento em que a escola positivista era reconhecida internacionalmente, e apesar de trabalhar com medidas de segurança (que demandam uma perspectiva médica), o texto de 1940, no geral, não sofreu tanta influência dos postulados positivistas (BATISTA, 2004, p. 98).

O diploma, no entanto, não modificou substancialmente o modo pelo qual o direito enxergava a mulher vítima de crimes sexuais, já que “ainda apresenta o ideal de mulher honesta e a criminalidade decorrente de ações contrárias as dela esperadas” (MARTINS, 2009, p. 119). Em suma, ressaltava o mesmo conteúdo discriminatório e de afronta à igualdade material presente nos diplomas anteriores, concentrando-se especificamente nos delitos de atentado violento ao pudor mediante fraude, posse sexual mediante fraude, sedução e rapto violento ou mediante fraude. Assim dispunha a redação destes crimes:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Sedução

Art. 217. - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

No código de 1940, denota-se, o sujeito passivo do crime de estupro passou a ser qualquer mulher, de sorte que, deixando de utilizar dois parâmetros de pena em abstrato para o agressor, um no caso de mulher honesta e outro no caso de prostituta ou mulher pública. A redação do crime de estupro (art. 213) passou a ser: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante grave violência”. Para Montenegro (2015, p. 48), “a mudança no Código Penal de

1940 desagradou parte da doutrina, que preferia a redação do art. 222 do Código do Império e do art. 268 §1º do Código de 1890, que apresentava distinção entre a mulher honesta e a prostituta”.

Na prática, no entanto, mesmo no crime de estupro, a conduta da mulher era avaliada pelos operadores do direito. Isso porque, ao continuar adotando a nomenclatura “mulher honesta” e “mulher virgem”, o direito penal não quis abandonar “o estereótipo pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade e numa sexualidade condizente com a idade e o estado civil das mulheres” (MARTINS, 2009, p. 117). A mulher honesta, portanto, era a esposa fiel e devotada, a solteira virgem e comportada e, também, a viúva casta. Nesse contexto, boa parte da doutrina, até muito recentemente, seguiu notadamente essa linha de interpretação, apresentando os mais vastos argumentos para legitimar o uso do termo. Magalhães Noronha, por exemplo, trouxe em seus estudos tanto o conceito de mulher desonesta, quanto o de mulher honesta:

Mulher honesta é a honrada, de decoro, decência e compostura. É aquela que, sem se pretender traçar uma conduta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se assim, merecedora do respeito dos que a cercam. Não vivendo no claustro nem no bordel, justamente é quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a necessidade de proteção legal (NORONHA, 1998 p. 138).

Mulher desonesta não é somente a que faz mercância do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura, etc., entrega-se a quem a requeira. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de consideração, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão só pelo gozo, volúpia ou luxúria (NORONHA, 1998, p. 137).

Ainda, segundo Damásio de Jesus, “mulher honesta é aquela que se conduz dentro dos padrões aceitos pela sociedade onde vive. (...) Pautando-se a mulher pelo mínimo de decência exigido pelos nossos costumes, será considerada honesta” (JESUS, 1996, p. 101). Na mesma esteira, Nelson Hungria e Lacerda (1980, p. 150) defendiam que “só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada (...), ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (...)”.

Importa lembrar, nesse ponto, que tanto a categoria “mulher honesta”, quanto a figura do “homem médio” – isto é, aquele que acata os pactos sociais e, portanto, não comete delitos – são frutos das premissas e categorizações oriundas de uma criminologia positivista de cunho biologicista, que estabelecia biótipos para justificar os comportamentos desviantes e os comportamentos aceitos em sociedade. Se no século XIX, como visto, estudos compararam

a mulher criminosa considerada anormal e a mulher honesta, legitimando, no Brasil, os códigos de 1830 e 1890, é preciso considerar que muitos desses preceitos continuaram e continuam vigorando em pleno século XX, não tendo sido completamente superados com o surgimento das teorias do etiquetamento social.

A interpretação jurisprudencial também teve um papel impactante diante desse quadro de discriminação e não reconhecimento de gênero pelo direito penal, ratificando a conjuntura em questão. A seguir, tem-se três julgados das décadas de 80, 90 e início dos anos 2000, respectivamente, que trazem a noção de honestidade no mesmo sentido proposto pelos códigos penais de 1830, 1890 e 1940:

Violência sexual. As deficiências do laudo médico-legal podem ser supridas por prova indireta, de maneira a se obter, da combinação de um e outra, um quadro de certeza a respeito da existência do estupro real. Palavra da ofendida. Inclusive as declarações da vítima, **se mulher honesta**, podem completar os dados periciais. Tem-se dito nos tribunais que as vítimas são as grandes testemunhas dos crimes sexuais, **desde que a mulher se imponha ao julgador tanto por sua postura moral**, quanto pela coerência de seu testemunho e ressonância deste nas demais provas do processo. Embargos não providos. Voto vencido. (Embargos Infringentes n. 600258453, Câmaras Criminais Reunidas, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ladislau Ferdando Rohnelt, Julgado em 16/12/1983).

Apelação crime - ameaça e estupro - delito de ameaça - ilegitimidade do Ministério Público - necessidade de representação - extinção da punibilidade - delito de estupro - alegação de falta de provas da materialidade e autoria - corpo de delito indireto - mulher casada, honesta e de boa conduta - palavra da ofendida que goza de presunção de veracidade - provas testemunhais que a confirmam - resistência que não necessita chegar às raias do heroísmo - subjugação mediante emprego de arma branca - impossibilidade de reforma no regime de cumprimento. Apelação provida parcialmente. O primeiro delito, de ameaça, exige representação do ofendido. Sem esta, carece de legitimidade o Ministério Público para a persecução penal. Em razão da decadência, deve ser extinta a punibilidade. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao segundo delito, de estupro. **Dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, suprível pelo indireto. A palavra da ofendida quanto à materialidade e à autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se esporia para denunciar o crime, principalmente quando confirmada pelas testemunhas.** Não é possível a alteração do regime de cumprimento da pena, por se tratar de pedido a ser endereçado originariamente a Vara de Execuções Penais. Apelação provida parcialmente. (Apelação crime nº 0062289-7, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 12/02/1998).

Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Prova. Depoimento da vítima, mulher humilde, honesta e recatada, atestando a materialidade e autoria dos crimes. Exame pericial realizado vários dias após o fato. Pena fixada próximo ao máximo legal. Réu primário. Concurso material. Recurso provido, em parte. Tendo o exame pericial sido feito vários dias após a prática dos crimes, praticados mediante violência psíquica (ameaça por arma de fogo), à palavra da vítima, **mulher humilde, honesta e sem motivos para fantasiar fatos tão graves, deve ser emprestado crédito.** Não se justifica a fixação de pena próxima ao máximo cominado em lei para o réu primário, não obstante tenha ele maus antecedentes. (TJ-MG, 1454859 MG 1.0000.00145485 – 9/000 (TJ-MG) data de publicação: 10/03/2000).

Em comum, os três julgados acima tratam do valor da palavra da vítima nos crimes sexuais, concluindo, de modo semelhante, que, se a mulher fosse honesta, seu depoimento poderia completar os dados periciais, ou que é “dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, suprível pelo indireto”, ou que à “mulher humilde, honesta e sem motivos para fantasiar fatos tão graves, deve ser emprestado crédito”. Repita-se, a palavra da vítima só tinha valor nas circunstâncias acima descritas.

Importa mencionar que o significado de “honestidade”, em tais casos, sofreu uma certa fluidez interpretativa ao longo dos anos, podendo ter adquirido significados relativamente diversos. De toda sorte, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado pelo legislador, sempre houve uma abertura indevida para certo moralismo, que podia transmutar-se, inclusive, num moralismo local, a depender da região, o que fazia com que essa questão fosse explorada pela defesa dos agressores e, não raramente, favorecesse a sua não responsabilização.

Diante dessa conjuntura, ao denunciar, por um lado, os déficits do direito penal no que diz respeito à proteção das mulheres “vítimas” de crimes sexuais e, por outro, as preconceituosas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, os movimentos feministas passaram a exigir o reconhecimento de gênero pelo direito (denunciando os padrões culturais e a violência institucional normatizados) e as devidas mudanças legislativas. Dessa forma, buscou-se trabalhar reformulações legais e interpretativas, visando a uma maior proteção penal às mulheres em situação de violência, de modo que a partir do início dos anos 2000 uma série de modificações foram implementadas no código de 1940, brevemente descritas a seguir.

A primeira grande mudança ocorreu no ano de 2001, quando a Lei de nº 10.224 acresceu ao texto de 1940 o crime de assédio sexual, que consiste, segundo o novo artigo 216-A, em “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena para este crime é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção. Segundo Bueno (2011, p. 170), esta lei “iniciou a limpeza do Código Penal brasileiro de dispositivos que criavam injustificáveis discriminações contra a mulher”. Além disso, o surgimento desse tipo penal seguiu uma tendência que já se verificava na ordem internacional, representando um sinal de modernidade (BUENO, 2011, p. 101).

Outra importante alteração no Código Penal surge com a lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que “acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado ‘Violência Doméstica’”. Assim:

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Posteriormente, a Lei Maria da Penha aumentou a pena do crime de violência doméstica previsto no § 9 do art. 129 do Código Penal brasileiro, que deixou de ser de seis meses a um ano, passando para de três meses a três anos. Com isso, retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar tais casos. A Lei Maria da Penha também acrescentou uma hipótese de causa de aumento de pena, caso o crime seja praticado contra pessoa portadora de deficiência, acrescentando o § 11 do art. 129 do Código Penal.

Finalmente, fora aprovada e sancionada da Lei de nº 11.106 de 25 de março de 2005, que retirou do ordenamento jurídico-penal a expressão “mulher honesta” dos artigos 215 (posse sexual mediante fraude) e 216 (atentado ao pudor mediante fraude) e revogando os artigos 217 (sedução) e 219 (raptor violento ou mediante fraude). Dentre os dispositivos revogados pela lei, destacam-se também o crime de adultério, previsto no artigo 240 (este, na prática, raramente era objeto de processos criminais, sendo o argumento da traição utilizado constantemente na esfera cível para fundamentar pedidos de divórcio) e o que permitia a extinção de punibilidade do agressor, caso a vítima casasse com este ou com terceiro (artigo 107, incisos VII e VIII). Nesse momento, ao menos formalmente, o comportamento sexual das mulheres deixou de ser um ponto primordial na determinação dos crimes e das penas sofridas pelos agressores.

No entanto, é importante frisar que mesmo depois da reforma em questão, parcela dos juízes e tribunais por algum tempo continuaram utilizando a antiga interpretação:

Ementa: Tem a palavra da vítima importância capital nos casos de estupro. Se ajustada ao conjunto probatório dos autos, enseja condenação: ao cabo de contas, ninguém se reputa mais apto a discorrer das circunstâncias e autoria do crime que a pessoa que diretamente lhe padeceu os agravos físicos e morais. A palavra da vítima de estupro tem valor inquestionável na apuração das circunstâncias do fato criminoso e na identificação de seu autor, pois repugna à condição da mulher, sobretudo se casada e de vida honesta, faltar à verdade em matéria que, por sua infâmia e opróbrio, lhe imprimiu na alma um como estigma indelével 213 do Cód. Penal). (TJ - SP - Apelação Criminal com Revisão ACR 990080455117 SP (TJ-SP) Data de publicação: 09/01/2009).

A autoria dos projetos de lei que possibilitaram as três reformas mencionadas foi da deputada Iara Bernardi (PT-SP). Esta, ao justificar a necessidade do projeto de lei de nº 117/2003, que deu origem à lei 11.106/2005, argumentou que “o Código Penal em vigor

contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades”. E acrescentou: “É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana” (BERNARDI, 2003, p. 2). Importa ressaltar que o PL 117/2003 propôs tão somente a retirada do termo “mulher honesta” do art. 216, do código penal, e a substituição do termo “mulher” por “pessoa” no art. 231, do mesmo estatuto legal, tendo aglutinado diversas outras alterações posteriormente, a partir das emendas e discussões propostas durante o processo legislativo.

O deputado Darci Coelho, relator do procedimento legislativo em questão, considerou, no mérito, de inteira pertinência as razões apresentadas:

O passar do tempo e o entendimento de que as mulheres têm as mesmas prerrogativas, direitos e garantias que o homem, mudaram esse conceito de mulher honesta existente em nossa sociedade. A escolha que a mulher faça, quanto ao seu modo de viver, no que tange ao seu comportamento nas relações amorosas, ainda que circunstancial, não pode retirar-lhe o abrigo da lei, de modo a tornar isento de culpa quem atente contra a sua liberdade (COELHO, 2013, p. 5).

Com efeito, o principal mérito da Lei 11.106/2005 foi o de adequar o Código Penal à realidade social, aos ditames da Constituição de 1988 e dos mecanismos internacionais dos quais o Brasil tornou-se signatário. Inclusive, segundo Bueno (2011, p. 124), uma análise mais aprofundada da tramitação do projeto de lei nº 117/2003 destaca a forte influência do discurso feminista respaldando a promulgação da referida lei, num esforço contínuo para transformar o direito penal e retirar-lhe as marcas da discriminação de gênero.

Além dessas reformas substanciais, ressalta-se, ainda, que a nomenclatura “dos crimes contra os costumes”, disposta no título VI do Código – onde estão atualmente inseridos os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual – fora alterada com a Lei nº 12.015 de 2009, recebendo a denominação de “crimes contra a dignidade sexual”. O vocábulo “costume”, frise-se, por muito tempo foi aplicado como sinônimo de uma moral pública sexual, reforçando os valores positivados nos textos penais desde o século XIX, de modo que a aludida alteração simboliza uma renúncia de que caberia ao direito penal o papel de garantir e preservar comportamentos socialmente “adequados”, quase sempre baseados em dogmas, princípios morais e preconceitos.

Na ocasião desta mesma legislação, inclusive, o código penal sofreu alterações substanciais pertinentes aos crimes sexuais contidos no artigo 213 e seguintes. Dentre as mudanças, é possível destacar: a) com a nova redação, “constranger alguém”, o sujeito

passivo do crime de estupro deixou de ser exclusivamente a mulher, passando a ser qualquer pessoa do sexo feminino ou masculino; b) o crime de estupro fora ampliado a partir da junção de dois tipos penais, incluindo em seu tipo, além da conjunção carnal, o ato de “praticar ou permitir que se pratique qualquer outro ato libidinoso” - em vista disso, o artigo 214 (atentado violento ao pudor) fora revogado; c) a criação do tipo penal 217-A, denominado “estupro de vulnerável” para as condutas que correspondem a “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” ou “praticar as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Até aqui se falou predominantemente das mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais. Nesse ponto, cabe ainda mencionar rapidamente um outro exemplo de discriminação quanto à conduta sexual feminina: o tratamento dispensado à “mulher prostituta” pelo Código Penal de 1940, no que diz respeito aos dispositivos sobre o tráfico de pessoas. Com efeito, por muito tempo este diploma chegou a legitimar uma postura explícita de intolerância contra as mulheres que se prostituem.

Inicialmente, quando da sua entrada em vigor, o artigo 231 do CPB discorria apenas sobre “tráfico internacional de mulheres”, como o ato de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. A redação desse dispositivo continha uma série de problemas, a começar pelo fato de que excluía as mais diversas formas de tráfico humano então existentes. Ademais disso, falava-se tão somente em “prostituição”, presumindo que qualquer situação de prostituição configurava tráfico, ainda que essa atividade fosse exercida por livre e espontânea vontade da mulher e sem qualquer indício de exploração⁶⁸.

Apesar de ter sofrido outras alterações, notadamente com a Lei de nº 11.106 de 2005 e com a Lei 12.015 de 2009, somente a partir da Lei de nº 13.344 de 2016, que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas”, a interpretação dada ao tráfico de pessoas deixou de ser restritiva e passou a abarcar as mais diversas formas de transações ilícitas da pessoa humana, deixando de ser uma disciplina relativa unicamente ao corpo feminino e à prostituição. Tornou-se clara a

⁶⁸ Com a edição do Protocolo de Palermo, consolidou-se a premissa de que o consentimento inicial da mulher é irrelevante para caracterização do tráfico, uma vez que, embora seja possível e até comum que a “vítima” tenha concordado em trabalhar para a prostituição em outro país, certamente esta não concebeu que seria verdadeiramente humilhada, escravizada e sexualmente explorada, sem qualquer possibilidade de negociação de termos ou condições, tendo assim violados seus direitos mais fundamentais (MASSULA; MELO, 2003, p. 18). A atenção dada à questão do consentimento surgiu como fruto da necessidade em atenuar a imensa carga discriminatória que envolve a atividade da prostituição na grande maioria dos Estados.

desnecessidade do consentimento da vítima para a configuração do crime (em outras palavras, é irrelevante se a mulher, inicialmente, concordou ou não em ingressar em outro país para se prostituir), devendo-se levar em consideração, na verdade, as ações e os meios utilizados – como ameaça, força ou coação – para se alcançar uma das finalidades (ou modalidades) do tráfico.

Em artigo intitulado *A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero* (2008), Ela Castilho analisou 23 sentenças sobre o tráfico sexual de mulheres, proferidas no período de 2004 a 2008. Como resultado, a autora conclui que subsiste, no texto das decisões judiciais, a concepção da mulher como um ser delicado e indefeso, no sentido tradicional que a associa ao contexto privado e “do lar”. Assim, a ideia de que uma mulher possa exercer a prostituição por escolha própria permanece inconcebível aos olhos dos juristas, de sorte que, quando se deparam com tal situação, atribuem-na a marca de “imoral” e “suja”, ainda que não utilizem essas palavras. Castilho constata, ainda, que “não há grande preocupação com essa mulher que se viu compelida a prostituir-se, seu comportamento, inclusive, serve para reprovar com menos rigor a conduta da pessoa acusada” (CASTILHO, 2008, p. 21).

Ocorre aqui a chamada “criminalização sem tipo penal”, isto é, muito embora o ato de se prostituir não seja tido como crime pela lei em vigor, o discurso judicial reserva às prostitutas uma estigmatização semelhante à conferida aos criminosos, isso quando não pior (CASTILHO, 2008, p. 21). Sob essa perspectiva, a mulher que se prostitui é dotada de um comportamento repugnante e desviante, necessitando, assim, de ser “ressocializada” (VASCONCELOS; BOLZON, 2008). Na prática, recebe tratamento pouco significativo no que diz respeito à solução do caso concreto, ao acompanhamento psicossocial e à prevenção de explorações futuras.

Em diversos aspectos, portanto, o direito penal brasileiro legitimou a discriminação e a opressão contra as mulheres, ora tratando-as como seres frágeis e indefesos que necessitam do aparato estatal para proteger sua honra, ora tratando-as como seres pervertidos e indignos, em razão de um caráter sexual. Em quaisquer desses casos expostos, é possível constatar, por meio da prática normativa e jurisprudencial, o que já se verificou teoricamente no capítulo anterior: “O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal” (ANDRADE, 1999, p. 47). O olhar criminológico tampouco contribui para uma rápida mudança desse quadro, ao revés, como dito, a criminologia positivista, de caráter biogizante, esteve por trás de muitos dos argumentos que legitimaram toda a construção discutida nesse tópico, no âmbito normativo,

jurisprudencial e doutrinário. Paulatinamente, no entanto, as alterações inseridas na legislação penal trouxeram consigo uma perspectiva voltada para as questões de gênero.

Assim, em grande medida, as mudanças relativas aos crimes sexuais e à violência de gênero no código penal constituíram um pleito do movimento, da criminologia e da teoria crítica feminista (ou algumas de suas vertentes, como a teoria do ponto de vista feminista, do feminismo pós-moderno ou mesmo a teoria do reconhecimento pautada numa justiça de gênero que não recusa a atuação institucional), desejando chamar a atenção da sociedade tanto para a gravidade de uma violência institucional normatizada que legitimava tantas discriminações, quanto, por óbvio, das próprias violências sexuais, físicas e morais cometidas contra as mulheres. O direito penal, portanto, sob essa perspectiva, apresenta um valor também simbólico nesse intuito (como se verá no próximo capítulo).

De toda sorte, parte do movimento político e acadêmico do feminismo observou e continua observando tais mudanças como sinônimo de um comportamento paternalista por parte do Estado e do direito, que alimenta a ideia de fragilidade e fraqueza atribuída às mulheres ao fazê-las adentrar em um sistema de justiça criminal ainda sexista. É preciso esclarecer, no entanto, que uma proteção penal voltada para as mulheres não significa adotar um viés paternalista, relegando a estas a eterna condição de vítima, indefesa e frágil, como argumentam. Idealmente, as mulheres em situação de violência devem sobretudo ser empoderadas com a ajuda dos/as profissionais de saúde e assistência social, ao tempo em que o Judiciário busca tomar as garantias necessárias, preventivas e punitivas, para que esta não mais sofra qualquer tipo de violação por parte do agressor. Essa emancipação, inclusive, surge a partir do reconhecimento jurídico de suas condições como pares na sociedade (*status*), de modo que, para tanto – e isso já foi dito – faz-se necessário, ainda que transitariamente, a adoção de tratamentos desiguais pela legislação. Enquanto para uma parcela dos/as doutrinadores/as (inclusive, repita-se, feministas) isso significa vitimizar e diminuir as mulheres, para outra parcela (onde se inclui a criminologia feminista), quer dizer garantir-lhes mais um instrumento de emancipação social.

A seguir, no quarto capítulo deste trabalho, duas grandes inovações na legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres serão analisadas com um pouco mais de profundidade: a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

4 LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: MARCOS NORMATIVOS PARA UMA JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL

4.1 A Lei Maria da Penha e o direito fundamental à proteção contra a violência: o florescer da perspectiva de gênero no direito brasileiro

A Lei Maria da Penha é um instrumento normativo de caráter híbrido, preventivo e repressivo, que busca o reconhecimento jurídico das especificidades inerentes à violência de gênero e às conseqüentes violações aos direitos humanos das mulheres. Surge no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo precípua de “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006), em respeito aos ditames da Constituição Federal e dos principais documentos internacionais sobre a temática, sobretudo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Sua elaboração em grande medida é fruto de conseqüências internacionais vinculadas a um dos casos mais emblemáticos de violência de gênero ocorridos no Brasil: o caso Maria da Penha. Após sofrer duas tentativas de feminicídio, Maria da Penha aguardou 15 anos sem obter uma resposta definitiva da Justiça brasileira (com o réu ainda em liberdade, não obstante decisão condenatória em segunda instância). Maria da Penha escreveu e divulgou sua história em livro intitulado *Sobrevivi, posso contar* (1994). Em 1998, o Comitê da América Latina e o Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro para Justiça e o Direito Internacional no Brasil (CEJIL-BRASIL)⁶⁹ apresentaram uma petição conjunta à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA), denunciando a morosidade e a impunidade da Justiça brasileira nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres (em especial o caso Maria da Penha), mencionando violações à Convenção Americana, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001), especificamente dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da

⁶⁹ ONG criada em 1991 que articula diversas organizações para a proteção dos direitos humanos na América Latina e no Caribe e promove o monitoramento da implementação do direito internacional dos direitos humanos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001).

No ano de 2001, a CIDH aplicou, pela primeira vez, a Convenção de Belém do Pará, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência, tolerância e omissão em relação à violência doméstica contra a mulher. A sentença proferida recomendou, dentre outras questões, que o Brasil providenciasse o efetivo e célere desfecho do trâmite processual envolvendo o julgamento do agressor; uma séria investigação quanto às irregularidades que impediram o efetivo processamento do responsável; a reparação material e moral da vítima por todas as violações sofridas em decorrência do descaso processual; e, por fim, “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil” (CIDH, 2001).

Sobre a necessidade de reforma legislativa no que diz respeito à violência de gênero, a CIDH recomendou o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 2001).

Partindo desse marco, questiona-se: no âmbito interno, de que forma se deu o processo de criação, aprovação e implementação desta lei? Quais foram as inovações trazidas e seus impactos na realidade das mulheres em situação de violência? A partir do monitoramento da legislação, é possível constatar efetivas mudanças no cenário jurídico-penal e no âmbito das políticas públicas de gênero? Valendo-se de uma análise criminológica, o que falar sobre a efetividade da lei? É o que se pretende narrar aqui.

É importante destacar, em tempo, que a imensa pressão internacional relacionada ao caso acima mencionado, de fato, consolidou de uma vez por todas a necessidade de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro para tratar de situações que envolvem violência contra mulheres. Contudo, no âmbito interno, o processo de criação da legislação antecede a

própria luta de Maria da Penha por justiça. Quer dizer, o contexto político que deflagrou a promulgação da legislação caracterizou-se por uma série de debates e manifestações feministas, sobretudo a partir da década de 70, quando movimentos e grupos de mulheres ocuparam as ruas levantando o *slogan* “quem ama não mata” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39). Nesse período, frise-se, outros casos emblemáticos impulsionaram a luta pelos direitos humanos das mulheres, dentre eles, o julgamento de Doca Street pelo assassinato de Ângela Diniz em 1979. Na ocasião, a defesa utilizou o argumento da “legítima defesa da honra”⁷⁰ (em razão de um suposto relacionamento homossexual de Ângela), tese inicialmente acolhida pelo júri, mas revista num segundo julgamento (ocasião em que o movimento feminista realizou protestos e manifestações na porta do fórum), o que culminou na condenação do réu à pena de 15 anos de reclusão (ELUF, 2002).

As denúncias e movimentações feministas que surgiram nas décadas de 80 e 90 tanto fomentaram a criação de serviços e políticas públicas específicas para mulheres, quanto suscitaram, no Congresso Nacional, as primeiras discussões legislativas sobre uma eventual proteção jurídica específica para mulheres em situação de violência. Aliás, naquele momento, notou-se uma crescente produção de conhecimento de viés feminista nas agendas de organizações sociais, da militância política e da própria academia. Justamente por isso, a pressão feminista em fóruns, reuniões e debates, nacional e internacionalmente (sobretudo junto à ONU e a OEA), no debate público e no processo de redemocratização após longos anos de ditadura militar, tornou possível “que as organizações e os movimentos de mulheres se tornassem atores importantes no espaço político e criassem um campo de poder que, mesmo limitado, não pode deixar de ser considerado e ouvido pelo Estado e pela sociedade civil” (BARSTED, 2011, p. 16).

Desse modo, no final dos anos 90 e início dos anos 2000, alguns projetos de lei sobre a temática tramitavam no Congresso Nacional. Cabe destacar, brevemente, alguns desses que receberam maior destaque nesse período, a saber: a) o PL 3.901 de 2000 (transformado na Lei nº 10.455/2002), prevendo, no âmbito da Lei nº 9.099/95, a possibilidade de afastamento do agressor do lar como medida cautelar nos casos de violência doméstica; b) o PL 6.760/2002,

⁷⁰ Importante ressaltar que a figura da “legítima defesa da honra”, utilizada como causa excludente de antijuridicidade, é fíncada a partir de bases culturais notadamente discriminatórias – já que possui o objetivo claro de manter impunes os agressores a partir da análise de uma moral sexual da vítima – não possui amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro; ao revés, chega a violar diretamente os tratados internacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres dos quais o Brasil é signatário. Ainda assim, “o Brasil é apontado como um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – tal tese para crimes de homicídio e agressões contra mulheres, sobretudo aqueles praticados por parceiros atuais ou ex” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 127).

que buscava alterar o artigo 129 do Código Penal para aumentar a pena do crime de lesão corporal, quando esta havia sido praticada contra o cônjuge ou companheiro/a; c) o PL 905 de 1999, que previa uma necessária tentativa de reconciliação em nome da paz e da harmonia familiar, determinando que juízes e conciliadores atuantes nos Juizados Especiais apresentassem “os benefícios da conduta familiar pacífica, os direitos e deveres de cada ente da família, firmando-se o pacto de cessação da violência, que será assinado pelas partes e homologado pelo juiz” (CALAZASN; CORTES, 2011, p. 39-40).

É possível perceber, no entanto, que as tentativas de reformas legislativas, à época, buscavam em sua maioria realizar alterações pontuais no código penal ou na Lei 9.099 de 1995. Mesmo quando não marcadamente discriminatórios, nenhum deles trazia uma resposta adequada ao problema social da violência contra as mulheres, de modo que estavam muito aquém da concepção de uma legislação elaborada notadamente sob uma perspectiva de gênero, como a atual Lei 11.340 de 2006, isto é, uma lei voltada não apenas à repressão e enfrentamento, mas, sobretudo, à prevenção da violência contra as mulheres. Não havia, à época, uma resposta devida ao problema social.

Desse modo, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, boa parte dos casos de violência doméstica, familiar e intrafamiliar ocorridos no Brasil era julgada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e Jecrim), com tratamento jurídico dado pela Lei 9.099 de 1995 – instrumento normativo responsável por reger os crimes de menor potencial ofensivo (ou seja, aqueles com penas de até dois anos previstas no Código Penal Brasileiro). No entanto, a Lei dos Juizados Especiais – que surgiu com o objetivo precípua de garantir celeridade e informalidade aos julgamentos, bem como para fomentar o instituto da conciliação, tornando as partes verdadeiras protagonistas do ato processual, além de trazer a possibilidade de penas alternativas à prisão e institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) – nunca pareceu ser a melhor solução para tratar os casos de violência de gênero.

Afinal, durante toda década que antecedeu o ano de 2006, crimes como lesão corporal de natureza leve e ameaça, reconhecidos como de menor potencialidade ofensiva de acordo com a Lei dos Juizados, ocorridos no âmbito doméstico, receberam tratamento similar ao que era dado aos casos de batidas de carros, brigas entre vizinhos e furtos de alimentos. Além disso, permitia que questões complexas fossem resolvidas com o simples pagamento de cestas básicas e pagamento de multas. No mais, não possibilitava ao delegado ou delegada de polícia efetuar a prisão em flagrante do agressor, bastando que este assinasse um Termo

Circunstanciado de Ocorrência para obter a liberação, um procedimento policial mais simples e célere, que dispensa, inclusive, a presença de testemunhas.

Sobre essa conjuntura, as palavras de Basterd (2011, p. 28):

Levando-se em consideração a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica contra as mulheres, explicitada no texto da Convenção de Belém do Pará, a Lei 9.099/95 acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias, ao trabalhar a efetividade da 11.340/06, assim se posicionou:

A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo (DIAS, 2009, p. 8).

Em suma, os procedimentos previstos pela Lei 9.099/95, que tão bem se aplicavam – e ainda se aplicam⁷¹ – a outras situações, possuem, portanto, méritos inegáveis, contudo, no que diz respeito especificamente aos casos de violência de gênero, doméstica e familiar, somente reforçavam o ideal de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, isto é, a noção de que as partes envolvidas devem resolver suas questões privadas sem maiores interferências e a compreensão sedimentada de que este é um problema menor, que não demanda ou não merece tanta atenção do direito, do Estado e da sociedade.

Por toda essa conjuntura, em julho de 2002, um grupo de mulheres – posteriormente articulado a partir de um consórcio composto por ONG’s feministas ou, como ficou conhecido, “o consórcio feminista” – reuniu-se no âmbito da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) com o objetivo de pensar e estruturar uma minuta de Projeto de Lei que fosse capaz de abarcar em um único ato normativo todos os ideais feministas para o

⁷¹ É preciso reconhecer o impacto e a importância da Lei 9.099/95 no ordenamento jurídico brasileiro e, para isso, cabem as palavras de Grinover e outros (2005, p. 41), para quem “em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. (...) a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não se encontra paralelo no direito comparado. (...)”.

enfrentamento da violência doméstica e familiar, ou seja, “uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal” (CALAZANS; CORTÊS, 2011, p. 49).

Em 2003, os resultados dos trabalhos⁷² foram apresentados na Câmara dos Deputados, dando origem e servindo como documento-base para o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) instituído pelo Decreto 5.030 de 2004 e composto pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República (coordenação); Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. A sociedade civil e as organizações feministas participaram ativamente dos trabalhos, buscando principalmente defender os pontos considerados “cláusulas pétreas”, isto é, aqueles que não poderiam ser retirados, como a não utilização dos ditames e institutos previstos na Lei 9.099/95. Durante o processo de elaboração do anteprojeto tiveram ainda que lidar com a oposição de alguns grupos de pressão com considerável influência, como o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), cujos representantes “insistiam em manter a competência sobre a matéria, desprezando o paradoxo do binômio formado: violação dos direitos humanos *versus* menor potencial ofensivo” (LAVIGNE, 2011, p. 67). Esse posicionamento, inclusive, perdurou após a promulgação da Lei, com a resistência de Varas criminais em abandonar as velhas práticas anteriormente legitimadas pela Lei 9.099/95, o que acabou por gerar a “subida” de tais casos para o STJ e STF. O texto *Análise das decisões do STJ nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher* (NUNES, HITA, 2016) explica detalhadamente o teor de tais conflitos de competência.

Nessa conjuntura, os esforços do GTI resultaram no projeto de lei nº 4.559 de 2004, de autoria do Poder Executivo e relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali. Após todo trâmite legislativo na Câmara dos Deputados, o Senado Federal, por meio de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, promoveu a revisão do projeto, então denominado PLC 37, de 2006, efetuando apenas mudanças redacionais⁷³.

No dia 21 de setembro de 2006, entra em vigor a Lei Maria da Penha. As inovações por ela trazidas possuem consideráveis impactos quantitativos e qualitativos e transformaram completamente o modo pelo qual o direito e a justiça sempre lidaram com tais questões. Pela

⁷² Para um maior aprofundamento sobre a participação das ONG's feministas nos trabalhos do Consórcio, seus resultados e repercussões, assim como o próprio trâmite legislativo da lei (CALAZANS; CORTÊS, 2011).

⁷³Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

primeira vez, as violências cometidas no âmbito doméstico e familiar deixaram de ser tratadas como algo de pequeno valor, estritamente vinculado ao âmbito privado, e passaram a ser responsabilidade do Estado e uma preocupação da coletividade.

A Lei nº 11.340/06, então, trouxe, dentre outros, os seguintes mecanismos: a) torna crime e define as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 5º e art. 7º); b) cria mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, além de serviços especializados que compõem a Rede de Atendimento e de Enfrentamento e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres; c) garante sua aplicação também para conflitos nas relações homoafetivas entre mulheres; d) coíbe a aplicação de penas pecuniárias, como multas e cestas básicas, aos crimes cometidos contra mulheres por questões de gênero, assim como proíbe a aplicação de quaisquer institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95; e) prevê a prisão do agressor em três situações possíveis: prisão em flagrante; prisão preventiva e por condenação transitada em julgado; f) cria mecanismos específicos de responsabilização, educação e ressocialização dos agressores; g) prevê a criação de juizados com competência para julgar os crimes e ações cíveis relacionadas à violência doméstica e familiar; h) torna obrigatória a assistência jurídica, se preciso gratuita, às mulheres em situação de violência; i) nos crimes que exigem a representação da vítima (como o crime de ameaça), esta somente pode renunciar à denúncia perante o juiz em audiência marcada para essa finalidade e solicitação da interessada.

Assim, em vários sentidos, como explica Wânia Pasinato (2011b), a Lei Maria da Penha pode ser considerada especial. Um deles, e talvez o principal, é a maneira abrangente pela qual essa legislação propõe que a violação dos direitos humanos das mulheres – sobretudo no que diz respeito à sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – deva ser tratada pelas instituições públicas brasileiras, seja no âmbito da segurança pública, do Judiciário, seja no que diz respeito à saúde, assistência psicológica e social, educação e qualificação. São inúmeras medidas, dentre as já citadas, que buscam trabalhar a conduta do agressor (preventiva e repressivamente) e a proteção das mulheres de forma humanizada, com profissionais capacitados e sensíveis ao problema, sempre com o intuito de que romper o ciclo de violência e evitar o extremo do feminicídio (PASINATO, 2011b, p. 129).

Os mecanismos previstos por meio do conjunto de ações de prevenção e proteção assegurados não deixam dúvidas de que a principal finalidade da Lei não é (tão somente) punir os homens agressores, mas, sobretudo, proteger as mulheres de abusos e maus tratos, de modo que as vítimas possam, o mais breve possível, viver uma vida livre de violência.

Claramente, portanto, trata-se de uma legislação aliada ao modelo penal mínimo – ainda que não conte com os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 – já que está voltada à construção de soluções alternativas para esta problemática, sem, contudo, rejeitar totalmente o uso da pena de prisão para o agressor nas situações em que os serviços especializados no atendimento e na prevenção foram incapazes de impedir as violências ou a morte de mulheres.

Importa ressaltar nesse ponto que, muito embora a criminologia feminista tenha atribuído à Lei Maria da Penha essa roupagem minimalista, necessária e coerente com a dura realidade de violência na vida das mulheres brasileiras, recentemente, em abril de 2018, a Lei nº 13.641/2018 inseriu o artigo 24-A à Lei 11.304/06, prevendo então o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em juízo. Segundo o caput, cabe pena de detenção, de três meses a dois anos para quem “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nessa lei. Tem-se, aqui, a mesma penalidade do crime de desobediência à decisão judicial, tipificado no artigo 359 do Código Penal brasileiro. O dispositivo trás, ainda, na redação do seu §1º, que “a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” e, no §2º, que “na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”.

Essa tipificação, no entanto, não parece se alinhar com os fundamentos da criminologia feminista aqui expostos. Quer dizer, a efetivação da lei deve, necessariamente, passar por mecanismos de acompanhamento das medidas protetivas, com o apoio de equipes multidisciplinares e psicossociais para a vítima, agressor e seus familiares e a atuação da própria polícia militar, sobretudo com rondas, patrulhas e um pronto atendimento que observe regularmente o cumprimento das medidas. A criminalização de atos desta natureza, portanto, representa uma expansão punitiva desnecessária e, por vezes, desproporcional, que pode, inclusive, desencorajar as mulheres a apresentar denúncia, já que muitas delas – independentemente do vínculo – desejam tão somente o afastamento desse homem do lar e de suas vidas. É preciso encontrar no direito penal um instrumento necessário para enfrentar a violência de gênero, desde que seja equilibrado, razoável, subsidiário, mínimo. Nesse caso, a expansão punitiva neutraliza o fato de que a Lei Maria da Penha é muito mais do que uma lei penal, mas um conjunto de possibilidades estruturantes que precisa ser devidamente implementado.

4.1.1 Uma análise sobre a efetividade e a eficácia simbólica da Lei Maria da Penha

Um dos primeiros obstáculos enfrentados pela Lei nº 11.340/2006 logo após a sua promulgação foram os ataques constantes a sua constitucionalidade. No entanto, todas as questões em debate nos tribunais brasileiros foram superadas pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da ADC de nº 19 e da ADI de nº 4424 em fevereiro de 2012⁷⁴. Declarada e reconhecida sua constitucionalidade no ordenamento jurídico, persistem, ainda, outros questionamentos. Quer dizer: a Lei Maria da Penha de fato possibilitou a introdução de uma perspectiva de gênero no âmbito da política criminal, do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, centros de apoio e atendimento e, sobretudo, no âmago da própria sociedade, de modo a contribuir substancialmente para o problema da violência contra as mulheres, inclusive a violência letal, no Brasil?

À primeira vista, denota-se que uma série de obstáculos de caráter estrutural ainda permeiam a implementação da lei, como a insuficiência ou má gestão de verbas públicas e o déficit na interiorização dos serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência (incluindo o âmbito da persecução penal), o diminuto monitoramento e concreção de um sistema de uniformização de dados (como mencionado) e das ações públicas realizadas, além do despreparo dos agentes públicos responsáveis por atender as mulheres em situação de violência e/ou investigar os crimes, o que acaba por resultar, não raras as vezes, em violência institucional (IPEA, 2015).

Por essas razões, analisar a eficácia social, ou efetividade, da Lei 11.340 de 2006, uma legislação que, como visto, possui caráter marcadamente híbrido, não é tarefa fácil. Ademais, essa análise carece de um maior suporte empírico, quer dizer, uma abordagem fundada em dados oficiais objetivos e concretos. No entanto, boa parte dos estudos sobre a temática aponta a falta desses dados oficiais ou suas incongruências, ausência de protocolos padronizados nas instituições de saúde e de persecução penal que demonstrem as especificações sobre as características das vítimas, agressores, a relação existente e as circunstâncias dos crimes. Nas palavras de Pasinato (2011, p. 233), “a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros

⁷⁴ Em suma, foram três as principais questões trabalhadas pelo STF: a) entendeu-se que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, ainda que leves, são crimes de ação penal pública incondicionada, de modo que não cabe representação da vítima; b) o artigo 33 da Lei Maria da Penha foi declarado constitucional, ou seja, enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais devem processar e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não havendo, aqui, conflito de competência; c) é constitucional o afastamento, pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, da competência dos Juizados Especiais Criminais quando se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para uma análise mais cuidadosa do controle de constitucionalidade da Lei Maria da Penha pelo STF ((MACHADO et al., 2012, p.??).

policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita”. O resultado é a existência de estudos por vezes incompletos ou contraditórios.

Não obstante todos os percalços, dois estudos do Ipea realizados no ano de 2015 trouxeram alguns subsídios válidos para avaliar a atuação da Lei Maria da Penha sob diferentes aspectos, sendo eles: a) a análise da institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (CERQUEIRA, et al., 2015); e b) a análise do efeito da lei sobre os homicídios de mulheres no território nacional (CERQUEIRA, et al., 2015). Constata-se, portanto, que tais avaliações abarcam tanto os aspectos preventivos da legislação, voltados às redes de atendimento e enfrentamento que compõem a Política Nacional de Enfrentamento, como os aspectos penais, isto é, seu impacto na redução de feminicídios no Brasil.

O estudo sobre a institucionalização das políticas públicas do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Brasil (2015), baseando-se em dados fornecidos pela Secretaria de Política das Mulheres, analisou a espacialização de cada um dos serviços pertencentes à Rede de Atendimento e Enfretamento à violência contra as mulheres em todo país. Essa análise, ao contrário dos estudos sobre as mortes ou violências contra as mulheres, trabalha com dados oficiais facilmente disponíveis no âmbito institucional e que respondem a um questionamento relativamente simples: as políticas formalmente previstas foram implantadas nos municípios brasileiros? Por essa razão, traz conclusões fidedignas e mais confiáveis.

O trabalho lança, portanto, um olhar cuidadoso sobre as ações políticas previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, isto é, ações de prevenção e proteção das mulheres em situação de violência, a serem realizadas pelo Estado e da própria sociedade civil. Dentre as principais diretrizes idealizadas pelo mencionado dispositivo, estão previstas: a) integração do Judiciário, Ministério Público e Defensoria nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação; b) promoção de estudos com a perspectiva de gênero, raça e etnia; c) atendimento policial especializado nas delegacias das mulheres; d) campanhas educativas; e) celebração de convênios; f) capacitação das polícias e Corpo de Bombeiros quanto às questões de gênero, raça e etnia.

Na prática, essas diretrizes necessitam de ações concretas que demandam recursos e planejamento da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das suas respectivas instituições responsáveis pela temática. Um bom exemplo é a iniciativa federal “Mulher: Viver sem Violência”, coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, no

âmbito da Política Nacional e da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esta ação fora aderida por 26 estados da Federação, transformada em programa de governo por meio do Decreto n. 8.086/2013, cujos eixos principais são estruturados da seguinte forma: a) Implementação da Casa da Mulher Brasileira; b) Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; c) Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; d) Implantação e Manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; e) Campanhas continuadas de conscientização e educação; f) Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta.

Em Alagoas, atualmente, políticas públicas recentes têm se destacado nos meios de comunicação. Uma delas é o programa Repense, uma parceria promovida em novembro de 2016 entre a Secretaria do Estado de Prevenção à Violência (Seprev), a Secretaria da Mulher e Direitos Humanos e a Defensoria Pública de Alagoas (Semudh), com objetivo de realizar atendimentos psicossociais (por uma equipe multidisciplinar) – tanto de forma individualizada como por meio de grupos de intervenção – e cujo público-alvo é formado por homens envolvidos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres⁷⁵.

Outra iniciativa de caráter educacional e preventivo foi criada em junho de 2017: o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, idealizado pela Semudh, em parceria com a Seprev e a Secretaria de Estado e Educação (Seduc). Busca-se, com essa ação, capacitar profissionais para difundir informações sobre a Lei Maria da Penha nas escolas públicas estaduais de Alagoas, por meio de debates e palestras sobre gênero e violência na sociedade, garantindo, assim, a formação de multiplicadores sobre a temática⁷⁶.

Por fim, ainda mais recentemente, em dezembro de 2017, o programa “Patrulha Maria da Penha” – também de iniciativa da Semudh, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública (SPP), o Tribunal de Justiça de Alagoas, o Ministério Público de Alagoas e a Defensoria Pública de Alagoas – surge a partir da assinatura do Termo de Cooperação Técnica para o Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres em Alagoas. Dentre os principais objetivos da patrulha destaca-se a devida garantia do cumprimento das medidas preventivas de urgência – impedindo, assim, que outros atos de violência ocorram – e a repressão ao descumprimento de ordem judicial, como também o encaminhamento da mulher à Rede de Atendimento, sempre que necessário. Em fevereiro de

⁷⁵ Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=30961>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁷⁶ Disponível em: < <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/16769-semudh-apresenta-maria-da-penha-vai-a-escola-para-diretores-da-rede-estadual-de-ensino>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

2017, a Semudh realizou ações de capacitação para policiais militares que compõem a patrulha⁷⁷. Não é possível, no entanto, avaliar diretamente o impacto dessas e de outras ações na vida das mulheres alagoanas, sobretudo porque ainda estão sendo implementadas e as secretarias não dispõem de dados relativos às atividades.

De toda sorte, avanços como esses, implementados em vários estados e municípios, não garantiram que a institucionalização dos serviços previstos na lei ocorresse de maneira heterogênea em todo território nacional. O estudo do Ipea, realizado por Ana Paula Martins, Daniel Cerqueira e Mariana Matos, em 2015, demonstra que, no geral, as ações previstas pela Lei Maria da Penha em seu artigo 8º ainda são incipientes, sobretudo porque haviam se passado apenas sete anos da promulgação da lei até o ano limite avaliado pela pesquisa, isto é, 2014, e se encontram em fase de implementação.

Apresenta, dentre outros, os seguintes quantitativos em âmbito nacional:

- a) Centros Especializados da Mulher – foram implementados 214, em 191 municípios, sendo 74 no Sudeste, 63 no Nordeste, 31 no Sul, 28 no Norte e 18 no Centro-Oeste;
- b) Casas Abrigo – 70 municípios brasileiros (1,3%) possuem Casas Abrigo, totalizando 77 locais para acolhimento;
- c) Atenção integral à saúde da mulher em situação de violência – ao todo, 37 municípios (0,7% do total) possuíam, em 2013, serviços de saúde especializado, somando 92 centros;
- d) Delegacias especializadas de atendimento à mulher – o total desses serviços é de 506, sendo 381 Delegacias da Mulher e 125 núcleos de atendimento em delegacias comuns. Sua maior concentração está na região Sudeste (217), seguida pela região Sul (95), Nordeste (80), Centro-Oeste (67) e Norte (47);
- e) Juizados Especializados – até o ano de 2013, havia, no Brasil, 117 unidades judiciárias especializadas, o que corresponde a 1,04% do total dos municípios brasileiros;
- f) Promotorias e Defensorias especializadas – até 2013 estavam presentes em menos de 1% dos municípios brasileiros (CERQUEIRA, et al., 2015).

Apesar dos mencionados percentuais de implementação dos serviços em âmbito nacional, a pesquisa conclui suas análises de modo bastante otimista, ressaltando que “o país desenvolveu, em um curto espaço de tempo, não apenas um marco legal sólido para o enfrentamento à violência, como políticas públicas concretas para a efetivação dos objetivos da Lei Maria da Penha” (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 35). Destaca, ainda, que:

⁷⁷ Disponível em: <http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/22588-patrulha-maria-da-penha-e-sala-lilas-ajudam-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Nesse período, o mapa dos serviços públicos especializados no enfrentamento à violência mudou significativamente. Vazios institucionais que, no passado, davam espaço para a invisibilidade da violência, têm sido, gradualmente, substituídos por centenas de estruturas estatais destinadas a fazer frente a um problema que exige esforços de articulação entre os três entes federativos, assim como entre os três Poderes da República (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 35).

De fato, é possível reconhecer os esforços do Executivo federal no sentido de efetivar a Lei Maria da Penha e implementar políticas e serviços adequados à erradicação da violência contra a mulher. Sem dúvida, ainda que perpassando um caminho lento e gradual, ao longo da última década o Estado brasileiro tem evidenciado, no âmbito interno, os ditames dos principais tratados e convenções internacionais que primam pelo respeito e valorização dos direitos humanos das mulheres. Obviamente, como já mencionado, algumas localidades – sobretudo aquelas que contam com um maior poder de pressão sociedade civil diante do poder público, maior capital social e Judiciário e delegacias organizados – tendem a se beneficiar mais concretamente da implementação dos serviços e, conseqüentemente, da redução no quadro da violência doméstica e familiar. O grande desafio, na verdade, é consolidar esse mesmo ideal em todo o território nacional, incluindo, principalmente, os municípios localizados nos interiores e as comunidades mais marginalizadas.

Doutra banda, outro estudo do Ipea, realizado pelos mesmos autores, com o acréscimo de Jony Pinto Júnior, teve como objeto a efetividade e o impacto da Lei Maria da Penha no que diz respeito à morte de mulheres, traz um viés mais substancial. Nesse caso, muito embora o objetivo principal da Lei Maria da Penha seja fazer cessar as violências não letais, justifica-se a pesquisa por ser possível e “razoável imaginar que esta, ao fazer cessar ciclos de agressões intrafamiliares, gere também um efeito de segunda ordem para fazer diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero” (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 12).

Antes de lançar um olhar sob essa análise, vale a pena trazer à baila um estudo menos recente do mesmo instituto, realizado por Leila Posenato Garcia, Lúcia de Freitas e Gabriela da Silva, no ano de 2013, intitulado “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil” - já mencionado anteriormente, quando da análise dos dados de feminicídio no Brasil - que traz conclusões bastante pessimistas sobre o impacto da Lei Maria da Penha no número de mortes de mulheres por agressões em todo o país. A partir de dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre mortalidade (SIM), constatou que, entre os períodos de 2001-2006 e 2006-2011:

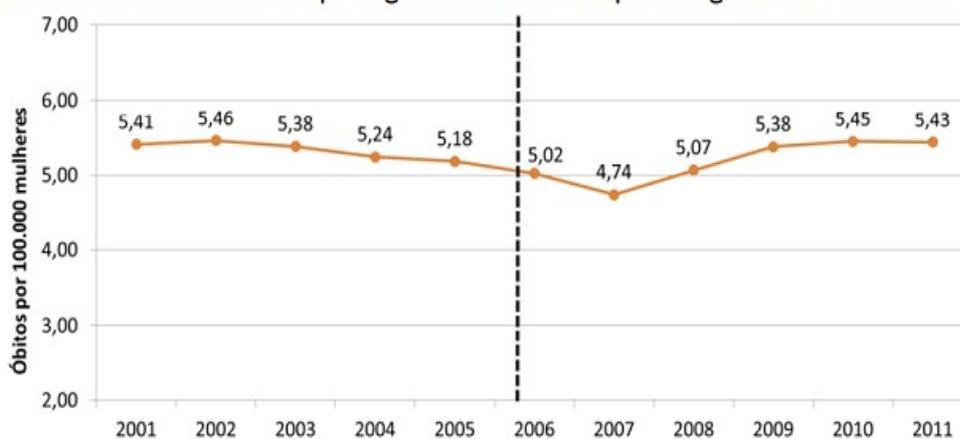
não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de

mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, conforme pode-se observar no gráfico abaixo, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (GARCIA et al., 2013).

Valendo-se do gráfico elaborado pelas pesquisadoras, tem-se que :

Gráfico 1 – Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Fonte: Gráfico reproduzido integralmente: Nota Técnica IPEA (GARCIA, et al., 2013)

A partir da conclusão de que “não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da lei” – com destaque para o fato de que em 2011 (5 anos após a lei) a taxa de mortalidade de mulheres foi superior à do ano de 2001 – o relatório do Ipea ressaltou a necessidade de se reforçar as ações previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, além da adoção de outras medidas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, à efetiva proteção e assistência às mulheres em situação de violência e à diminuição das desigualdades de gênero no Brasil. Ademais, reconheceu que a obtenção de informações sobre feminicídios é um desafio no Brasil e recomenda “a inclusão de um campo na declaração de óbito (DO), visando a permitir a identificação dos óbitos de mulheres decorrentes de situações de violência doméstica, familiar ou sexual e o monitoramento destes eventos”. Ao final, seguindo a linha do relatório final da CPMI da violência contra a mulher, “propõe alteração do Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres (...)” (GARCIA et al., 2013).

O estudo formulado em 2015, por outro lado, utilizou um método denominado “modelo de diferenças em diferenças”, “em que os homicídios contra mulheres que ocorreram

dentro das residências foram confrontados com aqueles que acometeram os homens”, valendo-se, para tanto, de dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade do SUS, sobretudo as declarações de óbitos fornecidas pelos Institutos Médicos Legais às Secretarias de Saúde. Na ocasião, buscou-se analisar uma série de variáveis, dentre elas, o município, o sexo e a data do registro, estabelecendo um comparativo dos homicídios de homens e mulheres ocorridos antes e após a implementação da Lei, a “causa básica do óbito”, isolando outras influências para as mortes de mulheres que não estejam relacionadas às questões de gênero, o enfoque nos homicídios de mulheres que ocorreram dentro de suas residências. Isso porque em mais de 90% dos casos, esses homicídios foram cometidos por familiares ou conhecidos da vítima (CERQUEIRA, et al., 2015).

Segundo o estudo:

construímos um modelo de diferenças em diferenças, em que o grupo de tratamento (homicídio de mulheres) foi confrontado com o grupo de controle (homicídio de homens). A ideia central para a identificação do modelo é que existem fatores associados à violência generalizada na sociedade e, em particular, à violência urbana, que afetam de forma regular os homicídios de homens e mulheres. **Todavia, existem outros fatores ligados à questão de gênero que afetam apenas os homicídios de mulheres. Estimamos vários modelos que explicam os homicídios e os homicídios dentro das residências, nos quais consideramos efeitos fixos locais e temporais, além de variáveis de controle para a prevalência de armas de fogo e para o consumo de bebidas alcoólicas nas microrregiões brasileiras** (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 34, grifos da autora)

A metodologia da pesquisa pode ser exemplificada através dos seguintes pontos:

Por exemplo, se as variações de homicídio de homens e mulheres forem negativas, mas a queda no homicídio das mulheres for maior, isto indicará que a lei foi efetiva, mas o seu efeito não equivalerá à diminuição total de homicídios de mulheres, mas apenas à diferença em relação ao decréscimo observado para os homens. Por outro lado, se ambas as variações forem positivas, mas o aumento para os homens for maior, a efetividade da lei também estará verificada. Nesse caso, a ideia é que se não houvesse a LMP, o aumento da taxa de homicídio de mulheres seria ainda maior do que a observada nos dados (CERQUEIRA, et al., 2015).

As conclusões do estudo demonstram que a Lei Maria da Penha cumpriu – durante o período analisado – e continua a cumprir, um papel de extrema relevância no enfrentamento à violência de gênero. Mais especificamente, “os resultados mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero” (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 34). Essa efetividade, no entanto, corroborando o que se constatou no estudo sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, não ocorreu de maneira uniforme em todo país, “uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços

protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual no território” (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 6). Isso se explica pelo seguinte raciocínio utilizado na pesquisa: considerando que o canal comportamental capaz de tornar a lei efetiva para prevenir a violência de gênero e reduzir os feminicídios é a percepção a priori sobre a probabilidade de punição do agressor, é possível concluir que nas localidades em que a sociedade civil e o poder público não se organizaram para implementar os serviços específicos – sobretudo delegacias de mulheres, juizados especiais, centros de apoio e núcleos de proteção nas defensorias e Ministérios Públicos, dentre outros – “a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição” (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 12)⁷⁸.

A contradição entre os estudos que tratam sobre o impacto da Lei Maria da Penha na morte de mulheres apenas reforça as limitações inerentes à confiabilidade dos dados, em primeiro lugar, no que diz respeito à criminalidade violenta no Brasil e, em segundo, com relação às especificidades oriundas da violência de gênero. A própria cifra negra, isto é, a diferença entre a criminalidade real e a que é percebida, representa um sem número de subnotificações⁷⁹. Por essa razão, medir o impacto dessa legislação não pode se reduzir unicamente aos dados disponíveis. Além do mais, a violência contra as mulheres demanda uma valoração jurídica, no âmbito da persecução penal. Na prática, o que se vê são grandes lacunas entre os crimes ocorridos, os efetivamente investigados e os que chegam a uma condenação.

Para além da complexidade que envolve a análise de dados da violência real sofrida por mulheres, e apesar de se reconhecer que a implementação da Lei Maria da Penha esbarra em alguns (senão muitos) obstáculos, é preciso considerar que a temática da violência contra mulheres é um assunto delicado, do qual pouco se falava até alguns anos atrás, de modo que, com toda mudança de perspectiva no tratamento jurídico, o poder público, no âmbito preventivo e repressivo, passou a ter que lidar diretamente com essa realidade tão específica quanto complexa apenas nos últimos anos (ou última década). Ademais, nas últimas décadas,

⁷⁸ Desse modo, alude o estudo, “no momento em que a LMP foi implementada, em face da grande divulgação sobre a mudança nas chances de punição, é possível que as crenças a priori conferissem alta probabilidade de punição. Com o passar do tempo, tendo em vista que em muitas regiões os serviços previstos pela lei não foram implementados, é razoável imaginar que houvesse uma atualização das crenças dos ofensores em potencial no sentido de uma menor punição. Com isso, é razoável imaginar que o efeito da LMP não tenha se dado de forma homogênea, não apenas do ponto de vista espacial, mas também temporal” (CERQUEIRA, et al., 2015, p. 34).

⁷⁹ Segundo Lamenha (2011, p. 89), “há, em primeiro lugar, a questão clássica da diferença entre criminalidade real e criminalidade percebida – a chamada cifra negra (*dark number*) – que, se é inerente a qualquer esforço para medir os eventos criminais de uma determinada localidade, torna-se dramática em um país de proporções continentais como o Brasil, onde a coleta de dados sobre a criminalidade é não só muito recente, mas também precária. Até pouco tempo atrás, conforme constatou Michel Misse em escrito de 2006, o Brasil não dispunha de uma coleção estatística de ocorrências criminais capaz de abranger todo o País, estado por estado e município por município”.

com a crescente mobilização por parte do movimento de mulheres, entidades civis e governamentais, tem-se falado cada vez mais no assunto.

Atualmente, com a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio (Lei de nº 13.104/2015), essas temáticas passaram a gerar uma comoção social muito maior, se comparado ao modo pelo qual o assunto era tratado anteriormente. Em outras palavras – na medida em que ocorre a inserção do elemento gênero no direito, como categoria de análise e de reconhecimento das relações socialmente construídas entre homens e mulheres, surge uma nova perspectiva no estudo das questões relativas às mulheres e uma nova terminologia para discutir o fenômeno desta violência específica, qual seja, a “violência de gênero” e “feminicídio”, de sorte que, conseqüentemente, o assunto tem sido cada vez mais debatido, e essas expressões, constantemente mencionadas e repetidas nos mais diversos espectros sociais. Por essa razão, é preciso compreender a eficácia social da Lei Maria da Penha a partir de um outro olhar: o aspecto simbólico da lei.

As críticas relacionadas ao efeito simbólico da lei penal dizem respeito sobretudo ao recrudescimento penal e ao aspecto rigoroso, punitivista e manipulador do direito penal ao gerar uma falsa sensação de segurança, somada à necessidade de satisfazer a opinião pública e acalmar os ânimos de grupos vulneráveis, em específico, e de uma sociedade insatisfeita com a impunidade, no geral – como ocorreu com a Lei dos Crimes Hediondos. Nas palavras de Franco, “a intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, alcançando os sentimentos, individual ou coletivo, de insegurança” (FRANCO, 1994, p. 10).

Parte das criminólogas que estuda violência de gênero reforça essa mesma premissa para as situações conflituosas que envolvem homem-agressor e mulher-vítima. É o caso de Vera Regina Pereira de Andrade (2005), para quem a dimensão simbólica do sistema consiste numa ideologia extremamente sedutora, também para as mulheres. A autora, então, explica: “Com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução), como se, à edição de cada lei penal, sentença ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso” (ANDRADE, 2005, p. 135).

No mesmo sentido, Marília Montenegro Mello e Carolina Medeiros reiteram que as leis penais simbólicas, sob o pretexto de tutelar bens jurídicos essenciais e garantir a segurança, “não conseguem cumprir, minimamente, as funções que lhes são atribuídas, assim

como, muitas vezes, põem em risco os próprios bens que pretendem proteger” (MEDEIROS; MELLO, 2014). No caso da Lei Maria da Penha, especificamente, argumentam que

Face, portanto, ao compadecimento social com a história de Maria, à fácil aderência por todos às causas feministas, no que tange à violência doméstica contra a mulher, como também aos fortes anseios e apelos vindicativos midiáticos e coletivos por uma máxima intervenção penal, o Estado, por meio de seus discursos políticos demagogos, não inovou e decidiu governar através da simbólica intervenção punitiva e fez por encerrada sua suposta atuação voltada para a solução do problema social “iluminado”. Surgiu, assim, no cenário jurídico nacional a Lei nº 11.340/2006 como resposta política às fortes demandas midiáticas e populacionais por ações mais incisivas contra a criminalidade doméstica” (MEDEIROS; MELLO, 2014).

Esse tipo de análise, em geral, critica as mudanças trazidas pela legislação – como a impossibilidade de conciliação nos casos de violência doméstica – a classificam como “populismo punitivo” (MEDEIROS; MELLO, 2014). A esse propósito Marília Montenegro (2016, p. 185), pontua que

quando da aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica, “a conciliação, mesmo tendo incidência em um número limitado de delitos e ocorrendo em um Juizado Especial Criminal, não deixava de ser um substitutivo inicial do Direito Penal, pois não negava o conflito e proporcionava a discussão entre as partes”. Acredita, a autora, que a Lei Maria da Penha tirou da mulher o protagonismo de decidir o que é melhor para si em casos tais.

Tal abordagem não leva em consideração, sob aspecto algum, o caráter emancipador do direito, o qual, por vezes, precisa se anteciper à própria cultura para servir como instrumento de reconhecimento e transformação de determinadas injustiças sociais – ainda que não seja o único instrumento com o mesmo intento ou que se baste por si só. Numa sociedade onde, a cada 5 mulheres 1 já sofreu algum tipo de agressão, não parece ser razoável abrir mão do direito e do sistema de justiça criminal (o que inclui a pena, inclusive de prisão) como aliados no enfrentamento da violência de gênero.

Contrariando os argumentos críticos ao simbolismo da norma, portanto, – sobretudo no âmbito penal –, é possível constatar efeitos positivos da Lei Maria da Penha quando se observa, por exemplo, os seguintes aspectos que dela decorrem: a) a visibilidade dada à violência contra as mulheres, antes restrita ao espaço privado, possibilitando que se aborde cada vez mais o problema por meio da divulgação da lei, ações educativas e campanhas de conscientização⁸⁰; b) o estímulo ao empoderamento feminino, incentivando mulheres a mudar suas realidades e encontrar soluções concretas (dentre elas, a própria denúncia ou o

⁸⁰ Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/reflexoes-sobre-o-empoderamento-feminino-a-partir-da-analise-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

acompanhamento psicossocial) para se verem livres de relacionamentos abusivos e violentos; c) no mesmo sentido, o aumento no número de ligações e relatos de agressão para o 180, denúncias em delegacias de polícia, encaminhamento para Defensorias Públicas e Promotorias de Justiça⁸¹; d) o efeito psicológico causado em uma parcela de homens violentos, considerando que, a partir da Lei Maria da Penha, passam a temer a punição e, portanto, a evitar condutas violentas⁸².

Todos esses efeitos derivam, na realidade, derivam: da fala, da comunicação, do conhecimento e do reconhecimento sobre a problemática que a lei proporciona na vida das pessoas. Dialogar sobre e difundir conhecimento acerca das formas de violência de gênero é um dos caminhos para dar visibilidade às suas mais variadas e perversas expressões. Essa visibilidade, esse “falar a respeito”, é capaz de transformar realidades.

É fundamental, portanto, ressaltar os impactos que a legislação causou na vida de muitas mulheres, mesmo que essas evidências não queiram dizer que a Lei Maria da Penha, por si só, seja capaz de gerar os mesmos efeitos, de forma homogênea, sob o ponto de vista espacial e temporal. Sabe-se que há diferenças consideráveis nos padrões de violências locais e regionais (WALSELFISZ, 2015, p. 17-18), que estão diretamente relacionadas ao grau de implementação dos serviços específicos. Por essa razão, o aparelhamento e a interiorização dos serviços, campanhas de conscientização voltadas à população, bem como a capacitação de profissionais da rede de atendimento e de enfrentamento, isto é, de prevenção e repressão da violência de gênero, em todo o território nacional, continuam sendo estratégias primordiais, previstas na própria lei, para garantir sua ampla efetividade. No entanto, entre apontar os defeitos do sistema e concluir, de pronto, pelo vazio simbólico da lei, descartando-a como opção concreta e válida, sem apresentar mecanismos substitutivos adequados e a opção de, a partir da constatação dos problemas existentes, buscar solidificar as políticas criminais de gênero e pressionar o poder público para que estes implementem os serviços e aparatos necessários, esta pesquisa, no âmbito da criminologia feminista, fica com a segunda alternativa.

⁸¹ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/08/10/denuncias-de-violencia-domestica-e-familiar-crescem-133>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

⁸² Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,hoje-nao-bato-mais-tenho-medo-da-lei,10000067521>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

4.2 Violência letal contra as mulheres: linhas gerais sobre o feminicídio

Diante de todo quadro exposto acima, dando continuidade e destaque a um dos vieses previstos na Lei Maria da Penha, o punitivo, este foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.104 de 2015. Antes de compreender a denominação jurídica do feminicídio no ordenamento brasileiro, é preciso conhecer suas origens.

A americana Diana Russel utilizou o termo *femicide* pela primeira vez no ano de 1976, num depoimento que proferiu diante de duas mil mulheres de 40 nacionalidades, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que ocorreu em Bruxelas, na Bélgica (MELLO, 2016, p. 19). Após essa ocasião, Russell e Jill Radford (1992) realizaram um trabalho pioneiro, empregando vocábulo como “assassinatos de mulheres por homens ocorridos pelo fato de serem mulheres” (MELLO, 2016, p. 19).

Desde então, a denominação “feminicídio” passou a ser utilizada acadêmica e institucionalmente, sempre que se faz referência à mais drástica manifestação de violência de gênero contra uma mulher: a violência letal. Essas mortes, como Russel e Radford (1992, p. 15) explicaram pela primeira vez, consistem quase sempre no produto final de uma série de condutas misóginas perpetradas por parceiros ou ex-parceiros no ambiente doméstico e familiar, como maus-tratos físicos, morais, psicológicos e sexuais, é o que hoje se denomina de “feminicídio íntimo”.

Por óbvio, os feminicídios conhecidos como “não íntimos”, isto é, aqueles cometidos “por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores” (PASINATO, 2011a, p. 236) também são uma ameaça que paira sobre a vida das mulheres e sua liberdade de ir e vir. Em quaisquer circunstâncias, como explica Soraia da Rosa Mendes (2015), o feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, mas que pode se manifestar de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos, com ou sem violência sexual, crimes em série, violência sexual seguida de morte, sequestros ou extermínio de mulheres (MENDES, 2015, p 26-28).

Por algum tempo, travou-se ainda uma discussão etimológica, sobretudo na América Latina, acerca da distinção entre os termos “femicídio” e “feminicídio”, duas traduções que surgiram em castelhano a partir do termo *femicide*, originalmente pensado por Russel,

surgindo, a partir de então, inúmeras teorias. Atualmente, no geral, o primeiro termo, de caráter mais genérico, é utilizado para se referir à morte de uma mulher (em oposição ao conceito de homicídio, que etimologicamente significa a morte de um homem), enquanto o segundo assume um viés político: quando essa morte se dá em razão da misoginia e da condição de gênero. É comum, no entanto, encontrar autoras que utilizam ambas as expressões como sinônimas, sem se aterem a questões semânticas. De todo modo, repita-se, o termo “feminicídio” solidificou-se na América Latina, quando “passou a ser utilizado pelos movimentos feministas com fins políticos para denunciar a violência contra as mulheres e a impunidade dos agressores” (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62).

A denominação jurídica de feminicídio como a tipificação de uma conduta específica, que abarca a morte de mulheres notadamente por razões de gênero (muito embora o Código Penal brasileiro não tenha utilizado, em sua redação final, a expressão “gênero”, mas “condições do sexo feminino”, como se verá logo adiante), resultou da luta de uma advocacia feminista pelo reconhecimento da especificidade dessas mortes na legislação de todo mundo; um movimento, repita-se, que teve especial destaque na América Latina e no Brasil. Em razão das pressões civis e institucionais, deu-se, pois, o destaque político-jurídico a uma grave questão de violação aos direitos humanos das mulheres que, ao mesmo tempo, configura um problema de saúde pública (CAMPOS, 2015).

A tipificação do feminicídio não é pioneirismo do Brasil. As recorrentes negligências e omissões dos Estados latino-americanos no enfrentamento à violência de gênero e nas investigações envolvendo crimes contra as mulheres, e a adoção de uma série de recomendações pelas Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos – com fulcro nos ditames da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), despertaram em boa parte desses Estados um olhar diferenciado à morte de mulheres em razão de gênero (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 64-65)⁸³.

Diante dessa conjuntura, no âmbito interno, a pressão dos movimentos de mulheres, sejam elas pesquisadoras, acadêmicas, militantes, ou mesmo autoridades empenhadas na

⁸³ Entre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que impulsionaram tal mudança legislativa nos países latino-americanos, destacam-se as que foram proferidas nos casos Miguel Castro Castro vs. Peru (2006); Gonzáles y otras (“Campo algodoner”) vs. México (2009); Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala (2009); Fernández Ortega y otros vs. México (2010); Rosendo Cantú y outra vs. México (2010); e Gelman vs. Uruguay (2011). De um modo geral, as manifestações da Corte reconheceram os atos perpetrados como “violência de gênero” nos termos da Convenção Americana, da Convenção de Belém do Pará e da Recomendação Geral de n. 19 do Comitê Cedaw (TRAMONTANA, 2013, p. 471-472 apud GEBRIM; BORGES, 2014, p. 64-66).

erradicação da violência contra as mulheres, acabou resultando na paulatina inserção do crime de feminicídio na legislação dos países latino-americanos, sobretudo como forma de retirar o problema da invisibilidade e garantir a responsabilidade dos Estados e dos agressores na constância dessas mortes (MORATO, 2016, p. 11). Atualmente, 16 países da América Latina adotam o feminicídio em sua legislação penal, seja pela criação de um delito autônomo, seja pela sua inclusão como uma qualificadora penal, sendo eles: Brasil, em 2015; República Dominicana, em 2014; Equador, em 2014; Venezuela, em 2014; Bolívia, em 2013; Peru, em 2013; Honduras, em 2013; México, em 2013; Panamá, 2013; Argentina, em 2012; Nicarágua, em 2012; Chile, em 2010; El Salvador, também em 2010; Guatemala, em 2008; Colômbia, em 2008; Costa Rica, em 2007.

Cada país, frise-se, define os elementos do tipo penal de forma particular e suas escolhas não estão isentas de críticas. A Lei nº 20.480 de 2010 reformou o artigo 390 do Código Penal chileno, estabelecendo a pena máxima de prisão perpétua qualificada, ou seja, o tempo de 40 anos de prisão efetiva antes da tentativa de redução da pena, para aqueles que cometam homicídio (no caso de vítimas mulheres, feminicídio) “a quem é ou tenha sido seu cônjuge ou seu convivente”. Em igual sentido, em 2007, a Costa Rica promulgou a Lei de penalização da violência contra as mulheres, que tipificou o crime de feminicídio com a pena máxima de 35 anos para “quem dê morte a uma mulher com a quem mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”. Em ambos os casos a legislação deixou de contemplar os feminicídios não íntimos, que independem de relação sexual ou pessoal entre agressor e vítima, como em homicídios seguidos de estupro, sequestro ou motivados unicamente pelo ódio que um sujeito nutre pelo sexo/gênero feminino, como nos episódios de genocídios de mulheres (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 66). Trata-se, pois, de um equívoco legislativo que certamente carece de revisão e reforma. Doutra banda, alguns críticos consideram que certos países, como Guatemala, El Salvador, Bolívia e Nicarágua estabeleceram redações demasiadamente amplas em suas legislações, pois, no geral, utilizam expressões genéricas e indeterminadas, como “relações de poder”, “ódio ou menosprezo à condição de mulher” e “misoginia”, sem, contudo, explicar o significado de cada uma delas. Essas escolhas, segundo os críticos, podem gerar impunidade e dificultar a aplicação da lei penal pelos operadores do direito (Gebrim, Borges, 2014, p. 65). Na contramão desta crítica, acredita-se, como é o caso desta pesquisa, que não cabe somente ao legislador elencar todas as situações e variações em que podem se dar a morte de mulheres nas relações complexas da sociedade, ficando principalmente a cargo dos intérpretes a função de adequar a lei à realidade social.

No Brasil, fora instaurada em 2013 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher (CPMI-VCM), cujo relatório final apresentou sugestões de alguns Projetos de Leis relacionados a essa temática, dentre eles, o que propunha a alteração do código penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de modificar o artigo 1º da Lei n. 8.072/90, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos. Ao justificar a real necessidade de tais alterações legislativas, a senadora Ana Rita, então relatora da CPMI-VCM, ressaltou que a importância de tipificar esta conduta consiste não só no ato de reconhecer perante a lei que mulheres estão sendo mortas apenas pelo fato de serem mulheres, mas, sobretudo, para evitar que “femicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passionai’” (BRASIL, 2013, p. 1004). E acrescenta:

Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (BRASIL, 2013, p. 1004).

Muito se discute, no entanto, sobre os efeitos práticos da recente tipificação do feminicídio como qualificadora no Código Penal brasileiro, um debate semelhante ao que se deu quando do surgimento da Lei Maria da Penha. Inclusive, parte do movimento feminista e, por consequência, uma vertente da criminologia feminista, como visto, argumenta que o sistema de justiça criminal não está pronto para lidar com os cenários de violências contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero, quer dizer, desconstruindo as imposições culturais enraizadas na sociedade para, assim, analisar cada caso concreto da forma mais coerente e lúcida. Por essa razão, afirmam, a criminalização de condutas ou o enrijecimento penal não seriam capazes de solucionar a questão.

Há ainda outros argumentos contrários à lei, que serão analisados logo a seguir. É preciso conhecê-los, compreendê-los e confrontá-los, para que se possa questionar se não há especificidade e acuidade suficientes na morte de mulheres, em condições de violência de gênero, que justifiquem uma criminalização característica para casos tais, ainda que diante de um sistema criminal pouco receptivo às questões de gênero. Tem-se que se questionar, principalmente, as razões que levaram à utilização da medida legislativa como proteção das mulheres e o que se espera a partir de então.

4.2 1 A inserção da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) no ordenamento jurídico brasileiro: nuances dos debates legislativos sobre o conceito de “mulher”

As discussões que antecederam a aprovação da Lei do feminicídio no Brasil refletem o caráter marcadamente conservador do atual Congresso Nacional, que se manifesta sempre que as matérias apreciadas pelo Poder Legislativo dizem respeito, dentre outras temáticas, a direitos das minorias ou a questões de gênero. Um movimento imbuído de uma carga moral e religiosa, que vai de encontro aos ditames de um Estado formalmente laico e pretensamente não discriminatório (MENDES, 2015).

Com efeito, o texto original do Projeto de Lei sugerido pela CPMI-VCM, posteriormente enumerado como PL 292/2013, sofreu significativa modificação, sobretudo quando da promulgação da Lei 13.104/15. Segundo a redação original, o Código Penal, em seu artigo 121, § 7º, deveria contar com o seguinte conteúdo:

§ 7º Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR) (BRASIL, 2013, p. 1003)

Durante o processo legislativo, uma primeira emenda acrescida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) acrescentou algumas alterações, com a inserção da expressão “por razões de gênero” para caracterizar a morte de uma mulher como feminicídio.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões de gênero:

§ 2º-A_Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – mutilação ou desfiguração da vítima

III – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante

Posteriormente, renomeado como PL 8.305/2014, o texto anterior sofreu alteração pouco antes de ser aprovado. Dentre outras substituições, utilizou a expressão “por razões da condição de sexo feminino” no lugar da anterior, em contraponto à ideia de “gênero”, nos seguintes termos:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§2º-A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A substituição do termo “gênero” por “condição de sexo feminino” pode, num primeiro momento, parecer irrelevante ou não ensejar quaisquer repercussões práticas. Sem adentrar nas nuances que envolvem o sujeito passivo do crime, e considerando o conceito de sexo-gênero, isto é, “a constituição simbólica e a interpretação sócio-histórica das diferenças entre os sexos que historicamente colabora para a opressão e exploração das mulheres” (MENDES, 2014, p. 109), é certo que a expressão “razões da condição de sexo feminino” vincula-se às “razões de gênero”, porque, de toda forma, esta violência se manifesta num contexto de desigualdade e opressão entre as relações de sexo-gênero.

Apesar disso, os legisladores ordinários assim procederam, como explica Mendes (2015), “sob o argumento de que com a primeira estariam abarcadas também situações outras que não a de mortes de mulheres biológicas, mas também as de transexuais e de travestis”. Em outras palavras, quer-se nitidamente proteger tão somente as mulheres que nascem com órgão sexual e anatomia femininas e excluir um grupo de mulheres que estão inseridas num contexto de maior vulnerabilidade social⁸⁴.

Na doutrina, autores que endossam essa posição, como Francisco Dirceu Barros, criticam a utilização do critério psicológico – é mulher aquela que, psicologicamente, assim se sente, independente da transgenitalização – para se estabelecer o conceito de “mulher” e endossam que este critério “é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer

⁸⁴ Nas palavras de Mello (2016, p. 142), “a transexualidade caracteriza-se por uma contradição entre a identidade sexual ou de gênero com o sexo biológico, ou que causa uma dificuldade terminológica. Pode ser considerada, portanto, uma mulher transexual o indivíduo que nasce com anatomia masculina e se identifica com o gênero feminino, e como homem transexual a pessoa que nasce com anatomia feminina, identificando-se com o sexo masculino”.

ao sexo feminino, o que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o Direito Penal moderno” (DIRCEU, 2015). Acrescenta, ainda, defendendo o conceito biológico – é mulher apenas quem nasce com o órgão sexual feminino – que “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a transição cirúrgica para o sexo feminino, a neocolpovulvoplastia, altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio” (DIRCEU, 2015). Em outras palavras, essa vertente acredita que, ainda que realizado o citado procedimento médico, uma pessoa transgênero não pode ser considerada mulher para fins de reconhecimento jurídico e proteção legal.

Além dos critérios psicológico e biológico, há uma terceira vertente que defende o critério jurídico⁸⁵. Quer dizer, no caso de transexuais e transgênero, considera-se mulher aquela que obtiver, por via judicial, a alteração do registro civil, passando a constar em seus assentamentos a identidade de gênero feminino. Para alguns defensores dessa corrente, faz-se necessário, nesses casos, que a pessoa transmute cirurgicamente suas características sexuais. Essa é a posição de Celso Delmanto (2016, p. 971), para quem “o transexual que mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que tenha realizado tanto a cirurgia de mudança de órgãos genitais, quanto à alteração em seu registro civil, poderá ser abrangido pela proteção especial do feminicídio”.

No entanto, em maio de 2017, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu ser possível a mudança da identidade civil de uma pessoa transexual sem que para isso seja obrigatoriamente necessária a cirurgia de mudança de sexo. Além disso, proibiu-se a inclusão da expressão “transexual”, indicação do sexo biológico ou as razões da modificação no assentamento civil. Essa decisão não vincula os demais tribunais ou juízos de primeiro grau, mas serve como parâmetro interpretativo. Na ocasião, o relator, ministro Salomão, assim ponderou:

exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns –, por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a

⁸⁵ Nas palavras de Rogério Greco: “Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio” (GRECO, 2017).

potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital) (BRASIL, 2017)⁸⁶.

Ainda mais recentemente, em março de 2018, o STF decidiu no mesmo sentido, isto é, que transexuais e transgêneros poderão solicitar a mudança de prenome e gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo, tampouco de decisão judicial ou laudos médicos e psicológicos. Na ocasião, a presidente do Supremo, ministra Carmen Lúcia, sintetizou a posição do Tribunal da seguinte forma: “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência” (BRASIL, 2018). Ademais, dentre os argumentos elencados na Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, destaca-se que o condicionamento do registro civil à cirurgia de transgenitização ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da liberdade. Afinal, “só há que se falar em dignidade da pessoa humana quando se permite que esta afirme autonomamente as suas multifacetadas identidades, realize as suas escolhas existenciais básicas e persiga os seus próprios projetos de vida, desde que isso não implique em violação de direitos de terceiros” (BRASIL, 2018).

De toda sorte, apesar de delicada e polêmica questão, esta pesquisa, no mesmo sentido dos Tribunais Superiores, defende a linha do critério psicológico (a qualificadora do feminicídio deve ser aplicada sempre que o sujeito passivo sentir-se mulher), razão pela qual acredita-se que a escolha dos legisladores pelo critério biológico na Lei do Feminicídio – se esta, de fato, foi a real motivação da alteração legislativa – configura um enorme retrocesso no avanço dos direitos humanos das mulheres no Brasil, já que, mais uma vez, o Estado se vale de uma carga moral, transvestida de científica, para definir o que é ser mulher⁸⁷. Nesse ponto, ao analisar o posicionamento político de alguns desses parlamentares, questiona-se: em que medida coibir uma prática tão perversa, como a morte de pessoas em circunstâncias de vulnerabilidade, pode contribuir para a ameaça de valores morais de um povo? E em que medida também isso não reflete a visão global de uma sociedade despreparada para lidar com a violência de gênero, por considerá-la, no mais das vezes, inferior a outras questões?

É preciso ressaltar, por fim, que a decisão sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio, nesses casos, fica por conta da interpretação jurisprudencial. Assim como lembra

⁸⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia>. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁸⁷ Vale ressaltar que “o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país, segundo pesquisa da organização não governamental (ONG) Transgender Europe (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero”. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e-transexuais>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Mello (2016, p. 141), muito embora não seja admissível a analogia em desfavor do réu (*in malam parte*), é possível que se utilize aqui o mesmo raciocínio adotado pelos tribunais em casos envolvendo a Lei Maria da Penha (não obstante esta legislação utilize expressamente o termo “gênero”), que fora aplicado em diversas ocasiões à mulher transexual ou transgênero. Segue o Agravo de Instrumento de nº 0048555-53.2017.8.2019 da Quarta Câmara Criminal do Rio de Janeiro, que traz os seguintes trechos sobre a questão:

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa, instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com o sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.

A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que esta se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006.

Ainda sobre a determinação do sujeito passivo na Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais argumenta que, para tanto, basta a qualidade especial de ser mulher, desde que possua a identidade com o sexo/gênero feminino:

Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez)

Em outubro de 2016 a 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou denúncia de feminicídio oferecida pelo Ministério Público Estadual contra indivíduo acusado de ter assassinado uma mulher transexual. Na denúncia, o promotor de justiça relatou que “o crime, por fim, foi praticado por razões de a vítima ser do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, haja vista que o denunciado conviveu com ela por cerca de 10 anos”⁸⁸. A dificuldade de encontrar julgados e acórdãos que admitam a mulher transgênero ou transexual como sujeito passivo do crime (ou mesmo que

⁸⁸ Disponível em: <<http://publicador.jota.info/wp-content/uploads/2016/10/denuncia-femicidio-transexual-ci-355-16-2.pdf>>. Acesso em: 15 março 2018.

expressamente não admitam), diz mais sobre a juventude da lei do que sobre a inexistência de casos concretos em que mulheres trans são assassinadas num contexto de violência doméstica e familiar, ou de menosprezo/discriminação à condição de mulher. Espera-se que, num futuro breve, os Tribunais brasileiros profiram decisões e sentenças que mantenham o entendimento do STJ e do STF sobre o critério psicológico do gênero e, assim, possam abrandar a escolha do legislador ao elaborar a literalidade da lei.

4.2.2 O feminicídio como qualificadora do crime de homicídio: circunstância objetiva ou subjetiva?

Antes de se buscar compreender os efeitos práticos da Lei do Feminicídio, e todas as críticas a ela direcionadas, é fundamental esmiuçar o teor desta recente circunstância qualificadora do crime de homicídio e também da sua inclusão na lei de crimes hediondos.

O feminicídio está previsto no inciso IV, §2º, do artigo 121 do Código Penal brasileiro, e incide – repita-se – sempre que o ato de matar alguém se dá “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. Para além da questão terminológica sobre o conceito de mulher, brevemente trabalhado anteriormente, questiona-se o que de fato configura-se como razões da condição de sexo feminino. A resposta vem no §2º-A, que diz: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A “violência doméstica e familiar” tem como fulcro as Convenções Internacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, que, conforme visto, define como “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). Por ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família e/ou em qualquer relação íntima de afeto, parece, então, mais fácil de constatar a incidência do inciso I diante de um caso concreto, considerando que a morte neste contexto íntimo decorreu em razão de uma relação desigual entre os gêneros, estando a mulher em posição de desvantagem, inferioridade, abuso, opressão.

Por outro lado, na prática, como distinguir e classificar as mortes de mulheres que decorrem do “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”? Os conceitos de androcentrismo, sexismo e misoginia em alguma medida revelam sentimentos e condutas de opressão sobre as mulheres. Assim, o menosprezo e o ódio pela condição feminina, como visto, correntemente levam a atos de violência e abuso. Da mesma forma, atos de

discriminação à condição de mulher, cuja definição fora prevista pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra Mulher (CEDAW), podem se manifestar por meio de toda forma de violência, incluindo a fatal: o feminicídio⁸⁹.

A partir dessas explicações, é importante saber se o feminicídio, da forma como a legislação previu, consiste numa qualificadora de natureza subjetiva (diz respeito ao agente e à motivação do crime, isto é, aos motivos e fins), ou objetiva (diz respeito ao crime e ao seu modo e meios de execução), e se é possível que sua incidência coexista com outras qualificadoras, como o motivo fútil e o motivo torpe, sem que isso configure *bis in idem*. Trata-se, em verdade, de questão controversa na doutrina e na jurisprudência.

Segundo Alice Bianchini (2016), essa discussão possui uma enorme importância no julgamento do caso, considerando que, sendo qualificadora subjetiva, deve-se atentar para os seguintes aspectos: a) a motivação do crime deve ser demasiadamente abordada no processo e no plenário; b) uma vez utilizada a tese de homicídio privilegiado, e caso esta seja aceita, prejudica-se o quesito do feminicídio; c) havendo concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos coautores ou partícipes do crime. Doutra banda, sendo qualificadora objetiva: a) questiona se é possível a coexistência entre a qualificadora do feminicídio e as qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe; b) comunica-se qualificadora objetiva com os partícipes ou coautores, quando fazem parte de sua esfera de conhecimento (BIANCHINI, 2016, p. 204).

Nessa esteira, Bianchini elenca, dentre os autores penalistas que defendem o feminicídio como qualificadora subjetiva, além dela própria, Rogério Shances Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Cezar Roberto Bittencourt, Francisco Dirceu Barros e José Nabuco Filho e outros (BIANCHINI, 2016, p. 208-209). Para esse grupo de estudiosos, tanto a violência de gênero, doméstica, familiar e intrafamiliar, quanto o assassinato que decorre por menosprezo ou por discriminação à condição de mulher, possuem caráter subjetivo, porque não dizem respeito ao modo ou aos meios utilizados para executar o crime, mas, precipuamente, à sua razão ou finalidade. Essas possíveis manifestações do feminicídio são explicações do inciso VI, §2º do artigo 121 – onde consideram que se encontra a verdadeira qualificadora – isto é, o feminicídio contra uma mulher por “razões da condição do sexo feminino”. Não basta, então, que a vítima seja mulher (aspecto de natureza objetiva) para que

⁸⁹ Para melhor compreensão, importa trazer, novamente, o conceito previsto no artigo 1º da Cedaw sobre discriminação contra a mulher: “Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

incida a qualificadora, é preciso que, além do sujeito passivo ser mulher, “ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar” (NABUCO FILHO, 2015). Assim, o termo “razões” remete a expressões como “motivo” e “motivação” do crime. Nas palavras de José Nabuco Filho (2015), quando se fala em razão, fala-se naquilo que provoca, ou seja, “o crime é praticado em razão de uma circunstância, quando a motivação do crime é tal circunstância, sendo imprescindível uma relação de causa e efeito entre a circunstância e a prática do crime”.

Doutra banda, Bianchini (2016, p. 211) menciona diversos outros autores que defendem a natureza objetiva do feminicídio, como Amon Albernaz Pires, Vicente de Paula Maggio e Paulo Busato e Guilherme de Souza Nucci. Com efeito, para Amon Albernaz Pires (2015), não obstante a expressão “em razão da condição de sexo feminino” possa trazer a ideia de “motivo”, “finalidade” ou “motivação”, em verdade, independentemente da comprovação da motivação, para incidir a qualificadora do feminicídio basta que se configurem as disposições previstas na Lei Maria da Penha. Nas suas palavras:

assim como a elementar objetiva do emprego de violência diferencia um crime de roubo de um crime de furto, a qualificadora do feminicídio descreve hipótese fática objetiva da presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (isto é, por razões de gênero) em duas hipóteses específicas elencadas no § 2º-A do art. 121 do CP: violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso I) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II) (PIRES, 2015).

Alguns Tribunais de Justiça, como o do Distrito Federal e o de Minas Gerais, já se posicionaram nesse sentido. Quer dizer, considerando o feminicídio como qualificadora objetiva, não importa analisar o *animus* do autor do crime, mas sim se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É possível, nesse contexto – repita-se – a coexistência entre as qualificadoras de motivo torpe ou de motivo fútil (de natureza subjetiva, que trazem verdadeiramente a motivação banal ou repulsiva do crime), argumento exposto nos julgados a seguir:

Penal. Recurso em sentido estrito. Réu pronunciado por homicídio com motivo torpe. Morte de mulher pelo marido em contexto de violência doméstica e familiar. Pretensão acusatória de inclusão da qualificadora do **feminicídio**. Procedência. sentença reformada.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A

inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. **Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.**

3 Recurso provido. (TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105)

Recurso em sentido estrito - Homicídio qualificado tentado - Decisão de pronúncia - Motivo torpe - Feminicídio - *bis in idem* - Inocorrência - Decote de umas das qualificadoras - Inviabilidade - Custas - Isenção concedida.

1. A decisão de pronúncia, por sua natureza mesma, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, sendo bastante a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não cabendo ao Julgador, neste momento procedimental, proceder ao exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob pena de inaceitável invasão de competência. **2. O feminicídio é uma qualificadora de natureza objetiva, enquanto o motivo torpe é de natureza subjetiva. Trata-se de duas qualificadoras distintas e autônomas, sendo perfeitamente possível a coexistência de ambas, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem*.**

3. A dicção final sobre a configuração da qualificadora cabe ao Conselho de Sentença, que deve apreciar o caso em sua plenitude, já que a ele incumbe, por força constitucional, a competência para julgar a prática de crimes dolosos contra a vida, esteja embalada ou não por circunstância que qualifica o crime.

4. Tendo o recorrente sido assistido pela Defensoria Pública deste Estado, de ser isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024151883493001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 07/04/2016, Câmaras Criminais / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/04/2016)

No mais, cabe ressaltar que, como qualificadora objetiva, é possível que o júri aplique o chamado “homicídio qualificado privilegiado”, nos termos do artigo 121, § 1º do artigo 121 do código penal que prevê os casos de diminuição de pena, isto é: “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. Isso, “ao mesmo tempo o Conselho de Sentença reconhece o caráter objetivo da qualificadora” (RUBIM; MARQUES, 2016).

Há, ainda, uma terceira posição: a de que o inciso I, §2º-A do artigo 121 do Código Penal, ou seja, violência doméstica e familiar, consiste notadamente numa qualificadora

objetiva (já que a vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico, familiar e íntimo é presumida pela Lei Maria da Penha, a partir da ocorrência de quaisquer formas de violência prevista em seu artigo 5º), ao tempo em que o inciso II do mesmo dispositivo legal, ou seja, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, incide como qualificadora subjetiva, necessitando, portanto, de comprovação da motivação. Este outro julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal parece deixar claro que a objetividade da qualificadora só se faz presente quando da incidência do inciso I, §2º-A, ou seja, violência doméstica e familiar:

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Recurso do Ministério Público. Femicídio. Qualificadora objetiva. Motivo torpe. Coexistência. Recurso provido. 1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o “animus” do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. **Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe (grifo do autor).** 2. Recurso provido. (Acórdão nº 955062, 20150310174699RSE, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos 2ª turma criminal, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 129/138)

Este estudo endossa a vertente de que o feminicídio é uma qualificadora subjetiva. Com efeito, as razões do sexo feminino que decorrem da violência doméstica e familiar, muito embora estejam explicitadas na Lei Maria da Penha (artigo 5º), na prática, carecem da demonstração de que o crime foi motivado por circunstâncias que decorrem das relações desiguais de poder entre os gêneros. Ou seja, deve-se excluir “as ocorrências como roubos, furtos, latrocínios, próprios da criminalidade urbana e que não possuam qualquer motivação aparente relacionada com o sexo da vítima” (PASINATO, 2011, p. 127). Ademais, é preciso investigar cuidadosamente, para que não se descarte de pronto os casos que se dão “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente** de coabitação” (BRASIL, 2006), isto é, aquelas as quais, por não ocorrerem no âmbito doméstico ou familiar, podem ser classificadas sem a qualificadora do feminicídio. Por fim, também determinados casos de suicídios, acidentes, ou mortes sem causas definidas podem, em certos casos, ocultar as razões de gênero por trás de sua prática, de modo que a motivação deve restar clara no âmbito processual.

Por outro lado, cabe uma reflexão sobre as violências havidas nas relações notoriamente íntimas (ainda que perpetradas por ex-parceiros), quando não restam dúvidas sobre as relações de afeto, afinidade ou parentesco, quando ocorrem dentro ou próximo à residência (ou lá se iniciam os atos executórios). Poder-se-ia dizer, ao menos em tese, que esses homicídios são intrinsecamente motivados pelo desequilíbrio de poder entre os

sexos/gêneros, de modo que a existência de tais circunstâncias, por si só, parece suficiente para caracterizar a qualificadora em questão.

Doutra banda, as razões que decorrem do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, uma circunstância claramente subjetiva, demandam também, em algum nível, uma produção de provas quanto à motivação no caso concreto. Todavia, é importante esclarecer que esta elementar não precisa ser interpretada necessariamente como uma demonstração de ódio, menosprezo ou discriminação direcionada essencialmente à pessoa da vítima, mas sim, repita-se, à condição de ser mulher. Caso contrário, estaria-se diante de uma prova diabólica, ou seja, uma situação de fato cuja alegação de veracidade é difícilíssima, não havendo meio probatório hábil para fazê-lo. Afinal, em certas circunstâncias, inexistindo cartas ou outras formas expressas de declaração de intenções, é muito difícil, senão impossível, compreender o que se passou no âmago dos desejos íntimos do autor do fato. Em contrapartida, é possível comprovar o menosprezo direcionado ao sexo/gênero feminino, quando se constata que o agressor publicamente demonstrou comportamentos misóginos e sexistas, a partir, por exemplo, de postagens preconceituosas, comentários de ódio nos sítios da internet ou comportamentos notórios de discriminação, assédio e perseguição às mulheres. Essas condutas consistem em indícios que sugerem as impressões do autor do fato sobre o sexo/gênero feminino. Ressalta-se que conjuntos de indícios como tais são, também, espécies de provas, de modo que à luz da dicção do art. 239 do Código de Processo Penal – são suficientes, por si só, para subsidiar um édito condenatório ainda que de natureza criminal⁹⁰.

Diante disso, é preciso considerar, ainda, a inaplicabilidade da figura do “feminicídio privilegiado” ou homicídio qualificado-privilegiado. Para Campos (2015, p. 109), nesses casos,

não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém”.

⁹⁰ Neste sentido, é a jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como ‘a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias’. (...) 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. [...]”. (HC 103118, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 574-583).

Conclui-se, pois, que a utilização desse instituto em casos de feminicídio facilmente daria azo a interpretações sexistas que culpabilizam a mulher pelo crime que sofreu, reforçando teses como “legítima defesa da honra” ou taxando as mortes de “crimes passionais”, isto é, aqueles supostamente movidos por “amor”, “paixão”, “emoção” e inconformidade. Se a sociedade por vezes romantiza relacionamentos abusivos, encontra razões para responsabilizar a vítima e acredita que, em situações limites, é admissível ou compreensível uma resposta violenta direcionada à mulher, o direito, sob tese jurídica algum, pode fazê-lo.

4.2.3 O reconhecimento de gênero como um objetivo possível (e desejável) no âmbito penal: desconstruindo as críticas à Lei do Feminicídio

Superado o debate sobre a natureza da qualificadora, é certo que, apesar de todos os esforços de uma advocacia feminista para obter a aprovação da Lei do Feminicídio, esta não obteve um respaldo unânime dentre os/as estudiosos/as do direito, sobretudo no âmbito do direito penal e da criminologia. São inúmeras as críticas que permeiam a normatização do instituto, questionam a real necessidade e efetividade da lei e apontam para um aspecto eminentemente simbólico e populista da qualificadora.

Sobre a matéria, Soraia da Rosa Mendes (2015) divide as críticas em dois grupos distintos: um primeiro, de caráter mais conservador, argumenta que o Código Penal, da forma como se encontrava, era capaz de lidar com a morte de homens e de mulheres, contemplando, inclusive, os casos de violência doméstica e familiar por meio das já mencionadas qualificadoras do motivo fútil e do motivo torpe. Desse modo, acredita-se que a tutela penal não poderia “partir de uma valoração diferenciada quanto a um mesmo bem em contextos fáticos semelhantes” (MENDES, 2015). Em outras palavras, para esse grupo, a vida de um homem e a vida de uma mulher não podem ser juridicamente valoradas de modo distinto, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Por outro lado, um segundo grupo, composto em sua maioria por estudiosos e estudiosas partidários/as do abolicionismo penal⁹¹, argumenta que a tipificação do feminicídio representa meramente uma expressão do engrandecimento do poder punitivo, sem qualquer

⁹¹ Como explica Vera Andrade, “o abolicionismo penal é o discurso que deslegitima todo o sistema de justiça criminal existente, defendendo a necessidade da criação de meios alternativos para a solução dos conflitos entre ofendidos e agressores que não a utilização do Direito Penal. Nesse contexto, não deveria haver tipicidade de conduta nem pena. Por outro lado, o direito penal mínimo ou minimalismo, “pugna pela manutenção da utilização do Direito Penal e do sistema de justiça criminal apenas com relação às violações dos direitos considerados mais essenciais, procurando a descriminalização de grande parte das condutas previstas como crimes e a redução máxima do uso do sistema penal vigente” (ANDRADE, 2006).

eficácia no mundo dos fatos. Com isso, quer-se dizer que uma punição mais rigorosa para o agressor não soluciona ou ameniza o problema em nenhuma medida. Aliás, argumentam, é comum que a interferência do sistema de justiça criminal, antes, durante e após o julgamento seja fator de duplicação da violência anteriormente sofrida, um cenário de humilhação, ambiguidades e comportamentos machistas.

O presente estudo discorda de ambas as críticas. Ao revés, defende a legitimidade da Lei do Feminicídio com base nos princípios de um direito penal mínimo e garantista – tanto para o réu, quanto para a vítima –, ou seja, os mesmos argumentos utilizados para respaldar a Lei Maria da Penha e justificar a concepção de uma justiça de gênero no Brasil. Além disso, procura entender, sob uma perspectiva criminológico-feminista, a importância, os impactos, os limites e possíveis avanços a serem alçados a partir do uso desta categoria. Nesse contexto, antes de tudo, é preciso desconstruir as análises desfavoráveis à Lei 13.104/15.

Com efeito, há quem defenda uma igualdade formal a todo custo, sob o argumento de que qualquer tratamento diferenciado para o caso de morte de mulheres é irracional ou desconexo e vai de encontro à lógica pretensamente neutra do Direito Penal, conspirando contra o equilíbrio e a justiça. Uma possível vulnerabilidade da mulher em situação de violência não justifica a compartimentalização do elemento do tipo “alguém”, constante no artigo 121 do Código Penal, sob pena de abrir espaço para outras demandas semelhantes, de cunho “politicamente correto” (FILHO, 2015). A inclusão do feminicídio no Código Penal, para esse grupo, seria um “desastre técnico”, porque desnecessária, considerando que, conforme supramencionado, a qualificadora “motivo fútil” ou “motivo torpe” já abarcaria situações de violência contra a mulher de forma satisfatória e justa (FILHO, 2015).

Essas ponderações, contudo, não levam em apreço a necessidade de reconhecimento das injustiças históricas cometidas contra o sexo-gênero feminino ao longo dos tempos, tampouco abraça os conceitos do princípio da equidade e da igualdade material. Em outras palavras, ignora-se o contexto social e histórico que permeia a violência contra a mulher, cujo caráter estrutural se perpetua em razão da ordem sociocultural patriarcal ainda vigente. E, ao mesmo tempo, ignora-se também a legitimidade do direito como instrumento de reconhecimento das diferenças e transformação social.

Já não é mais possível ao direito fechar os olhos para as desigualdades materiais vivenciadas por grupos vulneráveis. Os dados apresentados demonstram que, na maior parte das vezes, mulheres são assassinadas em circunstâncias pelas quais os homens não costumam vivenciar. Com esse argumento, não se pretende, por óbvio, diminuir o valor da vida de um homem em relação ao de uma mulher, apenas se admite que, muito embora as mortes de

mulheres por razões de gênero encontrem-se de fato abarcadas pelo tipo penal neutro do homicídio ou possa ser abarcada nas qualificadoras “motivo fútil” ou “motivo torpe”, a depender das circunstâncias, encarar tais assassinatos de forma acrítica impossibilita a visualização da conjuntura, na qual a sociedade se encontra inserida, ou seja: o caráter social, generalizado e grave de uma violência baseada unicamente no gênero.

Em outras palavras, nem toda motivação torpe ou fútil possui razões de gênero, de modo que considerar as razões de gênero na legislação e nas decisões judiciais significa reconhecer e, conseqüentemente, enfrentar “uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias qualificadoras do tipo penal homicídio, supostamente neutras de gênero” (CAMPOS, 2015, p. 112-113). Muito embora, em termos técnicos, as mortes de mulheres em tais conjunturas pudessem ser enquadradas como fúteis e torpes antes da Lei do Feminicídio, o que, na prática, acarretaria também no aumento da pena, a perspectiva de gênero raramente estava inserida nos trâmites pré-processuais e processuais. É preciso tratar a qualificadora do feminicídio sobretudo a partir de um viés político, que orienta os operadores do direito a tratar o assunto da forma como deve ser tratado, deixando de lado, também, categorias como “crime passionnal”, “legítima defesa da honra” e “inexigibilidade de conduta diversa”, que não reconhecem e até mesmo diminuem a problemática da morte de mulheres por razões de gênero.

Por outro lado, aqueles/as que censuram a tipificação do feminicídio, porque criticam a efetividade do sistema e apontam para uma possível “eficácia invertida do direito penal” (ANDRADE, 2003),⁹² também não parecem, nesse caso, estar com a razão, muito embora contem com melhores argumentos, já que buscam expor – em diversos aspectos, acertadamente –, as lacunas e o descompasso existentes na relação entre a violência de gênero e o sistema de justiça criminal brasileiro⁹³. Constatamos, anteriormente, que esse mesmo debate sobre a penalização de condutas visando coibir a violência doméstica também dividiu

⁹² Nesse sentido, a autora conclui que o direito penal teoriza funções declaradas (combater a violência e estabelecer a paz social) e realiza outras funções não declaradas, mas, na verdade, a qual perpetua aquelas.

⁹³ De fato, segundo pesquisas, a maior parte das mulheres se diz insatisfeita com o sistema criminal. De acordo com o instituto Avon, dentre as mulheres entrevistadas, “38% confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica, contra 59% que afirmam não confiar”. Para Camilla Magalhães, isso quer dizer que o sistema penal não possui a estrutura necessária para receber essas mulheres. Em outras palavras, juízes, promotores, defensores e demais operadores do direito esperam receber apenas uma espécie de “mulher”: a mulher que deseja se separar. Desconsideram, portanto, a disparidade de sentimentos que geralmente domina as vítimas desse tipo de agressão: como o desejo de, ao mesmo tempo, manter o relacionamento e vislumbrar alguma mudança no comportamento do parceiro. Dessa forma, a dificuldade que o sistema tem em lidar com a violência de gênero parece ser diretamente proporcional à prevalência de uma cultura que ainda enxerga a mulher com um olhar discriminatório (GOMES, 2013, p. 5).

feministas e criminólogas feministas entre si, quando da promulgação da Lei Maria da Penha e em seguida se reproduz, novamente, com a normatização do feminicídio.

A divergência de pensamentos, em verdade, não representa uma incoerência do movimento feminista ou das criminologias feministas, já que, considerando a diversidade de feminismos, não se pode falar em uma única criminologia feminista, mas em inúmeras vertentes desta, e suas correspondentes epistemologias, inclusive quando o assunto é o tratamento jurídico dado à violência de gênero, conforme, inclusive, abordado no primeiro capítulo deste estudo. Em suma, o que ocorreu e ainda ocorre é a defesa por uma vertente de punições mais rigorosas para violação dos direitos humanos das mulheres como forma de reprimir tais condutas; e, pela outra, a adoção de uma postura crítica quanto à eficácia do sistema penal como mecanismo apto a promover a proteção desses mesmos direitos⁹⁴.

Sobre o assunto, Vera Andrade (1996) afirma, repita-se, que diversos segmentos do movimento feminista “sustentam a necessidade de questionar o recurso ao sistema penal, assim como a importância de buscar meios alternativos mais sintonizados com os objetivos feministas, aos quais o sistema penal está bastante alheio” (ANDRADE, 1996, p. 90). Assim, a descrença na eficácia do direito penal como forma de combater a violência contra a mulher surge a partir de críticas à duplicação da vitimização feminina pelo sistema penal, a partir de uma violência institucional que enseja um processo de mais violência e mais problemas do que aqueles os quais busca solucionar.

Apesar de reconhecer que a opção punitiva está longe de representar a solução deste problema, já que os critérios de criminalização penal não possuem “o condão de modificar mentes ou de, em um passe de mágica, desconstruir a violência característica a que as mulheres estão submetidas” (MENDES, 2015), acredita-se que o abandono da via punitiva, ainda que substituída por formas alternativas de solução de conflitos, também não parece ser a melhor saída.

Certamente, as desigualdades hierárquicas existentes não irão se extinguir, enquanto uma série de esforços e medidas, sobretudo de caráter cultural e de conscientização, não forem tomadas. No entanto, deixar de incluir a violência de gênero, primordialmente a letal, na pauta do direito penal serviria apenas para estabilizar ainda mais as relações de poder na sociedade. Sob esse aspecto, uma criminologia feminista mais voltada à punição de agressores de mulheres enxerga na pena uma aliada, mas não a salvação, admitindo que, se a lei penal deve ser a lei do mais fraco, do réu e do condenado, carece de ser também da vítima, sendo

⁹⁴ Na doutrina, alguns autores apontam a justiça restaurativa como um meio alternativo de conflito em que os principais tomadores de decisão são as próprias partes (ROSENBLATT; MELLO; PESSOA, 2015).

conferido a esta um olhar que normalmente não é permitido pela prática tradicional (MENDES, 2015)⁹⁵.

Para Camila de Magalhães Gomes (2013), é possível utilizar o direito penal como instrumento legítimo, dentro da própria estratégia política do feminismo: “A ideia é desconstruir o gênero no sentido amplo e no específico, dentro do direito penal, a partir de uma criminologia feminista” (GOMES, 2013). Assim sendo, criminalizar o feminicídio seria uma tática da criminologia feminista, a partir da qual diversas providências de prevenção e erradicação da violência contra a mulher devem ser tomadas, sendo a persecução penal a última delas, caso o crime não seja evitado. Concomitantemente, busca-se uma mudança na mentalidade patriarcal predominante no contexto vigente. Trata-se, pois, do reconhecimento de gênero pelo direito penal.

Essa, inclusive, é a perspectiva adotada por organismos internacionais especializados em suas recomendações sobre como os Estados devem lidar com os feminicídios. A 57ª sessão da Comissão sobre o *Status* da Mulher (ONU), por exemplo, em março de 2013, recomenda expressamente em suas conclusões acordadas, que os países membros busquem “reforçar a legislação nacional, onde for apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (CAMPOS, 2015, p. 106-107). Quer dizer, na construção das políticas criminais dos Estados para combater essa problemática, o viés da punição nunca deve estar sozinho, mas aliado a uma série de outras medidas que são primordiais até mesmo para evitar os feminicídios.

Como dito no primeiro capítulo desta obra – e cabe, nesse ponto, reforçar – a criminologia feminista adepta do sistema de justiça criminal em casos tais, apresenta como resposta e possível solução às críticas sobre o caráter seletivo e ineficaz do sistema, a busca pela ponderação do significado da lei a partir de “uma renovada racionalidade garantista e feminista” (MENDES, 2015). Ao questionar se a criminalização do feminicídio encontra justificção garantista e minimalista, nos termos da política criminal moderna, é preciso considerar que, sendo a morte de mulheres uma violação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, a política criminal feminista não gera conflito com o garantismo ou

⁹⁵ É notório o estranhamento que subsiste, dentro do próprio Judiciário, no que diz respeito à defesa das mulheres em situação de violência. Ainda se espera, por exemplo, que a Defensoria Pública atue apenas para assessorar juridicamente as pessoas que cometem os crimes, mas não aquelas que sofreram suas consequências, como nos casos de violência doméstica e familiar. O que chama atenção é a invisibilidade e o papel meramente coadjuvante atribuído à vítima no decorrer do processo. Uma postura ainda insensível, estereotipada e preconceituosa do direito, nesse contexto, está longe de ser um mero acaso.

com o direito penal mínimo, mormente porque o bem jurídico tutelado é a vida concreta das mulheres, e o próprio garantismo penal, diante do princípio da ofensividade, “permite considerar como bens [jurídico-penais] apenas aqueles que se concretizam em uma ofensa contra pessoas de carne e osso” (CAMPOS, 2015).

Em outras palavras,

deve-se delimitar o enfoque dos direitos humanos enquanto bem jurídico, socialmente relevante, e com *status* constitucional, para subsidiar a política criminal implementada e a ser estabelecida, em função da segurança da ordem pública, uma das finalidades do Estado, mesmo sob uma concepção teórico-minimalista (BORGES, 2012, p. 84).

Desse modo, como explica Carmen Campos, “a política criminal feminista não gera conflito com o garantismo, pois o bem jurídico tutelado é a vida concreta das mulheres” (CAMPOS, 2015, p. 110). Enxergar a tipificação do feminicídio sob a perspectiva das criminologias feministas – analisando, inclusive, as divergências acima mencionadas – é a melhor forma de compreender o impacto do sistema criminal no combate à violência máxima de gênero, bem como estudar a possibilidade de um diálogo entre o discurso feminista que busca a punição do agressor e o viés garantista do direito penal. Afinal, é por meio da crítica ao discurso criminológico competente atual, que se constata a necessidade de incluir o paradigma do gênero no direito, abandonando os essencialismos e reconhecendo que as formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização possuem ainda uma implicação estrutural com a dicotomia masculino e feminino e as relações de poder que daí emanam (MENDES, 2014, p. 133).

A partir da inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, reproduziu-se a discussão sucedida quando da promulgação da Lei Maria da Penha, em que vertentes da própria criminologia feminista protagonizaram intensos debates sobre a efetividade da legislação. Na ocasião, a concretização de demandas “punitivistas” conquistadas por algumas feministas e criminólogas feministas representava o oposto no que se refere às políticas criminais embasadas pela própria Criminologia crítica (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Não obstante todas as críticas e questionamentos apresentados, o presente trabalho revela que a adoção de uma conduta criminalizante diferenciadora com o fito de punir mais rigorosamente feminicidas – ainda que diante de um sistema criminal pouco receptivo às questões de gênero – faz-se imprescindível, sob pena de, diante da ineficácia das medidas de prevenção contra a violência de gênero e da ausência de medidas concretas de resolução de

conflito que não a penal, acentuar-se a legitimação das relações de opressão e violência contra a mulher na sociedade.

Sob um aspecto prático, é importante considerar o conteúdo disposto nas diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, cujo documento, lançado em abril de 2016, tomou como base o Modelo do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e pelo o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014) e adaptado à realidade brasileira. A organização do documento ficou a cargo de Wânia Pasinato, coordenadora sobre Acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil.

Buscou-se aplicar, no Brasil, o seguinte conteúdo do Modelo do Protocolo:

[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadore(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenha na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça (MODELO DE PROTOCOLO, §11, 2014, p. 9)

Ademais, as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar os feminicídios trazem respostas e orientações para os seguintes questionamentos:

Por que aplicar a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

Quando a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres?

Como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres?

A perspectiva de gênero e a abordagem integral para a investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres

O que deve ser observado na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres? (PASINATO, 2016, p. 39-47).

Aplicar uma perspectiva de gênero nas investigações, processos e julgamentos dos feminicídios, portanto, somente é possível a partir do momento em que, primeiramente, reconhece-se este fenômeno no âmbito legislativo. Daí a sua importância. A utilização do termo no âmbito do direito, para além do aumento da pena, confere uma dimensão política ao problema. O escopo, aqui, é identificar as mortes que ocorreram por condições de gênero e cujas raízes se encontram nas condições históricas produzidas e reproduzidas pelas práticas sociais de cada país e, então, conferir um tratamento materialmente adequado a essas mortes –

no âmbito preventivo e repressivo, repita-se –, que destaque e não invisibilize a questão. A tipificação do feminicídio tende, assim, a gerar um impacto político considerável sobre as vidas de mulheres e homens, porque obriga o poder público, sobretudo o Executivo e o Judiciário, em médio a longo prazo, a incorporarem a perspectiva de gênero em suas atuações, desde o correto registro até o julgamento e execução dos casos.

Dentre os principais objetivos das Diretrizes, ainda, busca-se sensibilizar os agentes para que reconheçam as peculiaridades inerentes às mortes violentas de mulheres por questões de gênero, sobretudo aqueles que desconhecem as realidades diárias das Delegacias das Mulheres e Juizados da Violência doméstica, considerando que o julgamento do feminicídio perpassa no âmbito dos Tribunais do Júri. Além disso, sob pena de considerar o feminicídio como uma categoria totalizante, que desconsidera as variáveis e a intersecção de vulnerabilidades, o documento apresenta mecanismos para o processamento dos crimes que considerem devidamente outras discriminações que não as baseadas no gênero, como aquelas com origem na classe, na raça/cor, etnia, idade, geração, deficiência, etc. (PASINATO, 2016).

Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais trazem as seguintes orientações para o conjunto de instituições que lidam com a questão, em especial os operadores do direito, peritos e policiais: a) examinar o ato como um crime de ódio, cujas raízes são históricas e sociais; b) abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático, cuja investigação exige devida diligência por parte das instituições do Estado; c) diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associadas ao gênero; d) ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou patologizantes; e) romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamentos anteriores da vítima; e f) dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas e significações culturais entre homens e mulheres (PASINATO, 2016, p. 45).

Após a divulgação do documento, dois Tribunais de Justiça brasileiros aderiram formalmente às Diretrizes Nacionais, demonstrando um notório interesse em adotar a perspectiva de gênero durante todo o processamento dos crimes de feminicídio, razão pela qual é importante mencionar algumas dessas iniciativas.

Em março de 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assinou um memorando de entendimento junto à ONU Mulheres, comprometendo-se em adotar as Diretrizes Nacionais⁹⁶.

⁹⁶ Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/na-semana-das-mulheres-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-adere-as-diretrizes-nacionais-sobre-feminicidio/>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Em março de 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo também assinou um compromisso de adesão às Diretrizes⁹⁷. Destacam-se, também, outras iniciativas, como é o caso do governo estadual de Pernambuco, que em setembro de 2017 assinou Decreto que institui “o ‘feminicídio’ nos registros de crimes no estado, abolindo o uso da motivação ‘crime passionnal’ nos boletins de ocorrência”⁹⁸. Em março de 2017, a Polícia Civil do Distrito Federal lançou protocolo próprio sobre a investigação dos feminicídios, cujo conteúdo toma como base as Diretrizes Nacionais; é o chamado “Protocolo de Investigação e Realização de Perícias nos Crimes de Feminicídio no Âmbito do DF”, cuja principal mudança, no caso de mortes consumadas e tentadas, suicídios ou mortes aparentemente acidentais, “é a instauração de um pressuposto para investigação: o de que qualquer morte violenta de mulher pode ser um feminicídio. Assim, é necessário atuar com perspectiva de gênero desde os primeiros passos da investigação da morte de uma mulher”⁹⁹. No mesmo sentido, as Diretrizes Nacionais foram primordiais para a capacitação do Núcleo Policial Investigativo de Feminicídio do Piauí, instituído em 2015 pela Polícia Civil, cuja competência é “a apuração da violência intitulada ‘Feminicídio’, como o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transexuais baseado em relações de gênero”¹⁰⁰. Por fim, iniciativas de caráter educativo ocorreram em todo o país, como a realização de seminários e debates sobre a temática, como o que fora organizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e a Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos (Semudh), em parceria com outros órgãos, com o tema “A Violência contra a Mulher e o Feminicídio no Estado de Alagoas”, aberto para toda a comunidade e que discutiu como implementar as Diretrizes Nacionais sobre feminicídios no estado¹⁰¹.

Todas essas medidas são louváveis, no entanto, ainda muito recentes. É difícil encontrar procedimentos investigados e processados em sua totalidade sob uma perspectiva de gênero, isto é, cujos inquéritos policiais, denúncias, fase instrutória, decisões de pronúncias e sentenças do Tribunal do Júri foram proferidos a partir dos ditames trazidos pelas Diretrizes Nacionais. Contudo, ainda que não se possa avaliar, neste momento, diante da novidade da lei, de que modo o Sistema de Justiça Criminal tem efetivamente lidado, a partir da tipificação

⁹⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84451-tribunal-paulista-adere-a-diretrizes-da-onu-contra-feminicidio>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹⁸ Disponível em: <<http://nossavitoriape.com/2017/09/em-pernambuco-decreto-institui-feminicidio-nos-boletins-de-ocorrencia.html>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

⁹⁹ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/diretrizes-nacionais-sobre-feminicidios-contribuem-para-sensibilizacao-de-profissionais-e-efetivacao-da-lei/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

¹⁰⁰ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Portaria-N%C3%BAcleo-de-Feminic%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/21878-feminicidio-diretrizes-nacionais-e-tema-de-seminario>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

do feminicídio, com situações que envolvem a morte de mulheres em circunstâncias de violência doméstica ou familiar, ou pelo menosprezo e discriminação à condição de mulher, é possível filiar-se aos argumentos defendidos pela corrente criminológica feminista que encontra no direito penal um aliado legítimo e, apesar de todos seus problemas, ainda necessário.

4.3 A legislação de enfrentamento à violência de gênero no Brasil e a concepção de uma justiça de gênero: desafios e expectativas

Nos últimos 12 anos, houve um giro epistemológico feminista nas ciências criminais e na política criminal que possibilitou a inserção de um paradigma de gênero no Direito Penal e das políticas públicas para mulheres, através de mudanças substanciais no tratamento jurídico-legal dispensado ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Até pouco tempo atrás, o próprio ordenamento jurídico tratava impunemente as mortes de mulheres que ocorreram em nome de uma legítima defesa da honra, além disso, selecionava as mulheres entre honestas ou mulheres públicas e prostitutas, determinando que somente as primeiras poderiam obter proteção do Estado.

Nesse contexto, as importantes vitórias na luta pelo acesso a direitos das mulheres, portanto, não podem ser desconsideradas ou diminuídas – sobretudo porque romperam, num aspecto formal, com aquilo que Vera Regina de Andrade (2005) denomina de “lógica da honestidade”. O direito brasileiro, seguindo os ditames previstos em documentos internacionais, vem desconstruindo tudo aquilo que, previsto em lei, legitimava culpabilizações e discriminações contra as mulheres, de modo que todas as orientações e esforços, atualmente, são no sentido de prevenir, enfrentar e coibir a violência contra as mulheres, em todas as frentes possíveis.

Na prática, uma justiça de gênero busca reconhecer as violações aos direitos humanos das mulheres e, de forma ampla, por meio do aparato legislativo e das instituições públicas preventivas e repressivas, trabalhar medidas de proteção à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres e de seus direitos; proporcionar medidas de assistência e empoderamento feminino, além de medidas e campanhas de prevenção à violência, de caráter educativo e, por fim, aplicar medidas de responsabilização e de sociabilização do agressor, quando for o caso, de modo a irromper os ciclos de violência baseada no gênero – tanto nos casos concretos que chegam à Justiça, como, *lato sensu*, proporcionando uma mudança de perspectiva sobre a questão em toda sociedade.

Desse modo, muito embora a Lei Maria da Penha, num primeiro momento, tenha sido divulgada e destacada em todos os meios como uma aposta no maior rigor penal para a erradicação da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, e a Lei do Femicídio por vezes seja até mesmo taxada como mero punitivismo por boa parte dos críticos, o que se tem, na verdade, é uma legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres cujas respostas vão muito além da aplicação de penas restritivas de liberdade aos agressores, afinal, uma criminologia feminista reconhece gênero, violências e outras intersecções não podem ser tratadas unicamente como matéria criminal

Ademais, pensar numa justiça de gênero voltada para a proteção das mulheres, que reconhece juridicamente as formas de violência de gênero, inclusive a violência feminicida, repita-se, é simbolicamente importante. Embora tal reconhecimento, por si só, não modifique o contexto cultural e histórico que legitima o quadro de violências nas relações entre os gêneros, essas mudanças constituem um pontapé inicial na árdua tarefa que é a construção de um direito penal e políticas criminais um pouco mais igualitários e cada vez mais desprovidos de valores sexistas. Isso não quer dizer, por óbvio, que inexistam desafios e expectativas sobre o assunto. São justamente os obstáculos a serem superados e as expectativas a serem alcançadas o combustível capaz de mover toda a conjuntura que compõe uma justiça de gênero em busca de melhores resultados, prevenindo, a longo prazo, as agressões e mortes de mulheres em tais circunstâncias.

A criminologia feminista que endossa a necessidade de uma proteção penal para as mulheres também aponta as vicissitudes e a violência institucional inerentes ao sistema de justiça criminal. Os déficits do direito penal, as preconceituosas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ainda existem e continuarão a existir enquanto o contexto cultural permanecer o mesmo. Esse, aliás, é o principal desafio de uma justiça de gênero que, embora tenha alcançado mudanças legislativas consideráveis, ainda precisa avançar no sentido de desconstruir os padrões culturais institucionalizados e as injustiças cometidas no âmbito da investigação, do processamento e da aplicação do direito. Uma justiça de gênero, portanto, objetiva não apenas as reformulações legais e interpretativas que visam a uma maior proteção penal às mulheres – reformulações, repita-se, pensadas por uma criminologia feminista. Sua amplitude é social, já que pretende auxiliar na reestruturação social e na mudança da mentalidade patriarcal que ainda vigora, “estabelecendo as mulheres como membros plenos da sociedade, capazes de participar lado a lado com os homens, sendo seus pares” (FRASER, 2002, p. 71).

Por essa razão, é importante que feministas e criminólogos/as feministas continuem atuando no âmbito das políticas criminais, estudando o direito penal com as ferramentas de uma epistemologia feminista e buscando harmonizar os aspectos de cunho teórico e prático, ampliando os horizontes de uma dogmática penal e processual penal, o que é essencial para firmar uma justiça de gênero nos caminhos abertos pela Lei Maria da Penha e pelo pela qualificadora do feminicídio. O que se espera do futuro, em verdade, é que a legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil seja efetivamente aplicada e respeitada, sobretudo no âmbito da prevenção, e que os seus ditames de igualdade, equidade, respeito e reconhecimento das diferenças ultrapassem as paredes dos fóruns e instituições para compor uma nova cultura de respeito à igualdade de gênero e à dignidade das mulheres.

CONCLUSÃO

Este estudo apresentou um panorama teórico-político das diferenças de gênero que estão nas bases da violência contra as mulheres para evidenciar o nascedouro de uma concepção de justiça de gênero orientada a trabalhar questões relacionadas à violência criminal contra as mulheres a partir de um aporte epistemológico feminista que necessariamente leva em consideração a perspectiva de gênero.

Inicialmente, a pesquisa desenvolveu as contribuições de sociólogas, filósofas e historiadoras sobre o “gênero” e sua inserção como elemento de análise no âmbito do saber criminológico, sobretudo por constatar que a própria criminologia, ortodoxa e crítica, por

muito tempo invisibilizou as mulheres em seus estudos, o que refletiu, até recentemente, de forma bastante sensível, na dogmática penal e processual hegemônica e nas representações de gênero no âmbito do Sistema de Justiça Criminal.

Foram apresentadas, então, as principais bases teóricas das epistemologias feministas, notadamente a teoria do ponto de vista feminista, com Sandra Harding, e do feminismo pós-moderno, a partir de Judith Butler, vertentes com as quais essa pesquisa se alinha, porque dão enfoque às experiências das mulheres na história e diante do fato criminoso, sem deixar de considerar as possíveis interseccionalidades entre as vulnerabilidades de gênero, raça, classe e sexualidade. A partir desse arcabouço, verificou-se a consolidação de um paradigma feminista como um referencial autônomo no âmbito do pensamento criminológico, inclusive abarcando diferentes modos de observar a relação entre mulheres e criminalidade, através da criminologia feminista negra, criminologia feminista *queer* e criminologia feminista marginal.

No que diz respeito especificamente à criminalização de condutas e à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, parte da criminologia feminista, no Brasil, elabora uma análise crítica sobre do Sistema de Justiça Criminal, denunciando seu caráter seletivo e a violência institucional que lhe é inerente. No entanto, argumenta que o abandono da via punitiva, como defende parte dos movimentos feministas e da criminologia crítica, ainda que substituída por formas alternativas de solução de conflitos, não representa a melhor saída para a problemática da criminalidade violenta contra mulheres, ainda mais considerando os altos números envolvendo violência de gênero e de feminicídios na sociedade brasileira.

Por essa razão, num contexto em que o sistema penal se faz necessário, a corrente da criminologia feminista que inspira as conclusões desta pesquisa admite o direito penal mínimo, pautado nos marcos constitucionais e garantistas considerados por Ferrajoli, como o único possível num Estado Democrático de Direito, já que essa perspectiva não exclui do Estado e da sociedade a obrigação de buscar soluções, ainda que por vezes de caráter punitivo, para as situações de violência e violações de direitos, desde que nesse intento sejam garantidos e respeitados os princípios penais constitucionais.

Dessa forma, vislumbra-se a criminologia feminista como uma aliada na busca pelo reconhecimento das diferenças e das injustiças pelas quais sofreram e sofrem as mulheres na sociedade, em grande medida institucionalizadas pelo próprio direito. Desse modo, a busca por inovações legislativas, reformulações legais e interpretativas sobre a temática correspondem, nesse cenário, num entrelaçamento entre boa parte das demandas feministas e o viés teórico de uma criminologia que pensa a partir de um paradigma de gênero sob o manto do garantismo penal.

Seguindo o arcabouço teórico pretendido para alicerçar a noção de uma Justiça de Gênero fundada na defesa dos direitos das mulheres em situação de violência, essa pesquisa encontrou nas contribuições da teoria do reconhecimento uma possibilidade de justificação política e filosófica para tal categoria analítica. Primeiramente, constatou-se, a partir dos estudos de Charles Taylor e Axel Honneth sobre reconhecimento, que as experiências de desrespeitos vivenciadas pelos indivíduos estão na base de todo conflito social e se refletem, como desdobramento das lutas políticas, na possibilidade da atuação estatal através do direito e das políticas públicas. Nesse sentido, de fato, é possível vislumbrar o reconhecimento da violência de gênero pela via judiciária e institucional como uma importante estratégia política do movimento feminista.

No entanto, sem desmerecer o caminho reflexivo travado por ambos os autores ou renegar suas contribuições para pensar as diferenças e as lutas por reconhecimento nas sociedades, observam-se significativas limitações nas perspectivas teóricas de Taylor e Honneth, justamente pelas omissões substanciais no que se refere à dimensão de gênero e porque somente valorizam o enfoque cultural como forma de emancipação. Nesse sentido, coube à Nancy Fraser trazer relevante contribuição para a temática da Justiça de Gênero, primeiro porque preocupa-se efetivamente em trabalhar com uma perspectiva epistemológica de gênero e, segundo, porque busca dar atenção tanto às questões de reconhecimento das injustiças culturais, como da redistribuição de recursos nas sociedades periféricas.

Fraser apresenta, nesse sentido, duas condições de viabilidade para a emancipação das mulheres na sociedade: a) a distribuição de recursos capaz de assegurar autonomia, independência e “voz” às mulheres e b) a consolidação de uma intersubjetividade que exija dos modelos institucionalizados um tratamento respeitoso e não depreciativo, bem como que proporcione oportunidades para que as mulheres alcancem a estima social e possam assim gozar de um *status* de pares na sociedade. Em termos práticos, Fraser apresenta os remédios afirmativos e transformativos como a possível cura das patologias econômico-culturais de gênero: os primeiros correspondem a políticas públicas que propõem correções a partir da afirmação das diferenças e, os segundos, a uma efetiva transformação no *status quo*, destacando sua predileção pelos segundos.

Nesse ponto, contudo, a presente dissertação atribuiu um grau de importância equivalente entre os remédios afirmativos e os remédios transformativos nas lutas por reconhecimento de gênero, demonstrando que as políticas afirmativas possuem como corolário o princípio da igualdade material, que justifica a necessária elaboração de leis específicas no que diz respeito à defesa e proteção das minorias e de grupos vulneráveis, ao

menos de forma transitória. Nesse sentido, constatou-se que tanto a Lei Maria da Penha como a Lei do Feminicídio são exemplos de remédios afirmativos de reconhecimento que buscam, através de uma série de vetores, desconstruir a configuração histórica de discriminação contra as mulheres e evitar, na prática, que o ciclo de violência chegue ao extremo do assassinato.

Partindo das bases apresentadas por Nancy Fraser, vislumbrou-se uma Justiça de gênero que reúne as concepções de redistribuição, reconhecimento, remédios transformativos e afirmativos, para proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, além de ampliar e efetivar o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita (um aspecto redistributivo), garantindo o direito fundamental de proteção contra a violência de gênero e a penalização dos agressores nos moldes constitucionais.

Partindo para uma abordagem mais empírica, valendo-se sobretudo de perspectivas epistemológicas feministas, apresentadas no primeiro capítulo, foi possível observar, na prática, a realidade de violência contra as mulheres no Brasil e no estado de Alagoas, assim como, no aspecto jurídico, analisar o modo pelo qual o código penal brasileiro abordou a problemática até recentemente.

Ficou evidenciado que um dos maiores empecilhos para a elaboração de estudos fidedignos sobre a criminalidade violenta no Brasil é justamente a ausência de confiabilidade nos dados existentes, sobretudo porque a cobertura do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) para o Brasil não é orientada para a coleta específica de dados sobre a criminalidade, afora problemas relacionados à subnotificação ou informação equivocada da causa da morte.

Sem deixar de considerar essas limitações, e tendo em vista a necessidade de compreender empiricamente o impacto da criminalidade de gênero na vida das mulheres, este estudo optou por trabalhar com os números disponíveis sobre feminicídio, porque este é a expressão maior de violação contra as mulheres e, portanto, mais contabilizável que outras manifestações de violência. Assim, diante da impossibilidade de trabalhar com dados primários, já que isso demandaria um esforço a nível nacional, foram analisadas principalmente as estatísticas compiladas pelo Mapa da Violência sobre homicídio de mulheres no Brasil (2015), e pelos relatórios IPEA (2013 e 2016), além de dados fornecidos pelo Núcleo de Estatística da Secretaria de Defesa Social de Alagoas (NEAC).

A partir do exame desses documentos, foram elaborados quadros comparativos como forma de compreender se as informações trazidas pelos relatórios em apreço possuem alguma similitude e, portanto, se retratam minimamente a realidade brasileira no que diz respeito à mortalidade de mulheres por razões de gênero. Nesse sentido, foi possível constatar que os números de feminicídio no Brasil e, especialmente, na região Nordeste e no estado de Alagoas

constituem um problema social real e um desafio para o sistema de Justiça criminal. Além disso, considerando que o feminicídio, como categoria jurídica, adveio no ordenamento nacional com a Lei nº 13.340/2015, é possível que, para além dos problemas de subnotificação, várias ocorrências tenham deixado de ser registradas como tal, sendo os dados possivelmente alarmantes.

Ademais, sobre a caracterização sociocultural das vítimas e as circunstâncias dos crimes, concluiu-se que: a) independente dos períodos analisados e das variações de porcentagem, a maior parte dos feminicídios foram cometidos por familiares das vítimas (principalmente parceiros e ex-parceiros); b) um alto índice de homicídios ocorreu nas residências das mulheres ou na via pública; mulheres jovens, com idade até 30 anos e de baixa escolaridade, foram as principais vítimas, e c) as armas de fogo, junto com os instrumentos perfuro-cortantes, foram os meios mais utilizados para a consecução dos crimes.

Por fim, os números também demonstram que a violência letal de gênero surge de modo mais impactante na realidade de mulheres negras, pobres, lésbicas, transexuais e transgênero, o que demonstra a importância dos estudos formulados no âmbito da criminologia feminista negra, da criminologia feminista *queer* e da criminologia feminista marginal para a compreensão real de como o racismo, a identidade de gênero e a marginalização interferem substancialmente no contexto de violência de gênero. Resta claro, portanto, que esses fatores não podem ser considerados isoladamente, mas através do relacionamento e das interações invariavelmente existentes entre eles. Em outras palavras, é certo que as possíveis interseccionalidades entre as vulnerabilidades não podem ser omitidas das pautas da criminologia teórica e empírica, tampouco da dogmática penal. Afinal, não há outra forma de garantir que todas as mulheres sejam beneficiadas pela proteção dos direitos humanos baseados no gênero, senão a partir de uma especial atenção voltada às mais variadas formas de opressão.

Doutra banda, como dito, efetuou-se uma análise sobre a relação histórica entre o Direito Penal brasileiro e o tratamento dispensado às mulheres vítimas de crimes sexuais, desde o Código Penal do Império de 1830, passando pelo Código Penal da República (1890), chegando ao atual Código de 1940. Nesse ponto, foi possível concluir, sob uma perspectiva crítica feminista, que, em diversos aspectos, o Direito Penal brasileiro legitimou a discriminação e a opressão contra as mulheres, ora tratando-as como seres frágeis e indefesos que necessitam do aparato estatal para proteger sua honra, ora tratando-as como seres pervertidos e indignos, sempre em razão de uma moralidade sexual. Em grande medida, as mudanças legislativas relativas aos crimes sexuais e à violência de gênero no código penal, a

partir dos anos 2000, como a supressão dos termos “mulher honesta” e “mulher virgem”, a revogação do crime de adultério e a extinção de punibilidade do agressor caso a vítima casasse com este ou com terceiro, constituíram um pleito do movimento de mulheres no âmbito político, chamando a atenção da sociedade tanto para a violência contra as mulheres, como para a gravidade de uma violência institucional normatizada que legitimava abertamente tantas discriminações.

Nessa conjuntura, no ano de 2006, entra em vigor a Lei Maria da Penha, cujo processo de elaboração teve como plano de fundo a discussão internacional sobre o caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, no âmbito interno, os debates e manifestações feministas contra a violência doméstica e familiar, desde a década de setenta. Em vários sentidos, esta lei é considerada inovadora, principalmente porque pela primeira vez as questões de gênero foram efetivamente introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelo modo abrangente como propõe que a violação aos direitos humanos das mulheres seja trabalhada pelas instituições públicas brasileiras, tanto no âmbito da segurança pública e do Judiciário, como pelos serviços de saúde, educação, assistência psicológica e social.

Além disso, cuida-se de uma legislação aliada ao modelo penal mínimo, já que não está voltada unicamente para o aspecto repressivo. Ao revés, busca a construção de soluções alternativas – como o trabalho psicossocial com o agressor e as demais medidas preventivas de conscientização – sem, contudo, rejeitar a atuação do Sistema de Justiça Criminal nas situações em que os serviços especializados na prevenção foram incapazes de evitar as violências. Em suma, o foco de análise da Lei Maria da Penha não deve ser propriamente a prevenção de delitos, função que é discutível quando se pensa na aplicação do Direito Penal, mas sim o estabelecimento de um conjunto de inovações que refletem na estrutura do Sistema de Justiça criminal muito além da mera perspectiva da aplicação da lei, exigindo uma especial capacitação e procedimentos específicos para lidar com a violência contra as mulheres.

A chegada da Lei 13.104/15, trazendo a qualificadora do feminicídio para o artigo 121 do Código Penal, se deu justamente em razão dos ditames e princípios desvelados pela Lei Maria da Penha na última década, para se reúnam todos os esforços institucionais necessários ao enfrentamento do problema. Ambas as leis se opõem concretamente ao modo pelo qual o Direito Penal brasileiro sempre lidou com a mulher, numa clara afronta à igualdade material. É possível então constatar, a partir desses marcos normativos, o modo pelo qual a inserção do gênero no Direito como elemento analítico fundamental fez surgir novas perspectivas no estudo das questões relativas às mulheres e criminalidade, além de consolidar novas

terminologias que atribuem um destaque político-jurídico aos fenômenos representativos de uma criminalidade específica, qual seja: “violência de gênero” e “feminicídio”. Nesse sentido, o próprio uso da nomenclatura por operadores e operadoras do Direito, bem como pela mídia e rodas de conversas, proporciona que se dê visibilidade ao problema. Essa visibilidade, esse “falar a respeito”, também é capaz de transformar realidades.

É certo que uma análise dogmática e criminológica mais apurada evidencia uma série de obstáculos práticos para a ampla efetividade da legislação de enfrentamento à violência de gênero. No que diz respeito à Lei Maria da Penha, por exemplo, constatou-se que sua eficácia social não é homogênea em todo território nacional, sobretudo porque depende da implementação de políticas públicas, do grau de confiança dos indivíduos nas instituições que as prestam e da própria sensação, no caso do agressor, de que a atuação institucional preventiva e/ou repressiva será eficiente. Por essa razão, há perspectivas tendentes a afirmar que a solução para a violência de gênero perpassa unicamente por grandes mudanças nas bases culturais da sociedade. Do mesmo modo, quanto à Lei do Feminicídio, uma série de críticas sobre os efeitos “meramente simbólicos” e sobre a efetividade do Sistema de Justiça Criminal ganham significativa proeminência nas discussões acerca da temática.

É importante reconhecer, por óbvio, que a abordagem institucional não exclui a necessidade e a urgência de uma perspectiva que tenha como foco a cultura política e a sociabilidade. No entanto, o foco deste trabalho na dimensão institucional se dá justamente por reconhecer que é ao Direito que se recorre quando toda a questão cultural falha. No entanto, a todo tempo a criminologia feminista precisa justificar, diante de outras vertentes do saber, inclusive parcela da criminologia crítica e do feminismo acadêmico, que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio não constituem um punitivismo exarcebado. Quer dizer, explicar que, no caso da criminalidade de gênero, busca-se no Direito Penal tão somente o último recurso para cuidar de uma violência estrutural e para proteger mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Em outras palavras, as circunstâncias exigem um olhar específico sobre as raízes dessa conjuntura, e o Direito Penal, apesar das suas insuficiências, pode viabilizar a tutela de direitos fundamentais básicos das mulheres. Notadamente, o direito de viver uma vida sem violência.

Por essa razão, o ponto de chegada desta pesquisa está associado à compreensão de que as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio se projetam muito além da necessária tutela penal de bens jurídicos relacionados ao direito fundamental das mulheres de viver uma vida sem violência. Estes atos normativos, e os impactos causados no Sistema de Justiça Criminal, inauguram um novo paradigma que denominamos, neste

trabalho, como justiça de gênero, e que tornaram possível a adoção de uma perspectiva de gênero na construção de políticas criminais voltadas a esse tipo de questão.

Evidentemente, as ferramentas disponíveis para o enfrentamento da violência contra as mulheres estão em construção e não se pode negar a existência de limitações e a necessidade de articulação com outros campos do Direito e da sociedade. No entanto, a conquista política advinda deste novo paradigma no âmbito do Sistema de Justiça Criminal é um reconhecimento fundamental para o avanço e para a abertura de novas frentes em termos de política criminal no Estado brasileiro. Desse modo, as questões suscitadas neste trabalho levam a afirmar que, no Brasil, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio adquirem um significado muito maior do que é percebido, porque, juntas, representam uma abertura de caminhos para a consolidação de uma justiça apta a tomar o gênero como ponto de partida, de modo que a condição feminina de vitimização, nos casos de violência contra as mulheres, não seja apenas um detalhe no processo, mas sim o centro de um conjunto de políticas legislativas, administrativas e jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SSP/AL. Relatório parcial dos dados de feminicídio em Alagoas, 2018.

ALEMANY, Carme. Assédio sexual. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

AMADEO, Javier. Identidade, reconhecimento e redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. **Revista Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 16, jan./abr., 2017.

ANDRADE, Alysson Assunção. **A política do reconhecimento em Charles Taylor**. 2013. 209 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Departamento de Filosofia, Belo Horizonte, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. Minimalismo e Abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 470472, 2006.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

_____. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 33, p. 87-114, 1996.

ANTHONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, 2012.

ARAÚJO, Paulo Roberto M. de. **Para uma ética do reconhecimento**. Edições Loyola: São Paulo, 2004.

ASSY, Bethania; FERES JÚNIOR, João. *Reconhecimento*. In: BARRETTO, Vicente (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Unisinos e Renovar, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOZA, Priscila da Silva. **Uma leitura da lei maria da penha a partir da teoria do reconhecimento de Fraser e Honneth**. 2010. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297095_ARQUIVO_PrisciladaSilvaBarboza;UFPel;FazendoGenero9_2010_.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Defensoria Pública como instrumento Constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica,**

familiar e intrafamiliar. 2007. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

BARRETO, Tobias. Estudos de Direito Vol I. 1923. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/134835920/TOBIAS-BARRETO-Estudos-de-Direito-v1-pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

BARROSO, Zélia. **Violência nas relações amorosas**. Lisboa: SociNova, 2007.

BASTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – apresentação. In: Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. FROSSARD, Heloisa (org). Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/view>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

_____. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida da advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

_____. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v.2.

BELTRÃO, Jane Felipe; GÓMEZ, Itziar (Org.). **Rede direitos humanos e educação superior: direitos humanos dos grupos vulneráveis**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014.

BERNARDI, Iara. Projeto de Lei n. 117-A de 2003. Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114145. Acesso em: 19 jan. 2018.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva ou objetiva?** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100621>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

BORGES, Paulo César Correa. A tutela penal dos direitos humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 134, p. 82-88, jul. 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2005.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A vítima-vilã: a construção da prostituta e seus reflexos na política criminal. In: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). **Tráfico de pessoas para**

exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETPDH/Cultura Acadêmica, 2013.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: FÉRNADEZ, Marisol; MORALES, Félix. (Coord.). Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana. Palestra: Lima, 2011.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Medida Provisória estabelece nova organização dos Ministérios.** 2016. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/medida-provisoria-estabelece-nova-organizacao-dos-ministerios-2>>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF.** Relator Min. Marco Aurélio, 9/2/2012.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. **Relatório Final.** 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Rel. Luis Felipe Salomão, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4275.** Rel. Min. Marco Aurélio, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 186,** Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 103118,** Rel. Min. Luiz Fux, 2012.

BRETAS, Aléxia. O heterossexismo é meramente cultural? Judith Butler e Nancy Fraser em diálogo. *Idéias*, Campinas, SP, v.8, n.1, p. 227-246, jan/jun. 2017.

BUENO, Mariana Guimaraes Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2011.

BUTLER, Judith. **Contingent Foundations:** Feminism and the Question of “Postmodernism”. 1990. Disponível em:<<https://is.muni.cz/el/1423/podzim2008/SOC402/um/1239861/BUTLER.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALLEGARI, André Luiz. O Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal. **IBCrim**, n. 70, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista. **Mostra de Pesquisas da Pós-Graduação – PUCRS**, 5, 2010.

_____. **Criminologias Feministas**: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

_____. Introdução. In: _____. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

_____. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Teoria(s) Criminológica(s)**: estudos para uma perspectiva feminista no Brasil. 2013. 307 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Doutorado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

_____. Violência, crime e Segurança Pública. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. Sistema Penal e Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun.2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422. maio/set. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Luiz Augusto. Multiculturalismos: essencialismos e antiessencialismos em Lymlicka, Young e Parekh. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 18, n. 42, p. 266-29, maio/ago. 2016,

CARNAÚBA, M. E. C. Sobre a distinção entre teoria tradicional e teoria crítica em Max Horkheimer. **Kínesis**, v. II, n. 3, p. 195-204, 2010.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul./dez. 2012

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cad. Pagu**, n.31, p. 101-123. 2008.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.52

CATÃO, Adrualdo. A fundamentação dos direitos humanos: multiculturalismo, liberalismo e a visão pragmatista. **Revista Direito e Justiça-Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, n. 28, p. 47-68, maio 2017.

CEPAL. Prevenir el Femicidio: una tarea prioritaria para la sociedad en su conjunto. 2016. Disponível em: <http://www.cepal.org/sites/default/files/infographic/files/3_feminicidio_final_20_oct_2016_correcta.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

CERQUEIRA, Daniel; MARTINS, Ana Paula Antunes; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência no Brasil (versão preliminar)**. 2015. Disponível em: <http://Ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://Ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório anual n. 54/01. **Caso Maria da Penha Fernandes**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CIFALI, Ana Cláudia; GARCIA, Tamires de Oliveira. Marcos normativos e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v.7, n.2, p. 137-147, jul./dez. 2015.

COELHO, Darci (relator). Projeto de Lei n. 117-A de 2003. Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o termo "mulher honesta"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=089F7B9059E4B1C99260B6697E0F9BBD.node2?codteor=230530&filename=Avulso+-PL+117/2003. Acesso em: 18 março. 2018.

CONTRIBUIÇÕES ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Lima: CLADEM, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.

COSTA, Cláudia de Lima. Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. **P: Portuguese Cultural Studies**, v. 4, p. 41-65, 2012.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson. Reconhecer as diferenças. In: I. Scherer-Warren et al. (Org.). **Cidadania e Multiculturalismo: A teoria social no Brasil Contemporâneo**. 1 ed. Lisboa: Socius, v. 1, p. 82-117, 2000

COSTA, Sergio. **Dois Atlânticos: teoria social, anti-racismo e cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, n. 1, 2002.

_____. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: I ss. 1, Article 8. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>. Acesso em 14 abril 2018.

CRUZ, Mariane dos Reis. **As mulheres na América Latina: entre opressão de gênero e colonialidade**. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/iy7q98vn/TJ82uJci1Zf18381.pdf>> . Acesso em: 05 set. 2017.

DALY, Kathlee. Feminist: thinking about crime and justice. In: HENRY, Stuart.; LANIER, Mark (Ed.). **The Essential Criminology Reader**. Boulder: Westview Press, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DELPHY, Christine. Verbete: Patriarcado. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIRCEU, Francisco. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL, TJDF. Acórdão nº 955062, 20150310174699RSE, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos, 2016.

DUARTE, André de Macedo. Reler Foucault à de Butler: repensar a Biopolítica e o Dispositivo da Sexualidade. **Revista dois pontos**, Curitiba, São Carlos, v. 14, n. 1, p. 253-264, abril 2017.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e Feminilidade. In PRIORIE, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus casos passionais célebres: de Ponte Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FABBRI, Luciano. Um olhar feminista sobre x sujeitx da transformação social em Nuestra América. **Lutas Sociais**, São Paulo, n.27, p.172-185, 2011

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal, en Alda Facio y Lorena Frías (Editoras), **Género y Derecho**, Santiago de Chile, Ediciones LOM, pp. 99-136, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In PRIORIE, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **Lei que cria feminicídio é “desastre técnico” e foge da lógica penal**. 2015. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2015-mar-14/luis-carvalho-filho-lei-cria-feminicidio-desastre-tecnico>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC, Ed. 34, 2002.

_____. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, 77, p. 11-39, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FRÍES, Lorena; HURTADO, Victoria. Análisis del estado de la información sobre violencia en América Latina y el Caribe. **Pensamiento Iberoamericano**, Madrid, n. 9, p. 111-126, 2011.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Direito e transformação social: contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória. **RIL Brasília**, ano 52, n. 208, p. 7-24, out./dez. 2015.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Ipea. 2013. Disponível em: <http://www.Ipea.gov.br/portal/images/stores/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. **Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)**. Ipea. 2016. Disponível em: <http://www.Ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2179.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio/femicídio? **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

[GOMES, Camila Magalhães](#). Lei Maria Da Penha, Feminismo e Sistema de Justiça Criminal: Uma Abordagem teórica a partir das Criminologias Feministas. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Desafios Atuais dos Feminismos**, 2013, Florianópolis, 2013

GRAVON, Eva Lúcia. Mulher honesta sente desejo? **Revista Esboços**, v. 9, n. 9, 2001.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acessado em: 28 out. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais criminais**: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e Discriminação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

HARAWAY, Donna. Gênero para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, p. 201-246, 2004.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. I, n. 1, p.7-32, 1993.

_____. **Ciencia y feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos, Función simbólica de la pena. **Pena y Estado**, Barcelona, n. 1, p. 9-22, set-dic, 1991.

HEIDENSOHN, Frances; GELSTHORPE, Loraine. Gender and Crime. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Ed.). **The Oxford handbook of criminology**. Oxford: Oxford Press, 2007.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2015.

HORKHEIMER, Max. Filosofia e Teoria Crítica. In: BEJAMIN, M.; HORKHEIMER, T. W.; ADORNO, J. Habermas (Ogs.). **Textos Escolhidos**. Abril Cultural: São Paulo, 1983.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 8

INSTITUTO AVON (Brasil). **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil**: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013). 2016. Disponível em

<http://www.Ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27250>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Brasil retirou 3,5 milhões de pessoas da pobreza em 2012**. 2013. Disponível em: <http://www.Ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19998>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Data. Dados e indicadores sobre distribuição de renda, pobreza, educação, saúde, previdência social e segurança pública**. Disponível em: <www.Ipeadata.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2018;

_____. Nota técnica. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. 2015. Disponível em: <http://www.Ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24608>. Acesso em: 05 set. 2016.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996. v.2.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KLEBA, Maria Elisabeth; WENDAUSEN, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. Emponderamento nos espaços de participação social. **Saúde Soc**, São Paulo, v.18, n.4, p. 733-743, 2009.

KRETZMANN, Carolina Giordani. **Multiculturalismo e diversidade cultural: comunidades tradicionais e a proteção do patrimônio comum da humanidade**. 2007. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 2007.

LAMENHA, Bruno. **Democracia, criminalidade violenta e segurança pública na nova República: discutindo alguns paradoxos do Brasil contemporâneo**. 2011. 273f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Maceió, Universidade Federal de Alagoas, 2011.

LARRAURI, Elena. Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias. **Revista de Derecho Penal e Criminología**. 2.^a Época, n.º 12, p. 27 1- 30, 2003.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de Juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fojane no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros; SILVA, Nathália Ribeiro Leite. A América Latina e sua criminologia: de seu surgimento à “criminologia da libertação”. **Revista da ESMAL**, Maceió-AL, n.1, p. 125-158, 2016.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. Para além do dilema redistribuição-reconhecimento: nancy fraser e a concepção bidimensional de justiça. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Florianópolis, v.15, n.1, p.126-141, Jul. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev. 2006.

LOWY, Ilana. Verbete: Ciência e Gênero. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et. al. Disputando a aplicação das leis: A constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros. *Sur - Revista Internacional De Direitos Humanos*. v. 9, n. 16, p. 65-89, jun./2012.

MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir do modelo teórico de Nancy Fraser. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as Ciências Sociais. **Mediações**, Londrina, v. 14, n.2, p. 34-51, jul./dez. 2009.

MARCONDES, Mariana Mazzini, et al. (Org.) Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Ipea. Brasília, 2013. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.

MARQUES, Ana Maria Almeida. A sociologia política do reconhecimento. **Revista de ciências sociais**, Fortaleza, v. 43, n. 1, p. 136-138, jan/jun, 2012.,

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 111-124, jan./abr. 2009.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 63, p. 143-161, 2004.

MAZARÍO, José Maria Contreras. **Las Naciones Unidas y la Protección de las Minorias Religiosas**: de la tolerância a la interculturalidad. Tirant monografías. España: Universidad de Sevilla Pablo D'Olavide, 1997.

MEDEIROS, Carolina Salazar l' Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O simbolismo da lei "maria da penha" no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de (Orgs.). **Jurisdição Processo e Direitos Humanos**. Recife: APPODI, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise soiojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MELO, Rúrion. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, p. 249-262, maio/ago. 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Consulex: Revista jurídica**, Brasília, v. 19, n. 439, p. 26-28, maio 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth; BARBIANI, Rosangela (Org.) Impacto de grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, jul./ago. 2003.

MILLETT, Kate. **Sexual Politics**. 1968. Disponível em: <<http://occonline.occ.cccd.edu/online/cmccgaughey/Sexual%20Politics%20by%20Kate%20Millett.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

MINAS GERAIS, TJMG. Processo n. 1.0000.00145485 – 9/000, 2000.

MINAS GERAIS, TJMG. HC 1.0000.09.513119-9/000. Rel. Júlio Cezar Gutierrez, 2010.

MINAS GERAIS, TJMG. Recurso em Sentido Estrito: 10024151883493001 MG, Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 2016.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. **Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica** 2014. Disponível em: < <http://www.elcotidianoenlinea.com.mx/pdf/18402.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

MIRANDA, SF. A questão do reconhecimento: Axel Honneth e a atualização do modelo conceitual hegeliano a partir da psicologia social de George Herbert Mead. In: SPINK, Mary Jane P.; FIGUEIREDO, Pedro; BRASILINO, Jullyane. (Org.). **Psicologia social e personalidade**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

MORATO, Naara Ferreira. **Violência de gênero: estudo comparado do impacto jurídico da tipificação do feminicídio entre a legislação penal pioneira da Costa Rica e Brasil**. 29 f. Artigo (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília: IDP/EDB, 2016.

MORGADO, Isabel Salema. **Verbete: Teoria Crítica**. 2003. Disponível em: <<http://ifilnova.pt/file/uploads/e81263ac8fc761e0e5dab89ea251df40.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

NABUCO FILHO, José. **Feminicídio**. 2015. Disponível em: < <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicol. estud.**, v.11, n.3, p.647-654, 2006.

NASCIMENTO, Janaína Xavier do. **Por uma teoria crítica da identidade na modernidade: Mudanças e permanências à luz do reconhecimento e do feminismo**. 2005. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. Estudos Feministas. 2º semestre, 2000. Disponível em: <http://www.marcoareliosc.com.br/Nicholson.pdf>. Acesso em 20 março 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUNES, Maria Terezinha; HITA, Maria Gabriela. Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: SANDENBERG, Cecília M. B; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

OIG. Femicídio ou feminicídio: América Latina e Caribe (17 países): Femicídio ou feminicídio, 2014 (Em número absoluto e taxa por cada 100 mil mulheres). Disponível em: <<http://oig.cepal.org/pt/indicadores/femicidio-ou-feminicidio>>. Acesso em 29 maio. 2017.

OLIVEIRA, Catarina Nascimento de. Epistemologia feminista sob a ótica do Sul Global. In: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (Org.). **Gênero e Violência: Diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do bosque, 2016.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro IV**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 15 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Social e Econômico. **Relatório do Trabalho de Grupo na Violência contra a Mulher**. Viena: Nações Unidas, 1992.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. Geneva: OMS, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra (SWZ): OMS, 2002.

PARANÁ, TJPR. Apelação crime nº 0062289-7, 1998.

PASINATO, Wânia (Coord). **Diretrizes Nacionais Femicídios**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/wp-content/uploads/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e a morte de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011a.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b.

PASSOS, Joana Célia dos; ROSA, Stela. In: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Theresa Kleba (Org.). **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016.

PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pilar. (Org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Editora das Mulheres, 1998.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: editora Contexto, 2017.

_____. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** São Paulo: Paz e terra, 2010.

PIMENTEL, Elaine. Criminologia e Feminismo: um casamento necessário. **Congresso Português de Sociologia. Mundos sociais: saberes e práticas**, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 6, jun. 2008.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:** apresentação. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/view>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

PIZZI, Jovino. **Ética do discurso: a racionalidade ético-comunicativa.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

POTTER, Hillary. An argument for black feminist criminology. *Feminist Criminology*. Volume 1, number 2, abril 2006, p. 106-124. Disponível em: <http://users.soc.umn.edu/~uggen/Potter_06_FemCrim.pdf>. Acesso em 15 de abril 2018.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Patricia Galvão- ONG.** Dossiê: Feminicídio: invisibilidade mata. 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e História. In: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. P. (orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade.** Florianópolis, Ed. Mulheres, 1998.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli (Org.). **Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 2012.

RIO GRANDE DO SUL, TJRS. Embargos Infringentes n. 600258453, 1983.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil.** 2013. Disponível em: <https://noticias.unb.br/images/Noticias/2016/Documentos/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: .

- OLIVEIRA, Luciano et al. (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015.
- ROSENFELD, Cinara; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 14-54, maio/ ago. 2013.
- RUBIM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. A nova qualificadora do crime de homicídio: o feminicídio. In: BORGES, Paulo César Corrêa; COSTA, Renata Almeida da; MENDES, Soraia da Rosa (Coord.). **Criminologias e política criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- SALEM, Sara. Feminismo Islâmico, interseccionalidad, y decolonialid. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colombia, No.21: 111-122, julho-dezembro, 2014.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A influência do saber criminológico na conversão do Estado Liberal em Estado Social. **Olhares Plurais – Revista eletrônica multidisciplinar**, v. 2, n. 7, 2012.
- SÃO PAULO, TJSP. *Apelação Criminal com Revisão ACR 990080455117 SP*, 2009.
- SCOTT, Joan. **GÊNERO: uma categoria útil para análise histórica**. (tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila). Recife, 1991.
- SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Ana Carolina Pereira. Estudo sobre o modelo de justiça global de Nancy Fraser: o surgimento de um espaço transnacional de discussão e seu reflexo na Comissão para o Status da Mulher da ONU. 2013. 128f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2013.
- SILVA, Celia Nonata da; LUCENA, Eduardo Apolo Duarte de; SANTOS, Denisson da Silva. **Entre lobos: feminicídio e violência de gênero em Alagoas**. Maceió, AL: EDUFAL, 2015.
- SILVA, Larissa Tenfen. O multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor. **Novos Estudos Jurídicos**, Florianópolis, v. 11, n. 02, p. 317-318, jul./dez. 2006.
- SMART, Carol. Feminist approaches to criminology or postmodern woman meets atavistic man. in: McLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Ed.). **Criminological perspectives: essential readings**. Londres: Sage, 2003.
- SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: a feminist critique**. London: Routledge e Kegan Paul, 2013.
- SOBOTTKA, Emil Albert; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, 2008.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editos UFMG, 2012.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento.** Lisboa: Piaget, 1998.

TELLES, Maria Melo de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TILIO, Rafael de. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: um percurso histórico. **Revista Gestão e Políticas públicas –RGPP**, v. 2, n. 1, p. 68-93, 2012.

TRAMONTANA, Enzamaría. Discriminación y violencia de género: aportes del sistema interamericano de derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

TROVO, Maria Caroline. Teoria crítica e luta por reconhecimento: Axel Honneth em pauta. **Cadernos de Campos: Revista de Ciências Sociais**, v. 12, p. 08-25, 2009.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cad. Pagu**, n.31, p. 65-87, 2008.

VASCONCELOS, Ruth. **O poder e a cultura de violência em Alagoas.** Maceió: EDUFAL, 2005.

VENERA, R. A. S. **Cortina de ferro: quando o estereótipo é a lei e a transgressão feminina (processos crime de mulheres, em Itajaí – décadas de 1960 a 1999).** 2003. 158 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

WALSELFISZ, Júlio Jacobo. **Homicídio de Mulheres no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php.materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 18 abr. 2017.

WERLE, D. L.; MELO, R. S. Reconhecimento e Justiça na Teoria Crítica da Sociedade em Axel Honneth. In: NOBRE, M. (org). **Curso Livre de Teoria Crítica.** São Paulo: Ed. Papyrus, 2008.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** São Paulo: Boitempo editorial, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A mulher e o poder punitivo. **Comitê Latinoamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres. Mulheres: vigiadas e castigadas.** São Paulo, 1995.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.